

PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF

1ª QUINZENA DE JANEIRO/2023

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00150-00006051/2022-36	695/2022	Marlon Tomazette	APROVADO (Registrar consolidação) a	APROVADO (Registrar consolidação) a	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0695.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. FILIAÇÃO. MUSEU NACIONAL. ICOM BRASIL. Em conformidade com o princípio constitucional da indisponibilidade do interesse público, tratando-se de filiação de pessoa jurídica integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, cumpre avaliar a presença do interesse público na participação em associações, sendo desnecessária autorização legal específica. Viabilidade do pagamento da anuidade desde que observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e esteja prevista na Lei Orçamentária Anual. Precedentes do STJ e do TCU.					
04009-00001022/2022-45	716/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0716.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. ALÍNEAS “A” E “B”, INCISO I, ART. 65 DA LEI 8.666/93. DECRETO N. 39.103/2018. I - Uma vez utilizada a ata ou feita a adesão a ela, e assinado o respectivo contrato administrativo, este ajuste iguala-se, quanto à sua disciplina normativa, aos demais contratos regidos pela Lei n. 8.666/93, norma que prevê hipóteses e condições para a promoção de acréscimos contratuais. II - Em tese é possível a adesão à uma outra Ata de Registro de Preços, desde que observadas as regras estatuídas no Decreto n. 39.103/2018 e adotadas algumas recomendações e cautelas, dentre as quais, a comprovação da existência de demanda para os serviços em questão, como fase inicial do planejamento dessa próxima adesão/contratação.					
00431-0000747/2022-47	656/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0656.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. ROSC. DECRETO Nº 37.843/2016. TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 9/2022. PROPOSTA DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO. RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR. 1. Possibilidade jurídica, EM TESE, do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, se porventura decidir autorizar, por meio de TERMO ADITIVO, com fundamento no art. 57, da Lei Federal nº 13.019/2014, para fins de alteração parcial do valor global e do cronograma de desembolso do atual plano de trabalho, uma vez presente o interesse público devidamente justificado. 2. Conclusão pela possibilidade de celebração de aditivo financeiro, devendo o termo aditivo conter as justificativas técnicas para acréscimo do valor global do ajuste e desde que atendidas as recomendações do presente opinativo.					
00150-00005827/2020-39	667/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0667.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. MROSC. LEI N. 13.014/2019. TERMO DE FOMENTO. SANÇÃO. PENALIDADE. INADIMPLEMENTO TOTAL. DESCUMPRIMENTO DA PARCERIA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM CHAMAMENTO PÚBLICO. SITUAÇÃO LEGAL CARACTERIZADORA. PRESENÇA DO ELEMENTO “FRAUDE”, PREVISTO NO DECRETO N. 37.843/2016. PORTARIA SECEC N. 21, DE 23 DE JANEIRO DE 2020. I – A Portaria SECEC n. 21/2020 extrapolou a sua órbita regulamentar, inovando juridicamente, ao alargar as condutas passíveis de atrair a incidência da penalidade de suspensão temporária de participação em chamamento público. II – No caso presente ainda não é possível concluir pela presunção de fraude, somente com base na inexecução da parceria e/ou na ausência de prestação de contas. Entretanto é possível que, ao final do					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

processo administrativo, reste provada a ocorrência de fraude (parágrafo 5º do art. 74 do Decreto 37.843/2016). III - Certamente não era ideia do legislador federal, ao prever apenas três diferentes tipos de penalidades às OSC's, que a sanção de suspensão temporária ficasse restrita às hipóteses que se fizessem acompanhar da fraude, tal como entendida na lei civil ou processual civil. Ou seja, o instituto fraude, ao que parece, teria sido empregado pelo executivo distrital em termos amplos. IV - É necessário apurar, em processo regular, a culpa, e eventual má-fé e fraude, por parte da entidade beneficiária. V - Os fatos justificam a abertura de processo administrativo punitivo, além de Tomada de Contas Especial, ex vi do disposto nos arts. 30, IX, e 65, parágrafo 2º, III, do Decreto 37.843/2016. VI - No curso do processo administrativo, a depender do levantamento de indícios ou provas de fraude, poderá ser aplicada a penalidade de suspensão temporária.

00040-00001592/2022-51	666/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0666.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PRIVADA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA FERRAMENTA RAID COLLECTIONS. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM RECURSOS. Há possibilidade jurídica, do Distrito Federal, por meio da sua Secretaria de Estado de Fazenda, contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93, empresa privada especificada representante exclusiva no Brasil da fabricante, para prestação de serviços de atualização, manutenção e suporte técnico da ferramenta RAID COLLECTIONS, Solução já implantada e em uso no órgão público interessado, para dar continuidade do seu uso no Sistema de Gestão da Cobrança – SICOB, desde que sanadas as pendências assinaladas neste opinativo, em destaque: complementar a justificativa de preços; e instruir o feito com demais documentações sobre a habilitação da empresa escolhida ainda pendentes.

00060-00248055/2022-07	001/2023	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0001.2023SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR. PROTETOR DE PELE EM PÓ, NÃO ESTÉRIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Nos termos da Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999, imprescindível a demonstração de que o atraso ocorrido na conclusão do procedimento licitatório, que acarretou a situação de emergência, não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má-gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. 2. "(...) a metodologia para pesquisa de preços descrita no Decreto nº 39.453/2018, busca estabelecer, em uma análise de média do mercado, um valor máximo a ser despendido pelo Poder Público, mas que ainda passará pela natural fase competitiva própria da licitação. No caso em concreto, [contratação direta por dispensa de licitação] cujo procedimento não permite a oportunidade para ofertas de lances, justificar a regularidade do preço da contratação com fundamento apenas em sua adequação à média estimada apresenta-se temerário" (Cota de Aprovação do Parecer nº 006/2020 – PGCONS/PGDF). 3. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, condicionado ao atendimento das recomendações externadas no bojo do opinativo.

00050-00009131/2022-90	002/2023	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0002.2023SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. CAPACITAÇÃO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU DE ALTOS ESTUDOS EM GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 25, II C/C ART. 13 DA LEI 8.666/93. 1. O art. 25, II da lei 8.666/93, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a natureza singular da prestação que se visa contratar, bem como a notória especialização dos contratados. 2. Pesquisa de preços. Necessidade de observância do Decreto n. 39.453/2018. A eventual impossibilidade de atendimento das regras do referido ato normativo demanda a apresentação de justificativa pelo gestor responsável. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.

00060-00251494/2022-99	003/2023	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0003.2023SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO METOPROLOL. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM RECURSOS. VERIFICADA A URGÊNCIA NA REPOSIÇÃO DOS ESTOQUES DO MEDICAMENTO ESSENCIAL USO DE PACIENTES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, SOB PENA DE PREJUÍZO À SAÚDE DE PACIENTES. NECESSIDADE INFORMAR A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA NO PRESENTE EXERCÍCIO E OUTRAS PENDÊNCIAS. 1. Pretensão de contratação emergencial de empresa privada para fornecimento de medicamento METOPROLOL (SUCCINATO) COMPRIMIDO DE LIBERAÇÃO

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

CONTROLADA 50 MG, o qual, segundo informações do ente público interessado, é indicado para o tratamento da Hipertensão arterial; Angina do peito; adjuvante na terapia da insuficiência cardíaca crônica sintomática, leve a grave; alterações do ritmo cardíaco, incluindo especialmente taquicardia supraventricular; tratamento de manutenção após infarto do miocárdio; alterações cardíacas funcionais com palpitações; etc para uso em pacientes da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde. 2. Há possibilidade jurídica, em TESE, da contratação emergencial de empresa privada ora escolhida pelo Gestor Público que apresentou o menor preço pesquisado nos autos, para fornecimento do medicamento especificado, considerando que é noticiado no processo que os estoques estão em quantitativo insuficiente para atender a demanda e a ausência dele pode causar prejuízos a saúde de pacientes da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal. Existência de Justificativa de Dispensa motivada com a caracterização da situação emergencial e razão da escolha do fornecedor, bem como de Justificativa de Preços, em atendimento do art. 24, IV, c/c art. 26, I, II e III da Lei nº 8.666/93 e do Decreto-DF nº 34.466/2013. Recomendação de anexar nova informação sobre a disponibilidade orçamentária e juntar Declaração do Ordenador de Despesa para fins de atendimento do art. 16 da LRF, ambos datados do atual exercício de 2023 e complementar a documentação pendente sobre a habilitação e outros daquela empresa. 3. Antes de firmar o contrato emergencial é preciso verificar se já foi concluída licitação pública para a contratação regular para a aquisição do medicamento, ora em curso e, conforme for o resultado, não haverá mais a necessidade da contratação direta em exame.

0100-000864/2000	720/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0720.2022SEI.pdf
------------------	----------	------------------	----------	----------	---

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. VICIO OCULTO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. STF. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 1º, II, DECISÃO NORMATIVA Nº 05/2021. Embora dispensada a tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 03/2021 do TC-DF, a pretensão de ressarcimento ao erário não se encontra prescrita, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão com fundamento na jurisprudência pacificada do e. STF. Subsidiariamente, não configura-se prescrita a pretensão de ressarcimento ao erário uma vez que as irregularidades constantes nas notas fiscais apresentadas pela entidade somente restaram conhecidas pela Administração Pública após a Auditoria realizada pela CGDF no ano de 2020, caracterizando-se como termo inicial da prescrição quinquenal, conforme estabelece o artigo 1º, inciso II da Decisão Normativa nº 05/2021.

00400-00040187/2022-12	699/2022	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0699.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------	----------	----------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI N. 8987/95. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE CEMITÉRIO. FURTO DE PLACAS DE JAZIGOS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. 1. A concessionária de serviço público deve prestar serviço público adequado, respondendo pelos danos causados ao poder concedente, aos usuários e a terceiros, inclusive os decorrentes da ineficiência no serviço de vigilância a que está contratualmente obrigada. Inteligência do artigo 25 da Lei n. 8987/95. 2. Não cabe ao Poder Concedente pleitear direito alheio em nome próprio, de modo a lhe faltar legitimidade para buscar o ressarcimento pelo prejuízo de terceiros ou a reposição do item furtado. Incumbe-lhe, porém, verificar a eventual deficiência na prestação do serviço e aplicar as sanções contratuais e legais correspondentes.

0135-210567/1980	701/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO com acréscimo (Evolução do Entendimento)	APROVADO com acréscimo (Evolução do Entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0701.2022SEI.pdf
------------------	----------	----------------------------	---	---	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA CGDF N. 4/2016. REVOGADA. VIGENTE INSTRUÇÃO NORMATIVA CGDF N. 5/2022. Opina-se no sentido de que, na hipótese dos autos, faz-se necessária a instauração de processo específico para apuração de danos ao erário, conforme previa o art. 10, I, da IN CGDF 4/2016, e atualmente prevê o art. 10, I, da IN CGDF 5/2022. Ademais, as solicitações do órgão central do patrimônio, por si só, não possuem o condão de interromper a prescrição, pois não configura a "autoridade administrativa competente" a adotar "ato inequívoco que importe apuração do fato", nos termos do art. 84, II, da IN CGDF 5/2022. Com o recebimento de tais solicitações pelo Administrador Regional (autoridade administrativa competente no caso em tela) e, ato contínuo, a prática de qualquer ato inequívoco por este (p.ex., notificação do responsável ou envolvido), tem-se, então, a interrupção da prescrição.

060-00320086/2021-11	008/2023	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0008.2023SEI.pdf
----------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARATEREMERGENCIAL. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO FITOMENADIONA (VITAMINA K). POSSIBILIDADE JURÍDICA EM TESE, VERIFICADA A URGÊNCIA NA REPOSIÇÃO DOS ESTOQUES DO MEDICAMENTO ESSENCIAL USO DE PACIENTES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, SOB PENA DE PREJUÍZO À SAÚDE DE PACIENTES. NECESSIDADE INFORMAR A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA NO PRESENTE EXERCÍCIO E OUTRAS PENDÊNCIAS. 1. Pretensão de contratação emergencial de empresa privada para fornecimento de medicamento FITOMENADIONA (VITAMINA K), o qual, segundo informações

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

do ente público interessado, é indicado para o tratamento de distúrbios de coagulação; deficiência de protrombina induzida por cumarina ou derivados da indanediona; profilaxia e terapias de doenças hemorrágicas em recém-nascidos; Hipoprotrombinemia devido a terapia antibacteriana; Hipoprotrombinemia secundária por fatores limitantes da absorção ou da síntese de vitamina K etc para uso em pacientes da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde. 2. Há possibilidade jurídica, em TESE, da contratação emergencial de empresa privada ora escolhida pelo Gestor Público que apresentou o menor preço pesquisado nos autos, para fornecimento do medicamento especificado, considerando que é noticiado no processo que os estoques estão em quantitativo insuficiente para atender a demanda e a ausência dele pode causar prejuízos a saúde de pacientes da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal. Existência de Justificativa de Dispensa motivada com a caracterização da situação emergencial e razão da escolha do fornecedor, bem como de Justificativa de Preços, em atendimento do art. 24, IV, c/c art. 26, I, II e III da Lei nº 8.666/93 e do Decreto-DF nº 34.466/2013. Recomendação de anexar nova informação sobre a disponibilidade orçamentária e juntar Declaração do Ordenador de Despesa para fins de atendimento do art. 16 da LRF, ambos datados do atual exercício de 2023 e complementar a documentação pendente sobre a habilitação e outros daquela empresa. 3. Antes de firmar o contrato emergencial é preciso verificar se já foi concluída licitação pública para a contratação regular para a aquisição do medicamento, ora em curso e, conforme for o resultado, não haverá mais a necessidade da contratação direta em exame.

00054-00125622/2022-74	685/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimos e ressalva	APROVADO com acréscimos e ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0685.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------	---	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONSULTORIA TÉCNICA. ART. 25, II CC ART. 13, III DA LEI N. 8.666/93. PARECER NORMATIVO N. 726/2008 - PROCAD/PGDF. 1. A inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.666/93, demanda a demonstração de que o objeto que se objetiva contratar é singular, e que esse é fornecido exclusivamente por uma determinada pessoa. 2. Pesquisa de preços. Necessidade de observância do Decreto n. 39.453/2018. A eventual impossibilidade de atendimento das regras do referido ato normativo demanda a apresentação de justificativa pelo gestor responsável. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.

00080-00200249/2022-49	010/2023	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0010.2023SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------------------------	----------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. DISPOSITIVO DE TECNOLOGIA ASSISTIVA PARA USO POR ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL. EXCLUSIVIDADE. SINGULARIDADE. I – A instrução do processo está deficiente, especialmente se for considerado o montante a ser adquirido e o fato de que se trata de uma tecnologia nova e há pouco tempo disponível no mercado. II – Processo que demanda esclarecimentos e correções, somente após o que poderá ter seguimento.

00040-00018807/2022-73	705/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0705.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DO NOME DA SECRETARIA QUE REPRESENTA O DISTRITO FEDERAL (CONTRATANTE) E QUALITATIVA DO OBJETO. JUSTIFICATIVAS. INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE CONDICIONADA. 1. Demonstrada a necessidade de alteração contratual para melhor alcançar o objeto da avença, tendo em vista a superveniência de fato devidamente atestado pela Administração, revela-se possível a celebração de aditivo, uma vez presente o interesse público devidamente justificado. 2. Conclusão pela possibilidade, em tese, de celebração de aditivo contratual, devendo o termo aditivo conter as justificativas técnicas do executor do contrato, desde que atendidas as recomendações do presente opinativo.

0080-008729/2015	709/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0709.2022SEI.pdf
------------------	----------	-----------------------------	---	---	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO SUBJETIVA CONTRATUAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO LOCADOR POR EMPRESA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA. VIABILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS. I - Na hipótese prevista no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8666/93, os fatores decisivos para a situação de dispensa de licitação são, em regra, a localização, as características do imóvel, as necessidades de instalação e o preço, ficando em segundo plano as características e condições pessoais do Contratado/Locador. II - O ordenamento jurídico não exige que o locador seja o proprietário do imóvel, admitindo, por exemplo, a legitimidade do possuidor para figurar no contrato de locação na qualidade de locador, uma vez que a natureza da relação jurídica incidente sobre o contrato de locação, de natureza obrigacional, não se confunde com a natureza jurídica da propriedade.

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

04034-00001002/2022-01	012/2023	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0012.2023SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DE CONVÊNIO OBJETO DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP - NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA DOS CONTRIBUINTES. PARTÍCIPES DISTRITO FEDERAL POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E A CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FIRMAR O CONVÊNIO, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, de firmar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica NEOENERGIA, cujo objeto é a definição de procedimentos para viabilizar a cobrança e arrecadação do valor correspondente à Contribuição de Iluminação Pública – CIP – na fatura de energia elétrica dos contribuintes, aos cofres do Distrito Federal. Previsão de repasse mensal de recursos públicos para aquela empresa como forma de ressarcimento pelos serviços. 2. Possibilidade jurídica de celebração do convênio, com fundamento no art. 4º-A, § 6º, da Lei Complementar Distrital nº4/94 (Código Tributário do Distrito Federal) alterado pela Lei Complementar nº 673/2002, e pela Lei Complementar nº 698/2004, e no Decreto-DF nº 23.499/2002 que regulamenta a matéria, incidência do Princípio da Especialidade nesse ponto, bem como no art. 116, § 1º e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, por Interpretação Sistemática, com recomendações.					
00094-00001752/2022-73	722/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0722.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. ALTERAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO RETROATIVO À ADITIVO JÁ FIRMADO. I - Eventuais efeitos retroativos constituem ponto de fundamental importância no momento de uma negociação de alteração contratual, ou seja, dada a importância e a repercussão financeira desse ponto – retroatividade – o mesmo deveria ter sido sopesado previamente à formalização dos aditivos.					
0193-000090/2015	725/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0725.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL. OBJETO. CESSÃO DE USO DE 20 (VINTE) BENS MÓVEIS, DE PROPRIEDADE DA FAPDF – FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL PARA USO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL – PGDF. DECISÃO TCDF Nº 131/2003. I – A cessão de uso é o instrumento jurídico adequado para a transferência de posse de bem móvel de uma entidade ou órgão para outro, a título gratuito e presentes razões de interesse público. II – Parecer jurídico pela viabilidade da cessão de uso.					
0400900000924-2021-83	717/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0717.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. PROJETO “QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE ARTESÃOS DO DISTRITO FEDERAL”. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. LEI NACIONAL 13.019/14. DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/16. I – Os documentos que instruem o Convênio MTur/SETUR-DF n. 918701/2021 indicam que o DF executaria os serviços - dentre os quais os cursos e treinamentos -, mediante contratações, e não mediante formalização de uma outra parceria, ficando a entidade O.S. parceira responsável pelas contratações, ou execução direta, desses serviços. II - Recomenda-se que seja proposta a alteração do Plano de Trabalho perante o órgão concedente ou, quando menos, que seja consultado o Ministério do Turismo sobre a proposta de execução do objeto conveniado por meio de termo de parceria [Termo de Colaboração] a ser firmado entre a SETUR/DF e uma organização social, mediante prévio Chamamento Público.					
00052-00022780/2022-20	724/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0724.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 24, INCISO V, DA LEI 8.666/93. EDITAL DO LEILÃO Nº 02/2022 – PCDF. CERTAME DESERTO. PROPOSTA DE COMPRA DE EMPRESA CADASTRADA PELO VALOR DE REFERENTE AO LANCE MÍNIMO DO BEM (AERONAVE EMBRAER XINGU - EMB- 121A1, ANO DE FABRICAÇÃO 1982, MATRÍCULA PT-FAX, DE PROPRIEDADE DA POLÍCIA CIVIL DO DF). 1. Demonstrado se tratar de hipótese de licitação anterior deserta, autorizada está a venda direta por dispensa de licitação, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) ocorrência de licitação anterior; b) ausência de interessados; c) risco de prejuízo para a Administração; d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação para venda direta e e) manutenção das condições oferecidas no ato convocatório. 2. Deverão ser preenchidos, ainda, os requisitos do artigo 26, caput e parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93. 3.					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Conclusão pela viabilidade jurídica, em tese, da venda direta por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência e atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00040-00033189/2022-91	672/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0672.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. USO DE BEM PÚBLICO. CANTEIRO DE OBRAS. LOCAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE USO. COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO NA FORMA DO DECRETO 17.079/95. 1 – O uso exclusivo de área pública por particular, de forma transitória e precária, para instalação de canteiro de obras, deve ser formalizado por intermédio de autorização de uso, conforme inteligência da Decisão n. 131/2003-TCDF.					
04009-00001231/2020-27	728/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0728.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. MELHOR TÉCNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA. LEI Nº 12.232/2010. LEI Nº 8.666/93.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00040-00052133/2017-79	008/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0008.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO – IMUNIDADE RECÍPROCA – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ICMS – ALCANCE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 601.392/PR e 627.051/PE, ambos com repercussão geral, reconheceu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) goza de imunidade recíproca, tendo em vista que a empresa pública presta serviço público que a Constituição Federal atribui à União e por isso assume a posição desse ente federado para os fins do art. 150, VI, “a”, da Constituição. 2. Entendeu também o plenário do STF que a imunidade não deve ser restrita aos serviços públicos que constituem monopólio da União, estendendo-se às atividades afins elencadas na Lei nº 6.538/1978, ainda que exercidas em concorrência com a iniciativa privada, pois as respectivas receitas servem ao subsídio cruzado da prestação do serviço público essencial. 3. Prevaleceu na Corte a compreensão de que, no caso da ECT, a natureza pública ou privada da atividade é irrelevante, importando apenas que se relacione com o escopo precípua da empresa pública, o serviço postal. 4. As alterações introduzidas pela MP nº 532/2011, convertida na Lei nº 12.490/2011, que ampliaram as possibilidades de atuação econômica da empresa para além das atividades afins ao serviço postal, ainda não haviam sido implementadas no plano fático ao tempo do julgamento dos citados recursos, por isso não se consideram inclusas no alcance das respectivas decisões. Até por isso houve sinalização dos Ministros de que novas atividades empresariais oportunizadas pelo novel diploma poderiam ensejar futura virada hermenêutica ou mesmo tratamento para negócios que não tenham afinidade alguma com o serviço postal. 5. Tendo presente o princípio da legalidade, que só permite ao Administrador fazer aquilo que está autorizado por lei, e considerando que em matéria de exoneração tributária a interpretação não deve ser extensiva, recomenda-se que a Administração Tributária distrital se pautar pela interpretação literal dos precedentes vinculantes acima referidos, atendo-se aos limites inequívocos daquilo que foi deliberado pelo STF. Como consequência, devem ser considerados imunes apenas o serviço postal e atividades afins elencadas na Lei nº 6.538/1978, mas não as demais que possam ter sido introduzidas na vida empresarial como consequência das alterações legislativas de 2011, e que não guardam relação com o serviço postal. 6. No caso específico do ICMS, deve ser afastada a sua incidência tanto no transporte de objetos postais, como no transporte de encomendas, e na circulação de mercadorias afins, como selos, envelopes, embalagens postais etc. A exação é devida, porém, quanto aos serviços e mercadorias que não guardem relação com o serviço postal, a exemplo do telefone pré-pago dos Correios, em que deve ser realizada a cobrança normalmente pelo rito especial. 7. Conforme já esclareceu o Parecer nº 491/2017-PGDF/GAB/PRCON, a imunidade não afasta a exigência de cumprimento de obrigações acessórias, nem as obrigações da empresa na qualidade de substituta tributária. 8. Essas duas últimas inferências impõem afirmar que, sem prejuízo de argumentos técnicos que possam levar a conclusão diversa, há, do ponto de vista jurídico, fundamentos para manter-se a empresa no Cadastro Fiscal como contribuinte do ICMS.					
00040-00015688/2021-16	561/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO (Evolução de entendimento)	APROVADO (Evolução de entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0561.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS - DIFAL. SIMPLES NACIONAL. LC 123/2008. STF. ADI 5469. RE 1.287.019 (TEMA 1093). RE 970.821 (TEMA 517). 1. À luz das decisões proferidas no RE 1.287.019/DF (Tema 1.093) e nas ADIs 5.464 e 5.469, até que sobrevenha lei complementar específica, não pode ser exigido DIFAL de ICMS do contribuinte optante do					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Simples Nacional que realiza operações que destinam mercadoria ou prestam serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS; 2. As disposições em vigor da LC 123, de 2006, autorizam a exigência do DIFAL nas operações em que a aquisição de bem ou a contratação de serviços é realizada por contribuinte de ICMS que seja optante do Simples Nacional, tal como declarado constitucional pelo Supremo no julgamento do RE 970.821 (Tema 517).					
00040-00039419/2022-26	689/2022	Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0689.2022SEI.pdf
Ementa: DIVULGAÇÃO DE ISENÇÕES, ANISTIAS, REMISSÕES, BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS, RELATIVOS A PESSOA FÍSICA. VIABILIDADE MEDIANTE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DEFINIDOS NO CAPUT DO ART. 198, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. - O Código Tributário Nacional veda a divulgação de dados relativos a situação econômica e financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades. A natureza e característica dos dados precisam ser examinados a fim de aferir se estão acobertados pela regra proibitiva de divulgação. A competência para legislar sobre direito tributário é concorrente. Art. 24, I, da Constituição Federal. - A Divulgação de dados que não se enquadram na vedação prevista no caput do art. 198, do Código Tributário Nacional, podem ser efetuadas. Lei Distrital nº 5.805/2017. Possibilidade da divulgação de dados relativos a isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária, de pessoas físicas e jurídicas. O Código Tributário Nacional não veda esse tipo de divulgação em relação a pessoa física e a inclusão do inciso IV ao § 3º do art. 198, do Código Tributário Nacional, reforça a validade da Lei Distrital nº 5.805/2017.					
00040-00019825/2022-72	627/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0627.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. ANTEPROJETO DE LEI. RITO DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CEDULARES, CONTRATUAIS E FIDEJUSSÓRIAS E DE BAIXA DE CRÉDITOS PÚBLICOS. PATRIMÔNIO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL. FUNDEF. LEI 6.225/2018. 1. O anteprojeto de lei busca regular a compensação de dívidas oriundas dos financiamentos assentados em recursos do FUNDEF, que sejam atrelados aos incentivos e benefícios, de que trata a Lei nº 6.225/2018, com CDBs ofertados pelos beneficiários para liberação de parcelas dos empréstimos. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da proposta, condicionada a complementação da instrução processual.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES					
00002-00001232/2020-81	529/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO (Consolidação/ evolução do entendimento)	APROVADO (Consolidação/ evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0529.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. Cessão de servidor. Hipóteses dos arts. 152, VI e VII, 154, parágrafo único, I da LC 840/2011 a partir da redação dada pela LC 964/2020. ADI nº 0744824-36.2020.8.07.0000. Inconstitucionalidade. Modulação temporal dos efeitos da decisão pela Administração. Impossibilidade. Efeito vinculante da decisão da ADI. Necessidade de revisão (inversão do ônus da cessão) e de reembolso/ressarcimento retroativo. Manutenção do entendimento firmado no Parecer Jurídico nº 182/2021 – PGCONS/PGDF. 1. Sabe-se que a modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27); 2. Contudo, na medida em que a ADI nº 0744824-36.2020.8.07.0000 conferiu efeitos <i>ex tunc</i> à decisão de inconstitucionalidade sem modulá-la no tempo, o seu efeito vinculante impede que a Administração a module nos casos atingidos por seus efeitos, sob o risco de, ao modulá-los no tempo, ser-lhe-á imputado o descumprimento de decisão judicial e os efeitos negativos dele decorrentes; 3. O sistema jurídico, ainda que esteja sofrendo alterações significativas de abertura, hoje restringe-se a essa realidade, de sorte que é o caso de reembolso retroativo por parte de cada cessionário nas hipóteses de cessões ao Poder Judiciário localizado no Distrito Federal ou cessões para exercício de cargo diretivo dos órgãos de classe profissionais, quando eleito pelos pares para mandato da autarquia federal ou regional representativa da classe profissional; 4. Observe-se que a correção monetária deve incidir a partir do momento em que cada parcela foi paga indevidamente pelo Distrito Federal e os juros de mora devem ser aplicados, apenas, a partir do transcurso do prazo para pagamento indicado na notificação para realizar o ressarcimento dos valores devidos (Parecer Jurídico 165/2022-PGCONS/PGDF), podendo, inclusive, ser adotadas medidas, dentro da legalidade administrativa, que minorem os efeitos dessa conclusão, como parcelamentos de dívidas, compensações, etc.					
00052-00027296/2021-14	229/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0229.2022SEI.pdf

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

			(Consolidação do entendimento)	(Consolidação do entendimento)	
Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. 1.ADICIONAL NOTURNO. CARREIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL. DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÔNUS DO ÓRGÃO CEDENTE. REEMBOLSO. INAPLICABILIDADE. 2. DESVIO DE FUNÇÃO E TRANSPOSIÇÃO DE CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS DECISÕES nº 2171/2020, nº 24/2019, “item 4” e Decisão nº 5102/17 proferidas pelo TCDF. 1. Como o ato de disposição é expresso ao instituir o ônus ao cedente, tendo em vista que, conforme consta do ato de disposição publicado no diário oficial, a disposição fundamentou-se no interesse do serviço ou na deficiência de pessoal em órgão do mesmo Poder e, por sua vez, veio a atender a fim determinado e ocorreu a prazo certo (art. 157, inc. I, §1º e inc. II, §2º da Lei Complementar nº 840/2011), o pagamento do adicional noturno, presentes os demais requisitos para o seu deferimento, deve ser realizado às custas da cedente SEAPE/DF, não havendo que se falar em reembolso da cessionária PCDF. 2. Em princípio, não há possibilidade de exercício da escala 24/72h destinada aos Policiais Penais pelos servidores da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, porquanto estaria presente o desvio de função evidenciado na Decisão n. 2171/2020 do TCDF, uma vez que, objetivamente, são distintas as atribuições de Técnico Penitenciário e de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental; 3. De toda sorte, ainda que não houvesse o referido desvio de função, inexistia lei que estenda as mesmas vantagens e adicionais recebidos por Policiais Penais aos servidores integrantes da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental lotados na SEAPE/DF, não sendo possível decisão administrativa substitutiva de lei com essa finalidade, sem afrontar a Constituição Federal.					
00401-00023584/2019-04	297/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO com acréscimos e ressalva	APROVADO com acréscimos e ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0297.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CESSÃO. REMOÇÃO DE OFÍCIO. REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR. PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DIANTE DA DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº0702698-05.2019.8.07.0000. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA E FATO JURÍDICO RELEVANTE NÃO ABORDADO PELO MANDAMUS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. 1. Para que seja possível nova lotação da servidora na Defensoria Pública do Distrito Federal pela cessão ou pela remoção de ofício, mostra-se necessária à sua anuência na primeira hipótese em razão da decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 07026980520198070000, bem como o afastamento do desvio de função lá reconhecido. 2. O objetivo primordial da redistribuição está relacionado ao interesse público concernente à adequação e reorganização de pessoal, não se justificando o condicionamento à concordância da servidora. 3. Presentes os requisitos legais, tanto a eventual redistribuição do cargo da servidora interessada ao seu órgão de origem, quanto à FUNAP/DF configuram forma de cumprimento da decisão definitiva oriunda do mandado de segurança nº 07026980520198070000 e, portanto, independem da anuência da servidora.					
00413-00002257/2018-36	411/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0411.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REQUISIÇÃO DE SERVIDORA. DEVER DE RESSARCIMENTO DO ENCARGOS. DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO. 1. A obrigação cons5tuída entre o Distrito Federal e o Estado do Goiás não tem natureza tributária, mas está circunscrita ao dever de ressarcimento financeiro, embora trate da reposição de valores que deveriam ter sido despendidos para reposição do cumprimento do dever de recolher contribuições previdenciárias; 2. O Distrito Federal, ao longo de todo período sob análise de cessão da servidora, ao menos não há registros, deixou de cobrar ou requerer os valores a título de contribuição previdenciária, sem que houvesse apontado nos autos qualquer causa suspensiva ou interruptiva. Diante desse contexto, da mesma forma que vimos entendendo em outros precedentes para os casos de servidores de outras unidades cedidas ao GDF, reconheço inafastável a incidência da regra de prescrição aplicável ao direito de ressarcimento do Distrito Federal em face do Estado de Goiás; 3. Com base no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, o direito de obter a transferência de valores a título de contribuição previdenciária de servidora do DF cedida à outra unidade federada, sem ônus para a origem, fulminou-se pela regra da prescrição quinquenal do próprio fundo do direito.					
00150-00000752/2021-81	570/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0297.2022NASEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. GARE (Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. METODOLOGIA DE CÁLCULO CONSUBSTANCIADA NA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL nº 3896/2018, REITERADA NA DECISÃO Nº 497/2019, NO PARECER Nº 039 /2019 – PRCON/PGDF E NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2019 – SEFP/GAB. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 1º, 7º, INC. VIII, 39, § 3º, da CF/88). MESES DE EFETIVO RECEBIMENTO DA GARE. REFLEXOS PROPORCIONAIS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A despeito da natureza propter laborem da GARE (Parecer nº 234/2020					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

-PGCONS/PGDF), tenho que não se mostra possível afirmar categoricamente que, apenas pela natureza transitória, em tese, da GARE, ela não deve integrar a base de cálculo do décimo terceiro; 2. O art. 66, § 3º da LC 840/2011 exclui da base de cálculo do décimo terceiro gratificações eventuais ou periódicas, mas não as permanentes; 3. Se a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal entende que é possível, na linha desse opinativo, o cômputo da GARE na base de cálculo do décimo terceiro salário, então deverá ocorrer proporcionalmente aos meses em que o servidor veio a recebê-la, levando-se em consideração o ano financeiro (janeiro a dezembro), conforme Decisão do Tribunal de Contas do DF nº 3896/2018, reiterada na Decisão nº 497/2019 e Parecer nº 039/2019 – PRCON/PGDF; 4. Por outro lado, os servidores públicos que receberam a GARE (Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais) de forma integral no mês do seu aniversário/nascimento, mas não a recebeu por todos os meses do ano respectivo ao recebimento do décimo terceiro salário, **deverão devolver o que foi pago a maior em antecipação**, realizando-se o devido acerto de contas, nos termos da Instrução Normativa nº 001/2019 – SEFP/GAB, Decisão do Tribunal de Contas do DF nº 3896/2018, reiterada na Decisão nº 497/2019 e Parecer nº 039/2019 – PRCON/PGDF, utilizando-se, neste caso, da mesma metodologia do item anterior (recebimento proporcional do décimo terceiro aos meses em que efetivamente veio a receber a GARE). **Ementa da Procuradora-Chefe:** DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS - GARE. CARÁTER EVENTUAL. INVIABILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO. ART. 66, § 3º, I C.C. ART. 68, I, ALÍNEAS "A" E "B", DA LEI COMPLEMENTAR N. 840/2011. DESAPROVAÇÃO DO PARECER JURÍDICO N. 570/2022 - PGCONS/PGDF.

00040-00029335/2022-84	696/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Complementação do entendimento)	APROVADO (Complementação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0696.2022SEI.pdf
Ementa: PESSOAL. ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AVERBAÇÃO TARDIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO DIREITO AO ABONO. Tendo em vista que o direito à percepção do abono de permanência se aperfeiçoa no momento em que implementadas as condições para a aposentadoria, a vantagem é devida desde tal aperfeiçoamento. Não deverá, contudo, haver incidência de juros de mora, no pagamento das verbas devidas, no período entre tal implemento e o requerimento de averbação de tempo de serviço, levando em conta a absoluta ausência de mora por parte da Administração Pública.					

2ª QUINZENA DE JANEIRO/2023

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00052-00019254/2021-00	726/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0726.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES. Segundo a Súmula n. 255 do TCU, "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade." Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.					
00431-00033763/2022-35	014/2023	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0014.2023SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. OBJETO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO, FORNECIMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE LANCHES E REFEIÇÕES EM UNIDADES SOCIOASSISTENCIAIS					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

DA SECRETARIA ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. NÃO PROBABILIDADE DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EM FUTURO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA FUTURA CONTRATADA EM RELAÇÃO A ENCARGOS TRABALHISTAS, SE NÃO HOUVE CULPA IN VIGILANDO DO ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. 1. Edital de Pregão Eletrônico sob o Sistema de Registro de Preços nº 19/2022-SEDES, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa(s) para prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de lanches e refeições - café da manhã, almoço, lanches, jantar, ceia noturna e lactário, com execução mediante o regime de prestação de serviços continuados com mão de obra sem dedicação exclusiva, para atender as necessidades das unidades socioassistenciais do DF localizadas nas regiões administrativas do DF. Dúvida sobre risco de responsabilidade subsidiária ou solidária do Distrito Federal caso a futura empresa contratada fique inadimplente em relação a encargos trabalhistas. Fase atual: licitação concluída, com existência de Atas de Registro de Preços cujos extratos já foram publicados no DODF. 2. Legalmente, com fundamento no art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, não há possibilidade jurídica do Distrito Federal ser responsabilizado subsidiariamente, em caso da futura empresa contratada venha a dar causa a inadimplência com referência aos encargos trabalhistas de seus empregados, observando que essa norma federal não distingue o tipo de contrato, se seria um contrato de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra ou um contrato de prestação de serviços continuados SEM dedicação exclusiva de mão de obra. Além do mais, o risco de responsabilização subsidiária do Distrito Federal por parte do Poder Judiciário nessa situação ainda é menor quando o Contrato de Prestação de Serviços é do tipo continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra e se não houver culpa in vigilando do ente público contratante. A matéria é polêmica na Jurisprudência (ADC 16-STF AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE e SÚMULA 331 do TST) 3. Por prudência, em face dos fatos narrados por outra licitante concorrente que perdeu a licitação, a SEDES/DF, caso venha a celebrar um contrato de prestação de serviços com a empresa vencedora dos lotes 1 e 3, inclua, por meio de TERMO ADITIVO ao contrato, a obrigatoriedade da empresa apresentar e cumprir a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO vigente em cada ano de vigência do contrato, daquela categoria profissional, para se certificar se há previsão daquele tipo de benefício aos trabalhadores (cesta básica ou vale compra mensal em valor em reais creditada por meio de cartão magnético) e/outras e, em caso positivo, exigir que aquela empresa atenda a CCT vigente em cada época, com recursos próprios da empresa, sem ônus adicional para a SEDES/DF, sob pena da Administração Pública contratante rescindir o contrato administrativo, mesmo que não exista previsão desse tipo de fiscalização no ANEXO VIII-B da Fiscalização Administrativa, da IN nº 5/2017-SEGES/MPDG, pois o caso em exame trata de contrato de prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra.

00080-00259274/2022-39	013/2023	Danuza Machado Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0013.2023SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. TERMO DE COLABORAÇÃO. PROVISÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. TRABALHADOR ESTÁVEL. MANUTENÇÃO DOS VALORES APÓS EXTINÇÃO DA PARCERIA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. afigura-se juridicamente possível que a parceira privada, impedida de rescindir alguns contratos de trabalho imediatamente após o término de vigência do Termo de Colaboração, em razão da estabilidade temporária conferida por lei a determinados empregados, utilize o saldo provisionado das verbas rescisórias no âmbito da parceria para realizar os pagamentos a eles devidos em decorrência de sua demissão, a ser efetuada no primeiro momento em que isso for possível; - de outro lado, considerando o arcabouço jurídico hoje aplicável ao Distrito Federal, não há espaço para se considerar regular a manutenção dos recursos provisionados a título de verbas rescisórias, no âmbito de uma parceria já extinta, para que os mesmos sejam utilizados em futura e imprevisível rescisão dos contratos individuais de trabalho; - eventual interesse da Administração em permitir que se mantenham tais recursos para além da parceria originária, deverá externar-se, após ponderações que abarquem as questões invocadas no opinativo, no mínimo, por decreto regulamentador, abordando-se, também, as regras necessárias ao seu processamento.

00220-00003011/2022-06	004/2023	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0004.2023SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. REFORMA E MELHORIAS NA QUADRA POLIESPORTIVA NO COP CENTRO OLÍMPICO E PARALÍMPICO DE SANTA MARIA. OBRA A SER CUSTEADA COM RECURSOS DE CONVÊNIO. I – Considerando que diversas passagens do processo dão notícia de que os recursos são originários de convênio, deve a Consulente verificar se o objeto e as disposições do edital de tomada de preços alinham-se às disposições - formais e materiais - e objetivos previstos no convênio firmado pela SEL/DF e respectivo plano de trabalho. II – Instrução processual que demanda uma série de complementações e ajustes.

00150-00001809/2019-44	005/2023	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0005.2023SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. PRORROGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. CONVALIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO PROJETO. ART. 55 DA LEI N. 9.784/99. I – Diante das circunstâncias apresentadas no processo, mostra-se viável, em caráter excepcional, a convalidação do ato de prorrogação de ajuste.					
00094-00001805/2022-56	016/2023	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0016.2023SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU. CONTRATO DE MONITORAMENTO E MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE RECEBIMENTO DE ENTULHOS - URE, LOCALIZADA NA CIDADE ESTRUTURAL, ANTIGO ATERRO CONTROLADO DO JÓQUEI - ACJ. ALTERAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DE SERVIÇOS. LIMITE LEGAL DE 25%. ART. 65, I, ALÍNEAS “A” E “B”, §§ 1º E 5º DA LEI N. 8.666/93. CONTRATO QUE NÃO ABARCA O TRANSPORTE DE CHORUME DO ATERRO CONTROLADO PARA O ATERRO SANITÁRIO DE BRASÍLIA.					
00090-00033704/2020-95	646/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos e ressalvas	APROVADO com acréscimos e ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0646.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE ABRIGOS REDUZIDOS DE PASSAGEIROS DE ÔNIBUS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico sob SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, para prestação de serviços de engenharia para fornecimento e instalação de módulos pré-moldados de concreto para execução de abrigos reduzidos de passageiros, peças pré-moldadas de concreto de meios-fios, execução de passeios de concreto e dispositivos de acessibilidade, de interesse da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência, tornando-se viável o prosseguimento do certame, uma vez atendidas as recomendações assinaladas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico SRP apresentada para o seu aperfeiçoamento, bem como desde que seja confirmado que o objeto não trate de obras de engenharia, em face da vedação contida no 4º inciso I, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do disposto no art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002 que somente admite a utilização do Pregão para aquisição de bens ou prestação de serviços comuns. Por outro prisma, também não há previsão no art. 1º do Decreto Distrital nº 39.103/2018, que trata do Sistema de Registro de Preços, de ser aplicável para contratação de obra de engenharia.					
04009-00000886/2021-69	011/2023	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0011.2023SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE PARCELA CONTRATUAL. SERVIÇOS DE CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL DE VALOR HISTÓRICO. PAGAMENTO DA PARCELA FINAL QUE DEMANDA PRÉVIA APROVAÇÃO PELO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL – CONDEPAC.					
00150-00001679/2022-45	015/2023	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0015.2023SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. TERMO DE AJUSTE DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO. PROGRAMA CONEXÃO CULTURA. RECURSOS DO FUNDO DE APOIO À CULTURA – FAC. AGENTES CULTURAIS SELECIONADOS PARA O RECEBIMENTO DE BOLSAS DE DIFUSÃO. GASTOS COM ESTADIA, TRANSPORTE AÉREO E INSCRIÇÕES. EVENTO CANCELADO EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19. MEDIDAS A SEREM TOMADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES E/OU AÇÕES COMPENSATÓRIAS. LEI COMPLEMENTAR N. 934/2017. DECRETO N. 38.933/2018. PORTARIA SECEC/DF 147/2019.					
00040-00027201/2022-29	668/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0668.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CENTRO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL - CADF. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL. VIABILIDADE. OCUPAÇÃO. POSSE. REVERSÃO DE BENS. CONCESSÃO PÚBLICA. PARCERIA PÚBLICO PRIVADA. PPP. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. CARGA PATRIMONIAL. PARÁGRAFOS 2º E 3º DA LEI N. 8.987/95. ART. 5º, X, DA LEI N. 11.079/2004. PROCESSO N. 0703981- 04.2022.8.07.0018/TJDF I – Pelo que se tem do processo, não há divergência entre o DF e o Consórcio CENTRAD quanto à necessidade de encerrar a relação entabulada entre as partes e entregar a posse do empreendimento ao Distrito Federal. II - Uma vez tendo assumido a posse do empreendimento, caberá ao Distrito Federal, ainda que na precária					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

condição de responsável pelas acessões, cuidar para evitar que o [futuro] bem público não sofra maiores deteriorações. No caso, o empreendimento permanece completamente ocioso, senão abandonado, há quase oito anos, e sob o risco de rápido agravamento das diversas “patologias” descritas no laudo de avaliação elaborado pela Terracap. III - Não se recomenda neste momento, e considerando a atual instrução deste processo, que as obras avancem para serviços que visem o alcance ou recuperação da capacidade funcional das edificações, ou seja, obras voltadas à efetiva ocupação do empreendimento.

04033-00000300/2023-85	023/2023	Wesley Bento	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0023.2023SEI.pdf
------------------------	----------	--------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: A rescisão unilateral de contrato vigente de prestação de serviços enseja a possibilidade, desde que devidamente justificada, de se promover a contratação direta, pelo prazo remanescente, das licitantes ocupantes das posições subsequentes, desde que aceitem celebrar o contrato nas mesmas condições da vencedora originária. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta.

00054-00108956/2020-11	007/2023	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0007.2023SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO QUALITATIVO DO OBJETO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. JUSTIFICATIVAS. INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE CONDICIONADA. DECISÃO Nº 215/99 DO TCU ADMITE, DE FORMA EXCEPCIONAL, POSSIBILIDADE DE SE CELEBRAR UM ADITIVO QUALITATIVO DESCONSIDERANDO LIMITES FINANCEIROS DE MODO A ATENDER O INTERESSE PÚBLICO E QUANDO HOUVER VANTAJOSIDADE PARA ADMINISTRAÇÃO. 1. Demonstrada a necessidade de alteração contratual para melhor alcançar o objeto da avença, tendo em vista a superveniência de fato devidamente atestado pela Administração, revela-se possível a celebração de aditivo, uma vez presente o interesse público devidamente justificado. 2. Conclusão pela possibilidade, em tese, de celebração de aditivo contratual, devendo o termo aditivo conter as justificativas técnicas do executor do contrato, desde que atendidas as recomendações do presente opinativo.

2. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES

00080-00178817/2022-18	706/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0706.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	---	---	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS SERVIDORES PÚBLICOS. DÍVIDAS LÍQUIDAS, VENCIADAS E RECONHECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO. CONCORDÂNCIA DA PARTE DEVEDORA. PREVISÃO LEGAL. ARTS. 121 E SEQUINTE DA LC N. 840/2011. VEDAÇÃO DO ART. 54 DA LEI FEDERAL N. 4.320/64. Pareceres n. 569/2015 e 570/2015-PRCON/PGDF e na cota de desaprovação do Parecer n. 872/2015-PRCON/PGDF. 1. É possível a compensação legal apenas por ocasião do acerto de contas financeiro promovido por meio da folha de pagamento por rompimento do vínculo do servidor com a Administração, de forma *pro tempore* ou definitivamente, com cessação do pagamento de remuneração, por ocasião do encontro de folhas de pagamento, antes, porém, do empenho, da liquidação e do pagamento do débito/crédito, nos termos do disposto nos arts. 121 e seguintes da LC n. 840/2011 c.c. o art. 54 da Lei 4.320/64 (Pareceres n. 569/2015 e 570/2015-PRCON/PGDF e na cota de desaprovação do Parecer n. 872/2015-PRCON/PGDF). 2. Nos demais casos, quais sejam, naqueles em que há débitos e créditos de servidores em atividade, sem estar presente a hipótese de rompimento do vínculo do servidor com a Administração de forma *pro tempore* ou definitivamente e a cessão do pagamento de remuneração, ou seja, fora o acerto de contas das hipóteses previstas no art. 121 da LC n. 840/2011, em uma resposta objetiva, não haveria a possibilidade de compensação legal, por ausência de previsão legal e por força do art. 54 da Lei 4.320/64, ainda que contasse com a concordância do servidor. 3. Dúvidas jurídicas com relação a eventuais enquadramentos nos termos dos arts. 121 e seguintes da LC n. 840/2011 deverão ser analisadas caso a caso (a exemplo do Parecer Jurídico n.º 504/2022 - PGDF/PGCONS que concluiu pela incidência do art. 121 e seguintes da LC n. 840/2011 àquele caso), até que se haja uma ampliação legal das hipóteses de compensação no âmbito distrital, que extrapole as hipóteses previstas naqueles dispositivos (art. 37, caput, CF/88 c.c. art. 54, Lei Federal n. 4.320/64).

00400-00061177/2022-11	719/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0719.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	---	---	---

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Ementa: Regularização de situação funcional de servidor. Licença-prêmio ilegalmente usufruída. Ilegalidade insanável. Possibilidade de se computar o gozo já exaurido. Solução que melhor atende ao interesse público (art. 21 da LINDB, art. 4º, § 4º, inc. I do Decreto nº 9.830 de 10 de junho de 2019). Erro da administração. Apuração de responsabilidades. 1. É devida a devolução dos valores recebidos no período de gozo de licença-prêmio não adquirido, já que a nulidade é insanável. Contudo, como isso implicaria no afastamento do servidor de suas funções pelo dobro do tempo de gozo da licença estipulado pela lei (erro em conceder 30 dias, mas como já gozados, com a devolução da remuneração no período, ficaria afastado por mais 30 dias novamente, quando adquirisse o direito), embora o Parecer Jurídico n. 198/2021-PGDF/PGCONS tenha suas peculiaridades, é possível adotar para o presente caso o mesmo fundamento (art. 21 da LINDB, art. 4º, § 4º, inc. I do Decreto nº 9.830 de 10 de junho de 2019 e Enunciados 7, 8, 9 do IBDP) e, com isso, modular dos efeitos da nulidade apenas para entender usufruídos os 30 (trinta) dias em discussão, quando da aquisição dos 3 (três) meses referentes ao segundo quinquídio de licença prêmio pelo servidor. 2. Com a restituição da remuneração recebida no período de gozo indevido ou com o cômputo da fruição (ainda que indevida), não há a possibilidade de lançamento do período como de falta injustificada, especialmente porque teria sido concedido por erro da Administração, ainda que a pedido do servidor. Quando há mero erro administrativo, a medida a ser tomada é a de devolução dos valores recebidos pelo servidor indevidamente, se não prescrita a pretensão da Administração. 3. O mero erro do superior hierárquico do servidor ao deferir-lhe a fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio sem se atentar para o período aquisitivo e para a pena disciplinar de suspensão aplicada ao servidor, que o interrompeu em seu prejuízo a aquisição do direito à fruição da licença-prêmio, desautoriza a instauração de processo administrativo investigativo disciplinar para apurar responsabilidades. 4. Contudo, caso haja indícios de infrações administrativas disciplinares no sentido, por exemplo, de se ter conhecimento de que se estava deferindo fruição de licença indevida e mesmo assim não se ter tomado as devidas providências para cessar a ilegalidade ou se presentes indícios de outras ilegalidades assemelhadas ou correlatas por servidores públicos responsáveis por fazer cessar a ilegalidade da fruição indevida, orienta-se que se encaminhe, então, conforme sugerido, o presente PA à Controladoria Setorial da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, para apuração de responsabilidades, nos termos da lei.

00055-00096627/2022-54	721/2022	Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0721.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - GCO, LEI Nº 7.100/2022, E GRATIFICAÇÃO DA CARREIRA DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO, LEI Nº 7.104/2022. CUSTEIO DO PAGAMENTO EM RELAÇÃO AOS APOSENTADOS DO DETRAN/DF, QUE TENHAM DIREITO A PARIDADE. RESPONSABILIDADE DO IPREV-DF. 1. O DETRAN/DF deve arcar com a majoração da remuneração dos servidores ativos e consequente aumento do repasse a ser feito para o IPREV/DF, a título de contribuição previdenciária patronal, que incidirá sobre as gratificações. A parcela de contribuição previdenciária que será retida do servidor ativo também será maior. 2. O IPREV-DF, por sua vez, além de receber do DETRAN/DF um maior volume de recursos para custear o pagamento dos servidores aposentados do DETRAN/DF, que tenham direito a paridade, fará incidir o percentual relativo a contribuição previdenciária sobre as gratificações dos aposentados, gerando mais recursos para o custeio do pagamento das aposentadorias.

00001-00016419/2022-79	035/2023	Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0035.2023SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------------	--	--	---

Ementa: PROJETO DE LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. CARREIRAS DE ANALISTA, TÉCNICO E AGENTE JURÍDICO. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO NOS TERMOS DO DECRETO DISTRITAL Nº 43.130/2022. 1. Reestruturação da tabela de vencimentos da Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 5.192/2013, vinculada a esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Carreiras de Analista, Técnico e Agente Jurídico. 2. Projeto de lei acompanhado de exposição de motivos com as devidas justificativas e fundamentos expostos de forma clara e objetiva, contendo a síntese do problema a ser solucionado pela proposição, com a devida identificação da norma que será alterada. 3. Matéria de competência privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, conforme art. 71, § 1º, Incisos I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, estando demonstrada a conveniência e oportunidade da adoção da medida. 3. Processo devidamente instruído conforme Decreto Distrital nº 43.130/2022, que deve seguir sua regular tramitação.

00020-00004175/2023-16	036/2023	Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0036.2023SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------------	--	--	---

Ementa: PROJETO DE LEI COM O OBJETIVO DE RESTABELECER A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JURÍDICA (GAJ) AOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL E DE PROCURADOR DE QUE TRATA A LEI Nº 914/2016. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO NOS TERMOS DO DECRETO DISTRITAL Nº 43.130/2022. 1. Projeto de lei acompanhado de exposição de motivos com as devidas justificativas e fundamentos expostos de forma clara e objetiva, contendo a síntese do problema a ser solucionado pela proposição, com a devida identificação

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

da norma que será alterada. 2. Matéria de competência privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, conforme art. 71, § 1º, Incisos I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, estando demonstrada a conveniência e oportunidade da adoção da medida. 3. Processo devidamente instruído conforme Decreto nº 43.130/2022, que deve seguir sua regular tramitação.					
00053-00185121/2022-75	714/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO (Evolução do entendimento)	APROVADO (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0714.2022SEI.pdf
Ementa: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF. DIREITO A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA POR MILITAR EXCLUÍDO DAS FILEIRAS DO CBMDF EM RAZÃO DE SUA INCOMPATIBILIDADE COM A SITUAÇÃO DE BOMBEIRO MILITAR (DEMISSÃO EX OFFICIO). ART. 108 DA LEI 7.479/1986. PRECEDENTES DA PGDF. Parecer jurídico pelo direito à conversão em pecúnia de licença especial não gozada quando no serviço ativo da Corporação, referente ao decênio de 1979/1989 (4 meses) e decênio de 1989/1999 (6 meses), perfazendo o total de 300 (trezentos) dias de licença especial, não incidindo a prescrição no caso concreto.					
00020-00038499/2022-77	658/2022	Leonardo Antonio de Sanches	AP. PARCIAL (Consolidação do entendimento)	AP. PARCIAL (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0658.2022SEI.pdf
Ementa: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL ADMISSÃO SUB JUDICE DE SERVIDORA POLICIAL NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA (CONCURSO PÚBLICO OBJETO DO EDITAL Nº 1/2004 - DODF DE 27/04/2004). DECISÃOº 3367/2022 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, TENDO EM CONTA DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL À SERVIDORA NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.1.012867-9, TRANSITADA EM JULGADO EM 30/09/2010, A SER OBJETO DE VERIFICAÇÃO EM FUTURA FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL. Parecer jurídico pela observância irrestrita à decisão judicial transitada em julgado, observados os direitos da “servidora de fato” e apuradas as responsabilidades administrativas pelo seu não cumprimento a tempo e modo oportunos. Possibilidade, ainda, de aplicação, se for o caso e a juízo da autoridade competente, do princípio da proteção da boa-fé e confiança (segurança jurídica), observado o presente opinativo.					
00400-0004086/2022-90	697/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO com ressalvas e acréscimos	APROVADO com ressalvas e acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0697.2022SEI.pdf
Ementa: ACUMULAÇÃO. PERITO JUDICIAL. ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DE PSICOLOGIA. 1. É possível que servidor ocupante de cargo de especialista em assistência social da área de psicologia atue em perícias judiciais custeadas com verbas públicas, desde que esteja vinculado a Quadros de Pessoal de Serviços de Saúde integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS e que a perícia a ser desenvolvida exija que o expert seja graduado na área de saúde, com profissão regulamentada.					
04026-00030637/2022-99	019/2023	Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0019.2023SEI.pdf
Ementa: PESSOAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARGO DE CHEFIA SEM ATO FORMAL DE AFASTAMENTO DO TITULAR. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AO SUBSTITUTO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CHEFE. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. O servidor que, comprovadamente, tenha desempenhado funções de chefia interinamente, em substituição ao seu superior, tem direito ao pagamento dos valores relativos ao exercício da substituição efetivamente ocorrida, ainda que não tenha havido ato formal de afastamento do titular do cargo. 2. Diante da ausência de ato formal de afastamento, necessário que fique demonstrado também que o titular da chefia efetivamente não a tenha exercido concomitantemente durante o período em que outro servidor esteve no exercício interino das funções de chefe.					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

FEVEREIRO/2023

Nº /ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Geral	Link Texto Integral
0000212023	0043100030544202202	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEDS-DF	Solicitacao de ferias de servidor relativa ao periodo de licenca para estudo e convalidacao de ferias preteritas.	PROCESSO SEI 00020-00001164/2023-84 PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO LICENCIADO PARA ESTUDOS. FÉRIAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2014 – SEAP. DIREITO AO USUFRUTO. AUSÊNCIA DO PERÍODO DE DESCANSO. NECESSIDADE DE PROVA. CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO RELATIVO A FÉRIAS PRETÉRITAS. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DEVE VERIFICAR SEU CABIMENTO MEDIANTE CONSTATÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONVALIDAR O ATO. 1. Para usufruir férias, o servidor licenciado para estudos deverá comprovar, mediante declaração fornecida pela instituição de ensino, ou outro meio formal válido, não ter usufruído qualquer período de férias, recesso, suspensão de atividades ou similar. Na hipótese de assim não proceder, ou havendo a confirmação da existência de períodos de suspensão dos estudos que se equiparam a férias, o servidor terá direito a receber apenas os correspondentes adicionais. 2. Os atos administrativos podem ser objeto de convalidação no que diz respeito a competência, forma e procedimento. Quanto ao motivo, objeto e finalidade, o ato administrativo não pode ser convalidado. Para convalidação do ato administrativo, além de o vício ser sanável, é preciso demonstrar que não há lesão ao interesse público e nem prejuízo para a Administração ou terceiros. A instrução dos autos não permite identificar se o vício suscitado comporta convalidação. Cabe a autoridade administrativa verificar detalhadamente se o caso concreto permite a convalidação e, se entender cabível, deve fundamentar a decisão que venha a convalidar o ato administrativo. Obs: Ver Parecer nº 32/2019 - PRCON/PGDF.	APROVADO	FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 32/2019 - PRCON/PGDF.	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0021_2023SEI.pdf
0000292023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA GERAL DO DF	DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CBMDF. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE TODOS QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS DO EDITAL. ADOCAO DE MINUTAPADRÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES PGDF	PROCESSO SEI 00020-00054670/2022-95 Conforme doutrina, jurisprudência e precedentes desta PGDF, não havendo relação de exclusão entre os interessados em contratar com o Poder Público (contratação de todos), é viável a adoção da sistemática do credenciamento com fundamento em inexigibilidade de licitação por haver, aí, inviabilidade de competição. No âmbito do Distrito Federal, rege o credenciamento o Decreto Distrital n. 36.520/2015. Viabilidade jurídica da adoção da minutapadrão encaminhada, condicionada, porém, à adoção das providências apontadas.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0029_2023SEI.pdf

0000312023	0008000027281202192	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS PREÇOS E COMO JUROS DE MORA EM CONTRATO. PRONATEC.	PROCESSO SEI Nº 00020-00001001/2023-00 ADMINISTRATIVO. CONTRATO. REAJUSTE. ÍNDICE. MORA. SELIC. DECRETO N. 37.121/2016. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. 1. O índice de reajuste dos contratos administrativos no Distrito Federal é o IPCA, nos termos do Decreto n. 37.121/2016. 2. Em caso de mora do Distrito Federal no pagamento de suas obrigações contratuais, o valor deve sofrer a incidência da SELIC, nos termos da EC 113/2021.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	Despacho do Procurador-Geral Adjunto do Consultivo HUGO DE PONTES CEZARIO referente ao Processo SEI 00020-00016299/2023-44. Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a alteração do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer Jurídico nº 31/2023 - PGDF/PGCONS, conforme Adendo nº 1/2023 ao Parecer Jurídico nº 37/2023 - PGDF/PGCONS/CHEFIA, em anexo.	\Pgser05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0031.2023SEI.pdf
0000372023	0011000002298202222	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal	ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. OBRA PÚBLICA. EDITAL DE LICITACAO.	PROCESSO SEI - 00020-00002719/2023-13 1- O particular pode apresentar a taxa de BDI "que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência" (Acórdão 2738/2015- Plenário). 2- A vedação de que o licitante indique falhas ou irregularidades no edital após a abertura dos envelopes não possui amparo legal. 3- A mora da Administração Pública enseja a incidência da taxa SELIC (englobando correção monetária e juros) sobre o valor devido, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. Obs.: Ver Parecer nº 163/2023 - PGCONS. Obs.: Ver Parecer nº 161/2023 - PGCONS.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	Despacho Procurador-Geral Adjunto do Consultivo HUGO DE PONTES CEZARIO referente ao MEMO Nº 14/2023 - PGCONS Doc. SEI/GDF 108506251 Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a alteração do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer Jurídico nº 31/2023 - PGDF/PGCONS, conforme Adendo nº 1/2023 ao Parecer Jurídico nº 37/2023 - PGDF/PGCONS/CHEFIA, em anexo-- ----- Despacho do Procurador-Geral Adjunto do Consultivo referente ao Parecer 163/2023 PGCONS/PGDF: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Adendo nº 1/2023 ao Parecer nº 37/2023 - PGCONS/PGDF. ----- Despacho do Procurador-Geral Adjunto do Consultivo referente ao Parecer 161/2023 PGCONS/PGDF: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Adendo nº 1/2023 ao Parecer nº 37/2023 - PGCONS/PG	\Pgser05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0037.2023SEI.ADENDO.pdf

0000412023	0009400004436202253	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU	DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVICO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. TRATAMENTO DE CHORUME. VOLUME REAL INFERIOR AQUELE PREVISTO NAS ESTIMATIVAS DO EDITAL. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA, REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO. MAJORAÇÃO NO CUSTO UNITARIO. PARECER 272/2022-PGDF/PGCONS. PARECER 675/2022-PGDF/PGCONS.	Processo SEI: 00020-00052016/2022-47 1 - A volatilidade, por ser uma característica do Contrato n. 19/2020, é um aspecto que foi (ou deveria ter sido) considerado pela empresa no momento em que optou por participar do certame. 2 – O caderno processual não apresenta inovação substancial em relação ao contexto em que fora emitido o Parecer n. 675/2022-PGDF, tampouco reúne fundamentos jurídicos que pudessem ensejar a revisão do entendimento ali exposto. Obs: Ver Pareceres nos 272/2022 e 675/2022-PGCONS/PGDF.	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nos 272/2022 e 675/2022-PGCONS/PGDF.	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0041.2023SEI.pdf
0000442023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Universidade do Distrito Federal	UNIVERSIDADE DO DISTRITO. INSTITUTICAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DISTRITAL. CREDENCIAMENTO. MEC. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA. REGISTRO. DIPLOMAS. ESCS. VINCULAÇÃO. ORGANIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO. PARCERIA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. CONVÊNIO	PROCESSO SEI 00020-00002280/2023-11 A Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes integra o sistema distrital de ensino, não sendo obrigada a se credenciar perante o MEC. Uma vez credenciada perante o Conselho de Educação do Distrito Federal, a UNDF tem competência para registrar diplomas; A organização da administração pública sem aumento de despesas pode ser realizada por meio de regulamentos autônomos pelo chefe do Poder Executivo, como expressamente assegurado pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. Assim, a ESCS está vinculada à Secretaria de Saúde, prevalecendo o disposto no Decreto 43.321/2022. O CONVÊNIO é instrumento jurídico adequada para que haja a transferência de recursos públicos, visando a execução de programas de trabalho, projetos, atividades, operações especiais ou eventos de interesse público, em regime de mútua cooperação.	NÃO APROVADO		\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0044.2023NA SEI.pdf
0000592023	0002000020815202092	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PGDF	CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI N. 8.666/93. INEXIGIBILIDADE. BIBLIOTECA JURIDICA DIGITAL UPTODATE ANYWHERE. ASSINATURA.	PROCESSO SEI N° 00020-00046679/2022-22 1.É dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade (Súmula 255-TCU). 2. Desde que comprovada a exclusividade no fornecimento do produto e/ou serviço, é cabível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com amparo no artigo 25 da Lei n. 8.666/93. 3.Opinativo pela viabilidade jurídica da contratação direta, com ressalvas.	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0059.2023SEI.pdf

0000682023	001100000584202253	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SODF	REEQUILIBRIO ECONOMICO- FINANCEIRO-CONTRATO DE OBRAS	PROCESSO SEI 00020-00006909/2023-00 ADMINISTRATIVO.SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL ART. 37, XXI, DA CF/88. ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/93.PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO FUNDADO NA INESPERADA E SUBSTANCIAL ELEVACÃO DE PREÇOS DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO CENÁRIO PÓS-PANDEMIA COVID-19. PRECEDENTES DA PGDF. PARECER JURÍDICO Nº 70/2022 - PGDF/PGCONS, E RESPECTIVA CONTA DE APROVAÇÃO PARCIAL. PARECER N. 534/2021 - PGDF/PGCONS. REEQUILIBRIO ANTERIORMENTE FIRMADO POR MEIO DE TERMO ADITIVO COM EXPRESSA RESSALVA DE QUITAÇÃO QUANTO A OUTRAS VARIAÇÕES DE PREÇOS. Obs: Ver Parecer nº 70/2022-PGCONS/PGDF.	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	APROVADO	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão da cota de aprovação parcial do Parecer 70/2022-PGCONS/PGDF. ----- Despacho do Procurador-Geral Adjunto do Consultivo, em substituição, Gabriel Abbad Silveira referente ao Parecer 242/2023 PGCONS/PGDF: \\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0068.2023SEI.pdf Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 68/2023- PGCONS/PGDF, da Cota de Aprovação Parcial do Parecer nº 70/2022-PGCONS/PGDF e do Parecer nº 255/2022 – PGCONS/PGDF.
			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD-DF	ADMINISTRATIVO. LEI N. 8.666/93. INSTRUCAO NORMATIVA N. 1/2005-CGDF. DECRETO N. 32.598/2010. CONVÊNIO. IPEDF. CENSO IMOBILIARIO DO DISTRITO FEDERAL	PROCESSO SEI 00020-00004173/2023-27 1-É juridicamente viável a celebração de convênio com autarquia para levantamento de informações sobre o patrimônio do Distrito Federal, ainda que idêntico objeto pudesse ser executado mediante contrato administrativo, desde que os autos contem com as devidas justificativas para a opção. 2-A planilha de custos apresentada pelo conveniente deve ser objeto de devido escrutínio do concedente, a fim de comprovar a compatibilidade dos itens propostos e a adequação dos valores com os praticados no mercado. 3-A minuta de convênio deve observar as exigências da Lei n. 8.666/93, do Decreto n. 32.598/2010 e da Instrução Normativa n. 01/2005-CGDF. 4- Parecer opinando pela viabilidade de celebração do convênio, com ressalvas. Obs: Ver os pareceres nº 68/2023- PGCONS/PGDF, nº 70/2022-PGCONS/PGDF e nº 255/2022 – PGCONS/PGDF.	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	APROVADO	Despacho do Procurador-Geral Adjunto do Consultivo Hugo de Pontes Cezario: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão da cota de aprovação parcial do Parecer 70/2022-PGCONS/PGDF. \\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0070.2023SEI.pdf
0000742023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Procuradoria-Geral do Distrito Federal	PROCURADORIAGERAL DO DISTRITO FEDERAL. PROGRAMA UX UNICORNIO. CAPACITACAO. CON TRATACAO DIRETA. PEQUEN O VALOR. ART. 24 II DA LEI N. 8.666/93. DECRETO FEDERAL N. 9.412/2018.	PROCESSO SEI 00020-00010139/2023-91 Viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei no 8.666/93, desde que supridas as deficiências presentes na instrução processual e observadas as recomendações apresentadas.	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	APROVADO	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0074.2023SEI.pdf

0000752023	0400900000231202352	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. TURISMO DF	ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO E MONTAGEM DE ESTANDE PROMOCIONAL. EVENTO BTL 2023 - FEIRA INTERNACIONAL DE TURISMO EM LISBOA/PORTUGAL. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25 CAPUT DA LEI 8.666/93.	PROCESSO SEI 00020-00009891/2023-90 1. Inviabilidade de competição que se caracteriza ante ao fato de que a empresa que se busca contratar ter sido nomeada, pela organizadora do evento em Lisboa, como sua representante exclusiva junto a entidades brasileiras para a comercialização dos serviços com vistas a sua presença como expositoras, na Feira BTL - Bolsa de Turismo de Lisboa. 2. Necessidade de aprimoramento da instrução para a necessária comprovação da razoabilidade dos preços ofertados. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	APROVADO	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0075.2023SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica- BUOM/SEGER
Coordenação: Cristiany Borges

Elaboração: Cintia Mohamad
Eliana Carvalho

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br
Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679



PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF

MARÇO/2023

Nº/ ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Geral	Link Texto Integral
0000262023		EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD-DF	ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. MINUTA DE DECRETO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. COMPOSIÇÃO DE BDI E ORÇAMENTOS. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA.	PROCESSO SEI- 00020-00053746/2022-65 Não obstante a Súmula 254, há manifestações do TCU que reconhecem a viabilidade de inclusão do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL na composição da Taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e nos orçamentos básicos relativos à prestação de serviços de mão de obra terceirizada prestados por empresas optantes do regime de tributação sobre o lucro presumido.	NÃO APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		\Pgprn05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS_0026.2023\NASEI.pdf
0000302023	0043100011184202231	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS		CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRIORIDADE DE ATENDIMENTO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS. PRERROGATIVAS. LEI N. 8906/94. JURISPRUDÊNCIA.	PROCESSO SEI - 00020-00043892/2022-82 No julgamento do Recurso Extraordinário n. 277065-RS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o atendimento prioritário de advogados no exercício de sua função se insere dentre as prerrogativas desses profissionais, independentemente de lei específica nesse sentido. 2. A necessidade de se propiciar segurança jurídica aos indivíduos impõe à Administração Pública atuar conforme a jurisprudência dos Tribunais, especialmente a firmada pelo Supremo Tribunal Federal.	NÃO APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		\Pgprn05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS_0030.2023\NASEI.pdf
0000322023	0005200018797202100	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA EXTRAÇÃO DE DADOS DE DISPOSITIVOS MÓVEIS SMARTPHONES PARA SER UTILIZADA EM EXAMES PERICIAIS	PROCESSO SEI 00020-00000806/2023-28 ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PRIVADA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO: CONTRATAÇÃO SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA EXTRAÇÃO DE DADOS DE DISPOSITIVOS MÓVEIS (SMARTPHONES) PARA SER UTILIZADO EM EXAMES PERICIAIS. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA/RECOMENDAÇÕES. Há possibilidade jurídica, do Distrito Federal, por meio da Polícia Civil do Distrito Federal, contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I e caput, c/cart. 26 da Lei nº 8.666/93, empresa privada especificada representante exclusiva no Brasil da fabricante, para aquisição da solução Cellebrite UFED 4PC, composta por hardware e software, para extração de dados de dispositivos móveis (smartphones) para serem utilizados em exames periciais da Seção de Perícia de Informática do Instituto de Criminalística/PCDF, incluindo serviços de atualização, garantia, manutenção e suporte técnico, desde que sanadas as pendências assinaladas neste opinativo, em destaque: instruir o feito com demais documentações sobre a habilitação da empresa escolhida ainda pendentes, revalidar ou juntar nova proposta de preços atual, e inserir nova Declaração de Exclusividade, se ainda persistir essa condição, a inserida no feito perdeu sua validade e confirmar a disponibilidade orçamentária.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		\Pgprn05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS_0032.2023\SEI.pdf
0000332023		LUCIANO ARAUJO DE CASTRO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CONBRÁS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE LTDA	LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.	DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO N. 04/2022. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ENGENHARIA DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, CORRETIVA E PREDITIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS DE CONSUMO, INSUMOS E MÃO DE OBRA, E SERVIÇOS EVENTUAIS DIVERSOS E DE RECOMPOSIÇÃO DE JARDINAGEM. INCORPORAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO POR OUTRA, DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA INCORPORADORA. EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA NO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. PARECER N. 380/2017 - PRCON/PGDF. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA TCU E TCDF.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		\Pgprn05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS_0033.2023\SEI.pdf

0000402023	LUCIANO ARAUJO DE CASTRO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO - SECOM/DF	DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. LEI N. 12.232/2010. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.666/93. REDUÇÃO DA COTA GARANTIDA PREVISTA NO EDITAL E NO CONTRATO. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR ADEQUADAMENTE A MODIFICAÇÃO PRETENDIDA. INDISPENSABILIDADE DA ANUÊNCIA DAS CONTRATADAS.	PROCESSO SEI 00020-00000015/2021-36 A Lei n. 12.232/2010, reconhecendo as peculiaridades do mercado de publicidade, instituiu para o setor uma lógica própria em sede de licitações e contratações públicas, é dizer, instituiu uma norma geral para segmento específico. De acordo com o art. 1º, §2º, nessas contratações, a Lei n. 8.666/93 será aplicada "de forma complementar". A Lei n. 12.232/2010 admitiu a contratação de mais de uma agência de publicidade para o mesmo objeto. Nesse caso, porém, determinou ao Poder Público a instituição de um procedimento de seleção interna entre as contratadas, com metodologia aprovada pela Administração e publicada na imprensa oficial (art. 2º, §§3º e 4º). Essa delegação decorre de o legislador ter avaliado dispor, a Administração, de melhores conhecimentos técnicos sobre as peculiaridades do mercado em questão, bem como maior capacidade para acompanhar suas mudanças. A metodologia de seleção interna elaborada pela Administração está sujeita a aprendizados e aperfeiçoamentos. Se, durante a vigência contratual, for constatada a inadequação da metodologia, é teoricamente possível sua modificação, aplicando-se a disciplina da Lei n. 8.666/93, haja vista a Lei n. 12.232/2010 silenciar acerca do tema das modificações contratuais. É possível a redução da cota garantida de cada agência contratada, de 25% para 18,75% dos gastos contratualmente previstos de publicidade. Essa alteração tem fundamento no art. 65, II, "b", da Lei n. 8.666/93 e depende de justificativa suficientemente detalhada e da anuência das contratadas.	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS_0040.2023SEI.pdf
					APROVADO		

0000452023	0004000005171201902	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD	CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS N 38878/2019 – PRESTACAO DE SERVICOS DE ENVIO DE MENSAGENS – SHORT MESSAGE SERVICE – SMS – PARA CELULARES - MINUTA DE TERMO ADITIVO.	PROCESSO SEI 00020-00001113/2023-52	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 05/2019 - PGDF/GAB/AJL e do Parecer nº 380/2017 - PRCON/PGDF.	\Pgsrv05\pareceres\P GCCONS\2023\PGCONS_0045.2023SEI.pdf
			ADMINISTRATIVO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. PRETENSÃO DE REAJUSTE ANUAL. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENVIO DE MENSAGENS – SHORT MESSAGE SERVICE – SMS – PARA CELULARES. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. EMPRESA CONTRATADA EXTINTA. INCORPORAÇÃO POR OUTRA EMPRESA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCESSÃO DO REAJUSTE ANUAL EM TESE. PREVISÃO NO EDITAL E NO CONTRATO, MAS DESTA VEZ, COM A EMPRESA INCORPORADORA CASO ATENDA AS EXIGÊNCIAS DA LICITAÇÃO E NÃO EXISTA IMPEDIMENTO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. 1. Contrato de Prestação de Serviços nº 38878/2019-SEFP vigente que tem como objeto a prestação de serviços de envio de mensagens – Short Message Service –SMS – para celulares, compreendendo gerenciamento, transmissão de mensagens de texto para celulares e suporte técnico, de interesse atualmente da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal firmado com empresa privada atualmente extinta em face de Incorporação em outra. Minuta de Termo Aditivo sobre reajuste, pretensão de alteração da denominação do polo contratante para figurar outra Secretaria de Estado e alteração subjetiva da parte contratada para inclusão da nova empresa Incorporadora. 2. Configurada a periodicidade mínima anual, considerando o termo inicial dessa contagem a data limite para apresentação da proposta na licitação, e o último reajuste por meio do 2º Termo de Apostilamento. Possibilidade jurídica de ser efetivado o reajuste de preços, com amparo legal no art. 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 3º, § 1º da Lei Federal nº 10.192/2001, com suporte no item 9 do edital de licitação e na Cláusula 5ª do Contrato que expressamente fixou o índice IPCA/IBGE, desde que sejam atendidas as demais formalidades legais e recomendações aplicáveis ao caso em concreto; todavia, desta vez, não poderá mais ser firmado com a empresa originalmente contratada e vencedora da licitação a qual foi extinta, em face de ter sido incorporada por outra empresa. 3. A empresa incorporadora, por meio do 3º Termo Aditivo somente poderá, em tese, figurar como a nova empresa Contratada, considerando que não consta vedação expressa no edital de licitação e no contrato para tanto, desde que seja feita uma análise técnica por parte do setor competente					APROVADO	
0000492023	0001500001008202310	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCON-DF	Análise da possibilidade de pagamento de Jeton aos Membros do Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor - CA/FDDC.	PROCESSO SEI 00020-00003816/2023-15	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		\Pgsrv05\pareceres\P GCCONS\2023\PGCONS_0049.2023SEI.pdf
			PAGAMENTO DE JETON AOS MEMBROS DO CONSELHO DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. VEDACAO LEGAL. INVIABILIDADE. 1. A Lei Complementar Distrital nº 50/1997, que criou o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, contém vedação no inciso III do § 1º do seu art. 4º, dispondo que os integrantes do Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, não terão direito a remuneração pela participação no conselho, que será considerada de relevante interesse público. 2. O § 2º do art. 4º, da Lei Distrital nº 4.585/2011, veda expressamente a instituição de gratificação para os órgãos de deliberação coletiva cuja participação não seja remunerada até a data de sua publicação (DODF - 14/07/2011), que é caso do Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC. 3. Inviabilidade do pagamento de Jeton diante das vedações legais existentes.					APROVADO	

0000532023	0005200033069202209	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	CONTRATACAO DIRETA DE EMPRESA PARA COMPRA DE EQUIPAMENTO PARA REALIZACAO RAPIDA DE EXAMES DE DNA.	PROCESSO SEI 00020-00059247/2022-81	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	APROVADO	\Pgsrv05\pareceres\P\GCONS\2023\PGCONS_0053.2023SEI.pdf
			ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PRIVADA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO: COMPRA DE EQUIPAMENTO PARA REALIZAÇÃO RÁPIDA DE ANÁLISE DE DNA PARA SER UTILIZADO EM EXAMES PERICIAIS. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. Há possibilidade jurídica, do Distrito Federal, por meio da Polícia Civil do Distrito Federal, contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I e caput, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93, empresa privada especificada representante exclusiva no Brasil da fabricante com sede nos Estados Unidos da América, para aquisição de um equipamento para realização de exames de DNA com capacidade de processamento rápido de determinados tipos de amostras biológicas de forma que o perfil genético de uma amostra a ser obtido em até 90 minutos, para ser utilizado em exames periciais do Instituto de Pesquisa de DNA Forense – IPDNA/PCDF, incluindo serviços de garantia, manutenção e suporte técnico, desde que sanadas as pendências assinaladas neste opinativo, em destaque: complementar a justificativa de preços; instruir o feito com demais documentações sobre a habilitação da empresa escolhida ainda pendentes, juntar proposta de preços atual da empresa, e inserir nova Declaração de Exclusividade, se ainda persistir essa condição, a inserida no feito perdeu sua validade e confirmar a disponibilidade orçamentária.						
0000542023	0011000001607202085	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SODF	REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO E APLICACAO DA RESOLUCAO/DNIT N. 13/2021.	PROCESSO SEI 00020-00003936/2023-12	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	APROVADO	\Pgsrv05\pareceres\P\GCONS\2023\PGCONS_0054.2023SEI.pdf
			ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 37, XXI, DA CF/88. ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/93. AUMENTO DO PREÇO DO MATERIAL BETUMINOSO NO ANO DE 2018. INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DNIT N. 06/2019 E RESOLUÇÃO DNIT N. 13/2021, EDITADAS COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE SUSPENSA. PARECER N. 28/2019-PGCONS. ADITIVOS CONTRATUAIS DE REEQUILIBRIO FUNDADOS NA VARIAÇÃO DE PREÇOS DOS INSUMOS BETUMINOSOS FIRMADOS POSTERIORMENTE AO PEDIDO FORMULADO EM 2018 PELA CONTRATADA. I – Inviável que seja aplicada a LN. DNIT 06/2019 no caso presente, porque embasada em uma decisão judicial que hoje não subsiste mais. Da mesma forma, os normativos posteriores editados pelo DNIT. II – No caso presente, ao menos dois aditivos foram firmados em razão da significativa oscilação do preço dos materiais betuminosos antes que a Contratada suscitasse desequilíbrio de período pretérito, e tais aditivos de reequilíbrio não fazem qualquer ressalva ou menção à pedido da empresa relativamente aos preços desses insumos no ano de 2018, de modo que na situação presente, pode-se inferir, também, pela ocorrência da preclusão lógica sobre a pretensão apresentada pela Contratada (cf. Pareceres PGCONS/PGDF ns. 225/2021 e 550/2020).						

0000562023	0006000450505202050	RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SES-DF	Doacao. Competência para a doar e receber doacao de bens moveis.	PROCESSO SEI 00020-00001862/2023-80 Direito Administrativo. Doação de bens móveis do Distrito Federal. Competência para doar e receber doação de bens móveis. Art. 100 da LODF. Competência do Governador do Distrito Federal passível de delegação. Precedentes. Os artigos 50, II, "a" e 51 do Decreto nº 16.109, de 1 de dezembro de 1994 delegam ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (Decreto nº 43.826 de 7.10.2022) competência para doar bens móveis, exclusivamente para fins e uso de interesse social. O artigo 10, §1º do Decreto nº 16.109, de 1994 estabelece ampla delegação de competência para órgãos receberem doações de bens móveis, restando os atos sujeitos à homologação do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (Decreto nº 43.826 de 7.10.2022). O artigo 9º do Decreto nº. 41.859, de 02 de março de 2021 delega competência ao Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal para doar bens móveis do Programa de Recondicionamento de Equipamentos Eletrônicos - Reciclotech, atendendo ao interesse social de que trata a alínea "a" do inciso II, do art. 50 do Decreto n.º 16.109, de 1994. Recomendações.	APROVADO	GABRIEL ABBAO SILVEIRA	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 468/2020 - PGCONS/PGDF, do Parecer nº 239/2020 - PGCONS/PGDF, do Parecer nº 195/2018- PRCON/PGDF, do Parecer nº 65/2018 - PRCON/PGDF, do Parecer nº 191/2017 - PRCON/PGDF e do Parecer nº 1.143/2016-PRCON/PGDF.	\Pgsrv05\pareceres\P GCONS\2023\PGCONS .0056.2023SEI.pdf
			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Procuradoria-Geral do Distrito Federal	Análise de minuta de decreto	PROCESSO SEI 00020-00011371/2023-47 DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. ANÁLISE. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. APÓS DESLIGAMENTOS E NOMEAÇÕES TORNADAS SEM EFEITO DE CANDIDATOS MAIS BEM POSICIONADOS NA LISTA CLASSIFICATÓRIA. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação após a desistência ou desligamento de outros anteriormente convocados, dentro das vagas previstas no edital. Precedentes. Atendimento ou não aplicação dos requisitos previstos no art. 3º, II, do Decreto Distrital n.º 43.130/2022. Em relação ao Decreto Distrital n.º 44.162/2023, em seu artigo 2º, restou ausente a juntada da declaração expressa do ordenador de despesa de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (inciso IV). O art. 17, §2º, da LRF também prevê essa exigência. Nada impede, contudo, a demonstração técnica, pelo ordenador de despesa, acerca da impossibilidade da juntada de tal documento. De qualquer forma, e apenas ad argumentandum tantum, ainda que haja eventual descumprimento das metas fiscais a ser avaliado bimestralmente, a limitação a adequação das despesas não atingirá as presentes nomeações, que decorrem de obrigação constitucional da Administração Pública (art. 9º, §2º, da LRF). Conforme jurisprudência do STF, o fundamento que pode afastar a obrigatoriedade de nomeação (direito subjetivo) é uma situação fiscal excepcionalíssima, motivada pelo interesse público, o que não foi mencionado ou constatado nos presentes autos. Por fim, a unidade de controle de despesas da PGDF deve observar, durante a instrução, o art. 2º, §1º a §6º, do Decreto 44.162/2023 ou demonstrar a sua eventual inaplicabilidade técnica ao caso concreto.		FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 743/2018- PGCONS/PGDF.	\Pgsrv05\pareceres\P GCONS\2023\PGCONS .0061.2023SEI.pdf
0000612023		CARLOS ODON LOPES DA ROCHA					APROVADO			

0000642023	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEFAM	ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PORTARIA. DELEGACAO DE COMPETENCIA. LEI N. 9.874/98. REGULARIDADE FORMAL.	PROCESSO SEI 00020-00006436/2023-32 Somente poderão ser objeto de delegação as competências que não se refiram à edição de atos de caráter normativo, à decisão de recursos administrativos e às matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. Conforme Nota Jurídica N.º 16/2023 - SEL/GAB/AJL as competências que são delegadas na portaria são competências do próprio Secretário de Estado, podendo ser delegadas, uma vez que não incorrem nas proibições legais, ressalvada a questão da competência para instaurar tomada de contas especial. O Decreto n. 37.096/2016 prevê expressamente a possibilidade de delegação dos atos de instrução, instauração e acompanhamento das tomadas de contas especiais, pelos Secretários, aos ordenadores de despesas dos respectivos órgãos. Assim sendo, infere-se, a contrario sensu, que a competência prevista nesse dispositivo não poderia ser delegada a nenhuma outra autoridade, sob pena de fazer letra morta do conteúdo do parágrafo único do art. 2º do referido decreto. É impossível a delegação de competência, pelo Secretário de Estado aos Secretários Executivos de Políticas de Juventude, e de Políticas para a Família da Secretaria Extraordinária da Família e Juventude do Distrito Federal, do ato de instauração de tomada de contas especial, por violação da norma ao disposto em diploma hierarquicamente superior, o Decreto 37.096/2016.	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\Pgsrv05\pareceres\P GCONS\2023\PGCONS_0064.2023SEI.pdf
0000652023	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS		ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERACAO TECNICA. PCDF. TRE-DF. COMPARTILHAMENTO DE DADOS. IDENTIFICACAO. LGPD.	PARECER SEI 00020-00007540/2023-44 1. A convergência de interesses e mútua cooperação para atingir as finalidades institucionais dos participantes torna adequada a adoção do instrumento do Acordo de Cooperação Técnica, desde que não haja repasse financeiro. 2. A LGPD permite o tratamento de dados, por pessoa jurídica de direito público, "... realizado para fins exclusivos de segurança pública, de defesa nacional, de segurança do Estado ou de atividades de investigação e repressão de infrações penais", observados os seguintes parâmetros: deve ser realizado para uma finalidade pública, norteadas pelo interesse público, e com o objetivo de executar suas competências legais ou atribuições legais do serviço público, o que está sendo obedecido no caso. 3. Viabilidade de assinatura do ajuste, com os ajustes recomendados. Obs: Ver Parecer 200/2023 PGCONS/PGDF.	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	Despacho do Procurador-Geral Adjunto do Consultivo (em substituição), Gabriel Abbad Silveira referente ao Parecer 200/2023 PGCONS/PGDF: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 65/2023 - PGCONS/PGDF e do Parecer nº 213/2022 - PGCONS/PGDF.
0000692023	0011000000256202338 ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DF	RESCISAO AMIGAVEL. SUPRESSOES DO OBJETO.	PROCESSO SEI 00020-00007975/2023-99 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRAS. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. DIVERSAS PRORROGAÇÕES E ADITIVOS JÁ FIRMADOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA SUPRESSÕES UNILATERAIS. INOCORRÊNCIA. RESCISÃO AMIGÁVEL. DESCABIMENTO. CONTRATO COM PRAZO DE EXECUÇÃO JÁ EXPIRADO E VIGÊNCIA NA IMINÊNCIA DE VENCER. ART. 78, XIII, DA LEI Nº 8.666/93. I – A prorrogação dos prazos contratuais não pode ser imposta de forma unilateral pela Administração, uma vez que a prorrogação não se insere dentre as cláusulas exorbitantes, que podem ser alteradas de forma unilateral pela Administração. II - Até 28 de maio próximo a Contratada está obrigada a seguir com a execução contratual, conforme o último cronograma físico e ordens de serviços já emitidas. No entanto novas obras ou serviços não poderão ser acrescidos ou demandados à Contratada, caso esta não concorde. III - A supressão firmada de comum acordo entre as partes (art. 65, §2º, II) não deve ser considerada para fins de cálculo da hipótese de rescisão pela contratada por mo?vo de supressão unilateral da Administração prevista no art. 78, XIII, da Lei nº 8.666/93.	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\Pgsrv05\pareceres\P GCONS\2023\PGCONS_0069.2023SEI.pdf

		PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF	ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORACAO. PROJETO HOUSING FIRST. LEI . 8.7742/93. LEI N. 13.019/2014. DECRETO N. 37.843/2016. PORTARIA N. 2927/2021.	PROCESSO SEI - 00020-00004565/2023-96 1. A condução do Programa Housing First é de competência do Distrito Federal, possui suficiente amparo jurídico nas normas de regência e no convênio específico celebrado para essa finalidade com a Secretaria Nacional que, nos termos da Portaria n. 2.927/2021, é a responsável por sua coordenação e monitoração. 2. A previsão genérica de competência da Secretaria Nacional de Proteção Global (art. 11 da Portaria n. 2927/2021) para expedir normas complementares à matéria, especialmente quanto às orientações de execução e implementação do Projeto Moradia Primeiro, não significa que a ausência dessas normas inviabilize a execução do programa. 3. Não há particularidades na minuta do Edital de Chamamento em relação ao modelo aprovado pelo Decreto n. 37.843/2016, que atrairia a competência desta Procuradoria-Geral, na forma do artºgo 15, parágrafo único, do Decreto, mas ficam endossadas as conclusões da Nota Jurídica n. 279/2022-SEDES/GAB/AJL.	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\Pgsrv05\pareceres\P\GCCONS\2023\PGCONS\0071.2023SEI.pdf	
0000712023	0043100000420202294	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA				APROVADO		
0000722023	0005200003613202361	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	MPF e PMDF	ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERACAO TECNICA. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PARCERIA SEM TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. INTERCAMBIO DE TECNOLOGIAS CONHECIMENTOS E BASES DE DADOS ENTRE OS PARTICIPES. SISTEMA DE INVESTIGACAO DE MOVIMENTACOES BANCARIAS – SIMBA. PCDFNET.	PROCESSO SEI 00020-00008913/2023-02 1. O acordo de cooperação técnica celebrado entre entes e órgãos públicos não é regulado pela Lei federal nº 13.019/2014 (MROSC), regulamentado em âmbito local pelo Decreto Distrital n. 37.843/16, devendo observar as regras do art. 116 da Lei 8.666/93. 2. Parecer jurídico pela viabilidade jurídica da celebração do acordo.	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgsrv05\pareceres\P\GCCONS\2023\PGCONS\0072.2023SEI.pdf
0000732023		EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEFAZ-DF	TRIBUTARIO. COMPARTILHAMENTO DE IN FORMACOES FISCAIS. ORGAOS DE INVESTIGACAO CRIMINAL. MANUTENCAO DO ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. QUANTO A POSSIBILIDADE PRESERVADOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA DECISAO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.	PROCESSO SEI 00020-00053128/2022-15 Opina-se pela manutenção do entendimento adotado no Parecer Jurídico n. 87/2021-PGCONS/PGDF com a alteração pontual conferida pelo Parecer Jurídico n. 456/2021-PGDF/PGCONS, até que sobrevenha decisão do Supremo Tribunal Federal alterando as premissas utilizadas por este Consultivo no sentido da viabilidade jurídica do compartilhamento de informações fiscais com o Ministério Público e a Polícia Judiciária, desde que atestados pela autoridade fiscal a observância dos requisitos formais e materiais lançados no Parecer Jurídico n. 87/2021- PGCONS/PGDF.	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgsrv05\pareceres\P\GCCONS\2023\PGCONS\0073.2023SEI.pdf
0000762023	0400900000116202388	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	ASSOCIAÇÃO CRESCE - DF	ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE TURISMO. ASSOCIACAO CRESCE - DF. REALIZACAO DO PROJETO "8 FEIRA DA GOIABA 2023".	PROCESSO SEI 00020-00010024/2023-05 1. O Decreto distrital n. 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que "o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas nesta Seção". 2. O art. 27, caput, do Decreto n. 37.843/2016 previu que a indicação da organização da sociedade civil beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexigibilidade (art. 27, §1º, do Decreto n. 37.843/2016). 3. Exame da instrução processual e texto da minuta do termo de fomento a ser celebrado. Considerações. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento, condicionada ao atendimento de todas as recomendações perfilhadas no bojo deste opinativo.	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgsrv05\pareceres\P\GCCONS\2023\PGCONS\0076.2023SEI.pdf
0000772023	0002000003356202244	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Procuradoria Geral do Distrito Federal	Análise de Edital – Pregao Eletronico – Equipamento de Monitoramento de Temperatura e umidade para CPD.	PROCESSO SEI 00020-00002017/2023-21 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. SOLUÇÃO DE MONITORAMENTO DE TEMPERATURA E UMIDADE PARA CPD. EXCLUSIVO PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS - possibilidade de prosseguimento da licitação, condicionada ao cumprimento das observações feitas no corpo do parecer.	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	\Pgsrv05\pareceres\P\GCCONS\2023\PGCONS\0077.2023SEI.pdf

0000782023	LUCIANO ARAUJO DE CASTRO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	CONTRATACAO DE SERVICOS GRAFICOS - IMPRESSAO REFILAMENTO E MONTAGEM DE MATERIAL DE PAPELARIA	PROCESSO SEI 00020-00000775/2023-13 LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. PGDF. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS - IMPRESSÃO, REFILAMENTO E MONTAGEM DE MATERIAL DE PAPELARIA. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS_0078.2023SEI.pdf
		PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECONCI-DF	ADMINISTRATIVO. EDITAL CONTRATO. EXECUCAO DE OBRAS. PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA. SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SECONCI-DF. REGULARIDADE. COMPROVACAO. REQUISITO PARA CONTRATACAO. VIABILIDADE. CONDICAO PARA REALIZACAO DE PAGAMENTOS. INVIABILIDADE.	PROCESSO SEI - 00020-00007446/2023-95 1. A Convenção Coletiva de Trabalho vigente e pactuada entre Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Brasília e Sindicato da Indústria da Construção Civil do DF estabeleceu que todos os empregadores, associados ou não ao SINDUSCON/DF, estão obrigados a recolher ao SECONCI-DF a contribuição assistencial prevista no texto da referida convenção. 2. O Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o RO-3384-84.2011.5.10.0000, entendeu que "a teor do art. 240 da Constituição Federal, a contribuição é compulsória para os empregadores, ainda que a empresa não seja filiada ao sindicato patronal". 3. É possível que o edital de licitação contenha dispositivo que exija a regularidade junto ao SECONCI-DF como requisito para a celebração de contrato de obras ou serviços de engenharia com a Administração do Distrito Federal. A retenção de pagamentos de serviços já executados em razão da não apresentação de comprovação de regularidade junto ao SECONCI-DF é, no entanto, inviável, por configurar enriquecimento ilícito da Administração, em raciocínio análogo ao entendimento reiterado por esta PGDF para os casos em que não for comprovada a regularidade fiscal da contratada, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.666/93.		DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS_0079.2023SEI.pdf
0000792023	0011000001467202215	ALEXANDRE MORAES PEREIRA				APROVADO		
0000802023	0005300023739202323	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF	Normas do instituto da Quota Compulsória.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS_0080.2023SEI.pdf
					PROCESSO SEI 00020-00009668/2023-42 ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÕES. QUOTA COMPULSÓRIA. LEI Nº 11.134/2005. LEI Nº 7.289/1984. DECRETO DISTRITAL Nº 26.465/2005. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 17 DE JULHO DE 2014 - Cmt-Geral. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA FINALIDADE DA QUOTA COMPULSÓRIA. IN APLICABILIDADE DO DECRETO DISTRITAL Nº 24.573/2004. 1. A quota compulsória é instrumento que tem por finalidade assegurar um número mínimo de vagas para promoção e, assim, manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes Quadros da Corporação. 2. Para tanto, no dia 31 de dezembro do ano-base é tirada uma fotografia dos quadros da instituição que determina o quantitativo de vagas para promoção necessárias para atender o mínimo legal; a partir disso, é possível saber quantas vagas deverão ser liberadas por força da quota compulsória, e quem terá preenchido os requisitos para integrá-la, se for necessário, até as datas-limite previstas na legislação. 3. As únicas variáveis que não estão no controle do gestor são quantos serão os pedidos de transferência para a reserva remunerada entre 31 de dezembro e 30 de março ou 21 de abril, e quantos serão os pedidos para integrar a quota compulsória voluntariamente. 4. A interpretação literal do art. 9º, da Instrução Normativa 01, de 17 de julho de 2014, fere a Lei nº 11.134/2005, a Lei nº 7.289/1984 e o Decreto Distrital nº 26.465/2005. 5. A leitura que se deve fazer do art. 9º, da Instrução Normativa 01, de 17 de julho de 2014, a fim de harmonizá-la teleologicamente à Lei, é que os pedidos de transferência para a reserva remunerada protocolados entre 31 de dezembro do ano base e 21 de abril, para oficiais, e 31 de dezembro do ano base e 30 de março, para praças, do ano subsequente, serão computados para inclusão na quota compulsória, desde que haja aplicação do instituto no período considerado e não preenchida a totalidade por voluntários ou ex-officio, incluindo-se, nestes últimos (quota compulsória exofficio), aqueles que, após dedução dos voluntários, fariam parte do rol de possíveis integrantes da quota compulsória em 31 de dezembro do ano-base (art. 3º do Decreto n. 26.465, de 2005), não obstante requeiram depois a inatividade voluntária. Ou seja, a subsunção do requerimento de inativação no período em análise (31/12 a 21/04) ao mencionado art. 9º, apenas ocorrerá quando o seu autor não estiver na quota compulsória efetiva ou virtualmente, de acordo com o quadro assentado em 31/12. Mais uma vez, os			

			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	MINUTA DE DECRETO. EXCLUSAO. GDF NET. DECRETO 40.015/2019. EFICIÊNCIA. REGULARIDADE FORMAL.	PROCESSO SEI 00020-00009193/2023-94 O Princípio da Eficiência exige que a atividade administrativa seja desenvolvida de modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto. Tendo em vista que a PGDF necessita evoluir seu parque tecnológico em considerável periodicidade e com grande agilidade para garan??r o emprego atualizado dos recursos TIC em seus serviços, o que já é fato quando se refere às partes relacionadas ao Sistema Judicial Brasileiro, como os Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores, os Ministérios Públicos, os escritórios de Advocacia e os Tribunais de Contas é adequada sua exclusão dos sistema GDFNET. A minuta apresentada possui regularidade jurídico-formal, tendo em vista o cumprimento das disposições con??das no Decreto distrital nº 43.130/2022, que estabelece normas e diretrizes para elaboração, redação e alteração de decreto e para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\Pgsrv05\pareceres\P GCONS\2023\PGCONS.0084.2023SEI.pdf	
0000842023		MARLON TOMAZETTE					APROVADO		
0000862023	0015000000036202365	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Keyciane Santos Araújo	Requerimento de exclusao de comissao comitê e congêneres em atencao ao disposto no art. 365 da LODF e art. 49 da Lei Complementar n. 840/2011.	DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS Opina-se pelo indeferimento do pleito da servidora pública, uma vez que, numa interpretação teleológica, sistemática e consequencialista, o art. 365 da LODF, art. 49 da LC 840/2011 e art. 1º da Lei 4.585/2011 não proíbem a participação de servidor público em mais de uma comissão, conselho, comitê, órgão de deliberação coletiva e assemelhados, quando tais órgãos colegiados integram a estrutura administrativa e organizacional do próprio órgão ou entidade no qual se encontra vinculado ou lotado o servidor ou, então, estejam na competência do próprio cargo ou função do servidor designado. Ademais, a servidora pública interessada pode ser designada como gestora/fiscal/executora de parcerias, contratos e convênios no âmbito da Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, por força da Portaria Conjunta SEAP/SECULT nº 1/2014, da Portaria nº 21/2020 – SECEC (art. 42), do Decreto Distrital nº 37.843/2016 e da Lei nº 13.019/2014.	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão da cota de aprovação parcial do Parecer nº 145/2014-PROPEs/PGDF e do Parecer nº 2.907/2012-PROPEs/PGDF, bem como a alteração do entendimento do Parecer nº 65/2014-PROPEs/PGDF, o que, esclareça-se, não altera as conclusões emitidas em relação aos respectivos casos concretos.	\Pgsrv05\pareceres\P GCONS\2023\PGCONS.0086.2023SEI.pdf
0000872023	0002000006689202314	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	ADELITA JEANE RABELO CORREA	PESSOAL. CESSAO. COMPENSACAO DE HORAS. RECESSO.	PROCESSO SEI - 00020-00009549/2023-90 1. A servidora cedida para outro órgão deverá realizar a compensação das horas correspondentes ao recesso de fim de ano, nos termos da Portaria nº 12/2022. 2. Considerando que a servidora entrou em exercício no órgão cessionário em 01.02.2023, sem ter compensado todas as horas devidas, e levando em conta que a compensação integral deve ocorrer até 30 de abril de 2023, nos termos da citada portaria, a compensação das horas faltantes deve ser feita perante o órgão cessionário.	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		\Pgsrv05\pareceres\P GCONS\2023\PGCONS.0087.2023SEI.pdf
0000952023	0005300036513202210	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Corpo de Bombeiros Militar do DF	CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. MANUTENCAO DE EQUIPAMENTO. EXCLUSIVIDADE. ARTIGO 74 I DA LEI N. 14.133/2021.CABIMENTO.	PROCESSO SEI - 00020-00011656/2023-88 1. A exclusividade na prestação do serviço de manutenção de equipamento, demonstrada por declaração de exclusividade aferidas pela administração, amparam a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.666/93. 2. As minutas do edital e do contrato exigem adaptações às exigências do artigo 92 da Lei n. 14.133/2021.	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		\Pgsrv05\pareceres\P GCONS\2023\PGCONS.0095.2023SEI.pdf
0000982023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CAESB	SOCIETARIO. CAESB. LEI 6.404/1976. ALTERACAO. ESTATUTO. DIREITO. LUCROS. DIVIDENDO.	PROCESSO SEI- 00020-00013382/2023-61 Os acionistas de uma sociedade anônima têm direito ao recebimento do dividendo obrigatório declarado pela assembleia da companhia, ressalvadas as exceções legais. A proposta de alteração do estatuto não contém óbices legais. Sugestão de inclusão de dispositivo.	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		\Pgsrv05\pareceres\P GCONS\2023\PGCONS.0098.2023SEI.pdf

0001092023	0002000009940202394	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	CONTRATACAO DIRETA DISPENSA DE PEQUENO VALOR – MINUTA DE CONTRATO – SERVICOS PARA MINISTRAR CURSO PARA SERVIDORA ON LINE "INNOVATION YELLOW BELT"	PROCESSO SEI - 00020-00014904/2023-42 ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MINISTRAR CURSO ON LINE INTITULADO "INNOVATION YELLOW BELT PARA SERVIDORA PÚBLICA. CURSO DE CAPACITAÇÃO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR DOCUMENTAÇÃO SOBRE HABILITAÇÃO DA EMPRESA ESCOLHIDA. SUGESTÕES PARA ALTERAÇÕES NA MINUTA CONTRATUAL 1. Há possibilidade jurídica do Distrito Federal, por meio da Procuradoria Geral do Distrito Federal, contratar empresa privada para prestação de serviço consistente ministrar curso on line intulado "Innovation Yellow Belt" para servidora pública desse órgão, curso de capacitação e certificação para gestores da inovação, por meio de Dispensa de Licitação, pequeno valor, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei 8.666/1993, com recomendações, em destaque: complementar a documentação sobre a habilitação e juntar proposta de preços atual da empresa escolhida. Recomendase algumas alterações na minuta contratual apresentada.	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\Pgsrv05\pareceres\P GCCONS\2023\PGCONS_0109.2023SEI.pdf
0001102023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	BANCO DE BRASÍLIA	ADMINISTRATIVO. SOCIETARIO. ALIENACAO. PARTICIPACAO MINORITARIA. BENS PUBLICOS. COMPETENCIA. GOVERNADOR. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. LICITACAO. INEXIGIBILIDADE. APLICABILIDADE. AVALIACAO. VALOR REAL. JUSTIFICATIVA DE PRECO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS. ABUSO. CONTROLADOR. AUSÊNCIA.	PROCESSO SEI - 00020-00014158/2023-97 A competência para a venda de ações que integram o patrimônio do Distrito Federal é do Governador, nos termos do artigo 100, XX da LODF. Já existe autorização legislativa para essa venda, nos termos da Lei n. 5.721/73, conforme manifestação desta PGDF, ressalvado o ponto de vista do signatário. Por se tratar de competência privativa do Governador, ela pode ser objeto de delegação, por meio de decreto. O contrato de venda de bens móveis pelo Distrito Federal é um contrato administrativo, devendo se submeter às regras da Lei n. 8.666/93. A alienação de bens móveis da Administração Pública, tal como é o caso das ações, pressupõe a observância da regra geral da licitação, salvo a demonstração de hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Afigura-se imprescindível à operação de alienação de ativos públicos a prévia elaboração de laudos de avaliação das ações, por empresa(s) idônea(s) e independente(s), a fim de apurar seu real valor, bem com a aplicação das regras da Lei n. 8.666/93. A Lei 6.404/76 não proíbe o acionistacontrolador de contratar com a companhia, mas estabelece condições para a celebração desses negócios. Nesse sentido, o rol (exemplificativo) de modalidades de exercício abusivo de poder constantes do §1º do artºgo 117 inclui "contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas" (alínea "f").	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\Pgsrv05\pareceres\P GCCONS\2023\PGCONS_0110.2023SEI.pdf
0001142023		LUCIANO ARAUJO DE CASTRO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA GERAL DO DF	PROTOCOLO DE INTENCOES FIRMADO ENTRE A ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO AGU E O COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORES DE ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL CONPEG.	PROCESSO SEI - 00020-00015455/2023-50 PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) E O COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES DE ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL (CONPEG). DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COLABORAÇÃO ENTRE A AGU E AS PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL VISANDO AO DESENVOLVIMENTO CONJUNTO DE PESQUISAS E ESTUDOS RELACIONADOS ÀS ÁREAS DE ATUAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE OS PARTICIPES. DOCUMENTO QUE FORMALIZA UMA MAIOR APROXIMAÇÃO ENTRE AS ENTIDADES. VIABILIDADE JURÍDICA DE ADESAO.	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\Pgsrv05\pareceres\P GCCONS\2023\PGCONS_0114.2023SEI.pdf

0001172023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CODEPLAN	ADMINISTRATIVO. SOCIETARIO. COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. CODEPLAN. LIQUIDACAO. TRANSFERENCIA DE BENS MOVEIS. INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATISTICA DO DISTRITO FEDERAL. IPEDF. AUTORIZACAO. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA.	PROCESSO SEI - 00020-00013978/2023-61 É possível a realização da transferência dos bens móveis integrantes do acervo patrimonial da CODEPLAN – Em Liquidação para o Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal – IPEDF Codeplan, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 43.531, de 11 de julho de 2022 e artigo 8º, inciso II do Decreto nº 43.530, de 11 de julho de 2022, desde que expressamente autorizada e aprovada pela Assembleia Geral, como órgão máximo de deliberação da Companhia. Além de expressamente espúlhada na legislação distrital, é inequívoco o interesse social relativo à incorporação dos respectivos bens móveis ao patrimônio do IPEDF Codeplan.	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\Pgsrv05\pareceres\P GCONS\2023\PGCONS_0117.2023SEI.pdf
0001192023	00063000008142022260	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Fundação Hemocentro de Brasília (FHB)	ADMINISTRATIVO. CONTRATACAO DIRETA. FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA FHB. FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA REALIZACAO DE EXAMES DE PROVA CRUZADA CROSSMATCH BEM COMO OS SERVICOS DE TRANSPORTE LOGISTICO DESEMBARACO E DESPACHO ADUANEIRO E SEGURO DA CARGA VISANDO ATENDER OS PACIENTES QUE ESTAO EM FILA DE TRANSPLANTES NO DISTRITO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO. ART. 25 I DA LEI 8.666/93.	PROCESSO SEI - 00020-00004197/2023-86 1. A inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.666/93 pressupõe a demonstração de que o objeto que se objetiva contratar é o único apto a atender as necessidades da Administração, e que esse é fornecido exclusivamente por uma determinada pessoa. 2. O pagamento da despesa pública deverá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual, por sua vez, demanda a comprovação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço (arts. 62 e 62 da Lei n. 4.320/1964). 3. Em hipóteses excepcionais, o Tribunal de Contas da União tem admitido o pagamento antecipado de despesas, registrando, de qualquer forma, que "são requisitos para a realização de pagamentos antecipados: i) previsão no ato convocatório; ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação" (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara). 4. Como o pagamento antecipado representa hipótese de grande risco para a Administração, somente poderá ser a medida adotada na inviabilidade da adoção da regra geral do pagamento após a regular liquidação da despesa, ou nos casos em que haja vantagem econômica de grande relevo para o poder público, devendo, em todo caso, ser adotadas as máximas cautelas para mitigar os riscos do negócio. 5. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\Pgsrv05\pareceres\P GCONS\2023\PGCONS_0119.2023SEI.pdf
0001202023	0401100004458202274	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Maristela Almeida Lima	Suspensao imediata da licenca-maternidade/adocao concedida	PROCESSO SEI - 00020-00054209/2022-32 DIREITO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO IMEDIATA DE LICENÇA MATERNIDADE/ADOÇÃO CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA Não pode ser imediatamente suspensa a licença-maternidade/adoção concedida à servidora interessada, a qual se encontra em usufruto desde 22.11.2022. Isso porque se tratando de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação ou revisão não prescinde da observância do contraditório. A audição daqueles que terão modificada (suspensa) a sua situação/vantagem/benefício é medida que se impõe, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes jurisprudenciais. Ademais, não se diga que a suspensão imediata da licença não prejudica o contraditório e a ampla defesa, que serão (ou deverão ser) exercidos de forma postergada ou diferida. No caso concreto, o benefício da licença maternidade/adoção foi concedido, de modo correto ou não, em favor principalmente da criança, razão pela qual a suspensão imediata do afastamento/licença ensejará gravame prático ou consequência negativa na esfera jurídica não apenas da servidora interessada, mas no da criança em sua guarda.	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	\Pgsrv05\pareceres\P GCONS\2023\PGCONS_0120.2023SEI.pdf
0001362023	0022000002349202313	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DF	ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE USO DE BEM PUBLICO. LICENCIAMENTO. PAVILHAO DE EXPOSICOES DO PARQUE DA CIDADE. COMPETÊNCIA.	PROCESSO SEI - 00020-00018432/2023-05	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\Pgsrv05\pareceres\P GCONS\2023\PGCONS_0136.2023SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica- BUJOM/SEGER

Coordenação: Cristiany Borges

Elaboração: Cintia Mohamad
Eliana Carvalho

E-mail: biblioteca.parceres@pg.df.gov.br

Telefones: (61)3025-9696 | (61) 3025-9679

Nº/ Ano	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Geral	Link Texto Integral
0000182023	006000003896202232	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA	BAIXA DOS REGISTROS/INSCRICOES CONTABEIS NO SIGGO	PROCESSO SEI - 00020-00057862/2022-53 DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE BAIXA DOS REGISTROS/INSCRIÇÕES CONTÁBEIS NO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO GOVERNAMENTAL – SIGGO EM VIRTUDE DE DECISÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DE DÉBITO. Parecer jurídico pela chancela integral do quanto contido na Nota Jurídica N.º 479/2022 - SECEC/GAB/AJL, da Il. Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		\\Pgsv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0018.2023SEI.p df
0000202023	0008000020612202244	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal	Prescrição da cobrança de valores relativos ao auxílio- alimentação	PROCESSO SEI - 00020-00059362/2022-56 RESTITUIÇÃO DOS VALORES RELATIVOS A AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A Decisão nº 2802/2016, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, determina que a Administração Pública deve tomar providências para apurar eventual pagamento indevido de auxílio alimentação, de maneira geral, sem individualizar a situação de servidores, advertindo que a Administração Pública deve adotar providências para obter o ressarcimento desses valores se alguma irregularidade for detectada. 2. A documentação que instrui os autos indica a instauração de procedimento administrativo no ano de 2016, buscando notificar a servidora para cobrar os valores em duplicidade a título de auxílio alimentação que foram pagos no período de 09/2009 a 12/2009. 3. A contagem do prazo prescricional deve observar as peculiaridades do caso concreto. Compete a autoridade administrativa reconhecer, ou afastar a prescrição, matéria de mérito do ato administrativo.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 102/2022 - PGCONS/PGDF, bem como esclarecer o alcance do entendimento contido no bojo do Parecer nº 1.048/2016 - PRCON/PGDF.	\\Pgsv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0020.2023SEI.p df
0000582023	0005200030673202275	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	CONTRATACAO DIRETA DE ENTIDADE PARA MINISTRAR CURSOS DE TREINAMENTO PARA SERVIDORES PUBLICOS PARA FORMACAO DE PORTA-VOZES INSTITUCIONAIS.	PROCESSO SEI 00020-00000803/2023-94 Doc. SEI/GDF 105864374 ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. OBJETO: CURSOS PARA FORMAÇÃO DE PORTA-VOZES INSTITUCIONAL PARA SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa privada para prestar serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, cujo objeto é ministrar cursos intitulados "Media Training Básico" e "Media Training Atualização" para formação de porta-vozes institucionais para relacionamento com a imprensa e outros. Aulas presenciais para servidores, delegados-chefes, assessores, diretores de departamento e delegado-geral e adjunto, da Polícia Civil do Distrito Federal. 2. Apresentação de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, mas a Justificativa de Preço está insuficiente. Possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput e seu inciso II c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, para prestação dos serviços especificados, com recomendações, em destaque: anexar proposta de preços atual, anexar documentação de habilitação da entidade escolhida ainda pendente e complementar a instrução no quesito Justificativa de Preço.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		\\Pgsv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0058.2023SEI.p df

0000602023	0005400034174202209	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA COMPRA DE ESPINGARDAS ESPECIFICADAS DA MARCA BENELLI	PROCESSO SEI - 00020-00000649/2023-51 ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PRIVADA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO: COMPRA DE ESPINGARDAS CALIBRE 12 IMPORTADAS DIRETAMENTE DA FABRICANTE ITALIANA. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE COM RECOMENDAÇÕES. Há possibilidade jurídica, em tese, do Distrito Federal, por meio da Polícia Militar do Distrito Federal, contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I e caput, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93, empresa privada, fabricante com sede na Itália, para aquisição de espingardas calibre 12, modelo especificado, da marca BENELLI, incluindo garantia, para atender as necessidades dos Grupos Táticos da PMDF, desde que sanadas as pendências assinaladas neste opinativo, em destaque: complementar a justificativa de inexigibilidade e a justificativa de preços; juntar documentações sobre a habilitação da empresa escolhida ainda pendentes e atuais, juntar proposta de preços atual da empresa, e inserir nova Declaração de não Similaridade do mercado nacional, se ainda persistir essa condição, a inserida no feito perdeu sua validade e confirmar a disponibilidade orçamentária.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0060.2023SEI.pdf
0001022023	0048000004096202225	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CONTROLADORIA GERAL DO DF	ACUMULACAO ILICITA DE CARGOS, CARGO DA ADMINISTRACAO DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO DA UNIAO ESTADOS OU MUNICIPIOS. COMPETÊNCIA PARA APURACAO. DECRETO 12.298/90. LC 840/2011. INOCORRÊNCIA DE REVOGACAO TACITA. PORTARIA SGA n 292 DE 2001.	PROCESSO SEI - 00020-00014931/2023-15 1. A lei posterior revoga a anterior, quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 2. Não há incompatibilidade entre os dispositivos da Lei Complementar 840/2011 e os do Decreto 12.298/90. A LC 840 não dispôs sobre a mesma matéria versada no decreto, o que afasta a ocorrência de revogação tácita. 3. O decreto cuida especificamente de apuração de acumulação de cargos, enquanto os dispositivos da lei complementar estabelecem regra geral. 4. A Portaria SGA nº 292, de 2001, não afasta a disposição do Decreto 12.298/1990 acerca da competência, que é da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, para apurar acumulação de cargo da Administração do Distrito Federal com outro da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, ou dos Municípios.	APROVADO	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 657/2019 - PGCONS/PGDF. \\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0102.2023SEI.pdf
0001042023	0002000020324202211	VINICIUS XAVIER FERREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal	Acumulacao de cargos publicos de assistente social	PROCESSO SEI - 00020-00020324/2022-11 DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PUBLICOS. ACUMULAÇÃO DE ASSISTENTE SOCIAL. CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. – Para fins de reconhecimento do direito à acumulação remunerada de dois cargos públicos de assistentes sociais é imprescindível que ambos os cargos estejam vinculados a Quadros de Pessoal de Serviços de Saúde integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS e que as respectivas normas definidoras de atribuições e competência evidenciem a atuação profissional interdisciplinar voltada à atenção integral à saúde pública. Caso contrário, não será possível afirmar a incidência da exceção disciplinada na alínea 'c' do inciso XVI do art.37 da Constituição Federal.	APROVADO	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 61/2022- PGDF/PGCONS/CHEFIA. \\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0104.2023SEI.pdf
0001082023		EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DE DISTRITO FEDERAL	DIREITO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA PATRONAL EM ATRASO COM RECURSOS DO PROGRAMA DE DESCENTRALIZACAO FINANCEIRA E ORCAMENTARIA PDAF. VEDACAO LEGAL.	PROCESSO SEI - 00020-00007262/2023-25 1. Não há permissivo legal das Unidades Executoras Locais e Unidades Executoras Regionais efetuarem o recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), referente a exercícios anteriores no presente exercício, pelos serviços prestados e contratados de empresas sujeitas ao regime das MEIs. 2. O Parecer 363/2020 - PGCONS/PGDF, ainda que tenha permitida a utilização de recursos do PDAF para pagamento de despesas de exercícios anteriores, não se aproxima do caso sob exame, notadamente porque os custos incorridos diziam respeito à utilização financeira para incentivar a participação dos estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal na Bienal do Livro de Brasília 2018, sem mencionar qualquer despesa com a mora. 3. A consulta ora tratada, como visto, refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais à época dos correspondentes fatos geradores, com a incidência dos consectários legais, além dos tributos devidos, cuja circunstância provoca, de imediato, a incidência dos óbices legais apontados.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0108.2023SEI.pdf

0001112023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	NOVACAP	ADMINISTRATIVO. SOCIETARIO. EMPRESA PUBLICA. DEPENDENTE. REMUNERACAO. ADMIN ISTRADORES. DECRETOS. AUSÊNCIA DE DELIBERACAO. ASSEMBLEIA GERAL. CON VALIDACAO. POSSIBILIDADE.	PROCESSO SEI - 00020-00012009/2023-93 A competência para fixar a remuneração dos administradores, inclusive nas empresas estatais, é da assembleia geral de acionistas, nos termos do artigo 152 da Lei nº 6.404/76. O pagamento da remuneração estabelecido em Decretos Distritais, sem a competente deliberação da assembleia, representa um vício sanável. Assim sendo, é possível a convalidação do pagamento, pois se trata de vício sanável e não há lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0111.2023SEI.pdf
0001152023		LUCIANO ARAUJO DE CASTRO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEE/DF	ADMINISTRATIVO. LICITACOES E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL.	PROCESSO SEI - 00020-00016663/2023-76 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. TOMADA DE PREÇOS. REFORMA PARA ATENDIMENTO ÀS NORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 03 DE BRASÍLIA (SQS 103 - AE - ASA SUL - BRASÍLIA/DF – RA I) E DA ESCOLA CLASSE 413 SUL DE BRASÍLIA (SHCS SQS 413 - ASA SUL - BRASÍLIA/DF – RA I). NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS E DE APERFEIÇOAMENTO DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADO À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS NO CORPO DO PARECER.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0115.2023SEI.pdf
0001252023	0011200001835202007	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	CONTRATO DE EXECUCAO DE OBRA N 23/2021-SEEDF – OBRA DE CONSTRUCAO DO CEPI – TIPO 1 – CRECHE NA EQNP 8/12 EM CEILANDIA/DF – MINUTA DE TERMO ADITIVO	PROCESSO SEI 00020-00016528/2023-21 ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO E DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. OBJETO: OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CEPI – CRECHE - NA EQNP 8/12 EM CEILÂNDIA/DF. VIGÊNCIA EXPIRADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO EXTINTO. 1. Pretensão de celebrar termo aditivo, para fins de prorrogação e para acréscimo do valor do contrato sob a alegação da necessidade de aumento quantitativo do objeto, em relação ao Contrato de Execução de Obras nº 23/2021-SEEDF, firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado e Educação, e empresa privada, cujo objeto era a obra de construção de Centro de Educação da Primeira Infância (CEPI), Creche Tipo 1 (projeto próprio), localizado na EQNP 08/12, Área Especial - Ceilândia/DF. Apresentação de minuta do 2º Termo Aditivo. 3. Informação da empresa Contratada e da NOVACAP de que a obra já foi concluída. 2. Impossibilidade jurídica de prorrogar o prazo de vigência e alterar o valor do contrato para acréscimo quantativo do objeto, do Contrato em exame, conforme as cláusulas do contrato vigentes na época, o qual foi regido pela Lei Federal nº 8.666/93, considerando que não há possibilidade jurídica de firmar termo aditivo ao contrato já extinto pelo decurso do seu prazo de vigência.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão da Cota de Aprovação Parcial ao Parecer nº 407/2022 - PGCONS/PGDF, do Parecer nº 315/2019 - PGCONS/PGDF e do Parecer nº 875/2018 - PRCON/PGDF. Obs: No arquivo o Parecer nº 875/2018 PRCON/PGDF está erroneamente escrito como Parecer nº 875/2018 - PGCONS/PGDF. \\Pgsv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0125.2023SEI.pdf
0001272023		LUCIANO ARAUJO DE CASTRO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Polícia Civil do Distrito Federal	DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PCDF. INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO. MANUTENCAO CORRETIVA E PREVENTIVA COM FORNECIMENTO DE PECAS E CONSUMIVEIS E TREINAMENTO SOB DEMANDA ALEM DE UPGRADE PARA O LABORATORIO DE QUIMICA E FISICA FORENSE DO INSTITUTO DE CRIMINALISTICA DA POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL LQFF/IC/PCDF DE INSTRUMENTO DE ESPECTROSCOPIA MICRO-RAMAN MICROSCOPIO RAMAN CONFOCAL IN VIA - RENISHAW ANTIGO. VIABILIDADE DA CONTRATACAO CONDICIONADA A SUPERACAO DAS RESSALVAS APONTADAS.	PROCESSO SEI - 00020-00016621/2023-35 Segundo a Súmula n. 255 do TCU, "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade." Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0127.2023SEI.pdf

0001292023	0007000000502202384	FERNANDO ZANETTI STAUBER	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEAGRI/DF	Concurso Publico. Posse em Cargo Publico. Requisitos. Carreira de Tecnico de Desenvolvimento e Fiscalizacao Agropecuaria - Tecnico de Laboratorio.	PROCESSO SEI - 00020-00013148/2023-34 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO. REQUISITOS. NÍVEL MÉDIO. CURSO TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE DE CANDIDATO A CARGO QUE EXIGE NÍVEL MÉDIO E CURSO TÉCNICO A TOMAR POSSE COM DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR NA MESMA ÁREA. PRECEDENTES DESTA CASA.	APROVADO PARCIAL	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nº 205/2013- PROPES/PGDF; 834/2015-PROPES/PGDF; 2753/2012 - PROPES/PGDF; 355/2019- PGCONS/PGDF .	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0129.2023SEI.p df
0001312023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	EMATER-DF	DIREITO SOCIETARIO. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TECNICA E PROCESSO SEI - 00020-00013611/2023-48 EXTENSAO RURAL DO DISTRITO FEDERAL EMATERDF. ESTATUTO SOCIAL. ALTERACAO. LEGALIDADE.	A EMATER-DF enquadra-se como empresa estatal de menor porte, haja vista apresentar receita operacional bruta anual inferior ao montante de R\$ 90.000.000,00, aplicando-se as disposições específicas previstas no Decreto Distrital nº 37.967/2017 e, no que couber, a Lei 13.303/2016, ressaltando as determinações constantes na Lei 6.404/76 referentes ao regime societário das sociedades por ações. As propostas de alteração do estatuto social apresentadas estão em consonância com a legislação vigente e aplicável no âmbito da empresa pública estatal, considerando as modificações sugeridas no Parecer SEI-GDF n.º 23/2023 (106152826). A análise de conveniência e oportunidade de certas decisões negociais relativas à remuneração de administradores, foge da alçada de competência desta Procuradoria, devendo-se ouvir os órgãos competentes.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0131.2023SEI.p df
0001322023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLÍCIA CIVIL DO DF	ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS DE NATUREZA CONTINUADA. ARTIGO 57 § 4. LEI 8.666/93. PRORROGACAO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. INSTRUCAO DO PROCESSO.	PROCESSO SEI - 00020-00016820/2023-43 A prorrogação excepcional de contrato administrativo de serviço continuado, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, só é admissível quando a ausência do serviço acarretar prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante; A prorrogação excepcional é admissível nos casos em que a ausência de um novo contrato resultar de falta de planejamento, de desídia ou de má gestão, situação na qual a autoridade superior àquela competente para assinar o contrato deverá determinar a apuração para a responsabilização de quem lhe deu causa. O tempo da prorrogação excepcional deverá ser o es.mado pela Administração como o necessário para providenciar um novo contrato, limitado aos doze meses previstos no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. Para a prorrogação, devem ser atendidas todas as observações quanto à documentação que deve instruir o feito, nos termos do Parecer	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0132.2023SEI.p df

			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	CONTRATO 17/2019-FHB – FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA REALIZACAO DE COLETA DE SANGUE E PROCESSAMENTO DE HEMOCOMPONENTES COM LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INCLUINDO SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E CORRETIVA E OUTROS SERIVOS – ADITAMENTO	PROCESSO SEI - 00020-00018389/2023-70	PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO VIGENTE. OBJETO FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA REALIZAÇÃO DE COLETA DE SANGUE E PROCESSAMENTO DE HEMOCOMPONENTES, COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INCLUINDO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E OUTROS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. DÚVIDA CONSIDERANDO ATUAL REDAÇÃO DA CLÁUSULA DO CONTRATO SOBRE A VIGÊNCIA LIMITADA A 48 MESES. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DE PRORROGAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES. CARACTERIZADA A NATUREZA CONTÍNUA DOS SERVIÇOS E TRATA TAMBÉM DE FORNECIMENTO CONTÍNUO DE INSUMOS. SERVIÇOS E FORNECIMENTO SÃO ESSENCIAIS NÃO PODEM SER INTERROMPIDOS. RECOMENDAÇÃO PREVIAMENTE FIRMAR TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO DA CLÁUSULA ORIGINAL DO CONTRATO SOBRE A VIGÊNCIA PARA SUBSTITUIR PELO DISPOSITIVO LEGAL CORRETO. 1. Pretensão de prorrogar o prazo de vigência de Contrato nº 17/2019-FHB, ora vigente, firmado entre a Fundação Hemocentro de Brasilia e uma empresa privada, cujo é o fornecimento de insumos para realização de coleta de Sangue Total e processamento de hemocomponentes, com locação de equipamentos, incluindo serviços de manutenção corretiva e preventiva e outros. Dúvidas sobre a possibilidade de realizar nova prorrogação do prazo da vigência do contrato, considerando que a sua atual Cláusula 12ª limitou a prorrogação até 48 meses, e indicou como fundamento o art. 57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Questiona-se também, subsidiariamente, se não haveria a possibilidade de realizar a contratação direta, por dispensa de licitação emergencial ou por inexigibilidade, com suporte na Lei Federal nº 14.133/2021, da atual empresa contratada caso não seja possível a prorrogação do contrato. 2 . Possibilidade jurídica, em tese, da prorrogação do prazo de vigência do Contrato enquanto vigente, desde que seja formalizado antes um Termo Aditivo de Rerratificação para incluir o dispositivo legal correto que permite a prorrogação do contrato, qual seja, o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, norma que rege aquela avença (Princípio Tempus Regit Actum), corrigindo-se assim o equívoco da atual Cláusula 12ª daquele contrato. 3. O Contrato em exame que tem natureza híbrida, o qual trata indubitavelmente de prestação de serviços de execução contínua, pois trata de serviços de manutenção	NÃO APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	Despacho do Procurador-Geral Adjunto do Consultivo, Hugo de Pontes Cezario, referente ao Parecer nº 297/2023-PGCONS/PGDF: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 569/2018- PGCONS/PGDF e da Cota de Desaprovação do Parecer nº 134/2023 - PGDF/PGCONS	\\Pgsv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0134.2023\NASELpdf
0001342023	0006300002070201912	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA									
			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Turismo do DF	ADMINISTRATIVO. PRESTACAO DE SERVICOS DE LOCACAO DE ESPACO FISICO E MONTAGEM DE ESTANDE. BTL 2023 - FEIRA INTERNACIONAL DE TURISMO EM LISBOA/PORTUGAL. PRESTACAO DE SERVICOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DE DIVIDA.	PROCESSO SEI - 00020-00009891/2023-90 Doc. SEI/GDF 109897016	1. Mesmo na ausência de cobertura contratual, não é lícito que a Administração se enriqueça à custa do decréscimo patrimonial da empresa que prestou os serviços, vez que não se admite, em nosso ordenamento jurídico, o enriquecimento sem justa causa. 2. As manifestações desta Procuradoria apontam que o pagamento de serviços prestados sem cobertura contratual está vinculado à concomitante presença dos requisitos da (a) demonstração de boa-fé; (b) anuência do Poder Público quanto à situação irregular; (c) efetiva comprovação da prestação dos serviços e sua quantidade; (d) avaliação quanto à regularidade do custo da atividade; (e) aferição de disponibilidade orçamentária específica; (f) apuração de responsabilidades pelas irregularidades; e (g) comprovação da compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado. 3. A mera ausência de tempo para a celebração de contrato administrativo não implica, por si só, que se presume a boa-fé da prestadora dos serviços, sob pena de tornar letra morta o art. 60, parágrafo único da Lei n. 8.666/93. Necessidade de apuração e reconhecimento da boa-fé com base nas circunstâncias fáticas do caso concreto. 4. Com base na jurisprudência do TCDF, não se pode pagar a parcela de lucro a quem fornece bens e serviços à Administração sem cumprir as formalidades exigidas em lei.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		\\Pgsv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0135.2023\SEI.pdf
0001352023	0400900000231202352	ALEXANDRE MORAES PEREIRA									

0001422023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB	SAB EM LIQUIDACAO. ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA. PRESTACAO DE CONTAS. DEMONSTRACOES. FINANCEIRAS. ELEICOES. FALTA DE INFORMACOES.	PROCESSO SEI - 00020-00017906/2023-93 À mingua de respaldo técnico suficiente a embasar a manifestação do acionista controlador, resta obstada, por ora, a deliberação quanto a prestação de contas e votação de demonstrações financeiras. Nesse sentido, recomenda-se que o voto do Distrito Federal seja pela suspensão da deliberação do tema concernente às contas e demonstrações financeiras da companhia. No que diz respeito a eleição de membros o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, não existem informações nos autos que indiquem os nomes a serem eleitos para, nos termos do art. 4º, § 1º, III do Decreto Nº 39.353, de 25 de setembro de 2018, não havendo informações que permitam a deliberação do tema.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0142.2023SEI.p df
0001432023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Companhia Energética de Brasília – CEB	SOCIETARIO. CEB. ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA . PRESTACAO DE CONTAS. DEMONSTRACOES FINANCEIRAS. DESTINO DO RESULTADO. ELEICOES. FALTA DE INFORMACOES.	PROCESSO SEI - 00020-00017911/2023-04 Doc. SEI/GDF 110152043 À mingua de respaldo técnico suficiente a embasar a manifestação do acionista controlador, resta obstada, por ora, a deliberação quanto a prestação de contas e votação de demonstrações financeiras. Nesse sentido, recomenda-se que o voto do Distrito Federal seja pela suspensão da deliberação do tema concernente às contas e demonstrações financeiras da companhia. Em relação à distribuição de resultados do exercício, a proposta da administração, obtida no site da CVM, é legal sob o ponto de vista jurídico, mas ainda está pendente o juízo de conveniência e oportunidade da administração superior do Distrito Federal, , nos termos do art. 4º, § 1º, I, g do Decreto Nº 39.353, de 25 de setembro de 2018. No que diz respeito a eleição de membros o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, não existem informações nos autos que indiquem os nomes a serem eleitos para, nos termos do art. 4º, § 1º, III do Decreto Nº 39.353, de 25 de setembro de 2018, não havendo informações que permitam a deliberação do tema. Também não houve manifestação do Comitê de Elegibilidade da companhia, que é requisito para a deliberação sobre o tema.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0143.2023SEI.p df
0001442023	0004000047800202188	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Economia e IDHEIAS	DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. LEI FEDERAL N. 13.019/2014. MARCO REGULATORIO DAS ORGANIZACOES DA SOCIEDADE CIVIL. MROS. DECRETO DISTRITAL N 37.843/2016. PRESTACAO DE CONTAS. AVALIACAO. PARECERES TECNICOS. COMISSAO GESTORA DA PARCERIA. JULGAMENTO.	PROCESSO SEI - 00020-00049525/2022-92 1. Não se mostra viável que esta Procuradoria adentre na avaliação das provas produzidas nos autos para validar ou infirmar as conclusões eminentemente técnicas exaradas pela Comissão Gestora da parceria nos pareceres produzidos. 2. Não cabe à Procuradoria-Geral do Distrito Federal avaliar os valores e cálculos utilizados no parecer técnico sobre a execução financeira para se manifestar quanto à efetiva correção do valor a ser restituído pela OSC à Administração Pública. 3. Parecer que opina no sentido de que não tendo sido formulada consulta jurídica específica, e tendo sido verificado, sob o prisma jurídico-formal, que a Comissão Gestora da parceria observou o rito preconizado pelo regulamento local, fundamentando racionalmente sua manifestação técnica, e não tendo vislumbrado aparente nulidade no tramitar dos autos, seja recomendado ao administrador público responsável que proceda ao julgamento das contas prestadas, nos termos dos arts. 68 a 70 do Decreto distrital n. 37.843/201.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0144.2023SEI.p df
0001462023	0041300001095202386	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	IPREV - DF	Consulta sobre revogacao do teletrabalho. Aplicacao no ambito do Conselho de Administracao do IPREV/DF.	PROCESSO SEI - 00020-00018730/2023-97 DIREITO ADMINISTRATIVO. DECRETO 44.265/2023. REGIME DE TELETRABAHO. INAPLICABILIDADE AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPREV/DF. AUTONOMIA REGIMENTAL. VIABILIDADE LEGAL. O Decreto n.º 44.265/2023, que revogou expressa e integralmente o regime de teletrabalho, não se aplica ao Conselho de Administração do IPREV/DF. O art. 2º mostra-se cristalino no sentido de que “ todos os servidores dos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal que estejam em teletrabalho devem retornar ao trabalho presencial em 27 de fevereiro de 2023”, característica esta que não incide sobre a condição inerente de membro do CONAD/IPREV. O fato de ser servidor público é elemento acidental para integrar o CONAD/IPREV, já que a sua composição inclui, dentre outros, membros que não são obrigatoriamente servidores públicos. No tocante à possibilidade de o Conselho de Administração do IPREV/DF ter autonomia regimental para editar normativo sobre a forma em que as reuniões ocorrerão futuramente, a resposta é positiva, não sendo afetado pela vigência do Decreto n.º 44.265/2023, tudo em conformidade com o art. art. 90, V c/c o art. 3º, caput c/c o art. 5º, IV, todos da Lei 769/2008.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0146.2023SEI.p df

0001482023	00150400001825202313	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A ORGANIZACAO DA SOCIEDADE CIVIL IBETI.	PROCESSO SEI - 00020-00020510/2023-23 Doc. SEI/GDF 110468249	ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL IBETI. OBJETO. PROJETO "ROTA CULTURAL". APOIO FINANCEIRO À REALIZAÇÃO DO SHOW " KISSE DEEP PURPLE", NO ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA MANÉ GARRINCHA, A SER REALIZADO EM 18/4/2023. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela inviabilidade jurídica, por ora, da formalização de Termo de Fomento, eis que não justificado devidamente o inarredável interesse público na celebração da parceria, devendo ainda serem observadas as recomendações deste opinativo e bem assim a Nota Jurídica 83/2023 - SECEC/GAB/AJL (92288290), da Assessoria Jurídico Legislativa da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, cujo teor ora se chancela, na íntegra e por seus próprios e jurídicos fundamentos.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsnv051pareceres1\PGCONS5120231PGCONS0148.2023SEI.pdf
0001552023	0005400000525202351	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	CONTRATACAO DIRETA DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSOS DE TREINAMENTO PARA SERVIDORES PUBLICOS – FOTOGRAFIA DIGITAL FOTOGRAFIA EM DISPOSITIVOS MOVEIS E FOTOGRAFIA INVESTIGATIVA.	PROCESSO SEI - 00020-00019946/2023-70	ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. OBJETO: CURSOS DE FOTOGRAFIA DIGITAL, FOTOGRAFIA EM DISPOSITIVOS MÓVEIS E FOTOGRAFIA INVESTIGATIVA PARA SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa privada para prestar serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, cujo objeto é curso de introdução à fotografia digital, fotografia com dispositivos móveis e fotografia investigativa- Edição 2023. Aulas presenciais para servidores públicos, Policiais Militares que atuam na área de inteligência da Polícia Militar do Distrito Federal. 2. Apresentação de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, mas a Justificativa de Preço incompleta. Possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput e seu inciso II c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, para prestação dos serviços especificados, com recomendações, em destaque: anexar proposta de preços atual, anexar documentação de habilitação da entidade escolhida ainda pendente e complementar a instrução no quesito Justificativa de Preço.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsnv051pareceres1\PGCONS5120231PGCONS0155.2023SEI.pdf
0001562023	0400900000500202381	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal	Termo de Fomento – Aniversario de Brasilia - 2023	PROCESSO SEI - 00020-00020295/2023-61	ADMINISTRATIVO. PARCERIA. TERMO DE FOMENTO. EMENDAS PARLAMENTARES. ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – AECEC. PROJETO "ANIVERSÁRIO DE BRASÍLIA 2023". - a indicação da organização da sociedade civil beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento, nos termos do art. 27 do Decreto 37.843/2016; - viabilidade jurídica da celebração da parceria condicionada ao atendimento de todas as recomendações tecidas no parecer.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsnv051pareceres1\PGCONS5120231PGCONS0156.2023SEI.pdf

		PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAI DE CONTAS	SEPLAD	PRORROGACAO EXCEPCIONAL. ART. 57 § 4 DA LEI N 8.666/93.	PROCESSO SEI - 00020-00021124/2023-59			ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA DE CONECTIVIDADE IP DEDICADO À INTERNET, COM PROTEÇÃO CONTRA ATRAQUES DE NEGAÇÃO DE SERVIÇOS DO TIPO DOS (DENIAL OF SERVICE) / DDOS (DISTRIBUTED DENIAL OF SERVICE. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57, II, E §4º, DA LEI N. 8.666/93. DEMORA NA FINALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. INÉRCIA. JUSTIFICATIVAS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. 1. Se o edital de licitação, tampouco o respectivo contrato administrativo, silenciam sobre a conformação jurídica do objeto, deve-se perquirir a essência do ajuste com vistas ao enquadramento correto a posteriori. 2. Se o objeto se subsume ao contido no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, é possível, por via de consequência, a prorrogação excepcional delineada no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os requisitos do Parecer Normativo nº 1.030/2009 – PROCAD/PGDF. Precedente, por todos: Parecer nº 511/2022 – PGCONS/PGDF. 3. Não é suficiente que o pedido seja amparado unicamente na necessidade técnica da continuidade do serviço, pois é fundamental seja comprovada inequivocamente nos autos a impossibilidade de realizar nova licitac,a--o em raza--o de fatores estranhos a vontade da Administração. 4. Acaso a Consulente decida prosseguir com a prorrogação da vigência contratual com fulcro no art. 57, § 4º, da Lei n. 8.666/93, deverá suprir todas as omissões ora ressaltadas e observar as recomendações formuladas neste opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0160.2023SEI.pdf
0001602023	0004000005494201998	GABRIEL ABBAD SILVEIRA									
		PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAI DE CONTAS	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	PRETENSÃO DE PRORROGACAO DO CONTRATO DE LOCACAO DE IMOVEL N 13/2022-PMDF	PROCESSO SEI - 00020-00020318/2023-37			ADMINISTRATIVO. CIVIL. TERMO ADITIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVE L AO DISTRITO FEDERAL. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS E REQUISITOS COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DOS AUTOS. 1. Pretensão de prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses do Contrato de locação de imóvel nº 13/2022 -PMDF, ora vigente, bem como esclarecer quais são os parâmetros/requisitos a serem exigidos no momento da análise da prorrogação de contratos de locação de imóveis celebrado com base na Lei nº 14.133/2021, por inexigibilidade de licitação. 2. Não há elementos nos autos suficientes até o momento para aferir a possibilidade jurídica ou não de prorrogação do Contrato de Locação de Imóvel nº 13/2022-PMDF pela deficiente instrução dos autos, de qualquer forma foram apresentados os pressupostos e requisitos necessários para fins de prorrogação do contrato, os quais podem ser verificados pela Assessoria Técnica Jurídica do ente consulente.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0162.2023SEI.pdf
0001622023	0005400008330202359	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA									
		PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAI DE CONTAS	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO-DF. ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA . PRESTACAO DE CONTAS. DEMONSTRACOES FINANCEIRAS. DESTINO DO RESULTADO. ELEICOES. FALTA DE INFORMACOES. AUMENTO. CAPITAL SOCIAL.	PROCESSO SEI - 00020-00018540/2023-70			À mingua de respaldo técnico suficiente a embasar a manifestação do acionista controlador, resta obstada, por ora, a deliberação quanto a prestação de contas e votação de demonstrações financeiras. Nesse sentido, recomenda-se que o voto do Distrito Federal seja pela suspensão da deliberação do tema concernente às contas e demonstrações financeiras da companhia. No que diz respeito a eleição de membros o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, não existem informações nos autos que indiquem os nomes a serem eleitos para, nos termos do art. 4º, § 1º, III do Decreto Nº 39.353, de 25 de setembro de 2018, não havendo informações que permitam a deliberação do tema. Também não houve manifestação do Comitê de Elegibilidade da companhia, que é requisito para a deliberação sobre o tema. Verifica-se, em última análise, que as matérias objeto de deliberação estão em consonância com a legislação vigente e aplicável no âmbito da empresa pública estatal, ressaltando tão somente a necessidade de observância do artigo 169 da Lei nº 6.404/76 no tocante ao aumento do capital social da companhia, mantendo a participação acionária majoritária do Distrito Federal.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0167.2023SEI.pdf
0001672023		MARLON TOMAZETTE									

0001722023	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Banco do Brasil S.A	SOCIETARIO. BRB. ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA . PRESTACAO DE CONTAS. DEMONSTRACOES FINANCEIRAS. DESTINO DO RESULTADO. ELEICOES. FALTA DE INFORMACOES. REMUNERACAO.	PROCESSO SEI- 00020-00021399/2023-92 À mingua de respaldo técnico suficiente a embasar a manifestação do acionista controlador, resta obstada, por ora, a deliberação quanto a prestação de contas e votação de demonstrações financeiras. Nesse sentido, recomenda-se que o voto do Distrito Federal seja pela suspensão da deliberação do tema concernente às contas e demonstrações financeiras da companhia. Em relação à distribuição de resultados do exercício, a proposta da administração, é legal sob o ponto de vista jurídico, mas ainda está pendente o juízo de conveniência e oportunidade da administração superior do Distrito Federal, nos termos do art. 4º, § 1º, I, g do Decreto Nº 39.353, de 25 de setembro de 2018. No que diz respeito a eleição de membros do Conselho Fiscal, não existem informações nos autos que indiquem os nomes a serem eleitos para, nos termos do art. 4º, § 1º, III do Decreto Nº 39.353, de 25 de setembro de 2018, não havendo informações que permitam a deliberação do tema. Também não houve manifestação do Comitê de Elegibilidade da companhia, que é requisito para a deliberação sobre o tema. Em relação à remuneração dos administradores e fiscais também é necessário o juízo de conveniência e oportunidade dessa fixação, nos termos do artigo 4º, § 1º, I, "a" do Decreto 39.353/2018	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsnv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0172.2023SEI.pdf
0001732023	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. TERRACAP. PAUTA DE DELIBERACAO. ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA. 2023	PROCESSO SEI - 00020-00020833/2023-17 À mingua de respaldo técnico suficiente a embasar a manifestação do acionista controlador, resta obstada, por ora, a deliberação quanto a prestação de contas e votação de demonstrações financeiras. Nesse sen?do, recomenda-se que o voto do Distrito Federal seja pela suspensão da deliberação do tema concernente às contas e demonstrações financeiras da companhia. Em relação à distribuição de resultados do exercício, a proposta da administração, é legal sob o ponto de vista jurídico, mas ainda está pendente o juízo de conveniência e oportunidade da administração superior do Distrito Federal, nos termos do art. 4º, § 1º, I, g do Decreto Nº 39.353, de 25 de setembro de 2018, bem como da confirmação da adequação dos valores constantes das demonstrações financeiras	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsnv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0173.2023SEI.pdf
0001742023	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB	SOCIETARIO. CAESB. ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA . PRESTACAO DE CONTAS. DEMONSTRACOES FINANCEIRAS. DESTINO DO RESULTADO. ELEICOES. FALTA DE INFORMACOES. REMUNERACAO.	PROCESSO SEI - 00020-00021750/2023-45 À mingua de respaldo técnico suficiente a embasar a manifestação do acionista controlador, resta obstada, por ora, a deliberação quanto a prestação de contas e votação de demonstrações financeiras. Nesse sentido, recomenda-se que o voto do Distrito Federal seja pela suspensão da deliberação do tema concernente às contas e demonstrações financeiras da companhia. Em relação à distribuição de resultados do exercício, a proposta da administração, é legal sob o ponto de vista jurídico, mas ainda está pendente o juízo de conveniência e oportunidade da administração superior do Distrito Federal, nos termos do art. 4º, § 1º, I, g do Decreto Nº 39.353, de 25 de setembro de 2018. No que diz respeito a eleição de membros de Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, não existem informações nos autos que indiquem os nomes a serem eleitos para, nos termos do art. 4º, § 1º, III do Decreto Nº 39.353, de 25 de setembro de 2018, não havendo informações que permitam a deliberação do tema. Também não houve manifestação do Comitê de Elegibilidade da companhia, que é requisito para a deliberação sobre o tema. Em relação à remuneração dos administradores, fiscais e membros do comitê de auditoria e a extensão de benefícios aos dirigentes da companhia também é necessário o juízo de conveniência e oportunidade dessa fixação, nos termos do artigo 4º, § 1º, I, "a" do Decreto 39.353/2018.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsnv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0174.2023SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica- BIJOM/SEGER

Coordenação: Cristiany Borges
Elaboração: Cintia Mohamad
Eliana Carvalho

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br
Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF										
MAIO/2023										
Nº/ ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Geral	Link Texto Intgral
0000392023	0006300004966202151	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Fundação Hemocentro de Brasília	ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SANCAO. SUSPENSÃO TEMPORARIA DE PARTICIPACAO EM LICITACAO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRACAO. ART. 87 III DA LEI N. 8.666/93. ART. 2 III C/C ART. 5 IV "C" DO DECRETO DISTRITAL N. 26.851/2006. EFEITOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES DO TCU E TCFD.	PROCESSO SEI 00020-00002956/2023-76 ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SANCAO. SUSPENSÃO TEMPORARIA DE PARTICIPACAO EM LICITACAO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRACAO. ART. 87 III DA LEI N. 8.666/93. ART. 2 III C/C ART. 5 IV "C" DO DECRETO DISTRITAL N. 26.851/2006. EFEITOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES DO TCU E TCFD. Parecer no sentido de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação, prevista no art. 2º, III c/c art. 5º, IV, "c" do Decreto distrital n. 26.851/2006 tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que aplicar a referida punição.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinávo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a superação e evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião do enfrentamento do tema em outras oportunidades, a exemplo dos Pareceres no 373/2018 - PRCON/PGDF e 407/2018 - PRCON/PGDF	\Pgscr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0.039.2023SEI.pdf
0000472023	0005300086260202055	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal	Bombeiro-militar reformado por alienacao mental e necessidade de curatela. Reflexos do julgamento proferido no Recurso Extraordinario n 918.315-DF que declarou inconstitucional o § 7 do art. 18 da Lei Complementar Distrital n 769/2008 de conteudo similar ao art. 102 § 1 da Lei n 7.479/1986.	OBRIGATORIEDADE DA CURATELA PARA BOMBEIRO MILITAR REFORMADO POR ALIENACÃO MENTAL. CASO CONCRETO TRATA DE REFORMA OCORRIDA EM 1969. INAPLICABILIDADE DO ART. 102, § 1º, DA LEI Nº 7.479/1986, POR FORÇA DO ART. 141, DA REFERIDA LEI. ALCANCE DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 918.315-DF QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL O § 7º DO ART. 18, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 769/2008, DE CONTEÚDO SIMILAR AO ART. 102, § 1º, DA LEI Nº 7.479/1986. NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 7.479/1986, PARA ADEQUAR SUAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A REFORMA POR DEFICIÊNCIA MENTAL AO DISPOSTO NA LEI Nº 13.146/2015, AO CÓDIGO CIVIL E AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 918.315-DF. 1. O caso concreto não atrai a incidência do art. 102, § 1º, da Lei nº 7.479/1986, porque o art. 141 da referida lei afasta, de maneira expressa, sua aplicação em relação as situações constituídas antes da data de sua vigência (DOU - 04/06/1986) e a reforma ocorreu em 1969. 2. As leis são constantemente atualizadas e precisam ser interpretadas conjuntamente, levando em conta os diversos princípios existentes, sendo relevante para a situação dos autos, o princípio da dignidade da pessoa humana. A Lei nº 7.479/1986, já possui praticamente 37 (trinta e sete) anos e a parte rela=va a reforma por deficiência não sofreu reforma desde a publicação da lei, diferentemente de outros dispositivos da mencionada lei, que foram revogados ou alterados. 3. Necessário promover a adequação da Lei nº 7.479/1986, ao disposto na Lei nº 13.146/2015. Decorridos praticamente 08 (oito) anos das mudanças em relação a política de inclusão da pessoa com deficiência e dos novos conceitos inseridos no ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 7.479/1986, continua com o mesmo regramento do século passado. 4. Iniciar o processo de modificação da Lei nº 7.479/1986, no tocante as disposições relativas a reforma por deficiência, seja mental, ou de outra natureza, é medida a ser adotada com celeridade para impedir que sejam perpetradas ofensas ao princípio da dignidade da pessoa humana e evitar o ajuizamento de processos judiciais em que as chances de defesa da Administração são bastante limitadas. 5. A exigência da curatela como medida obrigatória para o militar reformado por alienação mental incorre, em tese, na mesma inconstitucionalidade do § 7º do art. 18, da	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	\Pgscr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0.047.2023SEI.pdf	

0000502023		EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PGDF	TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. TEMA 808 DA REPERCUSSAO GERAL/STF. TEMA 878 DOS RECURSOS REPETITIVOS/STJ. PARECER 292/2012. PROFIS/PGDF.	PROCESSO SEI - 00020-00054359/2022-46 Parecer pela consolidação do entendimento desta PGDF acerca da incidência de imposto de renda sobre juros de mora nos seguintes termos: a) regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda; b) os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes; c) escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR; d) os juros de mora percebidos por pessoas jurídicas ordinariamente não escapam à regra geral, havendo que integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL já que compõem o lucro operacional da empresa.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 292/2012 - PROFIS/PGDF a ser conformato às conclusões do parecer ora aprovado.	\Pgprov05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0.050.2023SEI.pdf
0000522023	004000064275202218	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal	DISPENSA. MESARIO. DESCANSO DE OITO HORAS	PROCESSO SEI 00020-00002558/2023-50 DISPENSA. MESÁRIO. DESCANSO DE OITO HORAS. 1. O serviço eleitoral é obrigatório e o descanso, determinado pela Justiça Eleitoral, é necessário para proteção da saúde dos servidores. 2. O servidor convocado pela Justiça Eleitoral, para exercer a função de mesário, e que cumpriu o descanso obrigatório, antes do início dos trabalhos referentes à eleição, não deve compensar as oito horas relativas a tal repouso.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		\Pgprov05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0.052.2023SEI.pdf
0000812023	0043100028312202286	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF	Incidência da contribuicao previdenciaria social sobre parcelas recebidas em decorrência do exercicio de cargo em comissao ou de funcao de confianca conforme Lei Complementar Distrital n 769/2008.	PROCESSO SEI 00020-00005538/2023-31 DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 62, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 769/2008. VIABILIDADE JURÍDICA 1. A aplicação do § 1º do art. 62, da Lei Complementar Distrital nº 769/2008, revela-se juridicamente viável, desde que respeitados os demais dispositivos da citada lei complementar, em especial ao disposto no § 9º, do art. 46. 3. Compete ao IPREV/DF verificar o cabimento da inclusão da remuneração do cargo em comissão na base de cálculo da contribuição previdenciária.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		\Pgprov05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0.081.2023SEI.pdf
0000852023	0039100008012202122	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Instituto do do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal	Impossibilidade de compensacao dos dias nao trabalhados em razao de participacao em movimento grevista. Licenca para tratar de interesse particular	PROCESSO SEI 00020-00008396/2023-63 DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL Não se pode admitir adesão a Plano de Reposição dos dias de greve que não mais se encontra vigente no mundo jurídico. De igual modo, não se pode admitir, via de regra, efeitos ultrativos, a atos administrativos legitimamente perfectibilizados e cujos efeitos práticos e jurídicos já se encontram exauridos. O desconto dos dias não trabalhados decorrentes de greve de servidor público deve ser efetivado pela Administração Pública, salvo situação em que restar demonstrada conduta ilícita do Poder Público, o que não é a hipótese dos autos (RE 693.456/STF. Parecer nº 639/2020 – PGCONS/PGDF). Ao se requerer a compensação retroativa dos dias não trabalhados, busca-se alterar os requisitos legais anteriormente observados para a concessão da licença para tratar de interesses particulares (art. 144, I, da LC 840/2011), assim como obter o reembolso pecuniário dos valores descontados no contracheque da servidora. O ato administrativo pode, por óbvio, ser anulado ou, em juízo de conveniência e oportunidade exclusivo por parte do Poder Público, ser revogado. Ocorre que, na análise dos presentes autos, não há o mínimo indício ou sequer alguma alegação de nulidade do ato. O que se mostra cristalino, compulsando os autos, é a tentativa de revogar ou alterar de alguma forma o ato anteriormente realizado (licença), por simples critério de conveniência e oportunidade do particular – e não do Poder Público. O ato administrativo perfeito não é retratável ou de alguma forma modificável a critério discricionário do particular.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		\Pgprov05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0.085.2023SEI.pdf

0000892023	0013200003346202198	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA	REQUERIMENTO DO BRASILENSE FUTEBOL CLUBE PARA ADOCAO DO ESTADIO SEREJAO E ENTORNO NO AMBITO DO "PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA"	PROCESSO SEI 00020-00000857/2022-79 - ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. ENTIDADE PRIVADA. BRASILENSE FUTEBOL CLUBE. PRETENSÃO DE ADOTAR ESTÁDIO ELMO SEREJO E ÁREA NO ENTORNO NO ÂMBITO DO PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. A EDIFICAÇÃO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL PLEITEADO, OBJETIVO PRINCIPAL DO REQUERENTE, NÃO PODE SER CONSIDERADO UM LOGRADOURO PÚBLICO PARA FINS DA LEI DISTRITAL Nº 448/93 QUE CRIOU O CITADO PROGRAMA. 1 Administração Regional de Taguatinga solicita análise de Requerimento da entidade privada BRASILENSE FUTEBOL CLUBE, cujo objetivo é a utilização para fins de prática esportiva e outros eventos do espaço público onde está implantado o Estádio Elmo Serejo em Taguatinga - DF, por meio do "Programa Adote uma Praça" para adoção do referido estádio, que segundo informação do ente consultante é de propriedade do Distrito Federal, bem como da área próxima no entorno dessa edificação. 2 Impossibilidade jurídica do Distrito Federal, por meio da Administração Regional de Taguatinga, celebrar o Termo de Cooperação com o Requerente, visando a adoção do Estádio Serejão e entorno, no âmbito do "Programa Adote uma Praça", tendo em vista que a edificação pública Estádio Elmo Serejo localizado em Taguatinga/DF, objeto principal do pedido do Requerente, não trata se enquadra no conceito de logradouro público, exegese dos argos 1º e 2º da Lei Distrital nº 448 de 17.05.1993. 3.O art. 1º, § 2º, do Decreto-DF nº 39.690/2019, que é um Regulamento daquela lei, alterado pelo Decreto-DF nº 41.335/2020, extrapolou, em parte, os limites impostos pela Lei Distrital nº 448/93, ao incluir de forma genérica como definição de logradouros públicos também outros espaços e bens de propriedade do Distrito Federal colocados ao uso da comunidade.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgprov05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS0089.2023SEI.pdf
0000942023	0400000000039202318	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal	LEI N. 14.133/2021. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PUBLICIDADE. PORTAL NACIONAL. DIÁRIO OFICIAL.	PROCESSO SEI 00020-00011002/2023-54 - ADMINISTRATIVO. LEI N. 14.133/2021. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PUBLICIDADE. PORTAL NACIONAL. DIÁRIO OFICIAL. 1. Com a derrubada do veto ao § 1º do artigo 54 da Lei n. 14.133/2021, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação, além da inserção no Portal Nacional de Licitações e Contratações Públicas – PNCP. 2. A Lei n. 14.133/2021 deve ser interpretada à luz do artigo 37 da Constituição Federal, que alberga o princípio da eficiência e, mais amiúde, ter em conta a regra expressa do seu próprio artigo 5º que afirma textualmente que "na aplicação desta Lei, serão observados os princípios" da eficiência, da eficácia, da razoabilidade, da celeridade e da economicidade. Não cabem, portanto, interpretações da Lei que, sem respaldo em seu texto, mas apegadas às tradições enraizadas pela legislação anterior, estimulem procedimentos burocráticos desarrazoados, ineficientes, ineficazes e antieconômicos. 3. Com o advento da Lei n. 14.133/2021, não há obrigação publicação de extratos de editais/contratos de licitações locais no Diário Oficial da União, mesmo quando financiadas com recursos oriundos da União ou de organismos internacionais, salvo se houver imposição desses entes como condição para repasse dos valores.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\Pgprov05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS0094.2023SEI.pdf

0000992023	000640000993202215	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde	ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE FEPECS. RECLASSIFICAÇÃO. ACERVO BIBLIOGRÁFICO. MATERIAL PERMANENTE. MATERIAL DE CONSUMO	PROCESSO SEI 00020-00011339/2023-61 - ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE (FEPECS). RECLASSIFICAÇÃO. ACERVO BIBLIOGRÁFICO. MATERIAL PERMANENTE. MATERIAL DE CONSUMO. Embora os materiais bibliográficos enquadrem-se como materiais permanentes, nos termos da legislação distrital, verifica-se que estes não adequam-se aos requisitos e características da respectiva classificação, haja vista tratar-se de materiais cuja durabilidade é diretamente comprometida pelo tempo, decorrente da desatualização e utilização demasiada, em consonância com a descrição utilizada no âmbito da legislação federal. Considerando os parâmetros excludentes estipulados pela Portaria SEF nº 135, de 26 de julho de 2016, verifica-se a viabilidade de reclassificação do acervo bibliográfico da FEPECS como material de consumo, conquanto a respectiva biblioteca não enquadre-se no conceito técnico de biblioteca pública.	APROVADO PARCIAL	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pqgrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0.099.2023SEI.pdf
0001052023	0002000020336202238	VINICIUS XAVIER FERREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado da Saúde	Abono de ponto anual e licença por motivo de doença em pessoa da família. Alteração Legislativa.	PROCESSO SEI - 00020-00020336/2022-38 DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 1.005, DE 04 DE ABRIL DE 2022. INCLUSÃO DO PARÁGRAFO 6º AO ARTIGO 151 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. ABONO DE PONTO ANUAL POR SERVIDORES QUE SE AFASTARAM EM DECORRÊNCIA DE LICENÇA REMUNERADA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA NO EXERCÍCIO DO PERÍODO AQUISITIVO. NECESSIDADE DE CONFORMAÇÃO DO PARECER JURÍDICO Nº 182/2020 - PGCONS/PGDF.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 182/2020-PGCONS/PGDF. \Pqgrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0.105.2023SEI.pdf
0001132023	0011000002612202277	EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal	DIREITO TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO NA FONTE DE TRIBUTOS. CONSORCIO DE EMPRESAS. SEGREGAÇÃO PROPORCIONALMENTE A PARTICIPAÇÃO NO EMPREENDIMENTO.	PROCESSO SEI 00020-00008805/2023-21 - DIREITO TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO NA FONTE DE TRIBUTOS. CONSORCIO DE EMPRESAS. SEGREGAÇÃO PROPORCIONALMENTE À PARTICIPAÇÃO NO EMPREENDIMENTO. 1. Envio das informações dos impostos retidos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da DIRF, de forma segregada, e de modo que as retenções sejam efetuadas nas proporções de cada consorciada. 2. O consórcio de empresas compreende a união de pessoas jurídicas, sob o mesmo controle ou não, sem a formação de uma nova personalidade jurídica associada, nos termos do § 1º, do art-go 278 da Lei das Sociedades por Ações, sem perder as correspondentes personalidades jurídicas, com a finalidade comum, especialmente para a realização de empreendimentos de grande porte, com custo muito elevado. 3. Opina-se no sentido de que a legislação atinente à espécie determina a segregação da retenção, o recolhimento e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, de acordo com cada pessoa jurídica consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\Pqgrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0.113.2023SEI.pdf

			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal	TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA. METRO. CONTRATAÇÃO DO INAS. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AO PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA OPÇÃO DOS EMPREGADOS POR OUTROS PLANOS. EFICIÊNCIA. ECONOMICIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.831/2006. DECRETO N. 40.467/2020	PROCESSO SEI - 00020-00014617/2023-32			
						CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA. METRO. CONTRATAÇÃO DO INAS. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AO PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA OPÇÃO DOS EMPREGADOS POR OUTROS PLANOS. EFICIÊNCIA. ECONOMICIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.831/2006. DECRETO N. 40.467/2020. 1. O METRO-DF oferece a seus empregados o benefício de ressarcimento mensal do valor da mensalidade relativa à participação do empregado e dependentes em Plano de Saúde, por ele escolhido, conforme tabela de valores máximos previamente estipulados. Com a pretensão do METRO-DF de aderir ao Plano de Saúde oferecido pelo GDF-SAÚDE, os empregados teriam a opção de manter seus planos originais e/ou ingressarem no novo plano, mantida a sistemática de reembolso vigente. 2. O ressarcimento das contribuições mensais dos empregados ao plano de saúde, por força de norma coletiva, não se confunde com a contribuição devida pelo empregador ao INAS, caso haja a efetiva adesão institucional, na forma do artigo 6º, § 1º da Lei n. 3.831/2006, descabendo falar-se em duplicidade no benefício ou no pagamento. 3. A ausência de vedação legal à contratação do INAS não exonera o gestor público de tomar decisões aderentes aos princípios constitucionais e administrativos, inclusive o de motivar a decisão administrativa e de nela considerar os pareceres emitidos pelos órgãos de gestão de pessoas e de orçamento, na forma do Decreto n. 40.467/2020.			
0001162023	0009700011815202215	RICARDO BENTO DA SILVA	WESLEY				APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS0116.2023SEI.pdf
0001222023	0005600002751202188	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. JUSTIÇA E CIDADANIA DO DF	CONVÊNIO/ME/FUNAP N 65/2004 – COBRANÇA EM FACE DE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DA FUNAP.	PROCESSO SEI N° 00020-00014390/2023-25	APROVADO PARCIAL	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS0122.2023SEI.pdf
						ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. CONVÊNIO EXTINTO. OBJETO: CONFECÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS COM UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE INTERNOS DO SISTEMA PENAL DO DISTRITO FEDERAL. PARTICÍPE UNIAO/MINISTÉRIO DOS ESPORTE E DISTRITO FEDERAL POR MEIO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO. RECURSO FEDERAL. COBRANÇA DE QUANTIA EM FACE DE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DA FUNAP. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DEPÓSITO DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA. DÚVIDAS SOBRE A INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO A FAVOR DA FUNAP. 1. Convênio/ME/FUNAP nº 65/2004, já com vigência expirada, que teve como objeto a confecção de materiais esportivos a serem distribuídos na época a diversos segmentos envolvidos com projetos ou programas sociais através do esporte, com a utilização de mão de obra de internos do Sistema Penal do Distrito Federal. Recursos federais repassados a favor da FUNAP. Irregularidade na Prestação de Contas Final. Não comprovação do depósito do valor correspondente a contrapartida financeira a cargo da parLcipe executora FUNAP. Cobrança de quantia atualizada. Dúvidas sobre a ocorrência da prescrição a favor da FUNAP. 2."Consoante decidiu o excelso STF, no julgamento do RE 852.475/SP, com repercussão geral reconhecida, são imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da CRFB/88, apenas as ações de reparação de danos causados por atos dolosos de improbidade administra-va. Outras ações de reparação civil de danos ao patrimônio público, que não as decorrentes de ato doloso de improbidade administra-va, segundo a excelso Corte, são sujeitas a prescrição, consoante decidido no RE 669069/MG, com repercussão geral reconhecida." Acórdão 1159563 – 2019- TJDF. 3. Dano ao erário público da União, em relação à prestação de contas parcialmente irregular em relação à não comprovação da Contrapartida Financeira a cargo da FUNAP proporcionalmente, no âmbito do Convênio nº 65/2004- ME/FUNAP, desde que não tenha havido dolo do agente público, incide a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (5 anos) prevista na Lei Federal nº 9.873/1999, a contar da data do conhecimento do fato por meio da NOTA TÉCNICA nº 286/2021/SE/SGFT/DTEDES/CGPCE/CAPC, que encontrou a irregularidade, então não ocorreu ainda a prescrição quinquenal.			

0001242023		MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CONTROLADORIA-GERAL DO DF	PESSOAL AGENTE POLITICO. ASSÉDIO MORAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIDÊNCIAS.	PROCESSO SEI Nº 00020-00012268/2023-14				1. A prática de assédio moral não se enquadra como ato de improbidade administrativa. 2. Apesar de agente político não ser submetido a processo administrativo disciplinar, deve a Controladoria-Geral do Distrito Federal encaminhar a denúncia e o conjunto probatório, a respeito da eventual prática de conduta irregular de tal agente, ao Ministério Público do Distrito Federal e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para adoção das providências que entenderem pertinentes.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0124.2023SEI.pdf
0001262023	0013700000071202361	EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal	ADMINISTRATIVO. PREÇO PÚBLICO. RENÚNCIA DE RECEITA. DECRETO 30.734/2009. APLICAÇÃO.	PROCESSO SEI 00020-00005912/2023-06 - ADMINISTRATIVO. PREÇO PÚBLICO. RENÚNCIA DE RECEITA. DECRETO 30.734/2009. APLICAÇÃO. 1. O Poder Executivo, no exercício da competência conferida pelo art. 100, inciso VII, da LOOF, pode isentar (total ou parcialmente) do pagamento de valores inicialmente previstos, observados os regramentos que orientam a proposição de decretos, bem como disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Parecer Jurídico n. 281/2022 - PGDF/PGCONS. 2. A Administração Pública não pode negar vigência ou deixar de aplicar norma presumidamente legal e constitucional até que sobrevenha ato normativo ou decisão judicial que a invalide ou retire sua eficácia. 3. O Decreto n. 30.734, de 2009, fixa percentual redutor nas tabelas referenciais de preço público que especifica, apenas para os exercícios de 2009 e 2010, razão pela qual se trata de norma de eficácia temporária que, caso não tenha sido alterada nesse ponto, teve seus efeitos restritos ao período que estabelece.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 216/2010- PROCAD/PGDF.	\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0126.2023SEI.pdf			
0001282023		LUCIANO ARAUJO DE CASTRO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Polícia Civil do Distrito Federal	ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL PCDF. CONCORRÊNCIA. REFORMA DA 10ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL SITUADA NO SHIS TRECHO 04 LOTE C LAGO SUL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO E DE APERFEIÇOAMENTO DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADO A SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS NO CORPO DO PARECER.	PROCESSO SEI - 00020-00010164/2023-75 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (PCDF). CONCORRÊNCIA. REFORMA DA 10ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL SITUADA NO SHIS TRECHO 04, LOTE C, LAGO SUL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO E DE APERFEIÇOAMENTO DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADO À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS NO CORPO DO PARECER. "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade". (TCU, Súmula 289. Em sentido similar: Decisão TCDF n. 5787/2015). "Embora a Administração possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos de obras públicas, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001), o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas" (TCU, Acórdão n. 19/2017-Plenário). Prosseguimento do certame condicionado à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0128.2023SEI.pdf				

0001302023	0400900000601201975	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL	CONTRATO DE LOCAÇÃO N. 04/2019. SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE	PROCESSO SEI 00020-00011092/2023-83 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL N.º 04/2019. REAJUSTE ANUAL. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. PRECEDENTES DA PGDF (PARECER JURÍDICO N.º 12/2022 - PGDF/PGCONS E COTA DE APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER 440/2018 – PRCON/PGDF). Parecer jurídico pela aplicação automática do reajuste anual aos contratos administrativos para observância da garantia constitucional da cláusula de equilíbrio econômico-financeiro, devendo se observar que o termo inicial do prazo de um ano para a concessão do reajuste é a data limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo, ressaltando que a Administração tem o poder de escolher entre uma data e outra, bastando que esteja claramente estabelecido no edital, independentemente do tempo transcorrido entre a data da proposta e a data da assinatura do contrato, bem como da existência de prévia ressalva feita pela contratada.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgsv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0.130.2023SEI.pdf
0001452023	03940000522017	EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal	ADMINISTRATIVO. MULTA. ATRASO NAS INFORMACOES DO FGTS. RESSARCIMENTO AO ERARIO. APURACAO DE RESPONSABILIDADE. PRESCRICAO.	PROCESSO SEI 00020-00008800/2023-07 - ADMINISTRATIVO. MULTA. ATRASO NAS INFORMACOES DO FGTS. RESSARCIMENTO AO ERARIO. APURACAO DE RESPONSABILIDADE. PRESCRICAO. 1. A prescribitibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário é a regra que atrai a aplicação do prazo de cinco anos conforme preceituam o Decreto n. 20.910/1932, a Instrução Normativa TCDf n. 5/2021 e a IN CGGDF n. 05/2022. 2. No caso concreto, foi conhecida no ano de 2017 a ausência de envio das informações do FGTS que gerou o dano e os atos passaram a ser apurados nos presentes autos eletrônicos no ano de 2021, o que configura marco interruptivo do prazo quinquenal. 3. O art. 208 da Lei Complementar n. 804/2011 define prazo prescricional máximo para a ação disciplinar, que se interrompe pela instauração de processo administra+vo disciplinar, o que não se configura na hipótese.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgsv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0.145.2023SEI.pdf
0001582023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Polícia Civil do Distrito Federal	ADMINISTRATIVO. DOACAO. SERVICOS. INTERESSE PUBLICO. INSTRUCAO. COMPLEMENTACAO.	PROCESSO SEI - 00020-00018115/2023-81 A doação, por empresa privada com finalidade lucrativa, de bens e serviços ao Poder Público, não é regida pelo art. 116 da Lei n. 8.666/93 (restrito a parcerias entre entidades públicas) e nem configura acordo de cooperação disciplinado pela Lei n. 13.019/2014 (restrito a parcerias firmadas com organizações da sociedade civil). Configurando a doação contrato unilateral, e sendo a Administração Pública a única beneficiária, como regra é desnecessária a realização de licitação ou instrumento equivalente, pois o particular não irá auferir vantagens diretas como consequência de liberalidade. A realização de procedimento prévio de disputa apenas se impõe diante do surgimento de uma pluralidade de interessados ou da notoriedade da vantagem indireta do particular. Compete ao Poder Público verificar se há alguma margem para competição, seja pela eventual pluralidade de interessados, seja pela notória vantagem indireta ao particular. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Contrato de Doação, desde que reforçada a instrução processual e observadas as sugestões deste opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgsv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0.158.2023SEI.pdf

			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal	ADMINISTRATIVO. CONTRATO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. LEI N. 8.666/93. LEI N. 8.245/91. DECRETO N. 33.788/2012.	PROCESSO SEI 00020-00020331/2023-96 ADMINISTRATIVO. CONTRATO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. LEI N. 8.666/93. LEI N. 8.245/91. DECRETO N. 33.788/2012. 1. O processo administrativo observa as exigências previstas nos incisos I a XVII do art. 3º do Decreto n. 33.788/2012, do art. 24, X da Lei n. 8.666/93 e do Parecer n. 949/2012-PRONAD/PGDF, com ressalva da necessidade de se providenciar as adequações indicadas nos laudos de vistoria para a ocupação do imóvel. 2. O contrato de locação deve prever as sanções a que as partes se sujeitam por seu eventual descumprimento. 3. Minuta de contrato parcialmente adequada.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgprov05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0.166.202.3581.pdf
0001662023	0008000092281202244	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília	SOCIETARIO. TCB. ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA. PRESTACAO DE CONTAS. DEMONSTRACOES. ELEICOES. FALTA DE INFORMACOES.	PROCESSO SEI - 00020-00020825/2023-71 À mingua de respaldo técnico suficiente a embasar a manifestação do acionista controlador, resta obstada, por ora, a deliberação quanto a prestação de contas e votação de demonstrações financeiras. Nesse sentido, recomenda-se que o voto do Distrito Federal seja pela suspensão da deliberação do tema concernente às contas e demonstrações financeiras da companhia. No que diz respeito a eleição de membros o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, não existem informações nos autos que indiquem os nomes a serem eleitos para, nos termos do art. 4º, § 1º, III do Decreto Nº 39.353, de 25 de setembro de 2018, não havendo informações que permitam a deliberação do tema.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgprov05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0.169.202.3581.pdf
			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS PARA ARMA AINN ARMA DE INCAPACITAÇÃO NEUROMUSCULAR DA MARCA CONDOR	ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS PARA ARMA AINN (ARMA DE INCAPACITAÇÃO NEUROMUSCULAR) DA MARCA CONDOR DE INTERESSE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa privada para fornecimento de cartuchos para Arma de Incapacitação Neuromuscular da marca Condor de interesse da Polícia Militar do Distrito Federal para recomposição de estoques, para utilização em treinamentos dos policiais militares e para atuação menos lesiva em ocorrências policiais que necessitem de ação mais enérgica pelo policial militar. 2. Apresentação de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação e de Justificativa de Preço. Possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput e seu inciso II c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, para a compra dos bens especificados, com recomendações, em destaque: anexar proposta de preços atual e anexar documentação de habilitação da entidade escolhida ainda pendente.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgprov05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0.170.202.3581.pdf
0001702023	0005400020241202119	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal	Reajuste tarifa tecnica – inclusao de quinquênios	PROCESSO SEI 00020-00015373/2023-13 - ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. REAJUSTE TARIFA TÉCNICA. QUINQUÊNIOS. - deve-se aplicar, para concessão de reajuste das tarifas técnicas, a fórmula prevista contratualmente; - nos termos da Cota de Aprovação Parcial ao Parecer 96/2016 – PRCON/PGDF, o pagamento de quinquênios não previstos originalmente nas propostas não pode ser assumido pelo Poder Concedente a Flulo de reajuste tarifário sem sua expressa anuência no bojo de acordo coletivo de trabalho.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgprov05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0.175.202.3581.pdf

0001782023	0002000023190202363	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS	SOCIETARIO. TCB. ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA. REMUNERACAO. COMPETENCIA. ASSEMBLEIA. LIMITE. TETO REMUNERATORIO. JUIZO DE CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE.	PROCESSO SEI - 00020-00023190/2023-63 A fixação da remuneração dos diretores da TCB é da assembleia geral de sócios. Nos termos do artigo 37, 9º da Constituição Federal, é aplicável o teto remuneratório aos diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do erário do Distrito Federal. No estabelecimento da importância a ser paga ao diretor deverá ser considerada a responsabilidade, o tempo dedicado à empresa, a sua competência e reputação profissional, bem como os níveis de mercado, questões técnicas que fogem ao âmbito de análise dessa procuradoria. Realizado o juízo de conveniência e oportunidade pelas autoridades superior da administração distrital, nos termos do artigo 4º, 1º, I, "a" do Decreto 39.353/2018, é possível a deliberação sobre o tema.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 43/2008-PROPE/PGDF e do Parecer nº 169/2023 - PGCONS/PGDF.	\Vpgrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0178.2023SEI.pdf
0001792023		EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU	ADMINISTRATIVO. SERVICO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. MAN EIODOS GRANDES GERADORES DE RESIDUOS. PRECO PUBLICO. N ATUREZA NAO TRIBUTARIA.	PROCESSO SEI - 00020-00009376/2023-18 1. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços e as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, bem como o poder público deve ser ressarcido pelos gastos decorrentes das ações tendentes a mitigar danos relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos. 2. O SLU é contratado para coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, assim como determinadas funções por ele exercidas podem, ao menos em tese, ser desenvolvidas por terceiros, permitida a livre concorrência. 3. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico informa que os serviços prestados pelo SLU indicados na consulta (nos termos das Leis n.s 4.704/2011, 5.281/ 2013 e Lei 5.610/2016) são remunerados por preço público, composto por elementos jurídicos diversos dos tributos, cuja alteração não se sujeita apenas à margem interpretativa do gestor público.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\Vpgrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0179.2023SEI.pdf	
0001822023	0015000001523202345	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DF	CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS N 08/2019-SEC - PRESTACAO DE SERVICOS DE IMPRESSAO - DUVIDA SOBRE A FORMA CORRETA DE REMUNERACAO DA CONTRATADA.	PROCESSO SEI 00020-00017545/2023-85 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO. AUDITORIA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. DÚVIDA SOBRE A FORMA CORRETA DE REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA. 1. Contrato de Prestação de Serviços nº 08/2019-SEC, cujo objeto é a prestação de Serviços de Impressão, com disponibilização de impressoras multifuncionais, monocromáticas e policromáticas, com assistência técnica no local, instalação, orientação de utilização, sistema de bilhetagem, fornecimento de consumíveis, exceto papel, remunerados por franquia + consumo excedente de Unidade de Serviço de Impressão (USI), para atender a SECEC, referente ao LOTE 1. Dúvidas sobre a forma de remuneração da Contratada. 2. No item 11-2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, expressamente dispõe que a remuneração se dará pelo pagamento de uma franquia de consumo de 40%, acrescida do consumo excedente constatado; e que a Contratante remunerará a empresa Contratada com uma franquia mensal FIXA de 40% do total de USI previsto no contrato, acrescido do consumo variável do excedente de até 60% do total de USI, conforme fórmula matemática prevista.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Vpgrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0182.2023SEI.pdf	
0001842023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD - DF	ADMINISTRATIVO. DECRETO 44.349/2023. DELEGACAO DE COMPETENCIA. LEI N. 9.874/98. REGULARIDADE FORMAL.	PROCESSO SEI Nº 00020-00021754/2023-23 Somente poderão ser objeto de delegação as competências que não se refiram à edição de atos de caráter normativo, à decisão de recursos administrativos e às matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. O Decreto possui regularidade jurídicoformal, tendo em vista o cumprimento das disposições contidas no Decreto distrital nº 43.130/2022, que estabelece normas e diretrizes para elaboração, redação e alteração de decreto e para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal, ressalvada a necessidade de formalização da exposição de motivos.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\Vpgrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0184.2023SEI.pdf	

0001852023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Companhia Energética de Brasília – CEB	SOCIETARIO, CEB, AGO. CONSELHO DE ADMINISTRACAO, VOTACAO EM SEPARADO, QUORUM, LEI N. 6.404/76 – ART. 141 § 4 II. COMPETÊNCIA, PRESIDENTE.	PROCESSO SEI - 00020-00023938/2023-28 Diante da es"pulação constante no inciso II do §4º do ar"go 141 da Lei nº 6.404/76, os acionistas minoritários detentores de ações preferenciais somente terão direito a eleger membro do Conselho de Administração caso representem, no mínimo, 10% do capital social da Companhia e desde que não tenham exercido o direito de eleger, mediante votação em separado, membros para os respectivos órgãos administra"vos (ar"go 18 da Lei nº 6.404/76). A verificação do quórum para a eleição separada é uma atribuição do Presidente da Assembleia, não devendo ser submetida a deliberação.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgerv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0185.2023SEI.pdf
0001862023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Procuradoria-Geral do Distrito Federal	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO-DF, ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, REMUNERACAO, DIRETORES, VANTAGENS TRABALHISTAS, POSSIBILIDADE.	PROCESSO SEI - 00020-00018540/2023-70 O artigo 152 da Lei n. 6.404/76 permite a extensão de benefícios de qualquer natureza aos administradores de sociedade anônima por deliberação da assembleia geral. Em relação à remuneração dos administradores também é necessário o juízo de conveniência e oportunidade dessa fixação, nos termos do ar"go 4º, § 1º, I, "a" do Decreto 39.353/2018. Exercida esse juízo, não há óbice jurídico a concessão de benefícios, desde que obedecido o teto remuneratório, por se tratar de empresa dependente.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgerv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0186.2023SEI.pdf
0001882023	0002000011342202385	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP	ADMINISTRATIVO, CONVÊNIO, NOVACAP, LEI 8.666/93, IN 01/05 CGDF.	PROCESSO SEI - 00020-00023430/2023-20 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE INSPEÇÃO PREDIAL, COMISSIONAMENTO E COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, DE REPARAÇÃO, INSTALAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS E DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO E, AINDA, A REFORMA DO NOVO EDIFÍCIO-SEDE DA PGDF. - Evidenciados os objetivos convergentes dos partícipes, na busca da satisfação de um interesse público, viável a celebração do convênio pretendido, condicionada ao cumprimento das recomendações exaradas no corpo do parecer.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgerv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0188.2023SEI.pdf

0001892023	003930000221202333	DANIEL AUGUSTO MESQUITA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal	DÚVIDA QUANTO A CONSORCIO DE CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N 14.300/2022. ACORDO DE COOPERACAO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO- SEE/DF INSTITUTO BRASILIA AMBIENTAL FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA-FJZB E JARDIM BOTANICO	PROCESSO SEI 00020-00014900/2023-64 CONSULTA FORMULADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL. DÚVIDA QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO DE CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA PARA FINS DE GERAÇÃO COMPARTILHADA ENTRE SEMA, SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO- SEE/DF, INSTITUTO BRASILIA AMBIENTAL, FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA-FJZB E JARDIM BOTANICO. LEI Nº 14.300/2022. QUESTIONAMENTO QUANTO AO INSTRUMENTO ADEQUADO. INTERESSE DE INCLUSÃO DE PRÉDIO DO SLU CEDIDO A COOPERATIVA. PARECER NO SENTIDO DE QUE: (A) Não é possível firmar acordo de cooperação no presente caso, uma vez que o rateio de despesas pressupõe a transferência de recursos, o que é defeso na modalidade de ajuste mencionada; (B) Não é juridicamente viável a constituição de consórcio entre órgãos, autarquias e fundações públicas, visto que as modalidades de consórcio envolvendo entes públicos são o consórcio público, que só pode ser celebrado entre entes federais, e o consórcio administrativo, que só pode ser celebrado entre estados, entre municípios ou entre entidades da mesma natureza da Administração Indireta; (C) Como instrumento análogo ao consórcio administrativo e, ainda, considerando que a legislação de regência abre margens para outras modalidades não especificadas, é possível a celebração de convênio tendo como objeto a reunião de entes com fins de geração compartilhada de energia; (D) Considerando o cabimento do convênio, deve ser adotado o procedimento padrão, conforme Instrução normalva nº 01/2005 da Corregedoria-Geral do Distrito Federal e art. 116 da Lei nº 8.666/93 (art. 184 da Lei nº 14.133/21); (E) Com relação ao prédio público da SLU cedido a uma cooperativa de catadores, se o SLU for o responsável pela unidade consumidora, bastará que essa autarquia integre o convênio aqui sugerido e o crédito de energia gerado seja disciplinado no instrumento jurídico de cessão celebrado entre o SLU e a cooperativa. Se o SLU não for o responsável pela unidade consumidora, será necessária a apreciação da questão em consulta jurídica específica.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0.189.202.3SEI.pdf
0001912023	0030900000183202385	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SIA - RA XXIX	ILUMINACAO PUBLICA. DISPENSA DE LICITACAO COM FULCRO NO ART. 75 IX DA LEI N 14.133/2021.	PROCESSO SEI 00020-00023239/2023-88 - ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL COMO CONTRATANTE. SITUAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO OU INEXIGIBILIDADE. LEI N. 14.133/2021, ARTS. 74, I, E 75, IX. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. MELHORIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TROCA DE LUMINÁRIAS FLUORESCENTES POR LUMINÁRIAS LED. DECRETO Nº 40.898, DE 17 DE JUNHO DE 2020, QUE OUTORGOU À CEB A CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. I – Considerando que o Contrato de Concessão firmado entre o DF e a CEB prevê que os recursos da Contribuição de Iluminação Pública – CIP - serão revertidos à Concessionária, recomenda-se à Consultante que esclareça se não haverá risco de sobreposição, ainda que parcial, entre os serviços previstos naquele Contrato de Concessão e o objeto do contrato ora sob exame. II - A instrução processual exige esclarecimentos e complementação. Da mesma forma, as minutas acostadas ao processo demandam ajustes e correções, de modo que o prosseguimento da contratação e/ viável quando atendidas as recomendações e superadas as pendências apontadas neste opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0.191.202.3SEI.pdf

0001952023	0002000036446202211	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	CONTRATAÇÃO DIRETA DO BANCO DE BRASÍLIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE ARRECADACÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS	PROCESSO SEI 00020-00022658/2023-01 ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS RECOLHIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE. ENTE PÚBLICO INTERESSADO PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Banco de Brasília, para prestação de serviços bancários de recolhimento de honorários advocatícios sucumbenciais deferidos em benefício do Distrito Federal nas ações judiciais em que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal atuar na representação do Distrito Federal ou de qualquer de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, por meio de boleto bancário com código de barras em padrão da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, na modalidade cobrança com registro, a ser recolhido em qualquer banco integrante do serviço de compensação. 2. Apresentação de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação e de Justificativa de Preço. Possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93, para prestação dos serviços especificados, com recomendações, em destaque: anexar documentação de habilitação da entidade escolhida ainda pendente.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0195.2023SEI.pdf
0001982023	0002000017133201969	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	MINUTA DE CONVÊNIO DE PATROCÍNIO COLETIVO EMPRESARIAL – 1 ADITIVO	PROCESSO SEI 00020-00018430/2019-21 ADMINISTRATIVO. MINUTA DE CONVÊNIO DE PATROCÍNIO COLETIVO EMPRESARIAL N.º 04/ 2019. ANÁLISE DE 1º TERMO ADITIVO. PRECEDENTES DA PGDF (PARECER JURÍDICO SEI Nº 174/2019/PGDF/PGCONS E PARECER JURÍDICO SEI-GDF n.º 330/2019 - PGDF/PGCONS/CHEFIA). Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do 1º Termo Aditivo ao Convênio de Patrocínio Coletivo Empresarial (97617780), nos termos da minuta apresentada ao exame jurídicoformal, desde que observadas as recomendações do presente opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0198.2023SEI.pdf
0002002023	0005200010291202314	DANILUZA MARIA MACHADO RAMOS	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Polícia Civil do Distrito Federal	Acordo de Cooperacao Tecnica – Acesso ao Sistema DETECTA	PROCESSO SEI Nº 00020-00022343/2023-55 ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO. POLÍCIA CIVIL DO DF. COOPERAÇÃO TÉCNICA. GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS E SISTEMAS DE IMAGENS, DADOS E SISTEMA DE DADOS DE INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. SISTEMA DETECTA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE VERBAS PÚBLICAS ENTRE OS PARTÍCIPES. VIABILIDADE. - Evidenciados o interesse comum e a mútua colaboração, bem como a ausência de transferência de verbas públicas, o ajuste pode prescindir de licitação, adequando-se aos arts. 116 e 26 da Lei 8.666/93. - Parecer pela regularidade jurídica do acordo de cooperação, após atendimento das recomendações expostas no corpo do opinativo. Obs: Ver Pareceres 65/2023 PGCONS/PGDF e 213/2022 PGCONS/PGDF.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0200.2023SEI.pdf
0002052023	0006300004584202216	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Fundação Hemocentro de Brasília	ANALISE DE EDITAL DE LICITACAO. LEI 14.133/2021.	PROCESSO SEI 00020-00025179/2023-38 - ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. LEI N. 14.133/2021. HEMOCENTRO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. COMODATO. BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. BOLSAS DE TRANSFERÊNCIA. LEI N. 10.205/2001, QUE REGULAMENTA A COLETA, PROCESSAMENTO, ESTOCAGEM, DISTRIBUIÇÃO E APLICAÇÃO DO SANGUE. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE DE CORREÇÕES NO EDITAL.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0205.2023SEI.pdf

0002102023	0002000036267202101	DANILZA MARIA MACHADO RAMOS	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Procuradoria-Geral do Distrito Federal	Convênio Novacap – rescisao	PROCESSO SEI 00020-00022933/2022-05 ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO 06/2022. NOVACAP. LEI 8.666/93. IN 01/05 CGDF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE INSPEÇÃO PREDIAL NO NOVO EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, LOCALIZADO NO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - SAM - PROJEÇÃO "I", EM BRASÍLIA, DF, VISANDO À ELABORAÇÃO DOS ELEMENTOS TÉCNICOS PARA FUTURA LICITAÇÃO DAS OBRAS PARA SUA CONCLUSÃO, INCLUSIVE ANÁLISE, ADEQUAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS ÀS NORMAS VIGENTES, REALIZAÇÃO DE ENSAIOS, BEM COMO SUA COMPATIBILIZAÇÃO COM A SITUAÇÃO EXISTENTE, E O COMISSIONAMENTO DE TODAS AS INSTALAÇÕES. LICITAÇÃO DESERTA. RESCISÃO DO CONVÊNIO. REGULARIDADE JURÍDICA. - Possível a rescisão do Convênio por interesse dos partícipes, como previsto na Cláusula Quinta do instrumento.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0210.2023SEI.pdf
0002112023	0005000008137202240	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. SUPRIMENTO DE FUNDOS. MINUTA DE DECRETO. CARTAO DE SEGURANCA PUBLICA. LIMITES.	PROCESSO SEI 00050-00008137/2022-40 1. Minuta de Decreto que pretende criar suprimento de fundos especial para pagamento de despesa orçamentária dos órgãos e entidades vinculados ao Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, para realização de reparos nas instalações físicas, aquisição de materiais de consumo, de bens permanentes e equipamentos, despesas com adaptação e instalação de equipamentos e pequenos serviços - Cartão Especial da Segurança Pública, e revoga o Decreto nº 43.361, de 25 de maio de 2022. 2. O regime de adiantamento é previsto originalmente na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe ser ele aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho no dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação (art. 68), recebendo a denominação de suprimento de fundos, pelo Decreto-Lei n. 200/1967. 3. Segundo o Tribunal de Contas da União, as "hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 45 do Decreto n. 93.872/1986 exaurem o rol dos casos em que é possível a concessão de suprimento de fundos, devendo ser submetidas ao processo normal de aplicação as despesas cujos valores excedam ao fixado pela Portaria MF n. 95/2002, ou que não sejam eventuais e não exijam pronto pagamento ou as que não tenham caráter sigiloso". O "suprimento de fundos aplica-se apenas às despesas realizadas em caráter excepcional, e, por isso, aquelas que se apresentem passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação", bem assim que os "limites estabelecidos pelo art. 1º da Portaria n. 95/2002, do Ministério da Fazenda, referem-se a todo e qualquer tipo de suprimento de fundos e não apenas aos destinados a atender às despesas de pequeno vulto, ressalvados os casos expressamente autorizados por Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, consoante o disposto no § 3º do art. 1º daquele normativo (Portaria MF n. 95/2002)". E a "utilização de suprimento de fundos para aquisição, por uma mesma unidade gestora, de bens ou serviços mediante diversas compras em um único exercício e para idêntico subelemento de despesa, cujo valor total supere os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, constitui fracionamento de despesa, situação vedada pelos referidos dispositivos legais". (Acórdão n. 1276/2008-Plenário, TCU) 4. Nos termos da Lei n. 14.133/2021, cada despesa não poderá superar, individualmente o valor atual de R\$ 11.441,66, nem poderá, o conjunto de despesas efetuadas por uma mesma unidade	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0211.2023SEI.pdf

0002132023	0006000086494202392	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal	ACORDO DE COOPERAÇÃO TECNICA. DISTRITO FEDERAL. SBIBHAE. TELEMEDICINA. LEI N. 8.666/93. APLICABILIDADE. ADEQUACOES.	PROCESSO SEI 00020-00025250/2023-82 ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. DISTRITO FEDERAL. SBIBHAE. TELEMEDICINA. LEI N. 8.666/93. APLICABILIDADE. ADEQUAÇÕES. 1. A convergência de interesses e mútua cooperação para atingir as finalidades institucionais dos partícipes torna adequada a adoção do instrumento do Acordo de Cooperação Técnica, desde que não haja repasse financeiro. 2. Quando o DISTRITO FEDERAL, por seus órgãos ou entidades, celebra ajustes que busquem regular uma parceria com agentes particulares sem fins lucrativos, para a realização de projetos, atividades, operações especiais ou eventos de interesse público, em regime de mútua cooperação, sem transferência de recursos, adotará como instrumento o TERMO DE COOPERAÇÃO, devendo respeitar, no que couber, as disposições da Lei n. 8.666/93. 3. Viabilidade do ajuste, com os ajustes recomendados. Obs: Ver Parecer 200/2023 PGCONS/PGDF. PROCESSO SEI 00020-00025269/2023-29	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	Despacho do Procurador-Geral Adjunto do Consultivo (em substituição), Gabriel Abbad Silveira referente ao Parecer 200/2023 PGCONS/PGDF: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 65/2023 - PGCONS/PGDF e do Parecer nº 213/2022 - PGCONS/PGDF.	\Pqgv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0213.2023SEI.pdf
0002142023	0403000000072202328	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal	ADMINISTRATIVO. CESSAO DE USO. SES. UNDF. LEGALIDADE. DECISAO TCDF 131/2003. ADEQUACOES	ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO. SES. UNDF. LEGALIDADE. DECISÃO TCDF 131/2003. ADEQUAÇÕES A cessão de uso é o instrumento jurídico adequado para a transferência de posse de imóvel de uma entidade ou órgão para outro, nos termos da Decisão TCDF 131/2003. Precedentes da PGDF. Por se tratar de cessão de uso para uma fundação pública, não é exigível a autorização legislativa ou a realização de licitação no caso. Parecer jurídico pela viabilidade da cessão de uso gratuita, desde que atendidas as recomendações do opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		\Pqgv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0214.2023SEI.pdf
0002152023	0006000113575202291	EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal	DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. CESSAO. SERVIDOR FEDERAL. PASUS. LEI DISTRITAL 2.777/2001. PARCELA PECUNIARIA. ALTERACOES. EFEITOS.	PROCESSO SEI 00020-00011768 DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CESSÃO. SERVIDOR FEDERAL. PASUS. LEI DISTRITAL 2.777/2001. PARCELA PECUNIÁRIA. ALTERAÇÕES. EFEITOS. 1. O entendimento deste Consultivo é no sentido da presunção de legalidade e de constitucionalidade dos diplomas normativos em vigor até que sobrevenha a revogação ou seus efeitos sejam afastados pelo Poder Judiciário. 2. O Distrito Federal concede aos servidores ativos do Ministério da Saúde, oriundos do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social – INAMPS, lotados mediante convênio na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal parcela pecuniária, a título de incentivo pela colaboração prestada ao Sistema de Saúde do Distrito Federal, em caráter eventual e precário. 3. Lei n. 2.770, de 2001, e suas alterações têm efeitos no âmbito do Distrito Federal e devem ser compatibilizadas com o regime jurídico próprio do servidor públicocedido, naquilo que for aplicável, limitada à esfera de competência e atribuição do Distrito Federal e seus agentes públicos, mas sem o condão de interferir sobre as regras estabelecidas por outro ente federado diverso a seus servidores. 4. O servidor público sob o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) está sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária com base no seu salário de contribuição e permanece filiado e vinculado ao RPPS de origem em caso de cessão a outro ente federado.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		\Pqgv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0215.2023SEI.pdf

0002202023	0002000019678202396	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL - PGDF	PROJETO DE LEI QUE DISPOE SOBRE A TRANSFORMACAO DE CARGOS NA CARREIRA DE APOIO AS ATIVIDADES JURIDICAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.	PROCESSO SEI 00020-00026946/2023-25	CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS VAGOS NA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.192, DE 26/9/2013. DECRETO Nº 43.130/2022. Parecer pela constitucionalidade formal e material da proposição legislativa, devendo ser sanada a irregularidade apontada, com o aperiçoamento da instrução dos autos, em ordem a se atender todas as exigências do decreto distrital referido, opinando-se pela viabilidade jurídico-formal da minuta analisada, a qual há de ser enviada, via Casa Civil, ao Sr. Governador do Distrito Federal para, em seu juízo político e discricionário e no exercício de sua competência consTucional privaa, deflagrar, se for o caso, o processo legislativo.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	VPgsrv05ipareceres/PGCONS/2023/PGCONS022023SEI.pdf
0002212023	0400900000627202308	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal	PARTICIPACAO EM FEIRA/EXPOSICAO	PROCESSO SEI 00020-00026374/2023-85 ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE TURISMO DO DF. PARTICIPAÇÃO EM FEIRA/CONGRESSO. MONTAGEM E DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO E ESTANDE. INEXIGIBILIDADE. EMPRESA QUE DETÉM EXCLUSIVIDADE PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE ESTANDES, PATROCÍNIOS E LOCAÇÃO DE MOBILIÁRIO. ARTS. 25, CAPUT, C/C/ 26 DA LEI N. 8.666/93. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. NECESSIDADE DE UMA CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO 1 - A instrução processual exige esclarecimentos e complementação. Da mesma forma, a minuta acostada ao processo demanda ajustes e correções, de modo que o prosseguimento da contratação n° viável quando atendidas as recomendações e superadas as pendências apontadas neste opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	VPgsrv05ipareceres/PGCONS/2023/PGCONS02212023SEI.pdf
0002252023	0041300003219202104	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Diretor-Presidente do IPREV/DF	FERIAS. REMARCACAO. EXCEPCIONALIDADE.	PROCESSO SEI 00020-00024950/2023-50 tendo em vista o quadro excepcional instalado na Capital Federal, deflagrado a partir da invasão das sedes dos Poderes da República, com consequências graves para o Distrito Federal e para a autarquia consultante, mostra-se razoável a remarcação do período de férias pretendida, com as ressalvas constantes deste Parecer.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	VPgsrv05ipareceres/PGCONS/2023/PGCONS02252023SEI.pdf

0002272023	0002000026380202332	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	Afastamento remunerado para participacao em curso de formacao	PROCESSO SEI 00020-00026888/2023-31 PESSOAL. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO COM ATIVIDADES ASSÍNCRONAS. PREVISÃO EDITALÍCIA. ETAPA DE CARÁTER ELIMINATÓRIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO AFASTAMENTO COM REMUNERAÇÃO, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 162, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 840/2011. 1. O servidor público pode afastar-se do cargo para participar de curso de formação previsto como etapa de concurso público, na hipótese de sua realização mediante atividades assíncronas, desde que a autoridade administrativa competente para deferir o afastamento, verifique que a soma das cargas horárias do curso de formação e da jornada de trabalho poderá causar sobrecarga prejudicial ao desempenho no curso de formação de caráter eliminatório. 2. O servidor em estágio probatório tem direito ao afastamento previsto no art. 162, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, ficando suspensa a contagem do tempo de estágio probatório durante o afastamento. 3. Se a lei não determina a exoneração como condicionante para a concessão do afastamento com remuneração para participar de curso de formação, o servidor efetivo ocupante de cargo em comissão não precisa ser exonerado do cargo comissionado para usufruir do afastamento. Não sendo necessária a exoneração do cargo em comissão, o servidor efetivo tem direito à remuneração de ambos os cargos no período de afastamento. A lei prevê o afastamento com remuneração, sem previsão de exclusão de parcelas remuneratórias, ou remuneração do cargo em comissão, durante o período de afastamento. 4. Não se visualiza óbice legal ao deferimento do afastamento com remuneração ao servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo, para participar de curso de formação de caráter eliminatório, com atividades assíncronas, caso preenchidos os requisitos legais.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão da Cota de Aprovação Parcial ao Parecer nº 8/2014-PROPES/PGDF.	\Pqserv05\pareceres\PG CONS\2023\PGCONS.0 227.7023SEI.pdf
------------	---------------------	---	---	---	--	---	----------	-----------------------------------	--	---

0002322023		ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA	ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25 III DA LEI N. 8.666/93. ARTISTAS MUSICAIS. FESTA DO 90 ANIVERSÁRIO DE BRAZLANDIA.	PROCESSO SEI - 00020-00028569/2023-60 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, III DA LEI N. 8.666/93. ARTISTAS MUSICAIS. FESTA DO 90º ANIVERSÁRIO DE BRAZLÂNDIA 1. Exame do preenchimento dos requisitos estabelecidos no Parecer n. 700/2017 – PRCON/PGDF. Recomendações de aprimoramento da instrução. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, III da Lei n. 8.666/93, desde que atendidas todas as recomendações perfilhadas no bojo deste opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\Pgsv05\pareceres\PG CONS\2023\PGCONS.0 232.2023SEI.pdf
0002392023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Companhia de Planejamento do Distrito Federal	SOCIETARIO. CODEPLAN - EM LIQUIDACAO. ASSEMBLEIA. DECRETO 43.531/2022. PRAZO DE ENCERRAMENTO. PERIODICIDADE. PRESTACAO DE CONTAS. MANDATO. CONSELHO DE ADMINSTRACAO. CONSELHO FISCAL. ELEICAO. REQUISITOS.	PROCESSO SEI Nº 00020-00028131/2023-81 Durante o procedimento de liquidação da sociedade, compete à assembleia a fixação do prazo de encerramento da liquidação e a aprovação o cronograma de prestação de contas, nos termos do inciso IV, do art. 2º do Decreto nº 43.531, de 11 de julho de 2022. Nos termos do artigo 150, § 4º da Lei n. 6.404/76, o prazo de gestão do conselho de administração se estende até a investidura dos novos administradores eleitos. Enquanto não houver investidura de novos conselheiros, os membros eleitos se mantêm nos cargos, praticados atos plenamente válidos. Nos termos do artigo 208 da Lei n. 6.404/76, o conselho fiscal, atuará durante todo o período de liquidação e, por isso, os seus membros não estão sujeitos aos períodos de mandato previstos para a companhia em regular funcionamento, praticando atos plenamente válidos quando es-verem nessa condição. É possível a eleição dos membros indicados para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, desde que observados todos os requisitos da Lei n.º 6.404/76, do Decreto 37.967/2017 e do Estatuto da Companhia quanto à indicação, nomeação, posse e exercício nos cargos.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\Pgsv05\pareceres\PG CONS\2023\PGCONS.0 239.2023SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica- RUOM/SEGER
Coordenação: Cristiany Borges
Elaboração: Cintia Mohamad
Eliana Carvalho

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br
Telefones: (61)3025 9696 | (61) 3025-9679

JUNHO/2023

Nº/ ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Geral	Link Texto Integral
000912023	0015000006289202261	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DF	Pagamento de despesas de pessoal com recursos do Fundo de Apoio a Cultura - FAC	PROCESSO SEI Nº 00020-00011521/2023-12 ADMIN STRATIVO. FUNDO DE APOIO À CULTURA - FAC. AUMENTO DO NÚMERO DE CONSELHEIROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE APOIO À CULTURA - CAFAC. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS NOVOS CONSELHEIROS COM RECURSOS DO FAC. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXAME DOS DEMAIS QUESTIONAMENTOS PREJUDICADO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS. 1. A Constituição Federal, em seu art. 216, § 6º, inciso I, veda o pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais com os recursos dos fundos de fomentos a cultura, como é o caso do Fundo de Apoio à Cultura - FAC. 2. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), define em seu art. 18, que os gastos com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vantagens, fixas e variáveis, gratificações e vantagens pessoais de qualquer natureza, são considerados despesas com pessoal, o que acarreta a impossibilidade da utilização de recursos do FAC para pagamento de remuneração dos membros do Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura - FAC. 3. Prejudicados os exames dos demais questionamentos em virtude da ausência de elementos que permitam a análise das indagações apresentadas.	APROVADO	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA		\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0091.2023SEI.pdf
0001002023	0040100020749202283	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Defensoria Pública do Distrito Federal	Pagamento da terceira parcela. Lei n. 5.190/2013. Solicitacao de Parecer Referencial	PROCESSO SEI Nº 00020-00001238/2023-82 DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. TERCEIRA PARCELA. LEI 5.190/2013. ART. 169, §1º, DA CF/88. TEMA 864/STF. PAGAMENTO EM ABRIL DE 2022. RETROATIVO INDEVIDO. SERVIDOR APOSENTADO EM 2020. REFLEXOS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. IPREV/DF. PARECER REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. Resta inviável a emissão de parecer referencial, pois, em que pese a afirmação da DPDF de que existem outros servidores na mesma situação funcional, há particularidades a serem consideradas em cada caso. Nos termos do art. 7º da Portaria PGDF 115/2020, a emissão de parecer referencial busca estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos, o que não é a hipótese dos autos. Quanto à competência, as dúvidas suscitadas nesses autos ensejariam análise pela Secretaria de Economia quanto à existência de direito a pagamentos retroativos; uma vez respondida essa dúvida, caberia ao IPREV/DF verificar eventuais reflexos nos proventos de aposentadoria do servidor. Conforme jurisprudência, ausente o preenchimento cumulativo dos requisitos de previsão orçamentária na LDO com a autorização de dotação orçamentária na LOA, não é devido o pagamento retroativo dos valores referentes à terceira parcela do reajuste entre os anos de 2015 e 2022. A previsão na LDO e a autorização na LOA foram desconsiderados pelo Chefe do Poder Executivo e pela CLDF, vício que fulminou de ineficácia o ato concessivo dos aumentos. A concessão do reajuste em 2022 não presume ou tampouco demonstra a capacidade financeira e orçamentária para arcar com os retroativos da terceira parcela. Isso porque a implementação tem caráter ex nunc com disponibilidade orçamentáriofinanceira do Distrito Federal em pagar o reajuste a partir do momento em que houve a previsão legislativa de recursos e sua fonte. No caso concreto, consta nos autos que o servidor se aposentou em 2020 com proventos calculados sobre a média e a última remuneração, portanto sem integralidade, nem paridade. Nesse caso, como ele não recebeu a 3ª parcela na ativa porque o	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar complemento ao entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 435/2021 – PGCONS/PGDF.	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0100.2023SEI.pdf

			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE GOVERNO DO DF	LEI COMPLEMENTAR N 294 DE 27/6/2000. OUTORGA ONEROSA DA ALTERACAO DE USO DF.	PROCESSO SEI Nº 00020-00017857/2023-99			\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0147_2023SEI.pdf
0001472023	0401800000496202341	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES				ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 294, DE 27/6/2000. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA ESTABELECEER A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DE DESCONTOS PARA OS PAGAMENTOS DE OUTORGA ONEROSA DA ALTERAÇÃO DE USO - ONALT REALIZADOS À VISTA. PRECEDENTES (PARECER NORMATIVO N.º 39/2008 – PROMAI/PGDF E NOTA TÉCNICA N. 231/2021- PGDF/GAB/PRODEC) Parecer jurídico pela viabilidade, em tese, da alteração legislativa do regime jurídico de pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso - ONALT (LC 294/2000)), para o fim de se conceder descontos percentuais para o pagamento do preço público, mediante exercício do juízo político de conveniência e oportunidade que convém à Sua Excelência o Sr. Governador do Distrito Federal, no exercício de sua vontade político constitucional e iniciativa da competência privativa legislativa própria prevista no art. 71, § 1º, inciso VI, da LODF, observado o disposto no presente opinativo.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	
			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DF	Consulta quanto a necessidade de registro de servidor na Ordem dos Musicos do Brasil	PROCESSO SEI Nº 00020-00014374/2023-32			\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0149_2023SEI.pdf
0001492023	0040000009110202356	DANIEL AUGUSTO MESQUITA				OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIU QUE A EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL COMO REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DA P ROFISSÃO AFRONTA AS GARANTIAS DA LIBERDADE DE PROFISSÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. 1. É incompatível com a Constituição da República Federativa do Brasil a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício do cargo de Especialista Socioeducativo - Artes Música. 2. Compete a autoridade administra?va, com apoio nos pronunciamentos técnicos, na jurisprudência e na lei, com atenção ao fator temporal, dirimir as demais questões.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	
			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	IPREV - DF	Recolhimento de contribuicao previdenciaria. Servidor no exercicio de mandato eletivo. Questionamentos formulados por parlamentar distrital.	PROCESSO SEI Nº 00020-00016531/2023-44			\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0151_2023SEI.pdf
0001512023	0041300005052202299	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA				A GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA DEVE INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR EFETIVO QUE ESTÁ NO EXERCÍCIO DO MANDATO DE DEPUTADO DISTRITAL. 1. A gratificação natalícia deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor efetivo que está no exercício do mandato de Deputado Distrital, pois sua contribuição precisa ser calculada como se estivesse sendo remunerado pelo cargo efetivo em que se aposentará. 2. O indice aplicável ao caso dos autos é a SELIC. 3. Cabível a cobrança da multa moratória. 4. Não é possível presumir que as divergências nos valores recolhidos a titulo de contribuição previdenciária decorreram de erro da Administração. As providências para apurar a responsabilidade devem ser adotadas pelo servidor efetivo, que atualmente exerce o mandato de Deputado Distrital, perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal e junto ao seu órgão de origem. 5. A Possibilidade e viabilidade do parcelamento devem ser analisados pela Diretoria Executiva do Ins3tuto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, a quem compete	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	

0001522023	0040000007098201888	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Justiça e Cidadania	ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PROCESSO SEI Nº 00020-00018096/2023-92 EXERCÍCIOS ANTERIORES. ALUGUEIS E ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTOS RETIDOS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. PRAZO. SUSPENSÃO.	1. "Na clássica definição de Pontes de Miranda: 'prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação' (Parecer n. 525/2018 – PRCON/PGDF). 2. O fato de a Administração ter atuado de ofício para a tramitação de processo administrativo com vistas ao pagamento dos aluguéis e uso de energia elétrica mediante procedimento de reconhecimento de dívida afasta a exigibilidade de requerimento no mesmo sentido pelo credor, uma vez que não haveria interesse de agir na postulação do reconhecimento de um crédito que já era objeto de processo que estava a tramitar com tal desiderato. 3. Não havendo, no caso concreto, pretensão resistida ao crédito da empresa cujos aluguéis foram retidos, uma vez que a Administração decidiu agir de motopróprio na instauração de procedimento de reconhecimento de dívida, não há se exigir o requerimento do credor como condição para a suspensão do prazo prescricional "durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (art. 4º do Decreto n. 20.910/1932). 4. Parecer no sentido de que o crédito tratado nos autos não está prescrito	APROVADO PARCIAL	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0159.2023SEI.pdf
			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DF	Possibilidade de opção dos servidores pela Carreira Pública de Assistência Social ou pela Carreira Pública Socioeducativa. Aplicabilidade do Decreto Distrital n. 44.215/2023.	PROCESSO SEI Nº 00020-00017966/2023-14 DECRETO DISTRIAL Nº 44.215/2023. OPÇÃO ENTRE A CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A CARREIRA PÚBLICA SOCIOEDUCATIVA. LIMITES E REGRAS A SEREM OBSERVADAS. 1. Para demonstrar o tempo de efetivo exercício no âmbito do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, o servidor deverá comprovar sua efetiva atuação junto aos órgãos e lotações que executavam as medidas socioeducativas. 2. Considerando o disposto no Decreto Distrital nº 44.215/2023, não se visualiza impedimento à utilização do período trabalhado no âmbito do SINASE, após a criação da lei da carreira socioeducativa, para comprovação do tempo de efetivo exercício. 3. Para o cargo de Técnico em Assistência Social é exigido nível médio, enquanto para o cargo de Técnico Socioeducativo a exigência é de curso superior. O servidor que não tem o curso superior não pode solicitar a migração do cargo de Técnico em Assistência Social para o cargo de Técnico Socioeducativo. 4. Diante da resposta ao questionamento anterior, no sentido de que o servidor que possui certificado de conclusão no ensino médio não poderá optar por migrar para cargo que exige nível superior, fica prejudicado o exame do quarto questionamento. 5. Não se visualiza óbice ao computo da contagem do tempo na carreira atual para os servidores que optarem pela migração de carreira, mantendo-se a data de admissão no serviço público relativo ao cargo anterior ao da migração, para efeito de cumprimento das exigências legais para a concessão da aposentadoria. O exame da respectiva contagem de tempo de serviço e de contribuição, deve partir de cada caso concreto e das suas peculiaridades, observando a situação funcional de cada servidor e as respectivas anotações em seu registro.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0152.2023SEI.pdf
0001592023	00400000014306202362	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA							

0001612023	0005400019255202271	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Polícia Militar do Distrito Federal	ADMINISTRATIVO. LICITACAO PUBLICA. PREGAO ELETRONICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PRECOS. MANUTENCAO CORRETIVA E PREVENTIVA DE REDE LAN/WLAN.	PROCESSO SEI 00020-00016642/2023-51	ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE REDE LAN/WLAN.	APROVADO PARCIAL	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinavo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Adendo nº 1/2023 ao Parecer nº 37/2023 - PGCONS/PGDF.	\\Pgsvr\05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0161.2023SEI.pdf
0001712023	0002000000327202140	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	ADMINISTRATIVO. LICITACAO PUBLICA. PREGAO ELETRONICO. SERVICOS TECNICOS. TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO.	PROCESSO SEI I 00020-00020055/2023-66	ADMINISTRATIVO. LICITACAO PUBLICA. PREGAO ELETRONICO. SERVICOS TECNICOS. TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		\\Pgsvr\05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0171.2023SEI.pdf
0001932023	0400900000396202324	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	Pagamento de servidor que teve a nomeacao tornada sem efeito	PROCESSO SEI Nº 00020-00018534/2023-12	PESSOAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO TORNADA SEM EFEITO. SERVIDOR TOMOU POSSE E ENTROU EM EXERCÍCIO. DIREITO A RECEBERA REMUN ERAÇÃO RELATIVA AOS DIAS TRABALHADOS. PRECEDENTE DA PGDF. PARECER JURÍDICO Nº 1205/2015 - PRCON/PGDF. 1. O ato que torna sem efeito a nomeação para cargo em comissão não apaga os efeitos jurídicos relativo ao período em que o servidor esteve nomeado, tomou posse, entrou em exercício e trabalhou, sendo devido o pagamento da remuneração relativa aos dias comprovadamente trabalhados. 2. O ato que torna sem efeito a exoneração de cargo em comissão resulta no retorno do antigo servidor ao cargo, mas não produz o reconhecimento automático a remuneração relativa aos dias em que vigorou o ato de exoneração.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 1205/2015 – PRCON/PGDF.	\\Pgsvr\05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0193.2023SEI.pdf
						Obs: Ver parecer nº 1205/2015 – PRCON/PGDF.					

			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	TC/DF e PC/DF	Cassacao de aposentadoria	PROCESSO SEI Nº 00020-00024902/2023-61			\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0194.2023SEI.pdf		
0001942023	0002000056773202290		DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA			EMENTA. CONDENAÇÃO CRIMINAL QUE IMPÕE A PERDA DO CARGO PÚBLICO. SERVIDOR APOSENTADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA QUE DETERMINA A PERDA DO CARGO COMO FUNDAMENTO PARA CASSAR A APOSENTADORIA AUTOMATICAMENTE. NECESSÁRIO INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR O CABIMENTO DA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. 1. Os efeitos da condenação penal contidos no art. 92, do Código Penal, formam uma lista taxativa, não sendo permitida interpretação extensiva para fazer incidir de maneira automática os efeitos da perda do cargo sobre a aposentadoria. 2. A cassação da aposentadoria demanda a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar o cabimento da aplicação da referida penalidade. 3. O Ato que cassou a aposentadoria do servidor foi tornado sem efeito em decisão proferida em mandado de segurança, porque a cassação da aposentadoria não foi precedida de processo administrativo disciplinar. 4. Diante do decurso de lapso temporal atrativo da incidência da prescrição da pretensão punitiva na esfera administrativa, sem que tenha sido apontada causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional, não se mostra legalmente viável a instauração de processo administrativo disciplinar.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS			
0001962023	0004000007157202150		LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD - DF	PAGAMENTO DE CORRECAO MONETARIA E JUROS DE MORA SOBRE A LICENCA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE LPA CONVERTIDA EM PECÚNIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE A LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE CONVERTIDA EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR 840/2011. PRECEDENTES DA PGDF (PARECER Nº 475/2015-PRCON/PGDF, PARECER 455/2018 - PRCON/PGDF, PARECER N.º 460/2021 - PGDF/PGCONS/CHEFIA E PARECER N.º 294/2022 - PGDF/PGCONS) Parecer jurídico pela procedência do requerimento administrativo da servidora pública aposentada (56653200), o qual não foi fulminado pela prescrição, para o fim de se lhe pagar a correção monetária e os juros de mora na forma aduzida no Parecer 475/2015-PRCON/PGDF e bem ainda no Parecer n.º 455/2018 - PRCON/PGDF, isto é, com a incidência de correção monetária a contar da data da aposentadoria da servidora e os juros moratórios a partir do transcurso do prazo para o acerto de contas (§ 6º, do artigo 121, da LC nº 840/2011), devendo ser aplicada a Decisão 2625/2021 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a qual tem como paradigma o Tema 810 do STF. Obs: Ver PARECERES Nº 475/2015- PRCON/PGDF, Nº 455/2018 - PRCON/PGDF, do N.º 460/2021 - PGDF/PGCONS/CHEFIA e N.º 294/2022 - PGDF/PGCONS.	PROCESSO SEI Nº 00020-00024183/2023-89	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do PARECER Nº 475/2015- PRCON/PGDF, do PARECER 455/2018 - PRCON/PGDF, do PARECER N.º 460/2021 - PGDF/PGCONS/CHEFIA E do PARECER N.º 294/2022 - PGDF/PGCONS.	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0196.2023SEI.pdf

0002012023	0002000039155202285	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSINATURA DE LICENÇAS PARA ACESSO AO MÓDULO CIÊNCIAS JURÍDICAS DE PLATAFORMA DIGITAL DE LIVROS "MINHA BIBLIOTECA".	PROCESSO SEI Nº 00020-00020463/2023-18 ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSINATURA DE LICENÇAS DE ACESSO AO MÓDULO CIÊNCIAS JURÍDICAS DE PLATAFORMA DIGITAL DE LIVROS "MINHA BIBLIOTECA". APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE. ENTE PÚBLICO INTERESSADO PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa privada, para prestação de serviços de assinatura de 50(cinquenta) licenças de acesso virtual ao módulo Ciências jurídicas da Plataforma Digital de Livros "Minha Biblioteca", incluindo e demais serviços correlatos de suporte técnico, treinamentos e orientações virtuais especificados, para atendimento da demanda da Biblioteca Jurídica Onofre Gonjo Mendes da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. 2. Apresentação de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação e de Justificativa de Preço. Possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, para prestação dos serviços especificados, com recomendações, em destaque: anexar proposta de preços atual; e complementar documentação de habilitação da empresa escolhida ainda pendente.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\Pgsvr05\pareceres\PGCONS.2023\PGCONS.0201.2023SEI.pdf
0002022023	0015000006538202219	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA	ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. RESCISÃO UNILATERAL. TERMO. MINUTA. ANULACAO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00022933/2023-88 1. A inobservância de preceitos legais relativos à celebração de Termo de Fomento com organização da sociedade civil, deve ensejar, em regra, a anulação do instrumento e não sua rescisão unilateral. Imprescindibilidade de avaliação do caso concreto. 2. A minuta do Termo de Rescisão Unilateral, se for a medida adotada, merece adaptações.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\Pgsvr05\pareceres\PGCONS.2023\PGCONS.0202.2023SEI.pdf
0002062023	0009400006493202196	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SLU	LICITACAO. SLU. CESSAO DE USO. PERMISSAO DE USO QUALIFICADA. AREA PARA INSTALACAO DE ANTENA. PREGAO. CABIMENTO. ADEQUACOES NAS MINUTAS DE TERMO DE REFERÊNCIA EDITAL E CONTRATO. LEI N. 8.666/93. LEI N. 10.520/2002.	PROCESSO SEI Nº 00020-00022339/2023-97 1 - É cabível a modalidade Pregão para licitar a ocupação de espaços públicos para uso comercial por particulares. Precedentes da PGDF. 2- Parecer pela necessidade de ampla revisão das minutas do Termo de Referência, Edital e Contrato, por apresentarem graves deficiências de conteúdo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\Pgsvr05\pareceres\PGCONS.2023\PGCONS.0206.2023SEI.pdf
0002072023	00020000002172202267	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Procuradoria-Geral do Distrito Federal	PESSOAL. ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AVERBAÇÃO TARDIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO DIREITO AO ABONO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00022663/2023-13 Tendo em vista que o direito à percepção do abono de permanência se aperfeiçoa no momento em que implementadas as condições para a aposentadoria, a vantagem é devida desde tal aperfeiçoamento. Não deverá, contudo, haver incidência de juros de mora, no pagamento das verbas devidas, levando em conta a absoluta ausência de mora por parte da Administração Pública.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 696/2022 – PGCONS/PGDF.
0002092023		MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	BRASÍLIA AMBIENTAL	PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL	Obs: Ver Parecer nº 696/2022 – PGCONS/PGDF. PROCESSO SEI Nº 00020-00024165/2023-05 1. O marco inicial da contagem do prazo prescricional para promover a execução de multa por infração ambiental é a data do término do processo administrativo, que ocorre após o julgamento definitivo do último recurso, ou quando transcorrido o prazo para o infrator recorrer da decisão administrativa que o condenou. 2. No presente caso, a contagem se iniciou em 19.01.2017, primeiro dia após os cinco dias de que dispunha o autuado para recorrer da decisão que julgou procedente o auto de infração. Obs: Ver pareceres nºs 102 e 343/2022- PGCONS/PGDF, 54/2015-PRCON/PGDF e 210/2014-PROFIS/PGDF e nº 194/2014-PROFIS/PGDF.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nos 102 e 343/2022- PGCONS/PGDF, 54/2015-PRCON/PGDF e 210/2014-PROFIS/PGDF, e da cota de desaprovação do Parecer nº 194/2014-PROFIS/PGDF.

0002162023		EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	TRIBUTARIO. COMPENSACAO DE CREDITO COM PRECATORIO. CESSAO. DUVIDAS ESPECIFICAS. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATORIOS. VERBA INDENIZATORIA.	PROCESSO SEI N° 00020-00012471/2023-91 1. No pagamento de precatórios, adota-se como premissa fundamental a regra de que a verba mantém a natureza jurídica do fato que lhe deu origem por toda a sua trajetória, inclusive, e independente, de ela vir a ser transferida a outro. 2. A retenção de imposto de renda determinada pela cota de aprovação ao Parecer-PCT n. 210/2019- PROPREC/PGCONT/PGDF deve ser observada de forma conjugada com as disposições das normas que regem a compensação requerida, no caso, a Lei Complementar n. 976, de 2020, e disposições regulamentares. 3. Acordos parculares não têm o condão de alterar as regras de incidência e retenção tributária no momento do pagamento dos créditos de precatório. 4. As orientações relaxas à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora estão consolidadas no Parecer Jurídico n. 50/2023-PGDF/PGCONS.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0216.2023SEI.pdf
0002232023	0015000002219202315	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DF	ADMINISTRATIVO. PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRACAO PUBLICA E AS ORGANIZACOES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI N. 13.019/2014. DECRETO N. 37.843/2016. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGACOES. AFERICAO DA CAPACIDADE TECNICA E OPERACIONAL. SANCAO. NATUREZA.	PROCESSO SEI N° 00020-00022882/2023-94 1. É obrigação da Administração Pública aferir a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil selecionada, nos termos do artigo 29, inciso IV, a, do Decreto n. 37.843/2016, amparado no artigo 33, V, c, da Lei n. 13.019/2014. 2. O descumprimento de obrigações assumidas pela entidade em outra parceria pode cons?tuir elemento real e concreto para aferição de sua capacidade para executar o objeto de novas parcerias, concomitantes ou subsequentes, sem que assuma natureza de sanção.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0223.2023SEI.pdf
0002242023	0005200001310202311	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	CONTRATACAO DIRETA DE EMPRESA PARA PRESTACAO DE SERVICOS MANUTENCAO CORRETIVA DE CAMARAS INSTALADAS EM HELICOPTEROS DA DIVISAO DE OPERACOES AEREAS	PROCESSO SEI N° 00020-00022192/2023-35 ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MANUTENÇÃO CORRETIVA DE CÂMARAS INSTALADAS EM HELICÓPTEROS DA DIVISÃO DE OPERAÇÕES AÉREAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE. ENTE PÚBLICO INTERESSADO POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de contratação direta, por inexigibilidade de licitação de empresa privada para prestação de serviços de manutenção corretiva em câmeras que compõem o sistema imageador termal instalado nos helicópteros da Divisão de Operações Aéreas da PCDF. 2. Apresentação de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação e de Justificativa de Preço. Possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para prestação dos serviços especificados, com recomendações, em destaque: anexar proposta de preços atual; e complementar documentação de habilitação da empresa escolhida ainda pendente.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0224.2023SEI.pdf
0002262023		MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO DF	GRATIFICACAO DE COMPENSACAO ORGANICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULACAO. POSSIBILIDADE.	PROCESSO SEI N° 00020-00026491/2023-49 - A Lei 7.100/2022 vedou apenas o recebimento cumulativo da Gratificação de Compensação Orgânica (GCO) com o adicional de insalubridade. - A Gratificação de Compensação Orgânica (GCO) não tem a mesma natureza jurídica do adicional de insalubridade. - Não havendo vedação legal, é possível o pagamento cumulativo da Gratificação de Compensação Orgânica (GCO) e do adicional de periculosidade. Obs: Ver parecer nº 588/2022- PGCONS/PGDF.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 588/2022- PGCONS/PGDF. \\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0226.2023SEI.pdf
0002292023	00150000016320202362	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DF	Aquisicao de obra de Artes Visuais para o acervo do Museu de Arte de Brasília da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do DF.	PROCESSO SEI N° 00020-00023547/2023-11 ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DF. AQUISIÇÃO DE OBRA DE ARTE. MUSEU DE ARTE DE BRASÍLIA. NATUREZA SUI GENERIS DO OBJETO. AMPLIAÇÃO DO ACERVO HISTÓRICO- ARTÍSTICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, IV, "K", DA LEI N. 14.133/2021.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0229.2023SEI.pdf

0002332023	0005300007437202316	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CASA CIVIL	Ressarcimento de remuneracao ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em virtude de servidor cedido a Casa Civil do Distrito Federal	PROCESSO SEI Nº 00020-00026764/2023-55	PESSOAL. RESSARCIMENTO DE REMUNERAÇÃO. MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. CESSÃO PARA A CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ATRASO NO RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SELIC A PARTIR DA DATA EM QUE O RESSARCIMENTO DEVERIA SER EFETUADO. 1. Aplicável o entendimento firmado no Parecer Jurídico nº 1159/2018-PGDF/PGCONS, esclarecendo-se que no referido parecer ficou estabelecido que "deve ser aplicada a correção monetária sobre o que não foi pago a tempo e modo." Dessa forma, o órgão responsável pelo ressarcimento deve verificar mês a mês, a partir de quando o ressarcimento deveria ter sido efetuado, a fim de definir a data inicial de incidência da correção monetária. 2. Tratando-se de atraso no ressarcimento de valores ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aplica-se a norma constitucional prevista no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, devendo ser utilizado como índice de correção monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 1159/2018 – PRCON/PGDF.	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0233.2023SEI.pdf
0002352023	0005300080109202356	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.	Data a ser considerada para a abertura de vaga para as promocoes na Corporacao em especial nos casos de agregacao.	Obs: Ver parecer nº 1159/2018 – PRCON/PGDF. PROCESSO SEI Nº 00020-00024158/2023-03 ABERTURA DE VAGAS PARA PROMOÇÃO DECORRENTES DE AGREGAÇÃO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DATA A PARTIR DA QUAL SE CONTA A AGREGAÇÃO. 1. As vagas para promoção são consideradas abertas na data da publicação do ato que agrega, salvo se, no próprio ato, for estabelecida outra data (art. 102, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 12.086/2009). 2. Quando o ato que agrega fixa uma data a partir da qual se conta o momento da agregação, esta data prevalece sobre a data de publicação do ato. Obs: Ver parecer nº 2.420/2009-PROPES/PGDF.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão da cota de desaprovação do Parecer nº 2.420/2009-PROPES/PGDF.	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0235.2023SEI.pdf	
0002372023	0400900000566202371	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	CONTRAPARTIDAS EM TERMOS DE FOMENTO E DE COLABORACAO. MROSC.	PROCESSO SEI Nº 00020-00025256/2023-50 ADMINISTRATIVO. LEI NACIONAL N. 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL N. 37.843/2016. TERMOS DE FOMENTO E DE COLABORAÇÃO. TIPOS DE CONTRAPARTIDAS PASSÍVEIS DE SEREM EXIGIDAS. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. I - Embora seja facultativa, a exigência da contrapartida deve ser justificada e fundamentada como necessária no específico projeto envolvido na parceria, até mesmo para não significar, no caso concreto, um direcionamento do Chamamento Público ou do próprio instrumento de parceria, quando dispensado aquele. II - Deve-se evitar contrapartidas que sejam difíceis de mensurar economicamente, ou cujos termos possam gerar dúvidas, até porque a comprovação da execução (se serviços) ou oferta (caso bens) deve ser documentalmente comprovada ao final da parceria, no relatório de execução do objeto. III - A despeito de a legislação de regência facultar a exigência de contrapartida, uma vez que a Administração optar por exigir a contrapartida, a OSC deverá cumpri-la.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0237.2023SEI.pdf	

0002382023	0403400002808202390	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD	CONTRATACAO DIRETA DE PESSOAS FISICAS PARA MINISTRAR CURSO DE TREINAMENTO PARA SERVIDORES PUBLICOS – AUDITORES FISCAIS DA SEF/DF – CURSO PRESENCIAL SOBRE SOFTWARE AUDITOR ELETRONICO "AEBR"	PROCESSO SEI Nº 00020-00025177/2023-49 ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. OBJETO: CURSO PRESENCIAL SOTWARE AUDITORIA ELETRÔNICA "AEBR" PARA SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de pessoas físicas indicadas, prestar serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, cujo objeto é curso presencial sobre uso do soDware Auditor Eletrônico Brasil - AEBR, por meio de aulas presenciais para servidores públicos, Auditores Fiscais, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. 2. Apresentação de Jusficalva de Inexigibilidade de Licitação, mas a Jusficalva de Preço incompleta. Possibilidade jurídica da contratação	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0238.2023SEI.pdf
0002402023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Companhia de Planejamento do DF - CODEPLAN	COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL CODEPLAN. LIQUIDACAO. ACOES. . INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATISTICA DO DISTRITO FEDERAL IPEDF. AUTORIZACAO. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00025730/2023-43 Compete ao liquidante arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam (art. 210, II da Lei n. 6.404/76). Assim, deve o liquidante adotar todas as providências para identificar quais ações integram o patrimônio da companhia. É possível a realização da transferência de ações integrantes do acervo patrimonial da CODEPLAN – Em Liquidação para o Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal – IPEDF Codeplan, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 43.531, de 11 de julho de 2022 e artigo 8º, inciso II do Decreto nº 43.530, de 11 de julho de 2022, desde que expressamente autorizada e aprovada pela Assembleia Geral, como órgão máximo de deliberação da Companhia.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0240.2023SEI.pdf
0002412023	0011000001208202286	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DF	REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00029516/2023-66 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO. ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE FATOS IMPREVISÍVEIS E EXTRAORDINÁRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PANDEMIA COVID-19. GUERRA ENTRE UCRÂNIA E RÚSSIA. REEQUILÍBRIO JÁ CONCEDIDO ANTERIORMENTE. DÚVIDA SOBRE O PARÂMETRO DE CÁLCULO – MARCO INICIAL - DA DEFASAGEM FINANCEIRA. Obs: Ver Parecer nº 70/2022 PGCONS/PGDF.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a atualização do entendimento adotado por ocasião da emissão do Parecer 70/2022 – PGDF/PGCONS. \\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0241.2023SEI.pdf
0002422023	0005200006910202015	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO	PROCESSO SEI Nº 00020-00024802/2023-35 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA. CONSTRUÇÃO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DA POLÍCIA CIVIL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE FATOS IMPREVISÍVEIS E EXTRAORDINÁRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PANDEMIA COVID-19. GUERRA ENTRE UCRÂNIA E RÚSSIA. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA METODOLOGIA ADEQUADA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO REEQUILÍBRIO. MANUAL DA SODF. TABELA SINAPI. INSUMOS DESCONTINUADOS. NOVA CODIFICAÇÃO DE INSUMOS. Obs: Ver Pareceres nº 68/2023- PGCONS/PGDF, nº 70/2022- PGCONS/PGDF e nº 255/2022 – PGCONS/PGDF.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 68/2023- PGCONS/PGDF, da Cota de Aprovação Parcial do Parecer nº 70/2022-PGCONS/PGDF e do Parecer nº 255/2022 – PGCONS/PGDF. \\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0242.2023SEI.pdf

0002432023	0006300002106202344	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	ADMINISTRATIVO. LICITACAO. CONTRATO. SOLUCAO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO. LEI N. 14.133/2021. INSTRUCAO. NORMA APLICAVEL.	PROCESSO SEI Nº 00063-00002106/2023-44 1. A vinculação dos órgãos e entidades do Distrito Federal a norma infralegal federal demanda a edição de ato normativo local recepcionando a referida norma federal ao ordenamento jurídico distrital. 2. Embora revogado o Decreto n. 37.667/2016, que havia recepcionado a Instrução Normativa SLTI/MP nº 4/2014, sua ultratividade para os processos de licitação e contratação regulados pelas Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002 foi estabelecido pelo Decreto distrital n. 44.365/2023. 3. Caso o processo de licitação e/ou contratação seja regido pelas Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002, deverão os órgãos e entidades do Distrito Federal utilizar, como regra, a Instrução Normativa SLTI/MP nº 4/2014, por força da recepção interna operada pelo Decreto n. 37.667/2016, cuja ultratividade foi conferida pelo Decreto distrital n. 44.365/2023 4. Se o processo de licitação e/ou contratação ocorrer sob o fundamento legal da Lei n. 14.133/2021, considerando a ausência de norma local, quer disciplinando a matéria, quer recepcionando a norma federal, admite-se a utilização subsidiária da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, naquilo que não conflitar com o Decreto distrital nº 44.330/2023, bem como com outrasnormas locais aplicáveis. 5. Sugestão de adoção de providências para a eventual produção de norma local disciplinando a matéria, ou recepcionando a norma federal ao ordenamento jurídico distrital. Obs: Ver parecer 258/2023 - PGCONS/PGDF.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	Despacho do Procurador-Geral Adjunto do Consultivo, em substituição, Gabriel Abbad Silveira, refere ao Parecer 258/2023 - PGCONS/PGDF: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 243/2023- PGCONS/PGDF.	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0243.2023SEI.pdf
0002472023	00020000295712023562023	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA-GERAL DA PGDF	PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE REPRESENTACAO DFG/DFA – INATIVO E VPNI RELATIVO AO PERIODO ENTRE 04/2016 E 12/2016 ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE REPRESENTAÇÃO DFG/DFA – INATIVO E VPNI LEI 4.584/2011 – DÉCIMO LEI 1.004/96, RELATIVO AO PERÍODO ENTRE 04/2016 E 12/2016. INDEFERIMENTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2012.00.2.023636- 5 QUE FULMINOU A VALIDADE JURÍDICA DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4.584/2011. PRECEDENTES DA PGDF. (PARECERES JURÍDICOS PRCON/PGDF Nº 861/2015 E 1.038/2017. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 1º DECRETO 20.910/32). Parecer jurídico pelo indeferimento do requerimento administrativo da servidora interessada. Obs: Ver Pareceres nº 861/2015 - PRCON/PGDF e nº 1.038/2017 - PRCON/PGDF.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 861/2015 - PRCON/PGDF e do Parecer nº 1.038/2017 - PRCON/PGDF.	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0247.2023SEI.pdf	
0002482023	0002000042344202235	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	CONTRATACAO DE SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA PARTICIPACAO DE INTEGRANTES DA PGDF NO CURSO DENOMINADO "DESIGNER INSTRUCIONAL PARA EDUCAC_A--O" PROCESSO SEI Nº 00020-00030190/2023-10 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24 INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93). 1. Demonstrado o preenchimento dos requisitos de lei capazes de viabilizar a contratação direta do EBAC – Ensino à Distância Ltda., por dispensa de licitação, admite-se o prosseguimento do processo, desde que atendidas as recomendações contidas no presente opinativo	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0248.2023SEI.pdf	
0002502023		EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SLU - DF	DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS. SERVICO DE LIMPEZA URBAN A DO DISTRITO FEDERAL. EMPRESA DOMICILIADA FORA DO DF. CADASTRO FISCAL. DEVER DE RETENCAODO IMPOSTO SOBRE SERVICO. PROCESSO SEI Nº 00020-00014623/2023-90 1. Ao habilitar-se no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2021 - CPL/SLU-DF e obrigar-se contratualmente à prestação dos serviços ao SLU, nos termos do Contrato nº 25/2021, a empresa assumiu a obrigação de providenciar seu cadastro fiscal no âmbito do Distrito Federal para fins de comprovação da regularidade fiscal. 2. O dever de retenção do ISS, conforme a Lei n. 13.555, de 1996, decorre da prestação de serviços no Distrito Federal, além do que o objeto contratado envolve serviços que excepcionam a regra geral segundo a qual o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, o que também gera o dever de cadastro fiscal.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0250.2023SEI.pdf	

0002512023	0011000000917202325	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DF	LICITACAO PuBLICA – EXECUCAO DE OBRA DO RESERVATORIO DE DETENCAO DO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL DO TuNEL DE TAGUATINGA	PROCESSO SEI Nº 00020-00029531/2023-12	ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA DO RESERVATÓRIO DE DETENÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL DO TÚNEL DE TAGUATINGA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1.Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é a execução de obra do reservatório de detenção do sistema de drenagem pluvial do Túnel de Taguatinga, na Região Administrativa de Taguatinga/DF, com volume aproximado de 5.033 m³, incluindo implantação de dispositivos de entrada e saída, dissipação, contenção e lançamento. Licitação regida pela Lei Federal nº 8.666/93. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0251.2023SEI.pdf
0002532023	0005400056691202310	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Polícia Militar do Distrito Federal	ADMINISTRATIVO. LEI N. 14.133/2021. DECRETO N. 44.330/2023. CREDENCIAMENTO. PMDF. ENTIDADES DE SAuDE PARA ATENDIMENTO DE BENEFICIARIOS DO SISTEMA DE SAuDE DA CORPORACAO.	PROCESSO SEI Nº00020-00023522/2023-18	1. Com o advento da Lei n. 14.133/2021, o credenciamento foi expressamente incorporado na Lei Nacional como procedimento auxiliar, sendo definido como o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados (art. 6º, XLIII), recebendo regulamentação no Distrito Federal pelo Decreto n. 44.330/2023. 2. Os contornos do credenciamento de entidades de saúde para prestação de serviços diretamente aos beneficiários encerram enquadramento na hipótese do inciso II do artigo 79 (seleção a critério de terceiros) e não a do inciso I (contratação paralela e não excludente). 3. O Decreto Distrital n. 36.520/2015 foi implicitamente revogado pelo Decreto n. 44.330/2023, porque este passou a regular inteiramente a matéria disciplinada no outro Decreto (vide art. 2º, § 1º, LINDB). 4. Não há amparo legal para a vedação de participação de entidades que tenham entre seus diretores, responsáveis técnicos ou sócios, polícias militares inativos, pensionistas e dependentes legais com direito a assistência em saúde reconhecidos pela PMDF. Inteligência do artigo 9º, § 1º; do artigo 14, inciso IV da Lei n. 14.133/2021 e do Decreto n. 39.860/2019. 5. A Lei n. 14.133/2021 não dá amparo para se restringir a participação de empresas em concurso de credores, fusão, cisão ou incorporação.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0253.2023SEI.pdf
0002542023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DF	ADMINISTRATIVO. DOACAO. RECICLOTECH. INSTRUCAO DO PROCESSO. RECOMENDACOES.	PROCESSO SEI Nº 00020-00029725/2023-18	A Lei n. 8.666/93 condicionou a doação de bens móveis à existência de interesse público justificado, à avaliação prévia e à licitação que é dispensada, quando a doação visar, exclusivamente, fins e uso de interesse social, como no caso do programa Reciclotech. Para a doação também é necessária a avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação. O artigo 9º do Decreto nº. 41.859, de 02 de março de 2021 delega competência ao Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal para doar bens móveis do Programa de Recondicionamento de Equipamentos Eletrônicos - Reciclotech, atendendo ao interesse social de que trata a alínea "a" do inciso II, do art. 50 do Decreto n.º 16.109, de 1994. Recomendações.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0254.2023SEI.pdf

0002552023	0004000019420202234	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD - DF	CONTRATAÇÃO DIRETA PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE INCLUINDO MANUTENÇÃO ATUALIZAÇÃO SUPORTE TÉCNICO REMOTO DE PLATAFORMA DE PROPRIEDADE DA EMPRESA SOFTWARE AG UTILIZADA PARA MANTER O PLENO FUNCIONAMENTO DO SITAF	PROCESSO SEI Nº 00020-00028334/2023-78 ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PRIVADA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO: CONTRATAÇÃO SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO, INCLUINDO MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO REMOTO DE PLATAFORMA DE PROPRIEDADE DA EMPRESA SOFTWARE AG UTILIZADA PARA MANTER O PLENO FUNCIONAMENTO DO SITAF. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. Há possibilidade jurídica, do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I e caput, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93, empresa privada especificada representante exclusiva no Brasil da fabricante, para aquisição de licença de uso de software, incluindo manutenção, atualização, suporte técnico remoto de plataforma utilizada pela SEPLAD-DF, de propriedade da empresa SOFTWARE AG, para manter em regime de alta disponibilidade toda a infraestrutura tecnológica provedora dos serviços do SITAF, que é o Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal, responsável por controlar toda a arrecadação tributária e fiscal do Distrito Federal, desde que sanadas as pendências assinaladas neste opinativo, em destaque: instruir o feito com demais documentações sobre a habilitação da empresa escolhida ainda pendentes, revalidar ou juntar nova proposta de preços atual, e confirmar a disponibilidade orçamentária.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0255.2023SEI.pdf
0002582023	0005200010265202388	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Polícia Civil do Distrito Federal	Processos de contratacao de solucoes de TIC instruidos pela Lei Federal n 14.133/21.	PROCESSO SEI Nº 00020-00027294/2023-47 ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI N. 14.133/2021, REGULAMENTADA PELO DECRETO DISTRITAL Nº 44.330/2023. PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO INSTRUÍDOS PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMATIVO FEDERAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SGD/SEDGG/ME Nº 94/2022. Obs: Ver parecer nº 243/2023 - PGCONS/PGDF.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 243/2023 - PGCONS/PGDF. \\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0258.2023SEI.pdf
0002592023	0005400046437202303	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	ANALISE JURIDICA DE MINUTA DE CONVÊNIO PMDF-NOVACAP. CONSTRUCAO DA SEDE DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL DA ESPLANADA E DO 6 BPM.	PROCESSO SEI Nº 00020-00028168/2023-18 ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - PMDF. COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. SERVIÇOS TÉCNICOS NAS ÁREAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA. CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL DA ESPLANADA (CPE) E DO 6º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR. COOPERAÇÃO ENTRE OS PARTÍCIPES. REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA, LEI Nº 8.666/1993. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005 – CGDF. REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA NOVACAP (RLC). VIABILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. DEFICIÊNCIAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. I - Convênio regido pelo art. 116 da Lei nº 8.666/93, Instrução Normativa 01/2005– CGDF e Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP (RLC). II – Viabilidade jurídica do convênio proposto, desde que superados os óbices apresentados e observadas as recomendações inseridas no bojo do opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0259.2023SEI.pdf
0002602023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	ATENA EDUCAÇÃO, EVENTOS E PRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA	ADMINISTRATIVO. LICITACAO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO FECHADO. ART. 25 II CC ART. 13 VI DA LEI N. 8.666/93. PARECER NORMATIVO N. 726/2008 - PROCAD/PGDF	PROCESSO SEI Nº 00020-00031439/2023-12 Conclusão pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0260.2023SEI.pdf

0002622023	0009400001992202359	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DF - SLU	PRETENSÃO DE ALTERAR O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N 42/2022-SLU – EMERGENCIAL – SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ETAPA 4 DO ATERRO SANITÁRIO DE BRASÍLIA	PROCESSO SEI N° 00020-00031289/2023-39	ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ETAPA 4 DO ATERRO SANITÁRIO DE BRASÍLIA. PRETENSÃO DE ALTERAR O CONTRATO QUE TEM CARÁTER EMERGENCIAL VIGENTE. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. OBSERVADO LIMITE LEGAL. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de alterar o Contrato de Prestação de Serviços nº 42/2022-SLU, celebrado entre o SLU/DF e consórcio privado, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, ora vigente, celebrado com base na Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a operação e manutenção da Etapa 4 do Aterro Sanitário de Brasília, localizada em Samambaia/DF. 2. Possibilidade jurídica de ser alterado o Contrato de Prestação de Serviços nº 42/2022-SLU, por meio do 1º Termo Aditivo, para promover acréscimos e supressões, com fundamento no art. 124, inciso I, alíneas "a" e "b" c/c art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas Cláusulas 7ª – 7.3 e 13ª do contrato, que não irá ultrapassar o limite legal de 25% do valor total do contrato, e para reequilíbrio econômico financeiro, com a diminuição do preço unitário da Tonelada, com base no art. 124, inciso II, alínea "d", da mesma lei, por acordo das partes, considerando que foram apresentadas justificativas de ordem técnica e embasadas em precedentes do e TCDF, sem gerar aumento do valor total do contrato, mas sim diminuição, com recomendações para aperfeiçoamento da minuta de termo aditivo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS
0002632023	0400900000605202330	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. PROJETO "INNOVA SUMMIT 2023"	PROCESSO SEI N° 00020-00032204/2023-30	ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. INSTITUTO CONECTA BRASIL. APOIO AO PROJETO "INNOVA SUMMIT 2023". EMENDA PARLAMENTAR. LEI NACIONAL N. 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL N. 37.843/2016. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMANDA CORREÇÕES, COMPLEMENTAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS

0002652023	0039100003271202167	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	BRASILIA AMBIENTAL	TERMO DE COLABORACAO N 01/2021 – PARCERIA PARA OPERAR O SERVICO VETERINARIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL – MINUTA DE TERMO ADITIVO.	PROCESSO SEI N° 00020-00022217/2021-39	ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. PARTICÍPES INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASILIA AMBIENTAL E ENTIDADE PRIVADA. PRETENSÃO DE SUB-ROGAÇÃO DA PARCERIA. OBJETO: PARCERIA PARA OPERAR O SERVIÇO VETERINÁRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. EDIÇÃO DE NOVO DECRETO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE FIRMAR TERMO ADITIVO PARA SUBROGAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO PARA A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL. ENTES PÚBLICOS INTERESSADOS FIGURAM NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DIRETA DO DISTRITO FEDERAL. 1. Termo de Colaboração nº 01/2021- IBRAM, ora vigente, firmado entre o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal –Brasilia Ambiental e OSC cujo objeto é operar o Serviço Veterinário Público do Distrito Federal (HVEP), por meio de recepção e triagem, atendimento clínico (incluindo emergenciais), atendimento cirúrgico, realização de exames laboratoriais e de imagem, acompanhamento dos tratamentos, internação, gestão dos medicamentos e gestão de prontuários para a prestação de serviços veterinários em cães e gatos; serviços prestados de forma gratuita à população em imóvel localizado no Parque Ecológico do Cortado – Taguatinga/DF, pelo período de 60 meses. Parceria regida pela Lei Federal nº 13.019/2014. 2. Solicitação de análise de minuta de termo aditivo para sub-rogação da parceria para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal, em razão da alteração recente do Decreto-DF nº 44.102/2023, por meio do Decreto-DF 44.375/2023, na estrutura administrativa de ambos, com modificações de competências. 3. Parecer pela aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo, com recomendações para seu aperfeiçoamento, que visa apenas promover a sub-rogação total do Termo de Colaboração em exame, por força do art. 1º -A, inciso III, do Decreto-DF nº 44.102/2023 que dentre outros assuntos, dispõe que compete àquela Secretaria de Estado gerir acordos,	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 696/2015 - PRCON/PGDF e do Parecer nº 297/2000 - CCCL/PRG.	\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0265.2023SEI.pdf
0002712023		EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. FAZENDA DO DF	DIREITO TRIBUTARIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSAO DE BENS IMOVEIS. ITBI. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 1.113 DOS RECURSOS REPETITIVOS. EFEITO VINCULANTE PARA O PODER JUDICIARIO.	PROCESSO SEI N° 0020-00032740/2023-35	1. Embora a tese jurídica firmada pelo STJ no Tema 1113 não produza efeitos automáticos sobre as disposições legais que regem a base de cálculo do ITBI no âmbito do Distrito Federal, porquanto não surtem efeitos vinculativos à Administração Tributária, o entendimento gera maior grau de probabilidade de perda no questionamento judicial do tema. 2. Parecer que recomenda a avaliação da compatibilização do exercício do poder de tributar sobre a transmissão de bens com as bases legais e constitucionais estabelecidas em sede dos recursos repetitivos.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0271.2023SEI.pdf
0002752023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	JUCIS - DF	ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERACAO TECNICA. JUCIS-DF. SEGOV. SECRETARIA EXECUTIVA DE CIDADES	PROCESSO SEI N° 00020-00033590/2023-87	1. A convergência de interesses e mútua cooperação para atingir as finalidades institucionais dos participantes torna adequada a adoção do instrumento do Acordo de Cooperação Técnica, desde que não haja repasse financeiro. 2. Viabilidade de assinatura do ajuste, desde que observadas as recomendações do presente opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 213/2022 - PGCONS/PGDF.	\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0275.2023SEI.pdf
						Obs: Ver parecer nº 213/2022 - PGCONS/PGDF.					

0002762023	0006300002174202311	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	CONTRATAÇÃO DIRETA CARATER EMERGERNCIAL PROCESSO SEI Nº 00020-00033281/2023-15 DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE E PARA TRANSFERÊNCIA PARA PRODUCAO DE PLAQUESTAS INCLUINDO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA COLETA E EXTRACAO DE HEMOCOMPONENTES E SERVICOS MANUTENCAO	ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. OBJETO FORNECIMENTO DE INSUMOS BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE E PARA TRANSFERÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PLAQUESTAS, INCLUINDO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA COLETA E EXTRAÇÃO DE HEMOCOMPONENTES E SERVIÇOS MANUTENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E DE PREÇOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão da Fundação Hemocentro de Brasília efetivar contratação direta, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, de empresa privada escolhida para fornecimento de insumos - bolsas para coleta de sangue total e bolsas de transferência para produção de pool de plaquetas, com disponibilização de equipamentos e acessórios necessários à coleta e à extração de hemocomponentes, de marca já validada na Fundação Hemocentro de Brasília, imprescindíveis às atividades da Gerência de Coleta de Sangue de Doadores (Gcol) da Diretoria do Ciclo do Doador (DCD) e da Gerência de Processamento (Gpro) da Diretoria de Processamento e Distribuição de Hemocomponentes (DPDH), da Fundação Hemocentro de Brasília, para realização, conforme legislação hemoterápica vigente. Contrato regular atual expira em data próxima, havendo pronunciamento desta PGDF contrário à prorrogação da sua vigência. 2. Apresentação de Justificativa de Dispensa de Licitação e de Justificativa de Preço. Possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, para prestação dos serviços e fornecimento dos insumos especificados, considerando que ente consultante informa em relação aos insumos que o estoque atual encontra-se em iminente risco de desabastecimento, com fornecimento de equipamentos necessários à utilização dos insumos, que a contratação trata de bens e serviços essenciais e contínuos da FHB para coleta de sangue total em doadores de sangue e disponibilização dos hemocomponentes para os pacientes da	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0276.2023SEI.pdf	
0002772023		EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL E BANCO DO BRASIL	DIREITO FINANCEIRO. OPERACAO DE CREDITO. PROCESSO SEI Nº 00020-00021862/2023-04	DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSES DE RECURSOS EXTERNOS 20/00007-3. BANCO DO BRASIL. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO DO INDEXADOR LIBOR PELA SOFR.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0277.2023SEI.pdf	
0002782023	0005400064507202305	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	ADMINISTRATIVO. LICITACOES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PRECOS SRP. ATA GERENCIADA PELA COMPANHIA METROPOLITANA DO DISTRITO FEDERAL – METRO/DF. EMPRESA PUBLICA DISTRITAL. PRETENSÃO DE ADESAO PELA POLICIA MILITAR. INVIABILIDADE. LEI NACIONAL N. 13.303/2016.	PROCESSO SEI Nº 00020-00033919/2023-18 - Não é possível a adesão, por parte de órgãos públicos da Administração Direta Distrital, à atas de registro de preços gerenciadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista e lastreadas na Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Obs: Ver parecer 777/2020 - PGCONS/PGDF.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 777/2020 - PGCONS/PGDF.	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0278.2023SEI.pdf
0002852023	0002000023400202313	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	ADMINISTRATIVO. CONTRATACAO DIRETA. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. FORNECIMENTO DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARACAO DE PRECOS PRATICADOS PELA ADMINISTRACAO PUBLICA COM SISTEMA DE PESQUISA BASEADO EM RESULTADO DE LICITACOES ADJUDICADAS E/OU HOMOLOGADAS. PRODUTO “BANCO DE PRECOS”. INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO. FORNECIMENTO EXCLUSIVO. ART. 74 I DA LEI N 14.133/2021.	PROCESSO SEI Nº 00020-00034590/2023-02 E 1. O art. 74, I da Lei n. 14.133/2021, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a demonstração de que o objeto pretendido é o único capaz de atender a necessidade da Administração. 2. A exclusividade do fornecedor, necessariamente comprovada na forma documental, decorre da relação entre a necessidade que se pretende ver atendida e a solução apta a satisfazê-la. 3. Pesquisa de preços. Necessidade de observância dos arts. 84 a 113 do Decreto distrital n. 44.330/2023. A eventual impossibilidade de atendimento das regras do referido ato normativo demanda a apresentação de justificativa expressa e formal pelo gestor responsável. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0285.2023SEI.pdf	

Gerência da Biblioteca Jurídica- BUOM/SEGER

Coordenação: Cristiany Borges

Elaboração: Cintia Mohamad
Eliana Carvalho

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br

Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Nº /ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Geral	Link Texto Integral
0002452023	0403300005900202330	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD/DF	CODEPLAN. IPEDF. AUTARQUIA. DIREITOS DOS EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS. ACORDO COLETIVO. LEI.	PROCESSO SEI Nº 00020-00029506/2023-21 1. A Lei 7.154/2022-DF deu início ao processo de liquidação da Codeplan, criou o Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal – IPEDF Codeplan, com natureza jurídica de autarquia especial, e determinou que os empregados públicos da Codeplan passarão a integrar o Quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan. 2. Em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. 3. A regulamentação dos direitos dos empregados celetistas que integrem o Quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan deve ser realizada por meio de acordo coletivo, em relação a cláusulas sociais, e por meio de lei, que deverá tratar dos direitos de natureza econômica. 4. A Lei 7.154/2022-DF não determinou o aproveitamento dos empregados da antiga Codeplan na carreira própria do IPEDF Codeplan.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCO NS.0245.2023SEI.pdf
0002902023		EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD/DF	DIREITO FINANCEIRO. OPERACAO DE CREDITO COM GARANTIA DA UNIAO. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO FAZENDARIO DO DISTRITO FEDERAL – PRODEFAZ/PROFISCO PARECER DO ORGAO TECNICO - Incorporacao da GARE.	PROCESSO SEI Nº 00020-00048053/2022-51 À luz das informações técnicas prestadas pelo órgão consultante, conclui-se pela adequação da minuta do Parecer Técnico reformulado para atender às orientações da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN/MF	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0290.2023SEI.pdf
0002612023		CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	Cumprimento da decisao judicial proferida no MS Coletivo n. 0704440-06.2022.8.07.0018.	PROCESSO SEI Nº 00020-00035038/2023-23 DIREITO ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DA GARE. ADEQUADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA TRANSITADA EM JULGADO. Opino no sentido de que a adequada interpretação para fins de cumprimento da obrigação de fazer constante do Mandado de Segurança Coletivo n. 0704440- 06.2022.8.07.0018, já transitado em julgado, deve ser aquela segundo a qual há de ser considerado o direito adquirido dos servidores que preencheram os requisitos para incorporação da GARE até o advento da Lei n.º 769/2008 (art. 47 c/c o art. 62, §2º), independente do momento do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria. Em outras palavras, nos termos da Lei 3.824/2006 (art. 6º), a GARE será incorporada para fins de aposentadoria ou proventos de pensão à razão de 1/10 (um décimo) a cada doze meses de percepção. E conforma Parecer n.º 170/2014 - PROPES/PGDF, com fulcro em decisão do Tribunal de Contas do DF (Decisão 6392/2007), admitiu-se “o pagamento de parcelas a título de incorporação da GARE a partir da vigência da Lei n.º 3.824/2006, ainda que o exercício da atividade que ensejou sua percepção tenha se dado em período anterior à publicação da referida lei”. Assim, a incorporação da GARE é possível ainda que a atividade que ensejou seu pagamento tenha se dado em período anterior à Lei 3.824/2006 e, obviamente, posterior à sua criação pela Lei n.º 334/92 e alterações legislativas subsequentes, mas sempre limitada a incorporação à Lei 769/2008. Por fim, não há maiores efeitos práticos da EC 103/2019 em relação à Lei 3.824/2006, uma vez que a própria sentença transitada em julgado afirmou, com acerto e de acordo com o Parecer n.º 148/2021 – PGDF/PGCONS, que a EC 103/2019 não trouxe maior repercussão no âmbito distrital, na medida em que a LC 769/2009 já havia implementado a impossibilidade de incorporação de gratificações pagas em decorrência do local de trabalho, tal como a GARE. Além do mais, não se faz mister a revisão do Parecer n.º 148/2021 – PGCONS/PGDF, mas apenas um pontual e específico esclarecimento quanto a este aspecto em particular (aplicação da Lei 769/2008 e da EC 103/2019 às situações já consolidadas – direito adquirido). Obs: Ver Parecer nº 148/2021-PGDF/PGCONS.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a complementação e a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 148/2021-PGDF/PGCONS.	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0261.2023SEI.pdf

0002932023	0002000028853202336	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	Custeio de Curso e Evento. Fundo Pro-Juridico da PGDF.	PROCESSO SEI N° 00020-00036144/2023-24 DIREITO ADMINISTRATIVO. PORTARIA 100/2023 – PGDF. ART. 18, I, “a”. SERVIDOR/PROCURADOR NO GOZO DE LICENÇA-SERVIDOR. O interessado, quando pleiteou a sua licença-servidor (atual denominação da antiga licença-prêmio por assiduidade), isto é, em 13.04.2023 (autorizada pela Portaria n. 183, de 19 de abril de 2023, da lavra da Procuradora-Geral do DF), não possuía conhecimento da disponibilização do referido curso de qualificação profissional. Com efeito, a abertura dos presentes autos ocorreu apenas no fim de maio de 2023, tendo o interessado requerido a sua inscrição e custeio pelo FUNDO PRÓ-JURÍDICO em 05/06/2023, ou seja, menos de 1 (um) mês antes do início do gozo de sua licença. Assim, não pode ser o interessado prejudicado na participação de curso cuja existência desconhecia, quando da formulação do pedido de licença-servidor. Ademais, quando da finalização do curso (19/09/2023), o interessado já terá retornado às suas atribuições funcionais cotidianas desde o dia 02/08/2023. Assim, durante a realização do curso, o servidor/Procurador terá concluído o gozo da licença-servidor, de modo que a atuação de Administração observará os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. O óbice do art. 18, I, “a”, da Portaria 100/2023 deve ser interpretado como uma vedação a uma imposição, pela Administração Pública, de participação de curso a servidor/Procurador que esteja afastado mediante licença-servidor. Busca-se garantir o usufruto pleno de um direito que lhe foi assegurado (afastamento), evitando que a Administração, por ato unilateral e imperativo, obrigue o servidor/Procurador licenciado a participar de curso ou evento, contra a sua vontade. Na hipótese dos autos, todavia, trata-se de opção do próprio interessado, que deixará de usufruir parte de sua licença-servidor para qualificar-se, em prol do serviço público. Por fim, a reforçar que a exegese literal ou gramatical não é a adequada para fins de resolução da presente controvérsia, sua aplicação levaria à equivocada conclusão de que o Procurador ou servidor da PGDF afastado por licença médica para tratar da própria saúde (art. 273 da Lei Complementar n. 840/2011), por exemplo, não encontraria óbice à participação de curso ou evento, uma vez que não prevista a vedação de tal hipótese no art. 18, I e II, da Portaria 100/2023 – PGDF. Ocorre que a participação em determinado curso/evento pode ser incompatível com o tratamento de saúde ofertado ao servidor/Procurador, sendo certo que o direito à saúde deve ser sempre protegido pela Administração Pública, mesmo contra a própria vontade do interessado, por se cuidar de direito fundamental indisponível pelo seu titular.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0293.2023SEI.pdf	
0001642023	0015000001470202362	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DF	POSSIBILIDADE DE PRORROGACAO DO TERMO INICIAL DA LICENCA MATERNIDADE EM RAZAO DA DECISAO DO STF QUE CONFIRMOU O TERMO INICIAL DA LICENCA MATERNIDADE SENDO A ALTA HOSPITALAR DA MAE OU DO RECEM-NASCIDO.	PROCESSO SEI N° 00020-00019543/2023-21 DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N° 840 DE 2011. LICENÇA MATERNIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 6327. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (PARECER N° 653/2017-PRCON E NO PARECER n° 386/2020 - PGCONS/PGDF). REVISÃO DE ENTEDIMENTO NO ÂMBITO DA PGDF. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO n° 24 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Parecer Jurídico pela possibilidade de a servidora pública interessada ter a data inicial da licença maternidade o dia da alta hospitalar de sua filha recém-nascida, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de inconstitucionalidade e bem assim o julgamento de Incidente de Uniformização no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Obs: Ver os Pareceres nºs 165/2023 - PGCONS/PGDF; 342/2021- PGCONS/PGDF, 386/2020-PGCONS/PGDF e 653/2017-PRCON/PGDF.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a alteração do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nos 342/2021- PGCONS/PGDF, 386/2020-PGCONS/PGDF e 653/2017-PRCON/PGDF. ----- Despacho do Procurador-Geral Adjunto do Consultivo, Hugo de Pontes Cezario, referente ao Parecer n° 165/2023 - PGDF/PGCONS: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 164/2023- PGCONS/PGDF.	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0164.2023SEI.pdf
0002992023	0004000037029202131	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO	DIREITO FINANCEIRO. OPERACAO DE CREDITO COM GARANTIA DA UNIAO.	PROCESSO SEI N° 00020-00000516/2022-01 DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID. PRODEFAZ/PROFISCO II. LIMITES E CONDIÇÕES. ATENDIMENTO.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0299.2023SEI.pdf	

0001652023		LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	POSSIBILIDADE DE PRORROGACAO DO TERMO INICIAL DA LICENCA MATERNIDADE EM RAZAO DA DECISAO DO STF QUE CONFIRMOU O TERMO INICIAL DA LICENCA MATERNIDADE SENDO A ALTA HOSPITALAR DA MAE OU DO RECEMNASCIDO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00020272/2023-56 DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 840 DE 2011. LICENÇA MATERNIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6327. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (PARECER Nº 653/2017-PRCON E NO PARECER nº 386/2020 - PGCONS/PGDF). REVISÃO DE ENTEDIMENTO NO ÂMBITO DA PGDF. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO nº 24 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Parecer Jurídico pela possibilidade de servidora pública ter a data inicial da licença maternidade o dia da alta hospitalar de sua filha recém-nascida, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de inconstitucionalidade e bem assim o julgamento de Incidente de Uniformização no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Revisão de entendimento desta Casa Jurídica, para fins de adoção do Enunciado 24 da Súmula de Jurisprudência da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Obs: Ver parecer nº Parecer nº 164/2023- PGCONS/PGDF.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 164/2023- PGCONS/PGDF.	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS_0165_2023SEI.pdf
0002982023	0403300009071202364	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	BANCO DO BRASIL	DIREITO FINANCEIRO. OPERACAO DE CREDITO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00036647/2023-08 DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. BANCO DO BRASIL. LIMITES E CONDIÇÕES. ATENDIMENTO.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS_0298_2023SEI.pdf
0002912023	0006300003290202340	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	ADMINISTRATIVO. CONTRATACAO DIRETA. FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA FHB. FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA REALIZACAO DE EXAMES DE PROVA CRUZADA CROSSMATCH BEM COMO OS SERVICOS DE TRANSPORTE LOGISTICO DESEMBARACO E DESPACHO ADUANEIRO E SEGURO DA CARGA VISANDO ATENDER OS PACIENTES QUE ESTAO EM FILA DE TRANSPLANTES NO DISTRITO FEDERAL. IMPORTACAO DIRETA. EMPRESA ESTRANGEIRA. INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO. ART. 25 CAPUT DA LEI 8.666/93.	PROCESSO SEI Nº 00020-00035522/2023-52 1. Opinativo que dá sequência à análise que se iniciou na oportunidade da emissão do Parecer n. 119/2023 – PGCONS/PGDF. 2. O pressuposto lógico para a contratação direta por inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição. 3. Tratando-se de importação direta da Fundação Hemocentro de Brasília junto a empresa estrangeira responsável pela exportação dos insumos que se busca adquirir, imprescindível demonstrar, nos autos, que a empresa que se busca contratar é a única apta a realizar a exportação em comento. 4. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente em seu nome (art. 32, §4º da Lei n. 8.666/93). 5. O pagamento da despesa pública deverá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual, por sua vez, demanda a comprovação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço (arts. 62 e 62 da Lei n. 4.320/1964). 6. Em hipóteses excepcionaisíssimas, o Tribunal de Contas da União tem admitido o pagamento antecipado de despesas, registrando, de qualquer forma, que “são requisitos para a realização de pagamentos antecipados: i) previsão no ato convocatório; ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação” (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara). 7. Como o pagamento antecipado representa hipótese de grande risco para a Administração, somente poderá ser a medida adotada na inviabilidade da adoção da regra geral do pagamento após a regular liquidação da despesa, ou nos casos em que haja vantagem econômica de grande relevo para o poder público, devendo, em todo caso, ser adotadas as máximas cautelas para mitigar os riscos do negócio. 8. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS_0291_2023SEI.pdf

0002972023	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC EST DE EDUCAÇÃO DO DF	CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS N 25/2020-SEDF – FORNECIMENTO DE OCULOS ARMAÇAO E LENTES PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO QUE NECESSITEM DE CORRECAO VISUAL – MINUTA DE TERMO ADITIVO	PROCESSO SEI N° 00020-00035779/2023-12 ADMINISTRATIVO. ADITIVO. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO VIGENTE. OBJETO FORNECIMENTO DE ÓCULOS (ARMAÇÃO E LENTES) PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO QUE NECESSITEM DE CORREÇÃO VISUAL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES. CARACTERIZADA A NATUREZA CONTÍNUA DO FORNECIMENTO DOS BENS ESSENCIAIS QUE NÃO PODEM SER INTERROMPIDOS PARA GARANTIA DA SAÚDE VISUAL DOS ALUNOS. PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO DO EDITAL. RECOMENDAÇÃO PREVIAMENTE FIRMAR TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO DA CLÁUSULA ORIGINAL DO CONTRATO SOBRE A VIGÊNCIA PARA SUPRIR A OMISSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. 1. Pretensão de prorrogar o prazo de vigência de Contrato de Aquisição de Bens nº 25/2020-SEDF, ora vigente, firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Educação e uma empresa privada, cujo objeto é o fornecimento entrega e distribuição de óculos prontos (armações e lentes), gratuitamente, embalados em estojo de plástico individual com flanela de limpeza, visando contemplar os estudantes da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos – EJA, matriculados nas Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal que necessitem de correção visual, conforme na prescrição médico- oftalmológica. 2. Possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência do Contrato enquanto vigente, desde que seja formalizado antes um Termo Aditivo de Rerratificação para dispor expressamente sobre a possibilidade de prorrogação do contrato, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, norma que rege aquela avença (Princípio Tempus Regit Actum), corrigindo-se assim a omissão (equivoco) da atual Cláusula 9ª daquele contrato. 3. O Contrato em exame que tem natureza de fornecimento contínuo de bens, que são essenciais, já que não podem ser interrompidos, sob pena de causar prejuízo a saúde visual dos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal que necessitam de óculos de grau para correção visual, e por via de consequência na sua falta causar danos a aprendizagem escolar dos mesmos. Ademais, o Anexo I do Edital de licitação, Termo de Referência, expressamente previu a possibilidade de prorrogação do contrato. 4. Assim poderá ser prorrogada a vigência do contrato enquanto vigente, por mais 12 meses, por meio de outro Termo Aditivo, desde que atendidas as exigências do PARCFER PROCESSO SEI N° 00020-00020065/2023-00	NÃO APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 569/2018- PGCONS/PGDF e da Cota de Desaprovação do Parecer nº 134/2023 - PGDF/PGCONS \\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0297.2023SEI.pdf
0002892023	EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE FAZENDA DO DF	DIREITO TRIBUTARIO. RETIFICACAO DO LIVRO FISCAL ELETRONICO. PRINCIPIO DA NAO CUMULATIVIDADE. DISCIPLINAMENTO DA MATERIA PELO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. LEI DISTRITAL 1.254/96. DECRETO 18.955/97 REGULAMENTO DO ICMS NO DISTRITO FEDERAL.	1. O disciplinamento da matéria indica que, regra geral, a escrituração de crédito será efetuada pelo seu valor nominal e no período em que se verificar a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, porém o permissivo prevê a escrituração ou a correção (retificação) do livro fiscal de forma extemporânea, no prazo de cinco anos a contar da emissão do respectivo documento fiscal, para fins de aproveitamento de créditos. 2. A extemporaneidade consiste no aproveitamento do crédito, não exatamente no período em que se verificar a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, mas à época da comunicação ao Fisco, desde que no interregno de cinco anos depois da emissão do correspondente documento fiscal. Segundo tratado pela legislação, o aproveitamento do crédito condiciona-se, à comunicação do fato à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento quando: (i) o documento fiscal for escriturado com atraso; (ii) o crédito fiscal não tenha sido apropriado quando da escrituração do documento fiscal. (§ 5 º, art. 54, Decreto 18.955/97, RICMS). 3. A leitura dos §§ 5º e 6º, do art. 54 do RICMS deixa-nos saber que o aproveitamento do crédito condiciona-se à comunicação do fato à repartição tributária quando o documento fiscal for escriturado com atraso e o correspondente crédito não tenha sido apropriado quando da escrituração do documento fiscal correspondente. Permite-se a retificação do livro fiscal eletrônico para os fins de aproveitamento de créditos, com base nos documentos fiscais de entrada, no prazo de cinco anos a contar da emissão do respectivo documento fiscal. 4. As retificações de livros fiscais eletrônicos pelo contribuinte poderão ocorrer com base nos §§ 5º e 6º, do art. 54 do RICMS, ao permitir o aproveitamento do crédito, condicionado à comunicação do fato à repartição fiscal, quando o documento fiscal for escriturado com atraso e o correspondente crédito não tenha sido apropriado quando da escrituração do documento fiscal, e até o limite de cinco anos a contar da emissão do referido documento, segundo o que disposto no art. 23 da Lei Complementar 87/1996 e no art. 33 da Lei 1.254/96, e atual legislação local em vigor. Se iniciada ação fiscal, deve o contribuinte submeter o pretenso direito de retificação do LFE à autoridade fiscal competente para validação e, se o caso, promover a correção ex officio. Se já notificado o contribuinte do lançamento, caberá a ele comprovar, junto à autoridade fiscal, a veracidade dos fatos e a idoneidade dos documentos, quando então, a juízo das provas colacionadas, será exercido o controle da hieidez do lançamento tributário. nua onderá	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0289.2023SEI.pdf

0003052023	0002000037121202337	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE GOVERNO DO DF	ANALISE DE MINUTA DE EDITAL NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA	PROCESSO SEI Nº 00020-00037121/2023-37 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MELHOR OFERTA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO. OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA PARA OS MOBILIÁRIOS URBANOS VAZIOS, PERTENCENTES À FEIRA DO P SUL, LOCALIZADOS NO SETOR EQNP 26/30, REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA, PARA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DA PGDF (PARECER PGDF/PGCONS N. 218/2021 E PARECER PGDF/PGCONS N. 417/2022). 1 - Permissão de uso qualificada é o ato administrativo bilateral, normalmente mediante prévia licitação, em atenção às regras da Lei nº 8.666/93, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa do bem público em função de interesse público; 2. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração da licitação que tem por objeto a outorga de termo de permissão de uso qualificada para 12 (doze) boxes vagos/desocupados na Feira Permanente do P - SUL Ceilândia/DF, desde que adotadas as recomendações delineadas no bojo do opinativo. Obs: Ver parecer nº 308/2023 - PGCONS/PGDF.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	Despacho do Procuradora-Geral Substituta Adjunta do Consultivo, Fabiola de Moraes Travassos, referente ao Parecer nº 308/2023 - PGCONS/PGDF: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a complementação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão Pareceres nº 301/2023-PGDF/PGCONS e 305/2023-PGDF/PGCONS. \\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0305.2023SEI.pdf
0002662023	0400900000661202374	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	RATEIO DE DESPESAS DE ENERGIA ELETRICA AGUA E COLETA DE RESIDUOS. CENTRO DE ATENDIMENTO AO TURISTA – CAT AEROPORTO DE BRASILIA/DF	PROCESSO SEI Nº 00020-00032468/2023-93 ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO NÃO ONEROSO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA. NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM RATEIO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA, ÁGUA E COLETA DE RESÍDUOS. PRECEDENTES DA PGDF (PARECER JURÍDICO N.º 371/2021 - PGDF/PGCONS, PARECERES Nºs 1.042/2015 – PRCON/PGDF, 160/2016 – PRCON/PGDF E PARECER Nº 18/2018 – PGDF/GAB/PRCON). Parecer jurídico pela possibilidade jurídica de realização do pagamento solicitado pela Concessionária, sem prejuízo da eventual aplicação de sanção por irregularidade fiscal, se for o caso. Obs: Ver pareceres nºs 1.042/2015, 160/2016 e 18/2018-PRCON/PGDF e 371/2021-PGCONS/PGDF.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres n os 1.042/2015, 160/2016 e 18/2018-PRCON/PGDF e 371/2021-PGCONS/PGDF. \\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0266.2023SEI.pdf
0003012023	0401800001516202300	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE GOVERNO DF	ANALISE DE MINUTA DE EDITAL NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA	PROCESSO SEI Nº 00020-00037116/2023-24 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MELHOR OFERTA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO. OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA PARA OS MOBILIÁRIOS URBANOS VAZIOS, PERTENCENTES À FEIRA DA 202, LOCALIZADOS NA QN 202 REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA, PARA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DA PGDF (PARECER PGDF/PGCONS N. 218/2021 E PARECER PGDF/PGCONS N. 417/2022). 1 - Permissão de uso qualificada é o ato administrativo bilateral, normalmente mediante prévia licitação, em atenção às regras da Lei nº 8.666/93, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa do bem público em função de interesse público; 2. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração da licitação que tem por objeto a outorga de termo de permissão de uso qualificada para 58 (cinquenta e oito) boxes vagos/desocupados na Feira Permanente da 202 Samambaia/DF, desde que adotadas as recomendações delineadas no bojo do opinativo. OBS.: Ver Parecer nº 308/2023 - PGCONS/PGDF	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	Despacho do Procuradora-Geral Substituta Adjunta do Consultivo, Fabiola de Moraes Travassos, referente ao Parecer nº 308/2023 - PGCONS/PGDF: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a complementação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão Pareceres nº 301/2023-PGDF/PGCONS e 305/2023-PGDF/PGCONS. \\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCO NS.0301.2023SEI.pdf

0002702023	00800071452016	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DA EDUCACAO DO DF	ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EXECUCAO DE SERVICOS DE SONDAGEM ELABORACAO DE PROJETOS COMPLEMENTARES E DE ORCAMENTOS PARA CONSTRUCAO AMPLIACAO E/OU REFORMA DE INSTITUICOES DE ENSINO E DEMAIS PROPRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL. TERMO ADITIVO. PRORROGACAO. REAJUSTE. EFEITOS FINANCEIROS PRETERITOS.	PROCESSO SEI N° 00020-00014499/2020-10 1. Esta Procuradoria fixou o entendimento de que a concessão de reajuste, na forma estipulada no edital e no contrato administra>vo, é medida a ser adotada de oAcio pelo órgão contratante, independentemente, portanto, de demanda pela contratada no momento da prorrogação do contrato (cota de aprovação parcial ao Parecer n. 440/2018 - PRCON/PGDF). 2. O edital estabeleceu que a periodicidade anual para efeito de reajuste será contada a partir da data limite para apresentação da proposta de preços. 3. Caso concreto em que a prorrogação de prazo de vigência contratual ocorre anualmente em data diversa daquela utilizada como termo inicial para o cômputo do reajuste. 4. Retroatividade dos efeitos financeiros do reajuste. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato pressupõe que os serviços executados após a data em que a contratada faria jus ao reajuste sejam remunerados com base nos preços reajustados em superveniente termo adi>vo que prorroga o prazo de vigência contratual.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0270.2023SEI.pdf
0003142023	0401800000624202357	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE GOVERNO	ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. MAIOR OFERTA. BOXES NA FEIRA PERMANENTE DO RIACHO FUNDO/DF. PERMISSAO DE USO QUALIFICADA. EDITAL.	PROCESSO SEI N° 00020-00031789/2023-71 1. A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação da licitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993). 2. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração da licitação, desde que adotadas as recomendações delineadas no bojo do opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0314.2023SEI.pdf
0003132023	0401800000614202311	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE GOVERNO	ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. MAIOR OFERTA. BOXES NA FEIRA PERMANENTE DA QR 01 DE CANDANGOLANDIA/DF. PERMISSAO DE USO QUALIFICADA. EDITAL.	PROCESSO SEI N° 00020-00031788/2023-26 1. A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação da licitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993). 2. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração da licitação, desde que adotadas as recomendações delineadas no bojo do opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0313.2023SEI.pdf
0003082023	0401800000628202335	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE GOVERNO	ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. MAIOR OFERTA. BOXES NA FEIRA DE CONFECÇÕES E UTILIDADES DE PLANALTINA. PERMISSAO DE USO QUALIFICADA. EDITAL.	PROCESSO SEI N° 00020-00031786/2023-37 1. A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação da licitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993). 2. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração da licitação, desde que adotadas as recomendações delineadas no bojo do opinativo. Obs: Ver Pareceres nº 301/2023-PGDF/PGCONS e 305/2023-PGDF/PGCONS.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a complementação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão Pareceres nº 301/2023-PGDF/PGCONS e 305/2023-PGDF/PGCONS. \\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0308.2023SEI.pdf
0003062023	0401800000625202300	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA GOVERNO DO DF	ANALISE DE MINUTA DE EDITAL NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA	PROCESSO SEI N° 00020-00038273/2023-57 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MELHOR OFERTA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO. OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA PARA OS MOBILIÁRIOS URBANOS VAZIOS, PERTENCENTES À FEIRA PERMANENTE DE BRAZLÂNDIA, LOCALIZADOS NO SCDN BLOCO “O”, REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA, PARA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SEU APERFEÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DA PGDF (PARECER PGDF/PGCONS N. 218/2021 E PARECER PGDF/PGCONS N. 417/2022). 1 - Permissão de uso qualificada é o ato administrativo bilateral, normalmente mediante prévia licitação, em atenção às regras da Lei nº 8.666/93, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa do bem público em função de interesse público; 2. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração da licitação que tem por objeto a outorga de termo de permissão de uso qualificada para 10 (dez) boxes vagos/desocupados na Feira Permanente de Brasília /DF, desde que adotadas as recomendações delineadas no bojo do opinativo	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0306.2023SEI.pdf

0003072023	0401800001479202321	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE GOVERNO DO DF	ANALISE DE MINUTA DE EDITAL NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA	PROCESSO SEI Nº 00020-00038400/2023-18 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MELHOR OFERTA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO. OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA PARA OS MOBILIÁRIOS URBANOS VAZIOS, PERTENCENTES À FEIRA DA 2010, LOCALIZADOS NA QN 210, REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA, PARA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DA PGDF (PARECER PGDF/PGCONS N. 218/2021 E PARECER PGDF/PGCONS N. 417/2022). 1 - Permissão de uso qualificada é o ato administrativo bilateral, normalmente mediante prévia licitação, em atenção às regras da Lei nº 8.666/93, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa do bem público em função de interesse público; 2. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração da licitação que tem por objeto a outorga de termo de permissão de uso qualificada para 79 (setenta e nove) boxes vagos/desocupados na Feira da 210 de Samambaia/DF, desde que adotadas as recomendações delineadas no bojo do opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS_0307.2023SEI.pdf
0003122023	04033000012469202388	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD-DF	CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – PRESTACAO DE SERVICOS DE IMPRESSAO COPIA E DIGITALIZACAO	PROCESSO SEI Nº 00020-00037567/2023-61 ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES; NECESSIDADE COMPLEMENTAR A JUSTIFICATIVA DE PREÇO, A INSTRUÇÃO DO PROCESSO E OUTRAS PENDÊNCIAS. 1. Pretensão do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração, efe;var a contratação emergencial de empresa privada para prestação de serviços de Outsourcing de impressão, cópia e digitalização, com disponibilização de equipamentos monocromá;cas e policromá;cas, a serem contratados por grupo, incluindo instalação, suporte técnico e manutenção on-site (incluindo peças), além do fornecimento de insumos (toner, roletes, cartucho, bastões, cilindros, fusores), orientação de u;lização e sistema de bilhetagem, contemplando disponibilização de estoque nas unidades para cumprimento dos níveis de serviços – SLA para atendimento das necessidades dessa Secretaria. 2 . Possibilidade jurídica, da contratação direta, em caráter emergencial da empresa privada escolhida pelo ente consulente, para prestação dos serviços especificados, considerando que o SEPLAD/DF informa que a situação de emergência decorre do fim da vigência da vigência do Contrato anterior, e que a licitação pública para a contratação regular dos serviços não foi ainda concluída, e principalmente que os serviços são essenciais, sendo necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção pode comprometer a continuidade de suas atividades; citando que sem ele não seria possível realizar impressão de documentos fiscais comprobatórios em;dos pelo SITAF – Sistema de Tributos Fiscais para serem entregues aos contribuintes, impressão de documentos de recebimento e de entrega de equipamentos com respectiva assinatura; impressão de documentos para serem entregues aos vigilantes responsáveis pelo controle de entrada e saída de equipamentos nos diversos prédios da Secretaria; afirma que a impressão também facilita a integração entre os diferentes departamentos e profissionais dos órgãos e empresas envolvidas no processo de documentos, etc, desde que sejam atendidas do art. 24, IV, c/c art. 26, I, II e III da Lei n.º 8.666/93 e do Decreto-DF n.º 34.466/2013 e demais recomendações deste parecer em destaque: complementar a Justificativa de preços, e documentação sobre a habilitação da empresa escolhida. 3. Ressalte-se que deve ser verificado antes de assinar o ajuste o;biecto deste feito se já foi	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS_0312.2023SEI.pdf

0004712021	0040000032058202170	CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEIUS - DF	ESCALA DE REVEZAMEN TO. ADICIONAL NOTURNO. SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. PARECER JURIDICO N 256/2021.	PROCESSO SEI N° 00020-00036141/2021-29 SERVIDOR. CARGO EM COMISSÃO. ESCALA DE REVEZAMENTO E ADICIONAL NOTURNO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PGDF, RECENTEMENTE REITERADO NO PARECER JURÍDICO 256/2021-PGCONS/PGDF. I – Os servidores comissionados não possuem direito à escala de revezamento, que é engessada, revelando-se incompatível com a própria natureza do cargo (dedicação integral e possibilidade de convocação para além da jornada de quarenta horas semanais). Isso, todavia, não impede que esses servidores realizem plantões de forma habitual, para que o serviço seja prestado de forma ininterrupta. II – Em relação à percepção de adicional noturno pelos comissionados, os argumentos deduzidos nos autos apenas revelam uma interpretação dissonante da adotada no Parecer Jurídico nº 256/2021, que, embora considerada, não prevaleceu. Cumpre, então, prestigiar a jurisprudência histórica da PGDF, recentemente reiterada, no sentido de que “a natureza do cargo comissionado torna-o incompatível com a percepção de adicional noturno, mormente tendo em vista que a remuneração estabelecida já leva em consideração a integral dedicação”. Precedentes. III – Parecer pela manutenção do entendimento adotado no Parecer Jurídico nº 256/2021-PGCONS/PGDF. Obs: Parecer nº 256/2021- PGCONS/PGDF.	APROVADO PARCIAL	CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 256/2021- PGCONS/PGDF e sua cota de aprovação parcial. \\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2021\PGCONS.0471.2021SEI.pdf
0002842023	0006300002658201895	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	CONTRATACAO DIRETA DE EMPRESA PARA PRESTACAO DE SERVICOS MANUTENCAO CORRETIVA DE EQUIPAMENTO BIOARCHIVE	PROCESSO SEI N° 00020-00032766/2023-83 ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MANUTENÇÃO CORRETIVA DE EQUIPAMENTO BIOARCHIVE. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE. ENTE PÚBLICO INTERESSADO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão da Fundação Hemocentro de Brasília de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa privada para prestação de serviços de manutenção corretiva, do equipamento BIOARCHIVE (marca ThermoGenesis), com fornecimento de peças, utilizado para armazenamento das amostras coletadas, imprescindível às atividades do Banco de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário, visando atender às necessidades do Centro de Processamento Celular da FHB. 2. Apresentação de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação e de Justificativa de Preço. Possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para prestação dos serviços especificados, com recomendações, em destaque: complementar a justificativa de preços e a documentação de habilitação da empresa escolhida ainda pendente.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0284.2023SEI.pdf

0003152023	0403300004693202304	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD-DF	ACORDO DE COOPERACAO TECNICA – DF E SC	PROCESSO SEI Nº 00020-00035489/2023-61 ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, E O ESTADO DE SANTA CATARINA, PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. OBJETO. CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS E O INTERCÂMBIO DE CONHECIMENTOS, INFORMAÇÕES E EXPERIÊNCIAS VISANDO O MELHORAMENTO DA FERRAMENTA TECNOLÓGICA DE QUE DISPÕE O ESTADO DE SANTA CATARINA, SOFTWARE DENOMINADO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS – SIGRH, O QUAL SERÁ DISPONIBILIZADO, ACOMPANHADO DE SEUS CÓDIGOS FONTES, NA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRA NO ATO DA ASSINATURA DESTE TERMO, PARA IMPLANTAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, A QUAL DEVERÁ DISPONIBILIZAR AO ESTADO DE SANTA CATARINA SEUS CONHECIMENTOS, INFORMAÇÕES E EXPERIÊNCIAS DE IMPLANTAÇÃO, BEM COMO OS MELHORAMENTOS E ATUALIZAÇÕES DA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0315.2023SEI.pdf
0002672023	0000100018033202382	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CASA CIVIL	INDICACAO N 534/2023. DEPUTADA DISTRITAL DAYSE AMARILIO	PROCESSO SEI Nº 00020-00034254/2023-51 ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO Nº 534/2023 (111417956), PROVENIENTE DO GABINETE DA DEPUTADA DAYSE AMARILIO NO SENTIDO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI PARA O APROVEITAMENTO DOS EMPREGADOS DA CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ("CEB-D") PELA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRÁSILIA ("CEB HOLDING"). Parecer jurídico pelo não acolhimento da sugestão contida na Indicação nº 534/2023 (111417956), proveniente do Gabinete da Deputada Dayse Amarílio no sentido de encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal para o aproveitamento dos empregados da CEB Distribuição S.A. ("CEB-D") pela Companhia Energética de Brasília ("CEB Holding"), não sem anotar que se trata de juízo político de conveniência e oportunidade que convém à Sua Excelência o Sr. Governador do Distrito Federal, no exercício de sua vontade político-constitucional e iniciativa da competência privativa legislativa própria prevista no art. 71, § 1º, incisos I, II e IV, c/c art. 100, incisos IV, VI e X, todos da LODF, observado, se for o caso, o disposto no presente opinativo.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0267.2023SEI.pdf
0003002023	0400900000706202319	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE TURISMO DF	EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE ORGANIZACOES DA SOCIEDADE CIVIL OSC PARA EM PARCERIA COM A SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL - SETUR/DF EXECUTAR O APOIO A PROJETOS PROMOCIONAIS E GERADORES DE FLUXO DE TURISTAS	PROCESSO SEI Nº 00020-00035786/2023-14 DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 4.883/2012. LEI 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. OBJETO. EXECUTAR O APOIO A PROJETOS PROMOCIONAIS E GERADORES DE FLUXO DE TURISTAS. Parecer pela viabilidade jurídica do Edital de Chamamento Público, desde que atendidas as recomendações deste opinativo	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0300.2023SEI.pdf
0001232023	0014600000128202313	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	ADMINISTRAÇÃO DO LAGO SUL	OCUPACAO IRREGULAR. AREA PUBLICA. INDENIZACAO. RESPONSABILIDADE. CALCULO.	PROCESSO SEI Nº 00146-00000128/2023-13 1. Quando se trata de ocupação irregular de área pública, não há falar em preço público, cuja cobrança depende de prévia anuência e autorização da Administração e da assinatura de termo de ocupação. 2. A inviabilidade de cobrar preço público não afasta a possibilidade de a Administração Pública ser indenizada pelos prejuízos decorrentes da ocupação irregular de área pública, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 3. São responsáveis pelo pagamento da indenização, em razão da ocupação irregular de área pública, tanto o locador, quanto o locatário. 4. O cálculo do quantum indenizatório, quando se tratar de ocupação irregular de área pública, pode ser realizado com base nos parâmetros constantes do artigo 2º, parágrafo primeiro, alíneas "a" a "d", do Decreto 17.079/95.	APROVADO	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0123.2023SEI.pdf

0003222023	0008000039857202326	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE EDUCAÇÃO	ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL. ALIMENTACAO ESCOLAR. PNAE. FNDE. CHAMADA PUBLICA DE COMPRAS. AQUISICAO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS CERTIFICADOS COMO ORGANICOS FRUTAS E HORTALICAS. AGRICULTURA FAMILIAR. EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL. ALIMENTACAO ESCOLAR. ART. 14 DA LEI FEDERAL N 11.947/2009. RESOLUCAO CD/FNDE N 06/2020. ANALISE JURIDICA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00038806/2023-09 1. O art. 14 da Lei Federal nº 11.947/2009 estabelece hipótese de dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações para a alimentação escolar no âmbito do PNAE, com recursos do FNDE. 2. A seleção dos beneficiários deverá obedecer aos arts. 24 a 39 da Resolução FNDE nº 06/2020, com a aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93. 3. Parecer pela viabilidade de prosseguir com os procedimentos para a deflagração de Chamada Pública de Compras para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis orgânicos (frutas e hortaliças) da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para alimentação escolar, conforme o art. 14 da Lei Federal nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 06/2020, desde que cumpridas as recomendações estampadas no bojo do opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0322.2023SEI.pdf
0003212023	0008000057910202371	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE EDUCAÇÃO	ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL. ALIMENTACAO ESCOLAR. PNAE. FNDE. CHAMADA PUBLICA DE COMPRAS. AQUISICAO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS FRUTAS E HORTALICAS. AGRICULTURA FAMILIAR. EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL. ALIMENTACAO ESCOLAR. ART. 14 DA LEI FEDERAL N 11.947/2009. RESOLUCAO CD/FNDE N 06/2020. ANALISE JURIDICA	PROCESSO SEI Nº 00020-00038288/2023-15 1. O art. 14 da Lei Federal nº 11.947/2009 estabelece hipótese de dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações para a alimentação escolar no âmbito do PNAE, com recursos do FNDE. 2. A seleção dos beneficiários deverá obedecer aos arts. 24 a 39 da Resolução FNDE nº 06/2020, com a aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93. 3. Parecer pela viabilidade de prosseguir com os procedimentos para a deflagração de Chamada Pública de Compras para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (frutas e hortaliças) da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para alimentação escolar, conforme o art. 14 da Lei Federal nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 06/2020, desde que cumpridas as recomendações estampadas no bojo do opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0321.2023SEI.pdf
0003262023	0402900000016202387	LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE SAÚDE	CONTRATO DE RATEIO	PROCESSO SEI Nº 00020-00025268/2023-84 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIOS PÚBLICOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE RATEIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL E O DISTRITO FEDERAL, OBJETIVANDO O REPASSE DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS NO EXERCÍCIO DE 2023. PROTOCOLO DE INTENÇÕES, RATIFICADO PELA LEI DISTRITAL Nº 5.553, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015. QUESTIONAMENTO DA CONSULTORIA JURÍDICA DO DISTRITO FEDERAL SOBRE A COMPETÊNCIA PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE RATEIO COM CONSÓRCIO PÚBLICO. ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE RATEIO.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0326.2023SEI.pdf
0003202023	0401700010946202332	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DF	CONTRATACAO DIRETA PARA DISPONIBILIZACAO DE ACESSO A USO DE SOFTWARE SIDER INCLUINDO MANUTENCAO ATUALIZACAO SUPORTE TECNICO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA	PROCESSO SEI 00020-00037979/2023-00 PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PRIVADA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO: CONTRATAÇÃO SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO À SOFTWARE, INCLUINDO MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITOFEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. Há possibilidade jurídica, do Distrito Federal, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL, contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I e caput, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93, empresa privada escolhida para disponibilização de acesso ao Software SIDER, no modelo Software Serviço SaaS, Solução especializada na modernização das atividades de Gestão de uso e ocupação das áreas urbanas, incluindo instalação, subscrição, suporte técnico local e serviços técnicos especializados, existência de Justficação e de Justificativa de Preços, com recomendações, em destaque: instruir o feito com demais documentações sobre a habilitação da empresa escolhida ainda pendentes, juntar nova proposta de preços assinada pelo representante legal da empresa.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0320.2023SEI.pdf

0002732023		MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CONSELHO TUTELAR DE ÁGUAS CLARAS	CONSELHEIRA TUTELAR. RENÚNCIA. DESISTÊNCIA. ATO IRREVOGAVEL.	PROCESSO SEI Nº 00020-00028497/2023-51 - O pedido de desligamento apresentado pela conselheira tutelar configura renúncia, que é ato unilateral e não receptício, não dependendo do concurso de outrem para se efetivar e produzir efeitos. - Em consonância com a natureza da renúncia, o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal não prevê seja esta submetida ao exame de qualquer outra pessoa. - Tendo sido praticado por agente capaz e não havendo vício de vontade, o ato de renúncia operou seus efeitos desde logo, não sendo dado à interessada dela desistir.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0273.2023SEI.pdf
0003272023	0043100002242202317	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF	Gratificacao de Atividades de Risco – GAR	PROCESSO SEI Nº 00020-00031034/2023-76 DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. O caráter propter laborem conferido à GAR pela Lei n.º 5.184/2013 impede a incidência de contribuição previdenciária e a sua incorporação nos proventos de aposentadoria, conforme jurisprudência do STJ, STF e pareceres da PGDF. Ademais, a GAR (Gratificação por Atividade de Risco) possui a mesma natureza jurídica (propter laborem) da GPS (Gratificação em Políticas Sociais), nos termos do Parecer n.º 159/2021 – PGCONS/PGDF, deve ser a ela aplicada o entendimento jurídico constante no RE 593.068/SC, ou seja, somente remunerações/ganhos habituais devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária e, por conseguinte, serem passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria, o que não é a hipótese da GAR, que detém natureza precária e transitória. Obs: Ver parecer nº 159/2021 - PGCONS/PGDF.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 159/2021 – PGCONS/PGDF. \\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0327.2023SEI.pdf
0003242023	0008000054196202369	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE EDUCAÇÃO DF	ANALISE DE MINUTA DE EDITAL NA MODALIDADE PREGAO ELETRONICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	PROCESSO SEI Nº 00020-00039053/2023-41 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL (PAE-DF). LEI 14.133/2021. DECRETO 44.330/2023 E DECRETO 39.103/2018. PRECEDENTES PGDF (PARECER REFERENCIAL PGCONS/PGDF Nº 10/2020 E PARECER JURÍDICO N.º 235/2021 - PGDF/PGCONS). I - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e seu regulamento no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal (Decreto n.º 44.330/2023). Aplicação, ainda, do Decreto 39.103/2018 (que regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o Sistema de Registro de Preços e dá outras providências), no que não colidir com a nova disciplina legal. II - Parecer jurídico pelo prosseguimento do procedimento licitatório, condicionado ao atendimento das recomendações externadas no opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0324.2023SEI.pdf
0003332023	0022000003621202382	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE ESPORTE E LAZER DO DF	ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORACAO. LEI N. 13.019/2014. DECRETO N. 37.843/2016. REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE CCT. REPACTUACAO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00036931/2023-76 1. A Lei n. 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, proscreve a aplicação às parcerias regidas por esta Lei do disposto na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, tornando inviável a aplicação automática das regras de repactuação para os Termos de Colaboração. 2. Nas relações jurídicas estabelecidas nas parcerias firmadas pelo MROSC, o foco do ajuste não está na relação de interesses contrapostos, que visam atingir uma finalidade diversa. Ao contrário, o cerne das parcerias é a própria atividade de interesse público, ou seja, é a política pública que se pretende executar, de maneira que seja realizada da melhor forma possível. A própria forma de custeio do ajuste celebrado entre a entidade parceira e o Estado é prova de que há um interesse comum na relação jurídica firmada. Isto porque, enquanto no contrato de prestação de serviço há uma remuneração por parte da Administração como tomadora do serviço do particular, no MROSC os recursos repassados nunca deixam de ser públicos. (Parecer n. n. 224/2021-PGDF/PGCONS). 3. Admite-se a alteração do valor global da parceria previsto no respectivo Plano de Trabalho, em razão do impacto de nova Convenção ColeBva de Trabalho – CCT, respeitados os limites da CCT, com dedução de anteriores acréscimos decorrentes da aplicação do IPCA e com aplicação da regra prevista no artigo 54 da Instrução NormaBva 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0333.2023SEI.pdf

0003232023	0400900000852202336	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A ASSOCIACAO CRESCE DF	PROCESSO SEI Nº 00020-00038901/2023-02 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. ASSOCIAÇÃO CRESCE - DF. OBJETO. 3ª FEIRA NACIONAL DA UVA E DO VINHO DE BRASÍLIA – BRASÍLIA AGROTURISMO. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinaDvo. Pela possibilidade da celebração do ajuste, com as devidas retificações possíveis.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0323.2023SEI.pdf
0002692023	0041700039203201813	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DF	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A OSC CASA AZUL	PROCESSO SEI Nº 00020-00030639/2020-05 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC CASA AZUL FELIPE AUGUSTO. OBJETO. PROJETO INTEGRATIVO “TÔ COM A BOLA.” LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela inviabilidade jurídica da formalização de novo Termo de Fomento (art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17 da Lei 13.019/2014 e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016), com fundamento no Edital de Chamamento Público n.º 05/2018, devendo ser fielmente observada a legislação de regência, sob pena de violação aos princípios constitucionais da transparência e isonomia.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0269.2023SEI.pdf
0003352023	0008000074069202386	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE EDUCAÇÃO DO DF	ADMINISTRATIVO. LICITACAO. PREGAO ELETRONICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISICAO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS NAO PERECIVEIS CANELA EM PO CAFE SOLUVEL COCO RALADO LEITE DE COCO MILHO VERDE COZIDO E POLPA DE TOMATE. PROGRAMA DE ALIMENTACAO ESCOLAR – PAE/DF.	PROCESSO SEI Nº 00020-00040085/2023-99 1. Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei n. 14.133/21 e Decreto distrital n. 44.330/23. Recomendações. 2. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relaGvos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0335.2023SEI.pdf
0003392023	0400900000206202379	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE ESTADO DE TURISMO DO DF	TERMO DE FOMENTO. INSTITUTO CANDANGO DE POLITICA SOCIAL E ECONOMIA CRIATIVA- ICPEC. PROJETO “CIRCUITO EXPOMIX”- FEIRA DE AGROPECUARIA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00040786/2023-28 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. APOIO AO PROJETO “CIRCUITO EXPOMIX”- FEIRA DE AGROPECUÁRIA. EMENDAS PARLAMENTARES. LEI NACIONAL Nº. 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL Nº. 37.843/2016. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMANDA CORREÇÕES, COMPLEMENTAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0339.2023SEI.pdf

0003362023	0005300146307202217	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF	CONTRATO DE EXECUCAO DE OBRAS N 31/2021-CBMDf – RDC – CONTRATAÇÃO EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL – OBRA DE CONSTRUÇÃO DO OITAVO GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL NA CEILÂNDIA NORTE – MINUTA DE TERMO ADITIVO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00036375/2023-38 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC – OBRA DE CONSTRUÇÃO DO OITAVO GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL NA CEILÂNDIA NORTE. PRETENSÃO DE ADITAMENTO. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INFLAÇÃO DE PREÇOS DE ALGUNS INSUMOS ACIMA DO NORMAL CONSTITUI CAUSA PARA ACRÉSCIMO DO VALOR DO CONTRATO SOB A JUSTIFICATIVA DE PROMOVER O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO RDC CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DE EXECUÇÃO EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. 1. Contrato Administrativo celebrado pelo Distrito Federal, por meio do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cujo objeto é a obra de construção da edificação do 8º Grupamento de Bombeiro Militar do Distrito Federal, situado à QNM 28 - Área Especial Nº 2 - Ceilândia Norte/DF, derivado do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, que é regido pelas normas previstas na Lei Federal nº 8.666/93, com exceção das regras específicas previstas na Lei Federal nº 12.462/2011, por disposição expressa do art. 39 desta última lei. 2. Pretensão de promover alteração do Contrato de Execução de Obras nº 31/2021-CBMDf derivado de RDC, sob o Regime de Empreitada por Preço Global, por meio de Termo Aditivo, para acréscimos de valores, sob a alegação da empresa contratada que é para fins de promover o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, sob a justificativa que de é em razão da inflação acima do normal no período decorrente de reflexos da Pandemia da COVID em relação a materiais de construção civil. 3. Na contratação sob o Regime de Execução Empreitada por Preço Global regida por aquela Lei do RDC, há possibilidade jurídica de celebração de termo aditivo ao contrato firmado, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro inclusive em razão de inflação acima do normal para alguns itens da planilha estimativa, que no caso é relativo alta excessiva de preços de alguns materiais de construção civil, com fundamento no 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 39 da Lei Federal 12.462/2011, desde que esteja causando onerosidade excessiva, retardadora ou impeditiva da execução do ajustado, causando impacto acentuado na relação contratual, mas cabe a inserção de cláusula na minuta de aditivo dispondo expressamente que a Contratada concorda que não seja aplicada o reajuste de preços anual desses insumos, em relação ao mesmo período invocado nessa revisão de preços, para evitar a ocorrência de bis in idem. NOTA JURÍDICA Nº 00020-00003496/2022-12	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0336.2023SEI.pdf
0000272023		LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA- GERAL DO DF	CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA N 010/2022 - PGDF NOS TERMOS DO PADRAO N 04/2002. PRORROGACAO CONTRATUAL. ART. 57 INCISO II DA LEI DE LICITACOES E CONTRATOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA. JUSTIFICATIVA POR ESCRITO EMBORA FALTE AINDA AUTORIZACAO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. REQUISITOS LEGAIS PARCIALMENTE PREENCHIDOS.	I - Conclusão pela viabilidade jurídica da prorrogação contratual pretendida, eis que atendidos os requisitos legais, devendo ser, entretanto, colhida a autorização da autoridade competente, após nova manifestação de anuência da empresa contratada. II – Nota pela viabilidade jurídica da celebração do termo aditivo de prorrogação do prazo de execução e vigência contratual por mais 12 (doze) meses.	DESPACHO	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\NOTA JURIDICA\PGCONS.2023\NJ.0027.2023.pdf
0003312023	0002000024189202356	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA- GERAL DO DF	Nomeacao de novos Procuradores do Distrito Federal.	PROCESSO SEI Nº00020-00039247/2023-46 Manifestação prevista no artigo 4º do Decreto 44.162/2023. Atendimento ao estabelecido nos Decretos 40.467/2020 e 44.162/2023, ambos do Distrito Federal. Necessidade de suplementação financeira e de complementação de informações a respeito de licenças e vacâncias. Observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal que se faz de rigor.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0331.2023SEI.pdf

0002942023	00136000000294202357	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE GOVERNO DO DF	NORMAS SOBRE REGULARIZACAO DE OCUPACAO DE MOBILIARIOS URBANOS EM FEIRAS EM AREAS PUBLICAS NA REGIAO ADMINISTRATIVA DO NUCLEO BANDEIRANTE	PROCESSO SEI Nº 00020-00027702/2023-61 ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES E PERMANENTES NO DISTRITO FEDERAL. DÚVIDAS SOBRE APLICAÇÃO DE NORMAS DISTRITAIS. ENTES PÚBLICOS INTERESSADOS SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE. PREVALECE A NOVA LEI DISTRITAL SOBRE O ASSUNTO. INAPLICAÇÃO DE DECRETO DISTRITAL QUE REGULAMENTA LEI ANTERIOR ORA REVOGADA. 1. Questionamentos da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, em face de dúvidas suscitadas pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante, sobre aplicação de normas distritais que tratam sobre a regularização, organização e o funcionamento das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal. 2. Inaplicabilidade do Decreto-DF nº 38.554/2017 que regulamenta a Lei Distrital nº 4.748/2012 a qual foi revogada expressamente pela Lei Distrital nº 6.956/2021, que atualmente rege a matéria, mormente para novas regularizações de uso desse tipo de espaço público. 3. Pertinente tornar sem efeito a Circular nº 76/2022-SEGOV/SECID que traz orientações sobre a matéria para as Administrações Regionais, mas que faz alusão à aplicação também da Lei Distrital nº 7.071/2022, que tratava da autorização de uso para os quiosques e similares situados no Distrito Federal, mas foi declarada inconstitucional pelo e. TJDF. Obs: Ver parecer nº 417/2022 - PGDF/PGCONS.	NÃO APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0294.2023NASEI.pdf
0003442023	0401800000630202312	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE GOVERNO DO DF	ANALISE DE MINUTA DE EDITAL NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA.	PROCESSO SEI N° 00020-00041187/2023-21 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MELHOR OFERTA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO. OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA PARA OS MOBILIÁRIOS URBANOS VAZIOS, PERTENCENTES À FEIRA PERMANENTE DO SETOR O QNO 10, LOCALIZADOS NA, REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA, PARA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DA PGDF (PARECER PGDF/PGCONS N. 218/2021 E PARECER PGDF/PGCONS N. 417/2022). 1 - Permissão de uso qualificada é o ato administrativo bilateral, normalmente mediante prévia licitação, em atenção às regras da Lei nº 8.666/93, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa do bem público em função de interesse público; 2. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração da licitação que tem por objeto a outorga de termo de permissão de uso qualificada para 41 (quarenta e um) boxes vagos/desocupados na Feira do Setor O da Ceilândia/DF, desde que adotadas as recomendações delineadas no bojo do opinativo.		DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0344.2023SEI.pdf
0003462023	0013700001162202314	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA – CEB. MODERNIZACAO E EFICIENTIZACAO DE ILUMINACAO PUBLICA. SUBSTITUICAO DE LUMINARIA VS VAPOR DE SODIO POR LUMINARIA DE LED. DISPENSA DE LICITACAO. ART. 24 VIII DA LEI N. 8.666/93.	PROCESSO SEI N° 00020-00040840/2023-35 1. A PGDF tem admitido a contratação direta da CEB, mediante dispensa de licitação fundamentada no art. 24, VIII da Lei n. 8.666/93, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado em mercado. Precedentes. 2. Caso concreto em que a justificativa de preços deverá ser aprimorada. 3. “Não se admite que a contratada subcontrate a totalidade ou parte substancial do objeto, sob pena de descumprir a natureza personalíssima do ajuste (art. 72 da Lei n. 8.666/93), vedação que é reforçada na hipótese em que essa qualidade tenha justificado a própria dispensa de licitação” (Parecer n. 614/2022 – PGCONS/PGDF). 4. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0346.2023SEI.pdf
0003342023	0006300002474202392	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - FHB	ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO LEI N. 14.133/2021 INEXIGIBILIDADE. REAGENTE. EXCLUSIVIDADE	PROCESSO SEI 00020-00037801/2023-51 ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO. LEI N. 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE. REAGENTE. EXCLUSIVIDADE. 1. Desde que as características próprias do produto evidenciem ser o único a atender às necessidades da Administração Pública e comprovada a exclusividade em seu fornecimento, resta caracterizada hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, I, da Lei n. 14.133/2021.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0334.2023SEI.pdf

0003522023	0403300015844202341	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal	CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIAL. CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL. EXAURIMENTO DE CONTRATO VIGENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO TEMPESTIVA.	PROCESSO SEI 00020-00040788/2023-17 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIAL. CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL. EXAURIMENTO DE CONTRATO VIGENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO TEMPESTIVA. 1. A contratação direta, por dispensa de licitação, fundada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, pressupõe situação fática de incontornável urgência, a demandar imediata intervenção do administrador, na estrita medida do necessário para atender a excepcionalidade verificada. 2. O risco, além de concreto e efetivamente provável, deve se mostrar iminente e especialmente gravoso (Decisão n. 347/94-TCU), além de não decorrer de desídia da Administração. 3. Os autos não evidenciam as razões para não se ter obtido, no devido tempo, contrato administrativo válido para a prestação do serviço. 4. O Projeto Básico ou a minuta contratual deve prever a obrigação da contratada cumprir as Leis Distritais n. 4.079/2008, 4.118/2008, 4.138/20087, 4.636/2011, 4.766/2012, 4794/2012, 4799/2012, 5.061/2013, 5.087/2013, 6.112/2018, 6.128/2018 e 6.679/2020 e os Decretos n. 32.751/2011, 34.649/2013, 38.365/2017 e 39.860/2019. 5. Parecer que conclui ser insuficiente a instrução dos autos para viabilizar a contratação direta.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0352.2023SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica- BIUM/SEGER

Coordenação: Cristiany Borges
Elaboração: Cintia Mohamad
Eliana Carvalho

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br
Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Nº/ ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Geral	Link Texto Integral
0001332023	0005300032124202398	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	Punição disciplinar a militares da inatividade por atos ilícitos praticados na inatividade.	PROCESSO SEI: 00020-00016125/2023-81 DIREITO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO DISCIPLINAR DE CASSAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INATIVIDADE DO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE, QUANDO O ATO ILÍCITO PRATICADO É POSTERIOR À INATIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TJDF. SUPERAÇÃO, EM PARTE, DO PARECER N.º 820/2010 – PROPE/PGDF. Não remanesce a possibilidade de aplicar, como sanção disciplinar, a pena de cassação da inatividade de militar por ato praticado na inatividade. Não se pode afirmar, de maneira ampla e genérica, que não é possível aplicar qualquer punição disciplinar a militares da inatividade por atos ilícitos praticados na inatividade. Especificamente e em conformidade com a jurisprudência, a penalidade de “cassação de situação de inatividade” não pode ser aplicada quando o ato tido por ilícito fora praticado após a inativação (reserva remunerada ou reforma).	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gentio Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 820/2010 – PROPE/PGDF, o que, esclareça-se, não altera as conclusões emitidas em relação aos respectivos casos concretos.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0133.2023SEI.pdf
0002682023	0043100011580202340	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO DISTRITO FEDERAL	Dúvida JURÍDICA. CONCURSO Público. POSSIBILIDADE DE EXECUCAO PELA CONTRATADA DAS DEMAIS FASES DO CONCURSO DE TECNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ESPECIALIDADE TECNICO ADMINISTRATIVO	PROCESSO SEI 00020-00031041/2023-78 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 8.666/93. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO OBJETO DO EDITAL NORMATIVO N.º 01/2018. RECLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS. EDITAL Nº 21/2020. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DAS FASES FINAIS COM OS CANDIDATOS RECLASSIFICADOS. PRECEDENTES DA PGDF (PARECERES JURÍDICOS N.º 39/2019 - PGDF/PGCONS E 1193/2015 - PRCON/PGDF). CONTRATOS POR ESCOPO. Parecer jurídico pela viabilidade e conveniência da realização das fases finais com os candidatos reclassificados, na forma em que aduzida na Nota Jurídica N.º 99/2023 - SEDES/GAB/AJL, acrescida das considerações feitas no presente opinativo.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0268.2023SEI.pdf	

			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal	Setor Habitacional Taquari etapa I trecho 1. Poligonal do Parque Ecologico Taquari. Instrução Normativa n. 182/2014. Zona de Conservação da Vida Silvestre ZCVS. Posterior revogação da poligonal pela Instrução Normativa n 03/2022. Sobreposição de 72 setenta e dois lotes com a Zona de Preservação da Vida Silvestre ZPVS da Área de Proteção Ambiental-APA do Planalto Central e com a Zona de Conservação da Vida Silvestre da APA do Lago Paranoá.	PROCESSO SEI I 00020-00052610/2022-38			Setor Habitacional Taquari etapa I trecho 1. Poligonal do Parque Ecológico Taquari. Instrução Normativa n. 182/2014. Zona de Conservação da Vida Silvestre ZCVS. Posterior revogação da poligonal pela Instrução Normativa n 03/2022. Sobreposição de 72 setenta e dois lotes com a Zona de Preservação da Vida Silvestre ZPVS da Área de Proteção Ambiental-APA do Planalto Central e com a Zona de Conservação da Vida Silvestre da APA do Lago Paranoá.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0028.2023SEI.pdf
0000282023	0039100016635201792	DANIEL AUGUSTO MESQUITA				1.É incontroverso que uma parcela dos lotes do empreendimento ainda está sobrepondo a ZPVS da APA do Planalto Central e a ZCVS da APA do Lago Paranoá. Os planos de manejo das duas APAs e a legislação vigente proíbem o parcelamento do solo nas zonas de conservação e de preservação da vida silvestre. Os regramentos vigentes não podem ser tácita ou expressamente revogados por força de ato expedido pelo IBRAM. Impossibilidade jurídica de mera reinterpretação dos planos de manejo para adequação à IN nº 03/2022. Documentos cuja elaboração e revisão são disciplinadas por normas que estabelecem um procedimento específico. Necessidade de revisão formal para conformação à legislação superveniente. 2.Ainda que fosse viável a reinterpretação desses regramentos, bem como na hipótese de revisão dentro de um procedimento formal, quaisquer alterações que importem na redução da proteção de zonas e subzonas da APA do Planalto Central demandam a prévia e expressa anuência do ICMBIO. 3.Impossibilidade de previsão de efeitos imediatos nos planos de manejo das duas APAs quando da futura redefinição da poligonal do Parque Ecológico Taquari, considerando que há mais de uma possibilidade de poligonal. Caso, após definida a poligonal, esta se sobreponha, total ou parcialmente, às APAs do Lago Paranoá e do Planalto Central, deve ser promovida a	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		
0002862023	0402600018639202391	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	DISPENSAS ELEITORAL DE PONTO	PROCESSO SEI 00020-00033651/2023-14 ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE SERVIÇO RAZÃO DE SERVIÇO ELEITORAL. ARTIGO 98 DA LEI DAS ELEIÇÕES (LEI 9.504/97) E ARTS. 1 E 2º DA RESOLUÇÃO Nº 22.747, DE 27 DE MARÇO DE 2008. PRECEDENTE DA PGDF (PARECER N.º 652/2022 - PGCONS/PGDF) Parecer jurídico pelo direito à dispensa eleitoral abrangendo o Distrito Federal, por ser o ente público com o qual o servidor público interessado possui vínculo funcional vigente à época da sua convocação eleitoral compulsória e ainda hoje, cabendo, contudo, ao elevado juízo discricionário da Administração Pública o agendamento das datas para afastamento pontual do servidor segundo suas demandas de conveniência e oportunidade.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 1010/2015 - PRCON/PGDF e Parecer Jurídico nº 652/2022	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0286.2023SEI.pdf
0002922023	0006300003425202377	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Fundação Hemocentro de Brasília	Gratificação de Movimentação - GMOV	PROCESSO SEI 00020-00033276/2023-02 DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES CEDIDOS À FHB. IMPOSSIBILIDADE. Os servidores da SES/DF cedidos e/ou disponibilizados à Fundação Hemocentro de Brasília não devem receber a Gratificação de Movimentação, regida pela Lei Distrital n.º 318/1992, com redação dada pela Lei 6.531/2020.b Precedentes da PGDF: Parecer n.º 133/2020 – PGDF/PGCONS e Parecer n.º 227/2021 – PGDF/PGCONS.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres n os 227/2021- PGDF/PGCONS e 133/2020- PGDF/PGCONS.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0292.2023SEI.pdf

0003042023	0014300000907202301	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA - RA XIII	CONSTRUCAO DE PARQUES INFANTIS. TOMADA DE PREÇOS	PROCESSO SEI 00020-00034336/2023-04 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 09 (NOVE) PARQUES INFANTIS NA REGIÃO. I – Instrução processual e minutas que demandam algumas complementações, retificações e ajustes, após o que o certame poderá ter seguimento.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0304.2023SEI.pdf
0003182023	0043100000679202316	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal	Afastamento de servidor publico para participar de curso de formação do CBMDF. Inacumulação de cargos.	PROCESSO SEI 00020-00031428/2023-24 DIREITO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO DO CARGO CIVIL PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO NO CBMDF. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A REALIZAÇÃO DO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO. O acidente sofrido durante o Curso de Formação do CBMDF, por servidor afastado de cargo civil sem remuneração pelo órgão de origem, permite que o mesmo tenha mantido o seu direito ao afastamento, mediante prorrogação. Na hipótese dos autos, há de ser manôdo o raciocínio constante nos Pareceres n.º 093/2014 – PROPS/PGDF e n.º 360/2018 – PGDF/GAB/PRCON, uma vez que a prorrogação do afastamento da interessada decorre de um ato alheio à sua vontade, notadamente de um acidente ocorrido justamente durante o Curso de Formação. Cuida-se, pois, de motivo de força maior ou caso fortuito, a justificar, de forma idônea, a não conclusão no Curso de Formação para a qual fora originariamente afastada. Por fim, há de se destacar que a prorrogação, nos moldes delineados no presente caso, não causa prejuízo à Administração Pública, uma vez que a servidora encontra-se afastada do cargo civil na SEDES/DF sem remuneração e, por sua vez, exerce efetivamente atividade (administrativa e compatível com o acidente) como militar da ativa, no CBMDF, por onde recebe a devida remuneração.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0318.2023SEI.pdf
0003292023	0005400112375202084	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Polícia Militar do Distrito Federal	LICITACAO. PREGAO ELETRONICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTACAO DE SERVICOS EM SOLUCAO INTEGRADA DE CAPTACAO EM AUDIOVISUAL POR MEIO DE CAMERAS OPERACIONAIS PORTATEIS COP DISPONIBILIZADAS EM REGIME DE COMODATO.	PROCESSO SEI 00020-00032236/2023-35 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SOLUÇÃO INTEGRADA DE CAPTAÇÃO EM AUDIOVISUAL POR MEIO DE CÂMERAS OPERACIONAIS PORTÁTEIS (COP), DISPONIBILIZADAS EM REGIME DE COMODATO. 1. Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei n. 14.133/21, Decreto distrital n. 44.330/23 e Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022. Recomendações. 2.2. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0329.2023SEI.pdf

0003402023	0014300001384202141	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Administração Regional de Santa Maria - RA XIII	LICITACAO Pública. TOMADA DE PREÇOS. EXECUCAO DE OBRAS. ESTACIONAMENTOS. ADMINISTRACAO REGIONAL DE SANTA MARIA	PROCESSO SEI 00020-00035430/2021-19	ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE OBRAS. ESTACIONAMENTOS. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA. 1. Considerando o valor estimado da contratação, admite-se a modalidade de Tomada de Preços (art. 23, I, b, da Lei n. 8.666/93). 2. A aceitação de consórcios nas licitações situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração, mas sua recusa exige justificativas por restringir a competitividade. Precedentes do TCU e do TCDF. 3. Esta Procuradoria-Geral do DF entende cabível admitir que empresa em recuperação judicial ou extrajudicial participe de licitações públicas, desde que com plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente e que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (Parecer n. 135/2021-PGDF/PGCONS). 4. O edital deve definir o que entende como parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo para fins de prova da qualificação técnica.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0329.2023SEI.pdf
0003412023	0014300000416202191	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Administração Regional de Santa Maria - RA XIII	LICITACAO Pública. TOMADA DE PREÇOS. EXECUCAO DE OBRAS. QUADRA DE TÊNIS. ADMINISTRACAO REGIONAL DE SANTA MARIA.	PROCESSO SEI 00020-00035175/2023-68	ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE OBRAS. QUADRA DE TÊNIS. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA. 1. Considerando o valor estimado da contratação, admite-se a modalidade de Tomada de Preços (art. 23, I, b, da Lei n. 8.666/93). 2. A aceitação de consórcios nas licitações situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração, mas sua recusa exige justificativas por restringir a competitividade. Precedentes do TCU e do TCDF. 3. Esta Procuradoria-Geral do DF entende cabível admitir que empresa em recuperação judicial ou extrajudicial participe de licitações públicas, desde que com plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente e que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (Parecer n. 135/2021-PGDF/PGCONS). 4. O edital deve definir o que entende como parcelas de maior relevância técnica e de valor significava para fins de prova da qualificação técnica.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0341.2023SEI.pdf

			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DISTRITO FEDERAL	ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA Pública	PROCESSO SEI 00020-00041132/2023-11			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0345.2023SEI.pdf
						ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MELHOR OFERTA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO. OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA PARA OS MOBILIÁRIOS URBANOS VAZIOS, PERTENCENTES À FEIRA DA GUARIROBA, LOCALIZADOS NA QNN 38, REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA, PARA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DA PGDF (PARECER PGDF/PGCONS N. 218/2021 E PARECER PGDF/PGCONS N. 417/2022).			
0003452023	04018000000631202359	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES				1 - Permissão de uso qualificada é o ato administrativo bilateral, normalmente mediante prévia licitação, em atenção às regras da Lei nº 8.666/93, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa do bem público em função de interesse público; 2. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração da licitação que tem por objeto a outorga de termo de permissão de uso qualificada para 123 (cento e vinte e três) boxes vagos/desocupados na Feira da Guariroba, localizados na QNN 38, Região Administrativa de Ceilândia, desde que adotadas as recomendações delineadas no bojo do opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	
			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL	8 TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO N 02/2021	PROCESSO SEI 00020-00034799/2021-04			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0348.2023SEI.pdf
0003482023	0401000000025202197	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES				ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL. AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS DO CENTRO OESTE – ADRA CENTRO OESTE. OBJETO. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DOS CENTROS DA JUVENTUDE NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO RECANTO DAS EMAS E SAMAMBAIA, PARA JOVENS COM IDADES ENTRE 15 E 29 ANOS, PROPORCIONANDO A ELES A PROFISSIONALIZAÇÃO NAS ÁREAS DE INFORMÁTICA, MARKETING DIGITAL OU TÉCNICAS DE VENDA, TODAS COM FOCO E MÓDULO ADICIONAL DE EMPREENDEDORISMO. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do 8º Termo Aditivo ao Termo de Fomento n.º 02/2021, observado o opinativo.	NÃO APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	

		PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS N 20/2021-PROCESSO SEI 00020-00041832/2023-14 SLU – SERVICOS DE OPERACAO CONTROLE E MANUTENCAO DAS USINAS DE TRATAMENTO MECANICO BIOLOGICO DE RESIDUOS UTMB CEILANDIA UTMB ASA SUL E TRANSPORTE DE COMPOSTO CRU DE REJEITOS E DE CHORUME ATE O ATERRO SANITARIO DE BRASILIA - SOLICITACAO DE ADITIVO CONTRATUAL PARA ACRESCIMO QUANTITATIVO	ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE ADITAMENTO. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, CONTROLE E MANUTENÇÃO DAS USINAS DE TRATAMENTO MECÂNICO BIOLÓGICO DE RESÍDUOS (UTMB CEILÂNDIA, UTMB ASA SUL) E TRANSPORTE DE COMPOSTO CRU, DE REJEITOS E DE CHORUME ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DE BRASÍLIA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAR O ADITAMENTO, PERCENTUAL APRESENTADO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL PARA AUMENTO QUANTITATIVO. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO. CONFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Pretensão de firmar aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº 20/2021-SLU para fins de promover acréscimo quantitativo do objeto, o qual trata de prestação de serviços de operação, controle e manutenção da Usina de Tratamento Mecânico Biológico com produção de composto cru da Ceilândia (UTMB – Ceilândia) e da Usina de Tratamento Mecânico Biológico da Asa Sul (UTMB – Asa Sul); operação de compostagem na Usina de Tratamento Mecânico Biológico da Ceilândia (UTMB – Ceilândia); transporte de composto cru da Usina de Tratamento Mecânico Biológico da Asa Sul (UTMB – Asa Sul) até a Usina de Tratamento Mecânico Biológico da Ceilândia (UTMB – Ceilândia); e transporte de rejeito das Usinas Ceilândia (UTMB – Ceilândia) e Asa Sul (UTMB – Asa Sul) até o Aterro Sanitário de Brasília; e transporte de chorume das Usinas Ceilândia (UTMB – Ceilândia) até a Unidade de Recebimento de Entulho - URE e/ou Aterro Sanitário de Brasília – ASB. Contrato regido pela Lei Federal nº 8.666/93. 2 . Possibilidade jurídica de firmar o 6º Termo Aditivo ao contrato, enquanto vigente, para acréscimo de quantitativos			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0350.2023SEI.pdf
0003502023	0009400004130202388	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA				APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	
0003542023	0401800001493202325	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	CENTRAD. EXECUCAO DE OBRAS. PROCESSO SEI : 00020-00033484/2023-01 DIREITO ADMINISTRATIVO. CENTRO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL. CADF. RETOMADA DAS OBRAS VOLTADAS À CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO. VIABILIDADE. PARECER JURÍDICO N.º 668/2022 - PGDF/PGCONS. DECRETO N. 44.505, DE 10 DE MAIO DE 2023. I - Desde que observadas as recomendações ora formuladas, o GDF pode avançar com as "obras indispensáveis à obtenção das licenças administrativas essenciais à operação e ao pleno funcionamento do Centro Administrativo do Distrito Federal – Centrad" (cf. Decreto n. 44.505/2023)			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0354.2023SEI.pdf

			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	TCB. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA. ELEICAO. CONSELHO DE ADMINISTRACAO. AUMENTO. CAPITAL SOCIAL.	PROCESSO SEI -00040966/2023-18	SOCIETÁRIO. TCB. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. ELEIÇÃO. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO. CAPITAL SOCIAL.	No que diz respeito a eleição de membros de Conselho de Administração, é possível a eleição dos membros indicados, desde que observados todos os requisitos da Lei n.º 6.404/76, do Decreto 37.967/2017 e do Estatuto da Companhia quanto à indicação, nomeação, posse e exercício nos cargos. O Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (mais conhecido como AFAC) é um tipo de aporte de capital realizado pelos sócios de uma pessoa jurídica com a finalidade de, posteriormente, realizar o aumento do Capital Social dessa pessoa jurídica. Uma vez realizado o juízo de conveniência e oportunidade do aumento, é possível que seja deliberada a realização do aumento do capital social, em assembleia geral extraordinária.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0357.2023SEI.pdf
0003572023	0002000040828202321	MARLON TOMAZETTE									
			PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	EDITAL DE LICITACAO – MINUTA DE EDITAL DE PREGAO ELETRONICO SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PRECOS PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE ORGANIZACAO DE EVENTOS E SERVICOS CORRELATOS	PROCESSO SEI 00020-00035487/2023-71	ADMINISTRATIVO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico sob SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, para prestação de serviços de organização de eventos e serviços correlatos de interesse da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Licitação regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto-DF nº 44.330/2023. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0358.2023SEI.pdf	
0003582023	0002000000437202373	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA									

0003592023	0008000097165202301	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal	ADMINISTRATIVO. PREGAO. AQUISICAO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PAE/DF. LEI 14.133/2021.	PROCESSO SEI 00020-00039828/2023-88 ADMINISTRATIVO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PAE/DF. LEI 14.133/2021. 1. Na sistemática da Lei n. 14.133/2021, a adjudicação e a homologação são implementadas em fase única pela autoridade superior, falecendo competência ao Pregoeiro e constituindo procedimento diverso do previsto na Lei n. 10.520/2002. 2. A Lei n. 14.133/2021 somente veda a participação de empresas em processo de falência (art. 69, II), não fazendo restrições quanto às empresas em recuperação judicial ou extrajudicial. 3. A Lei n. 14.133/2021 admite a prorrogação de contratos de fornecimento contínuo, superando a distinção de entendimento a respeito do tema entre o TCDF e o TCU na vigência da Lei n. 8.666/93. 4. A implementação do Programa de Integridade, na vigência da Lei n. 14.133/2021, somente é exigível para aquisições de grande vulto, nos termos do artigo 25, § 4º (vide cota de aprovação final do Parecer n. 323/2022- PGDF/PGCONS.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0359.2023SEI.pdf
0003602023	0401000000033202214	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL	2 TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO N 01/2022	PROCESSO SEI 00020-00043249/2023-30 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ARTES POPULARES - IECAP. OBJETO. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A 1.500 JOVENS ENTRE 15 E 29 ANOS PARA PROMOVER AÇÕES VOLTADAS ÀS ÁREAS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE, CIDADANIA E DIREITOS, UTILIZANDO OS ESPAÇOS DOS CENTROS DE JUVENTUDE, LOCALIZADOS ATUALMENTE NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DE CEILÂNDIA, ESTRUTURAL E SAMAMBAIA NORTE, VISANDO DISPONIBILIZARCONHECIMENTO SOBRE PRÁTICAS VOLTADAS A GERAÇÃO DE RENDA, EMPREENDEDORISMO, INOVAÇÃO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS SOCIOEMOCIONAIS. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do 2º Termo Aditivo ao Termo de Fomento n.º 01/2022, desde que devidamente observado o opinativo	NÃO APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0360.2023SEI-NA.pdf
0003622023	0006300000403202355	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Fundação Hemocentro de Brasília	PREGAO. AQUISICAO DE INSUMOS. FUNDACAO HEMOCENTRO. LEI 14.133/2021.	PROCESSO SEI 00020-00038082/2023-95 ADMINISTRATIVO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO. LEI 14.133/2021. 1. A Lei n. 14.133/2021 somente veda a participação de empresas em processo de falência (art. 69, II), não fazendo restrições quanto às empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, o que torna inviável exigir certidão negativa e prova de acolhimento do plano de recuperação.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0362.2023SEI.pdf

0003642023	0002000000627202218	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	MINUTA DE EDITAL PREGAO ELETRONICO – AQUISICAO E INSTALACAO DE TAMPAS DE ACO INOX BICICLETARIO E MASTRO DE BANDEIRA	PROCESSO SEI 00020-00033620/2023-55	ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS. MODAL IDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE TAMPAS DE AÇO INOX, BICICLETÁRIO E MASTRO DE BANDEIRA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES DE ALGUMAS ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO. 1. Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa(s) para fornecimento e instalação de tampas em aço inox, bem como da remoção das tampas existentes, e fornecimento e instalação de mastro para bandeira e bicicletário, de interesse da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Licitação Exclusiva para Entidades Preferenciais. Licitação regida pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93. 2.Sugestão de algumas alterações no Edital para seu aperfeiçoamento de acordo com a legislação e a jurisprudência.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0364.2023SEI.pdf
------------	---------------------	------------------------------	---	--	---	-------------------------------------	---	----------	----------------------------	---

0003752023	7400000070202300	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Procuradoria-Geral do Distrito Federal	SOCIETARIO. PROFLOA. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA. ELEICAO. CONSELHO FISCAL. REMUNERACAO. LIQUIDANTE	PROCESSO SEI 00020-00044903/2023-22	SOCIETÁRIO. PROFLOA. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. ELEIÇÃO. CONSELHO FISCAL. REMUNERAÇÃO. LIQUIDANTE No que diz respeito a eleição de membros de Conselho Fiscal, é possível a eleição dos membros indicados, desde que observados todos os requisitos da Lei n.º 6.404/76, do Decreto 37.967/2017 e do Estatuto da Companhia quanto à indicação, nomeação, posse e exercício nos cargos. Em relação à remuneração do liquidante é necessário o juízo de conveniência e oportunidade dessa fixação, nos termos do ar9go 4º, § 1º, I, “a” do Decreto 39.353/2018, sem o qual recomenda-se a suspensão da assembleia.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0375.2023SEI.pdf
------------	------------------	------------------	---	--	---	-------------------------------------	--	----------	----------------------------	---

Gerência da Biblioteca Jurídica- BUJOM/SEGER

Coordenação: Cristiany Borges
Elaboração: Cintia Mohamad
Eliana Carvalho

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br
Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Nº/ ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Geral	Link Texto Integral
0000932023	0039000009732202214	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA A GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEDUH	Requisitos para posse como membro no Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Conplan.	PROCESSO SEI N° 00020-00012336/2023-45 REQUISITOS PARA POSSE NO CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL - CONPLAN. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. 1. A certidão de quitação eleitoral, conforme previsão legal, abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. 2. O comprovante de votação prova apenas que o cidadão votou, enquanto a certidão de quitação eleitoral demonstra que o cidadão não possui pendências com a justiça eleitoral, inclusive quanto ao regular exercício do voto. 3. A existência de causas de inelegibilidade é aferida por meio das diversas certidões da justiça exigidas no edital de chamamento, acompanhadas da declaração de inexistência de causa de inelegibilidade e impedimentos prevista no item 20 do Anexo I do edital de chamamento público. As causas de inelegibilidades não se confundem com as condições de elegibilidade, sendo estas últimas comprovadas pela certidão de quitação eleitoral. Obs: Ver parecer nº 144/2021 – PGCONS/PGDF.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a complementação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer Jurídico nº 144/2021 – PGCONS/PGDF.	\\pgsrv05\pareceres\PGCONS\2023\PGCONS.0093.2023SEI.pdf
0002442023	0005300239920202279	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA A GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF	ASSISTÊNCIA A SAUDE. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INTERPRETACAO DO ARTIG O 33 DA LEI 10.486/2002. DECISOES 1.831/2020 E 4.985/2022 AMBAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL.	PROCESSO SEI N° 00020-00027681/2023-83 O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal deve aplicar o § 4º e alíneas do artigo 33 da Lei 10.486/2002 da maneira que vinha fazendo, ou seja, cobrando indenização dos servidores conforme os percentuais definidos no dispositivo legal, observando que, anualmente, não se poderá exigir valor superior a uma remuneração, ou proventos do posto ou da graduação do militar. A cobrança deverá ser feita até que se atinja o valor total a ser pago, em conformidade com os percentuais previstos nas alíneas “a” a “c” do § 4º do aludido artigo.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0244.2023SEI.pdf
0002802023		MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA A GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE EDUCACAO DO DF	EMPREITADA POR PRECO GLOBAL. AUXILIOS ALIMENTACAO E TRANSPORTE. PARECER REFERENCIAL N 32/2022. MANUTENCAO.	PROCESSO SEI N° 00020-00023342/2022-47 1. Examinou-se, no Parecer Referencial nº 32/2022, contrato e a Instrução Normativa nº 02/2008, concluindo-se que a contratante deve apresentar nota fiscal/fatura condizente com a realidade, juntamente com planilha mensal de faturamento, que indique os gastos efetivos relacionados a vale-transporte e auxílio alimentação. 2. Sendo assim, a contratante não deverá incluir, na planilha mensal de faturamento e na nota fiscal/fatura, os valores relativos aos gastos com auxílios alimentação e transporte em dias em que não houve expediente, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. Precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 4. Manutenção do Parecer Referencial nº 32/2022. Obs: Ver o parecer referencial nº 32/2022 - PGDF/PGCONS.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer Referencial nº 32/2022- PGDF/PGCONS.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0280.2023SEI.pdf

0003112023	0048000003303202313	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA A GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CASA CIVIL E CGDF	Orientacao quanto aos pedidos de acesso a informacao sobre a declaracao publica anual de bens.	PROCESSO SEI Nº 00020-00039659/2023-86 DECLARAÇÃO PÚBLICA ANUAL DE BENS DE AGENTES PÚBLICOS. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. A PROTEÇÃO DE DADOS P ESSOAIS CONSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NO INCISO LXXIX DO ART. 5º, DA CON STITUIÇÃO FEDERAL. A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL TEM DE SER INTERPRETADA CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. A DECLARAÇÃO DE BENS CONTÉM INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO ARCABOUÇO NORMATIVO PROTETIVO DOS DADOS PESSOAIS E PELO SIGILO FISCAL. 1. As disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal precisam ser interpretadas de acordo com as normas constitucionais e preceitos normativos federais. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal faz referência genérica a declaração de bens, sem detalhar o seu conteúdo, mas fica evidente pelo contexto normativo que trata do assunto, que as informações a serem prestadas dizem respeito ao patrimônio dos agentes públicos nela indicados (§ 3º do art. 19, LODF). 3. A declaração de bens deverá ser entregue pelo agente público cabendo a Administração Pública promover sua guarda, pois os dados nela constantes estão protegidos pela Constituição Federal (art. 5º, LXXXIV), Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) e pelo sigilo fiscal. Obs: Ver parecer nº 268/2018 – PRCON/PGDF.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 268/2018 – PRCON/PGDF.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0311.2023SEI.pdf
0003162023	000520000003720239508	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLÍCIA CIVIL DO DF	ACORDO DE COOPERACAO TECNICA – DF PCDF E UNIAO TRT – 10 REGIAO	PROCESSO SEI Nº 00020-00036935/2023-54 ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA CIVIL, E A UNIÃO, PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT DA 10ª REGIÃO. OBJETO. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DESTINADAS A APRIMORAR AS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DESENVOLVIDAS PELOS PARTICÍPIES, COM O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E DE TECNOLOGIAS. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0316.2023SEI.pdf
0003172023	0401800000662202318	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA A GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DISTRITO FEDERAL	ACERCA DA IM POSSIBILIDADE DE REALIZACAO DE NOVA LICITACAO EM CASO DE VACANCIA DE BOXES NA FEIRA PERMANENTE INFERIOR A 5. AUTORIZACAO PARA INICIO DE PROCEDIMENTO LICITATORIO PARA A FEIRA PERMANENTE DE SOBRADINHO II/DF.	PROCESSO SEI 00020-00037897/2023-57 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSULTA JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO EM CASO DE VACÂNCIA DE BOXES NA FEIRA PERMANENTE DE SOBRADINHO II EM PERCENTUAL INFERIOR A 5% DO TOTAL DE BOXES EXISTENTES. LEI 6.956/2021 Parecer pela possibilidade jurídica, em tese, de o gestor realizar nova licitação ainda que a quantidade em vacância seja inferior a 5% dos boxes existentes na feira permanente (§1º do art. 9, caput, da Lei n. 6.956/2021), devendo ser sempre observados, nos casos concretos, os princípios da maior vantajosidade econômica para a Administração Pública e o interesse público.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0317.2023SEI.pdf

0003472023	0002000032244202381	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA- A GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA- GERAL DO DF	CONTRATACAO DE SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA PARTICIPACAO DE INTEGRANTES DA PGDF NO CURSO DENOMINADO TREINAMENTO DE BASE ARCHITECTURE	PROCESSO SEI N° 00020-00041844/2023-31 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, INCISO II, C/C ART. 13 DA LEI N° 8.666/93). I - Há de ser ainda mais bem demonstrado o preenchimento dos requisitos de lei capazes de viabilizar a pretendida contratação direta da SYS MANAGER INFORMÁTICA LTDA, por inexigibilidade de licitação, admitindo-se o prosseguimento do processo, desde que atendidas as recomendações condDdas no presente opinativo. II - Parecer jurídico pela inviabilidade, por ora, da contratação direta por inexigibilidade de licitação.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0347.2023SEI.pdf
0003562023	0005200018427202245	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA A GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLÍCIA CIVIL DO DF	ADMINISTRATIVO. CONTRATACAO DIRETA. DISPENSA. PCDF. CONCURSO PUBLICO. INSTITUICAO BRASILEIRA QUE TENHA POR FINALIDADE ESTATUTARIA APOIAR CAPTAR E EXECUTAR ATIVIDADES DE ENSINO PESQUISA EXTENSÃO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL CIENTIFICO E TECNOLÓGICO E ESTÍMULO A INOVACAO. CONCURSO PUBLICO.	PROCESSO SEI N° 00020-00036934/2023-18 1. A contratação direta, por dispensa de licitação fundada no art. 75, XV, da Lei n. 14.133/2021, para execução de concurso público, exige que o objeto tenha íntima conexão com o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional (Súmula 109/TCDF), sendo demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado (Súmula 287.TCU). 2. Manifestação pela viabilidade jurídica da contratação direta no caso concreto, com ressalvas.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0356.2023SEI.pdf
0003612023	0400900000975202377	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA A GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	CONTRATACAO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. BANCO DE PRECOS. PARECER NORMATIVO N 726/2008/PROCAD/PGDF.	PROCESSO SEI N° 00020-00043762/2023-21 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. ASSINATURA DE FERRAMENTA ELETRÔNICA PARA PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS. EXCLUSIVIDADE. CABIMENTO. Devidamente demonstrada a exclusividade no fornecimento de acesso à sistema de pesquisa e comparação de preços necessário às atividades administrativas, resta demonstrada hipótese de inexigibilidade por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.666/93, devendo ainda ser observado o presente opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0361.2023SEI.pdf
0003652023	0005200023687202232	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA A GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Polícia Civil do Distrito Federal	LICITACAO INTERNACIONAL. PREGAO ELETRONICO. AQUISICAO DE AERONAVE DE ASA FIXA. PCDF	PROCESSO SEI 00020-00029720/2023-87 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE AERONAVE DE ASA FIXA. PCDF. 1. Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei n. 14.133/21 e Decreto distrital n. 44.330/23. Recomendações. 2. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relaçvos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0365.2023SEI.pdf
0003672023	0002000010022202316	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA A GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA- GERAL DO DF	ADMINISTRATIVO. PREGAO. AQUISICAO DE MEDALHAS. PGDF. LEI 14.133/2021.	PROCESSO SEI N° 00020-00042091/2023-81 1. A Lei n. 14.133/2021 somente veda a par??cipação de empresas em processo de falência (art. 69, II), não fazendo restrições quanto às empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, o que torna inviável exigir certidão negativa e prova de acolhimento do plano de recuperação. 2. A vedação a participação de empresas em consórcio exige motivação formal nos autos (art. 15 da Lei n. 14.133/2021). 3. O edital deve estabelecer as sanções cabíveis, inclusive as multas moratórias (art. 162 da Lei n. 14.133/2021).	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0367.2023SEI.pdf
0003712023		LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA A GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. DE EST. DE TURISMO DO DF	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO - CULTURA TURISMO E CIDADANIA - IBI	PROCESSO SEI N° 00020-00044301/2023-75 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO - CULTURA, TURISMO E CIDADANIA - IBI. OBJETO. PROJETO “O MAIOR SÃO JOÃO DO CERRADO.” LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0371.2023SEI.pdf

0003722023	0002000035781202383	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO DF	CONTRATACAO DE PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA PARTICIPACAO DE INTEGRANTES DA PGDF NO CURSO DENOMINADO "CERTIFIED SCRUM PRODUCT OWNER CSPO"	PROCESSO SEI N° 00020-00045436/2023-58 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, INCISO II, C/C ART. 13, VI, DA LEI N° 8.666/93). I - Há de ser ainda mais bem demonstrado o preenchimento dos requisitos de lei capazes de viabilizar a pretendida contratação direta da KNOWLEGDE 21 TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA. ME, por inexigibilidade de licitação, admitindo-se o prosseguimento do processo, desde que atendidas as recomendações contidas no presente opinativo. II - Parecer jurídico pela inviabilidade, por ora, da contratação direta por inexigibilidade de licitação.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0372.2023SEI.pdf
0003742023	0403300007362202318	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO DF	CONTRATACAO DIRETA DE EMPRESA PARA DISPONIBILIZACAO DE ESPACO NO CENTRO DE CONVENCOES ULYSSES GUIMARAES INCLUINDO SERVICOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA REALIZACAO DO EVENTO DENOMINADO "XII CONGRESSO CONSAD DE GESTAO PUBLICA"	PROCESSO SEI N° 00020-00044315/2023-99 ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO NO CENTRO DE CONVENÇÕES ULYSSES GUIMARÃES, INCLUINDO SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM, PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO DENOMINADO "XII CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA". APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração, efetivar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa indicada, para prestar serviços de disponibilização de espaço do Centro de Convenções Ulysses Guimarães (CCUG) para realização do XII Congresso CONSAD de Gestão Pública, no período de 20 a 25 de agosto de 2023, incluindo montagem e desmontagem do evento. 2. Presença de interesse público, embora o evento seja organizado por entidade privada, considerando o disposto no Decreto Distrital nº 44.611/2023 que, considerando o §2º da Cláusula 64 do Contrato de Concessão Onerosa de Obra Pública referente ao Centro de Convenções Ulysses Guimarães, declarou a alta relevância e a importância, para o Distrito Federal, enquanto anfitrião, e para a reputação global do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, a realização do XII Congresso Consad de Gestão Pública, organizado pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração. 3. Apresentação de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação e de Justificativa de Preço suficientes. Possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa escolhida, com fundamento no art. 25, caput c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93 para prestação dos serviços especificados, desde que previamente sejam atendidas as recomendações deste opinativo, em destaque: anexar documentação de habilitação da empresa escolhida ainda pendente e juntar nova proposta de preços endereçada ao ente público que será o contratante, abrangendo todo o período de realização do evento.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0374.2023SEI.pdf
0003772023	0009400003774202359	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO DF	SERVIÇO DE LIMPEZA OPERACAO E MANUTENCAO DO ATERRO SANITARIO DE BRASILIA.	PROCESSO SEI N° 00020-00041501/2023-76 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA EM CARÁTER EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ETAPA 3 DO ATERRO SANITÁRIO DE BRASÍLIA – ASB. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL Nº 44.330/2023. INSTRUC, A40 PROCESSUAL QUE DEMANDA COMPLEMENTAC, O4ES E ESCLARECIMENTOS.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0377.2023SEI.pdf
0003792023		ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO DF	SEC. EST. OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DF MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA. SELECAO DE EMPRESA PARA A REQUALIFICACAO DA PRACA DO RELOGIO NA REGIAO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA - RA III.	PROCESSO SEI N° 00020-00042670/2023-23 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. SELEÇÃO DE EMPRESA PARA A REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA DO RELÓGIO. ÁREA TOMBADA. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO OU PREÇO GLOBAL. I – Instrução processual que demanda esclarecimentos, complementações e correções, assim como também as minutas de edital e de contrato.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0379.2023SEI.pdf

0003802023	0002000046139202249	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	ADMINISTRATIVO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TAC. MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA – FHB. OBRIGAÇÕES CONCERNENTES A IDENTIFICAÇÃO ACOMPANHAMENTO MITIGAÇÃO E SOLUÇÃO DE RISCOS ATINENTES A SAÚDE OCUPACIONAL DE SERVIDORES. ERGONOMIA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00045312/2023-72 1. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um acordo celebrado entre as partes interessadas com o objetivo de proteger direitos de caráter transindividual, tendo por fundamento legal o art. 5º, §6º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP). 2. Ausência, sob o prisma jurídico-formal, de irregularidades na redação proposta. 3. Mérito. Teor das obrigações. Necessidade de oitiva da Fundação Hemocentro de Brasília.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0380.2023SEI.pdf
0003832023		WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VALOR. MESTRADO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00044018/2023-43 1. É lícita a contratação direta, por dispensa de licitação, para que Procurador do Distrito Federal participe de curso de mestrado, na condição de aluno especial, em razão de o valor do contrato ser inferior ao limite previsto no artigo 24, II da Lei n. 8.666/93. 2. Os autos devem contar com a aprovação do Projeto Básico, reforço da instrução e adaptação da minuta contratual.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0383.2023SEI.pdf
0003842023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	SOCIETÁRIO. CAESB. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. DESTINO DO RESULTADO. AUMENTO DE CAPITAL.	PROCESSO SEI Nº 00020-00045833/2023-20 Em relação à distribuição de resultados do exercício, a proposta da administração, é legal sob o ponto de vista jurídico, sendo realizado o juízo de conveniência e oportunidade da administração superior do Distrito Federal, nos termos do art. 4º, § 1º, I, g do Decreto Nº 39.353, de 25 de setembro de 2018. O Distrito Federal pode subscrever e integralizar o aumento de capital proposto mediante capitalização do AFAC, desde que se garanta a oportunização do exercício do direito de preferência para todos os acionistas, nos termos do artigo 171 da Lei 6.404/76. Para tal ingresso de novos recursos, serão emitidas novas ações por um preço não mais livremente fixado pela sociedade. A emissão de novas ações deve levar em conta cumulativa ou alternadamente o valor de mercado, o valor patrimonial e o valor econômico da ação, a fim de evitar a diluição injustificada dos acionistas preexistentes ao aumento. Assim, é fundamental que o preço de emissão das ações seja justificado pela administração da companhia, fugindo ao âmbito de análise deste opinativo. Os aumentos de capital social mediante capitalização de lucros ou reservas, não podem implicar aumento das ações de apenas um acionista.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0384.2023SEI.pdf
0003852023	0009000008034202311	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DF	ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. SECRETARIA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIOECONÔMICAS – FEPESE. PROJETO DE EXTENSÃO. ATUALIZAÇÃO DE PLANO DIRETOR DE TRANSPORTE URBANO E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL - PDTU/DF-2011. ELABORAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00033649/2023-37 1. Incidência do art. 84 da Lei federal nº 13.019/2014 (MROSC). Convênio que é regido pelo art. 116 da Lei n. 8.666/93 e Instrução Normativa n. 01/2005 – CGDF. 2. A natureza altruística do convênio não se compatibiliza com o auferimento de lucro pelos parceiros, mas tão-somente com o efetivo ressarcimento de custos diretos ou indiretos no desenvolvimento do projeto. Diligências e justificativas necessárias. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do convênio, condicionado à adoção das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0385.2023SEI.pdf

0003872023	0400100002114202268	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA A GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD E INAS	MINUTA DE EDITAL DE LICITACAO – PREGAO ELETRONICO –PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO A GESTAO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR A SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – GDF SAÚDE	PROCESSO SEI N° 00020-00045736/2023-37 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – GDF SAÚDE. ENTE PÚBLICO INTERESSADO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES NA MINUTA APRESENTADA PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA 1. Solicitação de análise de minuta de Edital de Pregão Eletrônico, cujo objeto é prestação de serviços continuados de apoio à gestão do Plano de Assistência Suplementar à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – GDF SAÚDE, para atender interesse do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS/DF. Ente responsável pela realização da licitação Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal - SEPLAD/DF. Licitação regida pela Lei Federal nº 10.520/2002 e pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0387.2023SEI.pdf
0003912023	0400900001083202393	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA A GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE EST. DE TURISMO DO DF	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O PROJETO S.A. SERVIR E AMAR	PROCESSO SEI N° 00020-00047010/2023-39 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. PROJETO S.A. SERVIR E AMAR. OBJETO. PROJETO INTITULADO DE “AGROPLAN – EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE PLANALTIN.A”LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0391.2023SEI.pdf
0003922023	0002000038893202396	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA A GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA- GERAL DO DISTRITO FEDERAL	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO. ART. 72 INCISO III DA LEI N 14.133/2021	PROCESSO SEI 00020-00046299/2023-79 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSINATURA ANUAL DA BIBLIOTECA DIGITAL FÓRUM DE PERIÓDICOS E DE LIVROS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO I, § 1º, DA LEI 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES PGDF (PARECER JURÍDICO SEI-GDF N.º 11/2018 - PGDF/GAB/AJL, PARECER 474/2019 – PGCONS/PGDF E PARECER N.º 166/2021 – PGCONS/PGDF). 1. Contratação que se vislumbra viável em virtude de consubstanciar contribuição para as atividades técnico-profissionais desempenhadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal como órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal. 2. Parecer pela viabilidade da contratação direta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do Parecer Normativo nº 726/2008 e da Lei 14.133/2021, devendo serem observadas as recomendações constantes neste opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0392.2023SEI.pdf

0003932023	0002000045812202312	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA A GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL- PCDF	CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL. RESCISAO CONTRATUAL AMIGAVEL. CONTRATACAO DIRETA DE REMANESCENTE DO CONTRATO.	PROCESSO SEI 00020-00045150/2023-72 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL. VIABILIDADE DE RESCISÃO AMIGÁVEL. ART. 79, II, DA LEI Nº. 8.666/93. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DOS SERVIÇOS REMANESCENTES. ART. 24, XI, DA LEI Nº. 8.666/93. INCORPORAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA VENCEDORA DA LICITAÇÃO POR OUTRA SOCIEDADE. ART. 78, INCISOS VI E XI, DA LEI Nº 8.666/93. PRECEDENTES DA PGDF. I - A rescisão amigável, tratada no art. 79, II, da Lei nº. 8.666/93 diz respeito à situações em geral desencadeadas no interesse do particular. Diante do quadro fático apresentado nos autos, e havendo concordância da Administração, o distrato poderá ter como fundamento do art. 79, II, da Lei de Licitações e Contratos. II - Atendidos, cumulativamente, os requisitos expostos no bojo do opinativo, é viável a contratação direta da empresa classificada em terceiro lugar no certame, para execução dos serviços remanescentes. III – Não havendo vedação no contrato e no edital, e comprovado que a sociedade empresária incorporadora cumpre as mesmas exigências de habilitação do certame, mostra-se viável, desde que atendidos alguns requisitos, a sucessão contratual, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e desta PGDF. Por consequência, viável a contratação da empresa sucessora para execução do remanescente contratual.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0393.2023SEI.pdf
0003962023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA A GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA- GERAL DO DF	SOCIETARIO. CAESB. ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA. DESTINO DO RESULTADO. AUMENTO DE CAPITAL.	PROCESSO SEI N° 00020-00046298/2023-24 Em relação à distribuição de resultados do exercício, a proposta da administração, é legal sob o ponto de vista jurídico, sendo realizado o juízo de conveniência e oportunidade da administração superior do Distrito Federal, nos termos do art. 4º, § 1º, I, g do Decreto Nº 39.353, de 25 de setembro de 2018. O Distrito Federal pode subscrever e integralizar o aumento de capital proposto mediante capitalização do AFAC, desde que se garanta a oportunização do exercício do direito de preferência para todos os acionistas, nos termos do artº 171 da Lei 6.404/76. Para tal ingresso de novos recursos, serão emitidas novas ações por um preço não mais livremente fixado pela sociedade. A emissão de novas ações deve levar em conta cumulativa ou alternadamente o valor de mercado, o valor patrimonial e o valor econômico da ação, a fim de evitar a diluição injustificada dos acionistas preexistentes ao aumento. Assim, é fundamental que o preço de emissão das ações seja justificado pela administração da companhia, fugindo ao âmbito de análise deste opinativo. Os aumentos de capital social mediante capitalização de lucros ou reservas, não podem implicar aumento das ações de apenas um acionista.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0396.2023SEI.pdf
0004032023	0040000061246202296	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA A GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DF	ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE.CONTRATO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. LEI N. 14.133/2021. LEI N. 8.245/91. DECRETO N. 33.788/2012. UNIDADE DO NA HORA.	PROCESSO SEI N° 00020-00045719/2023-08 1. O processo administrativo observa, parcialmente, as exigências previstas na Lei n. 14.133/2021, no Decreto n. 33.788/2012 e no Parecer n. 949/2012- PROCAD/PGDF. 2. Conquanto a escolha do imóvel a ser locado não deva ser, necessariamente, feita com base no menor preço, o pagamento de valor substancialmente superior ao de mercado é vedado por configurar sobrepreço (art. 6º, LVI e art. 11, III da Lei n. 14.133/2021). 3. Minuta de contrato parcialmente adequada.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0403.2023SEI.pdf
0004072023	0400900001071202369	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA A GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O INSTITUTO ROSA DOS VENTOS DE CULTURAS POPULARES	PROCESSO SEI I 00020-00047717/2023-45 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. OBJETO. PROJETO INTITULADO "2ª FEIRA DO MORANGO." LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0407.2023SEI.pdf

0004082023		LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA A GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O INSTITUTO COMUNITARIO DO BRASIL - ICB	PROCESSO SEI Nº 00020-00048724/2023-64 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. OBJETO. PROJETO INTITULADO "FEIRA DA PECUARIA - EXPOABRA 202"3. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0408.2023SEI.pdf
0004092023	0002000046055202396	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA A GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	SOCIETARIO. CISAO PARCIAL. CARTAO BRB. VERSAO. PATRIMONIO. BRB	PROCESSO SEI 00020-00046543/2023-01 ADMINISTRATIVO. SOCIETÁRIO. CISÃO PARCIAL. CARTÃO BRB. VERSÃO. PATRIMÔNIO. BRB. No caso específico das sociedades de economia mista, a participação no capital de outras sociedades exige, nos termos do artigo 37, XX da Constituição Federal, autorização legislativa. Tal autorização legislativa, porém, é diferente da exigida para a criação de uma sociedade de economia mista. Quando o texto constituição fala da criação de sociedades de economia mista usa a expressão lei específica, não sendo possível uma autorização genérica para que o Executivo crie genericamente empresas estatais. Todavia, no caso das participações no capital de outras sociedades, a autorização poderá ser genérica. A realização de operações de reorganização societária em empresa estatal exige um juízo de conveniência e oportunidade daqueles da administração superior do Distrito Federal. A cisão parcial de sociedade empresária, de qualquer tipo jurídico, exige a aprovação/ratificação de protocolo e justificação, a nomeação/ratificação de peritos ou empresa especializada para avaliação do patrimônio da sociedade cindida, e a aprovação do laudo de avaliação, cabendo aos administradores das sociedades envolvidas a doação das providências necessárias para sua efetivação.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0409.2023SEI.pdf
0004132023	0005400089737202379	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA A GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Polícia Militar do Distrito Federal	LEI N. 8.666/93. INEXIGIBILIDADE. MUNICOES. EXCLUSIVIDADE.	PROCESSO SEI 00020-00045812/2023-12 ADMINISTRATIVO. LEI N. 8.666/93. INEXIGIBILIDADE. MUNIÇÕES. EXCLUSIVIDADE. 1. Desde que as caracteris4cas próprias do produto/serviço evidenciem ser o único a atender às necessidades da Administração Pública e comprovada a exclusividade em seu fornecimento, resta caracterizada hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei n. 8.666/93.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0413.2023SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica- BIJOM/SEGER

Coordenação: Cristiany Borges
Elaboração: Cintia Mohamad
Eliana Carvalho

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br

Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO- PGCONS/PGDF

1ª QUINZENA DE SETEMBRO/2023

Nº/Ano	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Geral	Link Texto Integral
0000172023	03910018772016	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	BRASILIA AMBIENTAL	MINUTA DE DECRETO. DISPOE SOBRE A RECATEGORIZACAO DO PARQUE ECOLOGICO CORREGO DA ONCA E ALTERA O DECRETO N. 24.481 DE 22 DE MARCO DE 2004.	PROCESSO SEI N° 00020-00021710/2022-12 DIREITO AMBIENTAL. MINUTA DE DECRETO QUE RECATEGORIZA O PARQUE ECOLÓGICO CÔRREGO DA ONÇA PARA ESTAÇÃO ECOLÓGICA. ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE ARTIGOS DO DECRETO Nº 24.481, DE 22/3/2004. LEI COMPLEMENTAR N.º 827/2010. I - Parecer pela possibilidade jurídica, em tese, da dação em pagamento da gleba do Parque Ecológico Córrego da Onça para fim de compensação de passivo ambiental da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP junto ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAN em decorrência dos processos de licenciamento ambiental de interesse do Governo do Distrito Federal. II - Todavia, não está Sua Excelência o Sr. Governador do Distrito Federal obrigado a disciplinar essa específica questão no texto da minuta do decreto a ser editado, podendo tão-somente cuidar da nomenclatura da UC e sua adequação à Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, como levado a efeito na minuta sugerida do decreto (59575023), haja vista que o ato normativo consubstancia manifestação da vontade política do Chefe do Poder Executivo distrital exarada no exercício de sua competência constitucional legislativa privativa.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0017.2023SEI.pdf
0000442023	0006000401711202389	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal	Contratacao administrativa de terceirizacao de servicos por meio do pregao eletronico	PROCESSO SEI -00060-00401711/2023-89 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERCEIRIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI 14.133/2021). EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PADRONIZAÇÃO. APROVEITAMENTO E INCORPORAÇÃO DE MINUTA PADRONIZADA DA AGU. DESNECESSIDADE FUTURA DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO EM CADA PROCESSO DE LICITAÇÃO, SALVO DÚVIDA JURÍDICA ESPECÍFICA. 1. Legislação Aplicável. Lei nº 14.133/2021 (Instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública). Decreto nº 44.430/2023 (Regulamentou a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021). Lei nº 5.525/2015 (Estabeleceu que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal). Lei Complementar nº 123/2006 (Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Lei Distrital nº 4.611/2011 (Regulamentou no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais. Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 – MPOG (Regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta). Parecer jurídico referencial que é exarado com fundamento no art. 7º e art. 16, §3º da Portaria PGDF nº 115/2020. 2. Em vista do eminente fim da vigência da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, deve ser privilegiada a aplicação da Lei nº 14.133/2021 para as novas contratações de bens e serviços sob a modalidade de pregão, não se admitindo regimes mistos ou híbridos. Entretanto, como já destacado no parecer Referencial nº 38, existe a possibilidade de aproveitamento dos atos já praticados, ainda que com fundamento na Lei 8.666/93 e correlatas, caso não se verifique prejuízo pela adoção da Lei 14.133/2021 e desde que a opção seja realizada antes da deflagração do edital e sejam aproveitados, aperfeiçoados, sanados ou complementados os atos realizados na etapa preparatória de acordo com os	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/PARECER%20REFERENCIAL%202023/REF.0044.2023SEI.pdf

0000962023	0039100002022202154	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	IBRAM	Primeira atualizacao monetaria de valores cobrados pelo IBRAM/DF	PROCESSO SEI Nº 00020-00010730/2023-49 DIREITO ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FORMA DE APLICAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTOS JUSFILOSÓFICOS. Opina-se, no caso concreto, que o índice de atualização de valores (INPC) deve ser aplicado no dia 1º de janeiro de cada ano, incluindo o imediatamente subsequente ao da publicação da norma, independentemente de a norma ter sido publicada em mês diverso a janeiro. Além disso, tomando-se como exemplo a Portaria Conjunta SEMA/IBRAM n.º 03/2020 e Decreto Distrital 36.992/2015, que fazem remissão expressa à Lei Complementar n.º 435/2001, a atualização efetuada, anualmente, no dia 1º de janeiro, deverá levar em conta a "variação acumulada do INPC nos doze meses", nos termos do art. 1º, §1º, da LC n.º 435/2001. Obviamente, eventual remissão de determinada norma infralegal a outra legislação poderá levar a conclusão diversa àquela esposada neste parecer. Por fim, critérios de "(in)justiça" devem ser utilizados pelos aplicadores/interpretes com zelo e cautela, conforme fundamentação exposta.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0096.2023SEI.pdf
0002342023	0005400134778202246	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CASA CIVIL	Revogacao do Decreto Distrital n 35.851/2014.	PROCESSO SEI Nº 00020-00022389/2023-74 DECRETO DISTRITAL Nº 35.851/2014; NORMA REGULADORA DE SITUAÇÃO TEMPORÁRIA. NORMA COM EFEITOS EXAURIDOS. RETIRADA DO MUNDO JURÍDICO MEDIANTE REVOGAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO REVOGATÓRIA. 1. O Decreto Distrital nº 35.851/2014, tinha como finalidade solucionar a situação dos policiais militares e os bombeiros militares que, por força de decisão judicial tinham participado e sido aprovados nos cursos de formação, previstos nos editais dos concursos publicados até a data da edição do decreto. 2. A expressa retirada do Decreto Distrital nº 35.851/2014 do mundo jurídico é medida acautelatória destinada a evitar futuros imbróglis jurídicos eventualmente instaurados com amparo em interpretações distorcidas, com o desiderato de fazer reviver norma cujos efeitos já se exauriram. 3. A medida revela-se pertinente e o processo seguiu as prescrições contidas no Decreto Distrital nº 43.130/2022.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0234.2023SEI.pdf
0002822023	0006300004383202219	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	TERMO DE DOACAO. EMPRESA MEDIART. SOFTWARE DE SISTEMA DE GESTAO DE LABORATORIO – COMPLAB.	PROCESSO SEI Nº 00020-00030786/2023-10 ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. SOFTWARE DE SISTEMA DE GESTÃO DE LABORATÓRIO – COMPLAB. INTERESSE PÚBLICO. INSTRUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. I - A doação, por empresa privada com finalidade lucrativa, de bens e serviços ao Poder Público, não é regida pelo art. 116 da Lei n. 8.666/93 (restrito a parcerias entre entidades públicas) e tampouco é disciplinada pela Lei n. 13.019/2014. II - Configurando-se a hipótese de doação pura, como regra é desnecessária a realização de licitação, pois o particular não irá auferir vantagens diretas como consequência de liberalidade. III - Parecer pela viabilidade da formalização da Doação, desde que esclarecidas algumas questões e complementada a instrução processual.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0282.2023SEI.pdf

0002832023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE GOV. DO DF	ADMINISTRATIVO. DECLARACAO DE UTILIDADE PUBLICA. EFEITOS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS	PROCESSO SEI Nº 00020-00032601/2023-10 A Lei nº 13.019/2014 não trabalha com a lógica da certificação prévia, o que foi renovado no decreto federal que a regulamenta. Deve-se evitar que haja exigências desnecessárias que restrinjam o universo de organizações que possam acessar recursos públicos, seja no edital ou na escolha dos parceiros nas hipóteses de dispensa, inexigibilidade e emenda parlamentar. Apesar disso, é certo que a declaração de utilidade não pode ser afastada de vez, uma vez não é apenas para tal finalidade que servia a declaração de utilidade pública. É certo que existem normas locais, que a existência da declaração de utilidade pública como forma de reconhecimento público e/ou condição para acesso a benefícios fiscais. O Decreto 21.336/2000 estabelece a competência para a declaração de utilidade pública para o Governador do Distrito Federal, mediante requerimento perante a Secretaria de Governo, a quem compete o processamento do pedido, sem prejuízo da atuação da SEJUS para incentivar e dar impulso às entidades na busca do reconhecimento de utilidade pública. A Lei Distrital 1.617/97 é expressa ao exigir que a entidade esteja "registrada ou credenciada no órgão ou conselho competente para o tipo de serviço prestado, observada a legislação específica". Logo, o registro/credenciamento deve abranger todas as atividades previstas no objeto social. Assim sendo, é essencial que haja o cadastro para todas as atividades descritas no estatuto, uma vez que todas elas podem ser exercidas por aquela entidade.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0283.2023SEI.pdf
0002962023	0002000035799202385	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CAESB	ADMINISTRATIVO. SOCIETARIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL. REMUNERACAO. ADMINISTRADORES. AUSÊNCIA DE DELIBERACAO. ASSEMBLEIA GERAL. CONVALIDACAO. POSSIBILIDADE.	PROCESSO SEI Nº 00020-00036146/2023-13 1. Proposta de aumento de capital social em consonância com os arts. 12 e 166 da Lei n. 6.404/76, bem como arts. 12, 17 e 55 do Estatuto Social da Companhia. 2. Segundo o art. 152 da Lei n. 6.404/1976, a competência para a fixação da remuneração dos diretores é da Assembleia Geral. 3. A Decisão TCD nº 3428/2019 apontou que, até a data de 21.06.2018, data de início de vigência da nova versão do Estatuto Social, o pagamento a título de participação nos resultados da empresa foi realizado sem a necessária autorização da Assembleia Geral, afrontando, assim, o mencionado dispositivo da Lei das Sociedades por Ações. 4. "Caso o defeito do ato seja sanável (falta de deliberação da assembleia) e não se evidencie lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros, o ato poderá (ou deverá, para parte da doutrina) ser convalidado." (Parecer n. 111/2023 – PGCONS/PGDF). 5. Parecer que não vislumbra óbice jurídico tanto no que diz respeito ao proposto aumento de capital social, como no que concerne à possibilidade de convalidação, pela Assembleia Geral, dos pagamentos realizados a diretores, a título de participação nos resultados da companhia anteriores à vigência do Estatuto Social que assim o permitia.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0296.2023SEI.pdf

0003092023	0403400004542202310	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD-DF	CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA FORNECIMENTO DE PREÇOS MÉDIOS DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES CADASTRADOS NO DF.	PROCESSO SEI Nº 00020-00036632/2023-31 ADMINISTRATIVO - DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE PREÇOS MÉDIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES CADASTRADOS NO DISTRITO FEDERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUBSECRETARIA DA RECEITA/SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. ENTE PÚBLICO TAMBÉM INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM RECOMENDAÇÕES. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. 1. Há possibilidade jurídica do Distrito Federal, por meio da sua Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração e da sua Secretaria de Estado de Fazenda, contratar a entidade privada sem fins lucrativos FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, para contratação de serviço consistente no fornecimento dos preços médios dos veículos automotores cadastrados no Distrito Federal, para serem utilizados na elaboração da pauta de valores de veículos automotores que servirá para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2024, a fim de atender a necessidade da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 24, inciso XIII c/c art. 26, caput, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993, com recomendações.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.03092023SEI.pdf
0003302023	0015000005483201924	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DF	PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR. MÚSICO DA ORQUESTRA SINFÔNICA. CARGO DE NATUREZA TÉCNICA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00038206/2023-32 1. Declarada a compatibilidade de horários, e considerando a natureza técnica do cargo de Músico da Orquestra Sinfônica, é viável juridicamente a acumulação com o cargo de Professor de Educação Básica, pretendida pelo servidor.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.03302023SEI.pdf
0003762023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD	CONVÊNIO. CONVÊNIO. FAP DF. UNB-DF. SEPLAD. EGOV. REGÊNCIA PELA LEI N. 8.666/1993. INSTRUÇÃO NORMATIVA/ CGDF N. 01/2005.	PROCESSO SEI Nº 00020-00043275/2023-68 O Convênio é instrumento jurídico adequada para que haja a transferência de recursos públicos, visando a execução de programas de trabalho, projetos, atividades, operações especiais ou eventos de interesse público, em regime de mútua cooperação. Em conformidade com o Parecer n. 77/2022 - PGCONS/PGDF e sua respectiva cota aprovação, a manutenção da participação da FINATEC na presente contratação depende da apresentação das devidas justificativas, inclusive quanto à razão de a FUB não poder figurar isoladamente no contrato. Tal como anotado no Parecer n. 464/2019- PGCONS, admite-se, excepcionalmente, o afastamento da exigência de realização de Chamamento Público caso se verifique tratar-se de despesas emergenciais ou urgentes, ou haja, por qualquer motivo, inviabilidade de competição. No entanto, situações de emergência, urgência ou de inviabilidade de competição somente podem ser comprovadas pelo próprio órgão consulente (Pareceres ns. 464/2019 e n. 842/2020-PGCONS/PGDF). Conclusão pela viabilidade de formalização do convênio, com ressalvas, e desde que previamente cumpridas as recomendações feitas no bojo do opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.03762023SEI.pdf

0003822023	0002000032211202331	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	DISPENSA DE LICITACAO PEQUENO VALOR – PRESTACAO DE SERVICO PARA MINISTRAR CURSO ONLINE INTITULADO “ANALISE FORENSE” PARA SERVIDORES PUBLICOS DA PGDF	PROCESSO SEI Nº 00020-00045157/2023-94 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR PEQUENO VALOR. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MINISTRAR CURSO ONLINE INTITULADO “ANÁLISE FORENSE” E PARA SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR TOTAL PREVISTO ESTÁ DENTRO DO LIMITE LEGAL PARA ESSE TIPO DE DISPENSA. ENTE INTERESSADO PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. 1. A Procuradoria Geral do Distrito Federal pretende efetivar a contratação direta sem licitação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, pequeno valor da despesa, de entidade privada para prestação de serviços para ministrar curso online denominado “Análise Forense” para alguns servidores públicos da PGDF. 2. Possibilidade jurídica, com recomendações, da contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, por pequeno valor, da entidade privada escolhida para prestação dos serviços especificados, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo valor total não ultrapassa o limite legal para esse tipo de dispensa, com recomendações, em destaque: complementar a documentação acerca da habilitação da entidade escolhida e anexar proposta de preços atual assinada.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0382.2023SEI.pdf
0003902023	0401700012185202353	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	DF LEGAL E PCDF	ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERACAO TECNICA. SECRETARIA DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL DF LEGAL. POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL PCDF. PARCERIA SEM TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. INTERCAMBIO DE CONHECIMENTOS INFORMACOES E BASES DE DADOS ENTRE OS PARTICIPEIS	PROCESSO SEI Nº 00020-00037244/2023-78 1. O acordo de cooperação técnica celebrado entre entes e órgãos públicos não é regulado pela Lei federal nº 13.019/2014 (MROSC), regulamentado em âmbito local pelo Decreto Distrital n. 37.843/16, devendo observar as regras do art. 116 da Lei 8.666/93. 2. Parecer jurídico pela viabilidade jurídica da celebração do acordo condicionado à adoção das recomendações constantes no bojo do parecer.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0390.2023SEI.pdf
0003992023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SUPORTE TECNICO. LOW CODE OUSTSYSTEMS. PRORROGACAO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00045432/2023-70 Os contratos administrativos para execução de serviços ou fornecimento de bens, com natureza contínua, podem ser celebrados por até 60 meses e, se dotados de vigência inferior a este limite, sujeitam-se a sucessivas prorrogações. Inteligência do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. A prorrogação exige previsão editalícia e contratual, justificativa escrita nos autos do processo, relatório do Executor do Contrato, autorização da autoridade competente, constatação em pesquisa de que os preços permanecem vantajosos, disponibilidade orçamentária (se o caso, com a declaração a que alude o art. 16, II, da LC 101/2000), interesse mútuo das partes e prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação. Viabilidade da aplicação automática do reajuste anual aos contratos administrativos para observância da garantia constitucional da cláusula de equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0399.2023SEI.pdf
0004012023	0014300000890202384	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	ADM. REG. DE SANTA MARIA	LICITACAO PUBLICA – MINUTA DE EDITAL DE TOMADA DE PRECOS. - OBRA DE REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	PROCESSO SEI Nº 00020-00034345/2023-97 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS.TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1.Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Tomada de Preços e seus anexos, cujo objeto a obra de reforma de cinco quadras poliesportivas localizadas em Santa Maria/DF, de interesse da Administração Regional de Santa Maria. Licitação regida pela Lei Federal nº 8.666/93. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0401.2023SEI.pdf

0004022023		LUCIANO ARAUJO DE CASTRO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEE-DF	DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SECRETARIA DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONOMICOFINANCEIRO DO CONTRATO DE EXECUCAO DE OBRAS N. 71/2020. ALEGACAO DE VARIACAO EXCEPCIONAL NOS PRECOS DE INSUMOS DA CONSTRUCAO CIVIL. ART. 65 II D DA LEI N. 8.666/93. TEORIA DA IMPREVISAO. CONCESSAO DA REVISAO CONDICIONADA A SUPERACAO DAS RESSALVAS APONTADAS E AO ATENDIMENTO DAS OBSERVACOES CONSTANTES DO OPINATIVO.	PROCESSO SEI n° 00020-00044854/2023-28 Quando a Constituição Federal diz que nas contratações públicas devem ser previstas "cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta" (art. 37, XXI), está assegurando a intangibilidade da correspondência entre preço e prestações assumidas pelo particular. Consoante jurisprudência do TCU e desta PGDF, inflação e variação cambial normais, por previsíveis, configuram mera área econômica ordinária e, portanto, risco normal do negócio. Para legitimar a aplicação da hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro do art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93 (revisão contratual), a superveniência há de ser tal a ingressar já em outra fronteira, cujo cálculo não era exigível do particular, aí configurando, como diz a lei brasileira, "área econômica extraordinária e extracontratual". A mera não correspondência entre os preços da tabela SINAPI e os preços reajustados segundo índices do contrato não autorizam a revisão contratual. Precedentes PGDF. Concessão do pedido revisional condicionado à superação das ressalvas apontadas no opinativo e ao atendimento das orientações jurídicas nele constantes.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.04.02.2023SEI.pdf
0004042023	0002000031930202335	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CURSO DE CAPACITAÇÃO DE PESSOAL.	PROCESSO SEI N° 00020-00044014/2023-65 ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II, C/C ART. 13, VI, AMBOS DA LEI N°. 8.666/93. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL-PGDF. CURSO DE CAPACITAÇÃO DE PESSOAL. SEGURANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA (RNP). I – Mostra-se viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93, desde que atendidas as recomendações constantes do presente opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.04.04.2023SEI.pdf
0004052023		WESLEY DE CASTRO DOURADO CORDEIRO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DO GOV. DO DF	ADMINISTRATIVO. REGULARIZACAO ORGANIZACAO E FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS PUBLICAS E PUBLICO-PRIVADAS NO DISTRITO FEDERAL. DIREITO DE PERMANÊNCIA. LEI N. 4.748/2012. LEI N. 6.956/2021. DECRETO N. 38.554/2017. REVOGACAO. EFEITOS.	PROCESSO SEI N° 00020-00046317/2023-12 1- A revogação da Lei n. 4.748/2012 pela Lei n. 6.956/2021, que previu a edição de regulamento próprio no prazo de 90 dias, implica a revogação automática implícita do Decreto n. 38.554/2017 e, portanto, do direito de permanência por ele instituído. Obs: Ver pareceres nº 294/2023 - PGCONS/PGDF e nº 417/2022 - PGCONS/PGDF.	APROVADO PARCIAL	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão da Cota de Desaprovação ao Parecer nº 294/2023 - PGCONS/PGDF e do Parecer nº 417/2022 - PGCONS/PGDF.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.04.05.2023SEI.pdf
0004062023	00840002442017	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEE-DF	PRORROGACAO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL	PROCESSO N° 00020-00044237/2023-22. ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO A CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL PELO PRAZO DE UM ANO OU DOIS. LEI FEDERAL N° 8.245/91. DECRETO DISTRITAL N° 33.788/2012. LEI N° 8.666/93. I - Os contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública ocupa a posição de locatária possuem natureza jurídica sui generis, pois submetem-se tanto às regras de direito público (Lei n° 8.666/93) como de direito privado (Lei n° 8.245/91). II - Considerando que o contrato de locação prevê expressamente que sua vigência se dará por, no máximo sessenta meses, além do que sua vigência inicial era de doze meses, recomenda-se que a nova prorrogação se dê por, no máximo, um ano ou dois.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.04.06.2023SEI.pdf
0004102023	0006300006648202213	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	FUNDAÇÃO HOMECENTRO DE BRASÍLIA	ADMINISTRATIVO. PREGAO. REGISTRO DE PRECOS. AQUISICAO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO. LEI 14.133/2021.	PROCESSO SEI N° 00020-00044022/2023-10 1. A Lei n. 14.133/2021 somente veda a participação de empresas em processo de falência (art. 69, II), não fazendo restrições quanto às empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, o que torna inviável exigir certidão negativa e prova de acolhimento do plano de recuperação. 2. O edital deve descrever os critérios para cálculo de multa moratória, nos termos do artigo 162 da Lei n. 4.133/2021.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.04.10.2023SEI.pdf

0004142023	0041000004768201877	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD	ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. ARTIGO 57 § 4. LEI 8.666/93. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DA PGDF.	PROCESSO SEI Nº 00020-00029424/2020-33 1. A prorrogação excepcional autorizada no § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.666/93 somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes. Precedentes do TCU e do TCDF. 2. A simples necessidade do objeto e as justificativas insuficientes para o atraso na licitação não constituem elementos idôneos para se admitir a prorrogação. 3. Se estiver caracterizada situação de emergência, o órgão poderá, atendidos os respectivos pressupostos, acionar a contratação direta com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021, inclusive com a utilização do procedimento de dispensa eletrônica (art. 233 do Decreto n. 44.330/2023).	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS_0414.2023SEI.pdf
0004162023	0011000001440202303	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DF	LICITAÇÃO PÚBLICA – MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO E READEQUAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E OUTROS SERVIÇOS PARA INFRAESTRUTURA URBANA NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SOL NASCENTE/POR DO SOL	PROCESSO SEI Nº 00020-00040451/2023-18 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO TÉCNICA E PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO E READEQUAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E OUTROS SERVIÇOS PARA INFRAESTRUTURA URBANA NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SOL NASCENTE/POR DO SOL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para elaboração/readequação de Projeto Executivo de Infraestrutura Urbana compreendendo implantação e readequação de meios fios e calçadas, vias e ciclovias, desenvolvimento de geometria/terraplenagem, pavimentação, drenagem pluvial (contemplando redes, todos os dispositivos necessários para o funcionamento do sistema, como por exemplo, bocas de lobo, poços de visita, estruturas de lançamentos/dissipadores e Lagoas/Bacias de Detenção e demais que forem desenvolvidos pela CONTRATADA, readequação/atualização de projetos existentes, quando houver, nas áreas de contribuição do Ribeirão Taguatinga), sinalização viária, projeto de desvio de trânsito, plano de execução/ataque de obra, construção da matriz de riscos, paisagismo, supressão vegetal, recuperação florestal, na Região Administrativa do Sol Nascente/Por do Sol – RA SOL. Licitação regida pela Lei Federal nº 8.666/93. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS_0416.2023SEI.pdf
0004182023	0008000284211202211	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEE-DF	ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE ARCONDICIONADO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00049754/2023-98 1. A omissão formal ao sistema de registro de preços no texto do edital do pregão eletrônico realizado não invalida o certame, na medida em que os demais artefatos da fase interna da licitação mencionam expressamente ser essa a sua finalidade. Ausência de prejuízo. Aplicação da máxima pas de nullité sans grief ao caso concreto. 2. "Havendo divergência entre o edital e seus anexos deverão prevalecer as especificações constantes do edital, com fundamento no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93)" (Parecer n. 133/2022 – PGCONS/PGDF). 3. Não há se confundir a demanda concreta e efetiva pela aquisição dos equipamentos, e que deverá constar no instrumento contratual, com o quantitativo licitado e constante na ata de registro de preços, cuja contratação não é obrigatória pela Administração. Desnecessidade de reapresentação de proposta comercial pelo contratado.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS_0418.2023SEI.pdf

0004192023	0002000025113201881	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA GERAL DO DF	CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS N 22/2019-PGDF – PRESTACAO DE SERVICOS DE IMPRESSAO COPIA E DIGITALIZACAO	PROCESSO SEI Nº 00020-00025391/2020-52 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE ADITAMENTO. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAR O ADITAMENTO PARA REAJUSTE ANUAL DE PREÇOS, OCORRÊNCIA DA PERIODICIDADE ANUAL E PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO. CONFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Pretensão de firmar aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº 22/2019-PGDF para fins de promover reajuste anual de preços e prorrogação da vigência contratual. Objeto do contrato é a prestação de serviços continuados impressão, cópia e digitalização, com fornecimento de insumos, incluindo serviços de instalação, manutenção e assistência técnica para atender a demanda da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Contrato regido pela Lei Federal nº 8.666/93. 2. Possibilidade jurídica de firmar o Quarto Termo Aditivo ao contrato, enquanto vigente, que visa promover o reajuste anual de preços, com suporte no art. 65, § 8º, daquela lei e na Cláusula 8ª, e no Edital, observada a periodicidade anual mínima; e a prorrogação por mais doze meses o prazo da vigência contratual, serviços de natureza contínua, aplicação do art. 57, inciso II, da mesma lei. Foram apresentadas justificativas de interesse público, existência de confirmação de disponibilidade orçamentária e declaração para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0419.2023SEI.pdf
0004212023		LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA GERAL DO DF	Contratacao Emergencial. Vigilancia ostensiva. Necessidade de priorizacao da contratacao regular. PROCESSO SEI Nº 00020-00050352/2023-36 ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. TERCEIRIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. A Administração Pública deve sempre priorizar a contratação regular de bens e serviços através de licitação pública, em detrimento da contratação emergencial que é uma modalidade de contratação direta por dispensa de licitação e, portanto, excepcional. Necessidade de justificação robusta e objetiva exigida para adoção da contratação emergencial, com detalhamento e cronograma da contratação regular. Necessidade de comprovação do preenchimento dos requisitos indicados no Decreto Distrital nº 34.466/2013 e na Decisão nº 3.500/99 do Tribunal de Contas do Distrito Federal. 2. Na fase de transição entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021, deve ser privilegiado o novel diploma para novas contratações, entretanto, quando o contexto é de sucessivas prorrogações contratuais, inclusive com prorrogação excepcional já verificada, eventual contratação emergencial, que quase se assemelharia a uma sétima prorrogação, deve-se seguir o regime da Lei nº 8.666/1993, inclusive porque seu menor prazo para a contratação emergencial favorece que mais rapidamente se alcance uma situação de normalidade, com a contratação decorrente de licitação válida realizada. 3. As áreas técnicas devem fomentar o debate institucional com a SEPLAD - Secretaria de Planejamento, sobre padrões para contratação emergencial, visando a uniformização e eficiência administrativa. 4. É imperioso que seja apostado, em qualquer contrato emergencial, cláusula resolutiva expressa, ou seja, que eventual contratação emergencial somente poderia perdurar até o aperfeiçoamento da contratação regular. 5. Descabe aos órgãos jurídicos criar mapas de responsabilidades de gerenciamento de riscos em licitações públicas. Como única contribuição relevante deve ser colocado que o princípio da hierarquia possui grande relevância técnica na apuração de regimes de responsabilidades. 6. Recomendação pelo aprimoramento da justificativa de preços, de forma a incorporar, no que possível, preços públicos referentes a aquisições ou	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0421.2023SEI.pdf	

0004252023	0400900000757202332	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A ASSOCIACAO AMIGOS DO FUTURO	PROCESSO SEI Nº 00020-00050098/2023-76 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. OBJETO. PROJETO INTITULADO "CASULO". LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0425.2023SEI.pdf
0004302023	0013700001789202375	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Administração Regional do Guará - RA X	LEI N. 14.133/2021. DECRETO N. 44.330/2023. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESAO DO DISTRITO FEDERAL A ATA ELABORADA POR MUNICIPIO. VEDACAO. IMPOSSIBILIDADE.	PROCESSO SEI 00020-00050361/2023-27 ADMINISTRATIVO. LEI N. 14.133/2021. DECRETO N. 44.330/2023. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO DO DISTRITO FEDERAL A ATA ELABORADA POR MUNICÍPIO. VEDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- É entendimento consolidado desta Casa Jurídica que a Administração Pública não pode deixar de aplicar norma vigente, porquanto presume-se constitucional, a qual somente pode ser afastada por declaração jurisdicional expressa, a bem da tripartição dos poderes, do Estado Democrático de Direito e dos princípios da legalidade e da segurança jurídica. (Parecer Jurídico n. 29/2020-PGDF/PGCONS). 2- Enquanto vigor o disposto no § 3º do artigo 86 da Lei n. 14.133/2021, é vedado ao Distrito Federal aderir, como carona, a Atas de Registro de Preços elaboradas por municípios. 3- O contrato celebrado com vulneração dessa norma apresenta vício de legalidade e se sujeita à declaração de nulidade (art. 147 da Lei n. 14.133/2021).	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0430.2023SEI.pdf
0004342023		MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SSE-DF E IADES	ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24 XIII LEI 8.666/93. IADES. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROFESSORES SUBSTITUTOS PARA ATUAR NA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. LEI N 8666/93. NECESSIDADE DE REFORÇO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL .	PROCESSO SEI Nº 00020-00050610/2023-84 A contratação direta, por dispensa de licitação fundada no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, para execução de concurso público, exige que o objeto tenha íntima conexão com o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional (Súmula 109/TCDF), sendo demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado (Súmula 287.TCU). Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta proposta nos autos, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0434.2023SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica- BIJOM/SEGER

Coordenação: Cristiany Borges

Elaboração: Cintia Mohamad

Eliana Carvalho

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br

Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto
DESCONTINUAR

Nº/Ano	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc Geral	PROC. CHEFE	EMENTA PROC. GERAL	Link Texto Integral
000432023	0002000026869202142	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do DF	PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO VALOR. ARTIGO 75 INCISOS I E II DA LEI N. 14.133/2021. DECRETO N. 44.330/2023	PROCESSO SEI 00020-00026869/2021-42 - PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO VALOR. ARTIGO 75, INCISOS I E II DA LEI N. 14.133/2021. DECRETO N. 44.330/2023. 1. A Procuradoria-Geral do DF é competente para emitir pareceres referenciais quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/PA%20REFERENCIAL%202023/REF.0043.2023SEI.pdf
0003322023	0402600027474202348	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA DO DF	PESSOAL. LICENÇA-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. ALTA HOSPITALAR	PROCESSO SEI Nº 00020-00044290/2023-23 1. Distinção entre as licenças maternidade e paternidade, considerados fatores biológicos, legais e jurisprudenciais. 2. O ordenamento jurídico, ao prever diferentes períodos de afastamento para os genitores, reconhece a singularidade da relação maternal, tendo em vista a necessidade de proteção jurídica especial da relação entre mãe e filho. 3. A extensão automática do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a respeito da licença-maternidade, para a licença-paternidade, carece de respaldo legal e jurisprudencial.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0332.2023SEI.pdf
0003552023	03700004642016	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do DF	MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. LEI N. 8.666/93. LEI N. 14.133/2021. REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO. IMPLEMENTO AUTOMÁTICO INDEPENDENTE DE SOLICITAÇÃO DO CONTRATADO. PRORROGAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. PARECER N. 1030/2009-PROCAD/PGDF. PARECER N. 440/2018-PRCON/PGDF. PARECER N. 336/2020-PGDF/PGCONS. COTA DE APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER N. 616/2022- PGCONS/PGDF.DECISÃO N. 746/2018-TCDF.	PROCESSO SEI 00020-00041342/2023-18 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. LEI N. 8.666/93. LEI N. 14.133/2021. REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO. IMPLEMENTO AUTOMÁTICO INDEPENDENTE DE SOLICITAÇÃO DO CONTRATADO. PRORROGAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. PARECER N. 1030/2009-PROCAD/PGDF. PARECER N. 440/2018-PRCON/PGDF. PARECER N. 336/2020-PGDF/PGCONS. COTA DE APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER N. 616/2022- PGCONS/PGDF.DECISÃO N. 746/2018- TCDF. 1. O direito do contratado ao reajustamento em sentido estrito, com aplicação do índice previsto no contrato, independe de solicitação prévia e formal, devendo ser implementado automaticamente pela Administração Pública. 2. O reajustamento em sentido estrito deve ser implementado automaticamente e não está sujeito à preclusão lógica ou temporal decorrente do silêncio do contratado na prorrogação contratual. Ressalva de entendimento contrário do parecerista.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0355.2023SEI.pdf
0003892023	0401900004188202367	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD-DF	NOMEAÇÃO. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL. LEI 6.315/2019-DF. LEI 7.317/2023-DF. LEI 8934/94.	PROCESSO SEI Nº 00020-00056293/2023-18 - Em setembro deste ano, entrou em vigor a Lei 7.317/2023-DF, que alterou o artigo 12 da Lei 6.315/2019-DF, afastando a menção a mandato do presidente. - O fato de a pessoa ter sido presidente da Junta em questão é irrelevante para a definição da possibilidade de nomeação, para o mesmo cargo, pelo Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, pois, face à legislação federal e distrital vigentes, o referido cargo passou a ser simplesmente comissionado, sem previsão de mandato.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0389.2023SEI.pdf

0003942023	0005200013852202248	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLÍCIA CIVIL DO DF	ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75 XV DA LEI N 14.133/2021. CEBRASPE. SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL	PROCESSO SEI Nº 00020-00035803/2023-13 1. Não obstante a edição recente da Lei nº 14.133/2021, a inexistência de alteração substancial no marco legal que regula a hipótese de dispensa de licitação para a contratação de entidade para a realização de concursos públicos autoriza a adoção dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais produzidos quanto ao tema sob a égide da Lei nº 8.666/93. 2. Observância, no caso concreto, da Súmula nº 109 do Tribunal de Contas do Distrito Federal: "Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação éticoprofissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação." 3. Entendimento doutrinário de que somente podem ser abrangidas, no permissivo do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos. 4. O Tribunal de Contas da União acolhe a tese da necessária pertinência absoluta entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais elencadas de forma expressa pela norma, tendo julgado ser juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congêneres, a	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0394.2023SEI.pdf
0003972023	0048000002216202331	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD-DF	ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO FECHADO. ART. 25 II CC ART. 13 VI DA LEI N. 8.666/93. PARECER NORMATIVO N. 726/2008 - PROCAD/PGDF.	PROCESSO SEI Nº 00020-00043744/2023-49 Conclusão pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0397.2023SEI.pdf
0004172023	0005200017895202383	LUCIANO ARAUJO DE CASTRO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLÍCIA CIVIL DO DF	DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PCDF. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. CBCCOMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS. AQUISIÇÃO DE MUNICÃO PARA USO OPERACIONAL TREINAMENTO E PERÍCIA CRIMINAL. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERACÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.	PROCESSO SEI Nº 00020-00045163/2023-41 Segundo a Súmula n. 255 do TCU, "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade." Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0417.2023SEI.pdf

0004282023	0002000032246202371	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO. PGDF. ART. 75 II DA LEI N. 14.133/2021. FRACIONAMENTO DE DESPESA. OBJETOS DE MESMA NATUREZA. MESMO RAMO DE ATIVIDADE. DEFINIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME N 67/2021. DECRETO DISTRITAL N. 44.330/2023.	PROCESSO SEI Nº 00020-00041296/2023-49 1. Segundo o art. 234, §2º do Decreto n. 44.330/2023, "considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE" 2. O fracionamento indevido de despesa para a incidência do art. 75, II da Lei n. 14.133/2021 fica configurado quando as contratações de objetos de mesma natureza, assim considerados os serviços do mesmo ramo de atividade, identificados pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, no mesmo exercício financeiro, superem o valor atual de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos). 3. Havendo Parecer Referencial sobre a matéria sobre a qual versa o processo administrativo, é dispensável a submissão de casos individuais ao órgão de assessoramento jurídico.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0428.2023SEI.pdf
0004312023	000100001272202394	WESLEY DE CASTRO DOURADO CORDEIRO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CASA CIVIL	CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHO. RECOMENDAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RESERVA DE CARGOS PARA APRENDIZES. LEI N. 14.133/2021. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DECRETO N. 9579/2018. DECRETO DISTRITAL N. 44.330/2021. DECRETO DISTRITAL N. 34.649/2013.	PROCESSO SEI Nº 00020-00050718/2023-77 1- Esta Procuradoria-Geral do DF possui entendimento, respaldado na doutrina especializada e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[1], de que as recomendações do Ministério Público não possuem caráter o brigatório para a Administração Pública[2], constituindo, porém, oportunidade para uma reflexão sobre a legalidade do procedimento questionado e para – se possível – a devida adequação a fim de restabelecer o império da lei sobre a atuação administrativa, nos exatos termos ou em termos aproximados aos da recomendação do Ministério Público. 2- Embora se possa exigir do contratado que observe a reserva de cargos para aprendizes (art. 92, XVII, da Lei n. 14.133/2021), não há respaldo legal para se restringir a participação na licitação a empresas que já cumpram essa exigência legal antes da contratação. 3- A possibilidade de aprimoramento nos mecanismos de fiscalização dos contratos não exige assumir responsabilidades que transcendem a capacidade operacional da Administração, não encontrem respaldo legal ou subvertam a competência legal dos auditores fiscais do trabalho.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0431.2023SEI.pdf
0004372023	040090000496202351	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPORTE CULTURAL E ECONOMIA CRIATIVA - AECEC.	PROCESSO SEI Nº 00020-00052344/2023-24 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURAL E ECONOMIA CRIATIVA - AECEC OBJETO. PROJETO INTITULADO "FESTIVAL PORÃO DO ROCK 25 ANO.S" LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas todas as sugestões deste opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0437.2023SEI.pdf

0004442023	0002000006927202201	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	Análise de minuta de decreto.	PROCESSO SEI Nº 00020-00011371/2023-47 DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. ANÁLISE. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS DESLIGAMENTOS E NOMEAÇÕES TORNADAS SEM EFEITO DE CANDIDATOS MAIS BEM POSICIONADOS NA LISTA CLASSIFICATÓRIA. Observadas as considerações abaixo, pugna-se pela regularidade da minuta de decreto apresentada, para fins de nomeações de candidatos aprovados em concurso público após exonerações ou outras nomeações anteriores tornadas sem efeito. Por se tratar de direito subjetivo do candidato aprovado e respeitado o limite de vagas previstas no edital, a conduta da Administração Pública se mostra vinculada à nomeação, devendo o setor competente respeitar rigorosamente a ordem classificatória dos candidatos quando do envio dos autos à Governadoria. Quanto ao cumprimento das exigências contidas no Decreto 44.162/2023, há de se observar que consta nos autos a estimativa de impacto orçamentáriofinanceiro (art. 2º, I – doc. SEI 121475783); declaração de disponibilidade orçamentária (art. 2º, II – doc. SEI 121479579); declaração expressa do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, LDO e PPA (art. 2º, III – doc. SEI 121480356). Após indagação formulada no despacho SEI 120484098, restou expressamente consignado no despacho SEI 121480869 que “tal como a anterior, a atual planilha de impacto financeiro (...) foi calculada considerando o reajuste de 6% anual decorrente da aplicação da Lei n. 7.253, de 2023, do presente exercício e dos dois subseqüentes. Nesse sentido, a declaração de disponibilidade orçamentária (...) e a declaração de não	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 61/2023 - PGCONS/PGDF.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0444.2023SEI.pdf
0004482023	0403300019349202310	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CASA CIVIL	ADMIN ISTRATIVO. LICITACOES E CONTRATACOES PUBLICAS. LEI N. 14.133/2021. DECRETO N. 44.330/2023. DECRETO N. 37.667/2016. INSTRUCAO NORMATIVA SGD/ME n 94/2022. PROCESSO DE CONTRATACAO DE SOLUCOES DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO – TIC. MINUTA DE DECRETO. INCORPORACAO DA REGULAMENTACAO DA UNIAO AO DISTRITO FEDERAL.	PROCESSO SEI Nº 00020-00052385/2023-11 1- É inconveniente a manutenção de um complexo normativo distrital com normas pulverizadas, prejudicando a eficiência na Administração Pública, de modo que seria importante o estabelecimento de norma distrital única (ou, no máximo, uma única lei distrital e um único decreto regulamentador) tratando de toda a matéria relativa a licitações e contratos no Distrito Federal, como pretendia o artigo 188 da Lei (vetado pelo Presidente da República por questões formais de constitucionalidade) e constitui o espírito do artigo 13 da Lei Complementar n. 95/98. 2- A adoção de normas regulamentares editadas pela União oferece maior uniformidade no tratamento das licitações e contratos em âmbito nacional e é estimulada pelo disposto no artigo 187 da Lei n. 14.133/2021. 3- A expressão “bens e serviços de tecnologia da informação” deve ser substituída por “soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC”, que é o termo empregado na IN 94/2022 e tem definição própria no inciso VII de seu artigo 2º. 4- A competência prevista no artigo 2º da minuta já tem previsão no artigo 1, V, do Decreto n. 42.486/2021.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0448.2023SEI.pdf

0004502023	0043100010780201818	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEDES	ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORACAO. SERVICO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ADULTOS E FAMILIAS. CASA DE PASSAGEM. MARCO REGULATORIO DAS ORGANIZACOES DA SOCIEDADE CIVIL – MROSC. TERMO ADITIVO. PRORROGACAO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00024770/2021-14 1. Nos termos do art. 20 da LINDB, o gestor público, ao deliberar acerca da prática de um ato administrativo, não deve se ater simplesmente a valores jurídicos abstratos, fechando os olhos para as consequências práticas da decisão a ser tomada. 2. A ausência de outra OSC selecionada e habilitada para prestar os serviços implica, em caso de não prorrogação do Termo de Colaboração nº 02/2018, o retorno imediato de 320 pessoas atendidas às ruas, em clara ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. As circunstâncias narradas nos autos, que frustraram a finalização de chamamento público para o atendimento da população atendida por meio do Termo de Colaboração nº 02/2018, caso efetivamente verificadas, são suficientes a autorizar a excepcional celebração de aditivo de prorrogação do prazo de vigência do ajuste.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0450.2023SEI.pdf
0004512023	0401800000783202351	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE EST. DO GOVERNO DO DF	ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. MAIOR OFERTA. BOXES NA FEIRA PERMANENTE DE SAO SEBASTIAO. PERMISSAO DE USO QUALIFICADA. EDITAL. ART. 61 DA LEI N 4.317/2009 E ART. 2 §6 DA LEI N 6.956/2021. RESERVA DE BOXES. INSTITUICOES MANTENEDORAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS MENTAIS E SENSORIAIS. COMERCIANTES DE PRODUTOS ARTESANAIS LOCAIS.	PROCESSO SEI Nº 00020-00053418/2023-40 1. Art. 61 da Lei nº 4.317/2009 e art. 2º, §6º da Lei nº 6.956/2021. Possibilidade de que o edital preveja a reversão, à ampla concorrência, de boxes reservados às instituições mantenedoras de pessoas com deficiências mentais e sensoriais, bem como aos comerciantes de produtos artesanais locais, aos quais não tenham ocorrido interessados habilitados. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração da licitação, desde que adotadas as recomendações delineadas no bojo do opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0451.2023SEI.pdf
0004522023	0401800000782202315	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE GOVERNO DO DF	ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. MAIOR OFERTA. BOXES NA FEIRA PERMANENTE DO PARANOA. PERMISSAO DE USO QUALIFICADA. EDITAL. ART. 61 DA LEI N 4.317/2009 E ART. 2 §6 DA LEI N 6.956/2021. RESERVA DE BOXES. INSTITUICOES MANTENEDORAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS MENTAIS E SENSORIAIS. COMERCIANTES DE PRODUTOS ARTESANAIS LOCAIS.	PROCESSO SEI Nº 00020-00053420/2023-19 1. Art. 61 da Lei nº 4.317/2009 e art. 2º, §6º da Lei nº 6.956/2021. Possibilidade de que o edital preveja a reversão, à ampla concorrência, de boxes reservados às instituições mantenedoras de pessoas com deficiências mentais e sensoriais, bem como aos comerciantes de produtos artesanais locais, aos quais não tenham ocorrido interessados habilitados. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração da licitação, desde que adotadas as recomendações delineadas no bojo do opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0452.2023SEI.pdf
0004532023	0401800000781202362	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DO GOVERNO DO DF	ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. MAIOR OFERTA. BOXES NA FEIRA PERMANENTE DA ESTRUTURAL/SCIA. PERMISSAO DE USO QUALIFICADA. EDITAL. ART. 61 DA LEI N 4.317/2009 E ART. 2 §6 DA LEI N 6.956/2021. RESERVA DE BOXES. INSTITUICOES MANTENEDORAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS MENTAIS E SENSORIAIS. COMERCIANTES DE PRODUTOS ARTESANAIS LOCAIS	PROCESSO SEI Nº 00020-00053423/2023-52 1. Art. 61 da Lei nº 4.317/2009 e art. 2º, §6º da Lei nº 6.956/2021. Possibilidade de que o edital preveja a reversão, à ampla concorrência, de boxes reservados às instituições mantenedoras de pessoas com deficiências mentais e sensoriais, bem como aos comerciantes de produtos artesanais locais, aos quais não tenham ocorrido interessados habilitados. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração da licitação, desde que adotadas as recomendações delineadas no bojo do opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0453.2023SEI.pdf

0004552023	0400900000625202319	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO E MONTAGEM DE ESTANDE PROMOCIONAL. EVENTO FIT 2023 - FEIRA INTERNACIONAL DE TURISMO DA AMÉRICA LATINA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25 CAPUT DA LEI 8.666/93.	PROCESSO SEI - 00020-00052008/2023-81 1. Inviabilidade de competição que se caracteriza ante ao fato de que a empresa que se busca contratar, de acordo com a instrução dos autos, ser a única habilitada a prestar os serviços de locação de espaço físico e montagem de estande promocional com 20 m² no evento FIT 2023 - Feira Internacional de Turismo da América Latina, a ser realizado entre os dias 30 de setembro a 03 de outubro de 2023 em Buenos Aires/Argentina. 2. Necessidade de aprimoramento da instrução para a necessária comprovação da razoabilidade dos preços ofertados. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0455.2023SEI.pdf
0004582023	0015000006370202322	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DF	EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MROSC PARA REVEILLON CIDADE LUZ 2024	PROCESSO SEI - 00020-00054570/2023-40 ADMINISTRATIVO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SECEC/DF. EDITAL DE CHAMAMENTO. OBJETO. CHAMAMENTO PÚBLICO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) PARA, EM PARCERIA COM A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SECEC/DF, EXECUTAR O QUE SEGUIR: REALIZAÇÃO DO RÉVEILLON CIDADE LUZ 20.24LEI 13.019/2014, DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica do edital de chamamento público para formalizar Termo de Colaboração para aperfeiçoamento da parceria, com fundamento na Lei 13.019/2014 e Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas todas as sugestões deste opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0458.2023SEI.pdf
0004602023	0009400000516202230	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal	LICITAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. SLU. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. TÉCNICA E PREÇO. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO COMPLETO DE CONCEPÇÃO IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA NOVA UNIDADE DE RECEBIMENTO DE ENTULHOS.	PROCESSO SEI 00020-00050669/2023-72 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (SLU). CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. TÉCNICA E PREÇO. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO COMPLETO DE CONCEPÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA NOVA UNIDADE DE RECEBIMENTO DE ENTULHOS. 1. Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei n. 14.133/21 e Decreto distrital n. 44.330/23. Recomendações. 2. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0460.2023SEI.pdf

0004612023	0002000004040201974	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	ADMINISTRATIVO. MEDIAÇÃO. MINUTA DE ACORDO. LEI N. 13.140/2015. VIABILIDADE. CONTROVERSAS. DISTRITO FEDERAL. FNDE.	PROCESSO SEI N° 00020-00053010/2023-78 A possibilidade de dirimir conflitos entre entes da Administração Pública por meio da autocomposição é expressamente prevista pela Lei n. 13.140/2015. A mediação para a resolução dos conflitos surgidos trará inúmeras vantagens, em especial: a rapidez; a economia de custos; a criação de uma relação amistosa e harmônica entre as partes entre as partes, o que é desejável sob o ponto de vista das políticas públicas. Outrossim, haverá o desentrelhe do Poder Judiciário e uma satisfação rápida dos direitos de ambas as partes. A celebração de acordos administrativos entre órgãos da administração pública para a resolução de litígios está condicionada à demonstração cabal da vantagem para o Poder Público, o que foi verificado pela Secretaria de Educação.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0461.2023SEI.pdf
0004712023	0004000037029202131	IRAN MACHADO NASCIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS		OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID	PROCESSO SEI 00020-00000516/2022-01 DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID. PRODEFAZ/PROFISCO II. LIMITES E CONDIÇÕES. ATENDIMENTO ATESTADO POR PARECER ANTERIOR. PREVISÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO NO ORÇAMENTO. ATENDIMENTO.	APROVADO	HUGO DE PONTES CEZARIO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0471.2023SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica- BIJOM/SEGER

Coordenação: Cristiany Borges
Elaboração: Cintia Mohamad
Lucas Fernandes

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br
Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR



PARCERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF 1ª QUINZENA DE OUTUBRO/2023

Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Geral	Link Texto Integral
003282023	00400-00045831/2022-49	EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEMOB	DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. OCUPACAO DE IMÓVEL PÚBLICO. ORGAO DISTRITAL. COTA DE RATEIO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00025467/2023-92 1. O Decreto n. 17.079, de 1995, não dispensa a cobrança da cota de rateio por parte de Secretaria de Estado que ocupa bem de outro órgão distrital. 2. A inadimplência da cota de rateio por despesas correntes do órgão usuário, contudo, não faz surgir a pretensão de cobrança desses valores por parte da secretaria titular do imóvel ocupado, ante a incidência do instituto da confusão. Obs: Ver Pareceres nº 181/2013-PROFIS/PGDF e nº 39/2021 – PGCONS/PGDF	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da Cota de Desaprovação do Parecer nº 181/2013-PROFIS/PGDF e da emissão do Parecer nº 39/2021 – PGCONS/PGDF.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0328.2023SEI.pdf
003512023	00063-00003119/2023-31	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Fundação Hemocentro de Brasília	Adicional de Insalubridade. Licenças e afastamentos considerados como sendo de "efetivo exercício".	PROCESSO SEI Nº 00020-00033905/2023-96 DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO PAGAMENTO NAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS PREVISTOS NO ART. 165 DA LC 840/2011. LICENÇA MATERNIDADE. EXCEÇÃO. Com base em precedentes da PGDF, jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, é indevido o pagamento de adicional de insalubridade nas licenças e afastamentos previstos no art. 165 da LC n.º 840/2011, como, por exemplo, a licença médica, licença servidor (antiga licença-prêmio) e afastamentos previstos no inc. V, ressalvada a licença maternidade (art. 165, III, "a"), que possui proteção específica e especial, nos termos do art. 35, III, da LODF. Assim, feitas tais observações, a aplicação do art. 7.º do Decreto n.º 32.547/2010 possui amparo na Lei Complementar n.º 840/2011 (art. 79, §2º). Especificamente quanto à situação jurídica de servidor público específico, eventuais dúvidas devem ser dirimidas no âmbito do processo judicial em curso. Por fim, no que se refere a possível direito à percepção do adicional de insalubridade por técnicos e auxiliares de enfermagem do Distrito Federal, ainda que nas hipóteses do art. 165, I a IV, da LC n.º 840/2011, impõe-se uma melhor e mais detalhada instrução deste feito, com a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão transitado em julgado etc, de modo a averiguar, com precisão, os limites objetivos e subjetivos de eventual coisa julgada coletiva (Processo Judicial n. 2013.01.1.139455-9. Acórdão 855983).	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres n os 305/2019- PGCONS/PGDF, 1043/2018, 273/2017, 261/2017, 259/2017-PRCON/PGDF e cota de aprovação parcial do Parecer 48/2014- PROPES/PGDF.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0351.2023SEI.pdf
702023	00431-00023474202147	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF	Legislação aplicável ao parcelamento de debito imputado a servidor em virtude de recebimento indevido de benefício social	PROCESSO SEI Nº 00020-00037849/2023-69 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 840/2011. LEI 833/2011. SERVIDOR PÚBLICO. ANUIÊNCIA. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO. RESPOSIÇÃO E INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. ART. 119, §1º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 840/2011. INAPLICABILIDADE. NO CASO CONCRETO, DA LEI 833/2011. O servidor, atualmente no exercício de cargo comissionado, pode requerer o parcelamento de seu débito ao Distrito Federal, em razão de recebimento indevido de parcelas de benefício social, na forma do art. 119, §1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 840/2011, notadamente quando à época do recebimento indevido já era servidor. Por não envolver a hipótese concreta dos autos, bem como não ter sido objeto formal de consulta, a aplicação do art. 119, §1º, II, da referida lei ao servidor atual, mas que à época do ato que enseja a reposição ou indenização ao erário não possuía vínculo funcional, será objeto de apreciação futura. Não se aplica à hipótese dos autos a Lei 833/2011. Sob outra vertente, faz-se mister o envio de cópia integral dos presentes autos para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para a constatação, no caso concreto, de eventual incursão das condutas mencionadas no tipo penal de "falsidade ideológica" (art. 299 do CP) ou, então, de alguma excludente de ilicitude. Por fim, faz-se imperiosa a juntada de cópia da decisão na esfera disciplinar (PAD n.º 00300-00001065/2020-95) proferida pela autoridade competente (Administrador Regional), de modo a constatar a correição da tramitação do processo disciplinar, bem como se houve o encaminhamento de cópia do PAD ao Ministério Público, por restar configurado, ao menos	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0370.2023SEI.pdf	
003782023	00020-00031885/2023-19	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	DISPENSA DE LICITACAO. MINUTA DE CONTRATO. CURSO DE CAPACITACAO DE PESSOAL. ANALISE DE DADOS COM LINGUAGEM PYTHON. ART. 24 II DA LEI N. 8.666/93.	PROCESSO SEI Nº 00020-00041555/2023-31 ADMINISTRATIVO. MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, DA LEI Nº. 8.666/93. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL-PGDF. CURSO DE CAPACITAÇÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DE DADOS COM LINGUAGEM PYTHON. I – Mostra-se viável a contratação direta, por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, desde que supridas as deficiências da instrução processual e atendidas as recomendações constantes do presente opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0378.2023SEI.pdf	
003882023	0041300006191/2021-59	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	IPREV-DF	DIRETOR JURIDICO. IPREV. SUBSTITUICAO. REMUNERACAO. NATUREZA DO CARGO DECRETO. LC 769/2008-DF. LEI ORGANICA DO DISTRITO FEDERAL. LEI 2.299/99-DF.	PROCESSO SEI Nº 00020-00001628/2022-71 1. A questão relativa à forma de remuneração do comissionado, ocupante de cargo CNE, durante o período em que substitui servidor efetivo, ocupante de cargo CPE, já foi resolvida por essa Casa. No Parecer nº 322/2022 PGCONS/PGDF, definiu-se que, nesses casos, o comissionado que substitui o servidor efetivo poderá optar entre sua remuneração e a verba de representação do CPE. 2. Em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei 2.299/1999, a transformação do cargo de Diretor Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV pode ser efetivada por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0388.2023SEI.pdf	
003982023	00020-00030857/2023-84	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	ADMINISTRATIVO. LICITACOES E CONTRATOS. PPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ASSINATURA DE BASE DE DADOS DA EMPRESA ZÊNITE INFORMACAO E CONSULTORIA S/A. PERIODICOS ELETRONICOS.	PROCESSO SEI Nº 00020-00044620/2023-81 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, I, DA LEI N. 14.133/2021). SUFICIÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO PREÇO E À ESCOLHA DO FORNECEDOR. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO COMPROVADA. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0398.2023SEI.pdf	
004112023	0002000024002202314	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	ADMINISTRATIVO. LEI N. 14.133/2021. PARECER REFERENCIAL N. 21/2021-P GDF/P GCON S. PORTARIA N. 115/2020-P GDF. DISPENSA ELETRONICA. OBRIGATORIEDADE. SUBMISSAO DO PROCESSO AO ORGAO DE ASSESSORAMENTO JURIDICO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00045159/2023-83 1. Deve ser preferencialmente adotada a Dispensa Eletrônica para contratação do fornecimento de bens e serviços previstos no artigo 75, I e II da Lei n. 14.133/2021, de modo a que seu afastamento pressupõe a apresentação das devidas justificativas pelo gestor público. 2. Os processos que tratem de matéria veiculada em Parecer Referencial não exigem submissão ao órgão de assessoramento jurídico, ressalvada dúvida especificamente identificada e motivada, nos termos do artigo 53, § 5º da Lei n. 14.133/2021 e artigo 9º da Portaria n. 115/2020-PGDF.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0411.2023SEI.pdf	
004202023	0005200021694202208	LUCIANO ARAUJO DE CASTRO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLÍCIA CIVIL DO DF	DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PCDF. INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 74 I DA LEI NACIONAL N. 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL N. 44330/2023 REGULAMENTO. LIFE TECHNOLOGIES COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA. CONTRATACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA DE ANALISADORES AUTOMATICOS DE DNA DE TERMOCICLADORES EM TEMPO REAL E DE TERMOCICLADORES AUTOMATICOS DE DNA TODOS DA MARCA APPLIED BIOSYSTEMS. VIABILIDADE DA CONTRATACAO DIRETA CONDICIONADA A SUPERACAO DAS RESSALVAS APONTADAS.	Segundo a Súmula n. 255 do TCU, "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade." Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0420.2023SEI.pdf	

0004322023	040000000332202377	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Comunicação DF	MINUTA DE EDITAL CONCORRENCIA MELHOR TECNICA. CONTRATACAO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS DE COMUNICACAO CORPORATIVA. LEI N. 12.232/2010. LEI N. 8.666/93. ANALISE JURIDICA	PROCESSO SEI 00020-00045854/2023-45 ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL CONCORRENCIA MELHOR TÉCNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA. LEI N. 12.232/2010. LEI N. 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA. 1. Nos termos dos arts. 20-A e 20-B, da Lei n. 12.232/2010, os serviços de comunicação institucional, que compreendem os serviços de relações com a imprensa e de relações públicas, poderão ser contratados mediante licitação de tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço". 2. Parecer pela viabilidade de prosseguir com o procedimento licitatório, desde que adotadas as recomendações externadas no parecer.	APROVADO PARCIAL	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0432.2023SEI.pdf
0004402023	0002000027504202216	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Procuradoria-Geral do Distrito Federal	Análise de minuta de edital e contrato para aquisição de produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicação.	PROCESSO SEI 00020-00048719/2023-51 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARANTIA E MANUTENÇÃO. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. 1 - A licitação na modalidade eletrônica para contratação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação e comunicação (TIC) exige que se trate de serviços comuns, nos termos do artigo 9º, § 1º do Decreto n. 7.174/2010. 2 - Minutas de edital e de contrato que demandam verificação pelo órgão consultente para possível adequação de seu conteúdo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0440.2023SEI.pdf
0004452023	0041300006191202159	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Dep. Distrital João Cardoso e Associação dos Servidores da PGDF	Análise de minuta de proposicao legislativa	PROCESSO SEI I 00020-00052450/2023-16 DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. Pela necessidade de regular instrução dos presentes autos, nos termos do Decreto 43.130/2022. Faz-se mister a juntada de uma exposição de motivos devidamente "assinada" pela autoridade máxima do órgão, devendo constar, de forma individualizada, os seguintes requisitos, os quais ainda não foram carreados aos autos: a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição; b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar; c) a identificação das normas afetadas pela proposição; d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente; e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida; f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso. Não consta, ainda, a manifestação técnica sobre o mérito da proposição, a teor do art. 3º, IV, do Decreto 43.130/2022. Há de se ressaltar que o Olcio n. 11/2023 – ASPRO não pode ser considerado como "manifestação técnica". No tocante à legística material, esta deverá ser observada quando da prolação da manifestação técnica sobre o mérito da proposição (art. 3º, IV, "a" a "f", do Decreto 43.130/2022). Ademais, a unidade de controle de despesas da PGDF deve atentar, de forma contínua, para o atendimento dos §1º a §6º do art. 2º do Decreto 44.162/2023. Necessidade de observância redacional à LC Distrital n.º 13/96.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0445.2023SEI.pdf
4632023	0008000109955202338	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEEDF	CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS N 112/2022-SEE/DF – PRESTACAO DE SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA LETAL E NAO LETAL E SUPERVISAO MOTORIZADA EM UNIDADES DA SEE/DF	PROCESSO SEI I 00020-00053413/2023-17 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIVERGÊNCIAS SOBRE POSSIBILIDADE DE REPACTUAÇÃO OU REVISÃO DE PREÇOS EM RAZÃO DE AUMENTO DE CUSTOS DO CONTRATO COM SEGURO DE PESSOAS E FAP. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA (LETAL E NÃO LETAL) E SUPERVISÃO MOTORIZADA EM UNIDADES DA SEE/DF. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE APOSTILAMENTO PARA REPACTUAÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO AUMENTO DE PREÇO DO ITEM SEGURO DE VIDA EM RUPO JÁ PREVISTO PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SOBRE A MÃO DE OBRA. OCORRÊNCIA DE PRIMEIRA PERIODICIDADE MÍNIMA ANUAL. VIABILIDADE, EM TESE, DE REVISÃO DE PREÇOS SOBRE A FAP. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Contrato de Prestação de Serviços nº 112/2022-SEE/DF, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância armada (letal e não letal) e supervisão motorizada, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos nas instalações educacionais, unidades orgânicas e Coordenações Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF Contrato regido pela Lei Federal nº 8.666/93. Divergências de entendimento sobre possibilidade de repactuação ou revisão de preços em face de aumento de custos do contrato com Seguro de Vida em Grupo e FAP – Fator Acidentário Previdenciário. 2 - Possibilidade jurídica, em tese, de firmar Termo de Apostilamento ao contrato, enquanto vigente, para	APROVADO PARCIAL	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nº 388/2022, 266/2022 e 955/2018-PGCONS/PGDF.
0004682023	0009000010812202251	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal	Equiparacao das Horas Produtivas – Motorista e Cobrador – Tarifa Tecnica	PROCESSO SEI 00020-00039674/2023-24 ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. LEI 13.103/2015. INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTAS. EXTENSÃO A COBRADORES. INVIABILIDADE. não se mostra viável o incremento da tarifa técnica pleiteada uma vez que não houve qualquer inovação legislativa a justificar a alteração dos termos da proposta da concessionária no que se refere ao cálculo do quantitativo/hora produtiva dos cobradores.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0468.2023SEI.pdf
0004742023	0009400002567202387	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	EDITAL DE LICITACAO – MINUTA DE EDITAL DE PREGAO ELETRONICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA PARA EXECUCAO DE PROJETO DE ENGENHARIA PARA INSTALACAO DE PONTOS DE ENTREGA VOLUNTARIA EM REGIOES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL	PROCESSO SEI 00020-00038270/2023-13 ADMINISTRATIVO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TIPO MAIOR DESCONTO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA EM REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1.Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico sob SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, cujo objeto é o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para execução de projeto de engenhariapara a instalação de 20 (vinte) Pontos de Entrega de Voluntária (PEV) em locais a serem definidos conforme necessidade encontrada nas Regiões Administralvas do Distrito Federal de interesse do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. Licitação regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto-DF nº 44.330/2023. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consultente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://Pgscrn05.parceres/PGCONS/2023/PGCONS.0474.2023SEI.pdf

0004842023	0005200018399202347	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Polícia Civil do Distrito Federal	Contratacao direta por inexigibilidade.	PROCESSO SEI Nº 00020-00056689/2023-57 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL 44.330/2023. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. METROHM BRASIL INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA EIRELI. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E TREINAMENTO SOB DEMANDA para um sistema composto de Cromatógrafo Iônico 930 Compact IC Flex, da marca Metrohm, e seus acessórios Autosampler plus Metrohm 919 IC e Acessório Dosino Metrohm 800. 1 - Segundo a Súmula 255 do Tribunal de Contas da União (TCU), "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade." 2 - Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0484.2023SEI.pdf
0004902023	00020-00043617/2023-40	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Contratacao direta por inexigibilidade para curso de capacitacao de pessoal.	PROCESSO SEI Nº 00020-00057165/2023-83 DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II, C/C ART. 13, VI, AMBOS DA LEI 8.666/1993. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ESCOLA NACIONAL DE ORATÓRIA LTDA. CURSO ORATÓRIA PERSUASIVA E SUSTENTAÇÃO ORAL. Mostra-se viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/1993, desde que atendidas as recomendações constantes do presente opinativo.		FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0490.2023SEI.pdf
0004932023	01950000492017	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEMA-DF	Prorrogaao da vigência de contrato de concessao de uso de bem publico.	PROCESSO SEI Nº 00020-00058025/2023-22 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. PREVISÃO EDITALÍCIA E CONTRATUAL DE SUBMISSÃO DO PRAZO MÁXIMO DO AJUSTE AO ART. 57 DA LEI 8.666/1993. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO DIREITO. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL. 1 – É juridicamente possível a prorrogação da vigência do Contrato de Concessão de Uso de Bem Público do Distrito Federal 001/2017, entabulado com VMJR EMPÓRIO E CAFÉ LTDA – ME; 2 – Caso exista interesse público na prorrogação, a mesma deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente; 3 – Diante do disposto no art. 57, § 3º da Lei 8.666/1993, deve haver a previsão do prazo máximo para a vigência do ajuste, de forma que recomenda-se que seja de 10 (dez) anos, com base no Parecer 80/2021 – PGDF/PGCONS.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0493.2023SEI.pdf
0004592023	0400900001276202344	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DF	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O INSTITUTO QUALIFICACAO BRASILIA	PROCESSO SEI 00020-00056355/2023-83 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. OBJETO. PROJETO INTITULADO "CHURRASCADA PGT. "LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0459.2023SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica- BUOM/SEGER
Coordenação: Cristiany Borges
Elaboração: Cintia Mohamad e Nathália Amorim
E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br
Telefones: (61)3025 9696 | (61)3025-9679
Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR

Ementa

Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Despacho Proc. Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Geral	Link Texto Integral
476/2023	00020-00038335/2023-21	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD-DF	CONCURSO PÚBLICO. CLAUSULA DE BARRERA. MANUTENÇÃO. NULIDADE DE EDITAL. PRAZO DE VALIDADE.	PROCESSO SEI Nº 00020-00042594/2023-56 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1330817, decidiu que, após a publicação de edital e durante a realização do certame, a alteração das regras do processo seletivo só pode ocorrer se houver modificação na legislação que disciplina a carreira pública que é objeto do concurso. 2. A cláusula de barreira prevista no edital de abertura de concurso público só pode ser afastada por lei específica, que discipline a carreira pública. 3. Na hipótese sob exame, a cláusula de barreira foi afastada por lei geral (Lei nº 6.488/2020-DF), devendo ser mantida a restrição prevista no edital do concurso da Procuradoria-Geral do DF para Técnicos e Analistas, publicado em 2019. 4. Deve ser reconhecida a nulidade do edital que retificou o resultado final do certame, por desconsiderar cláusula de barreira que deveria ter sido mantida. 5. Sendo nulo o Edital nº 21, que desconsiderou indevidamente a cláusula de barreira, o prazo de validade do certame deve ser contado a partir de a possível direito à percepção do adicional de insalubridade por técnicos e auxi	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0476.2023SEI.pdf
423/2023	00431-00013604/2023-03	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEDES-DF	CONTRATO DE AQUISICAO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. PAPA/DF. REAJUSTE DE PRECO. AUSÊNCIA DE PREVISAO CONTRATUAL.	PROCESSO SEI Nº 00020-00043538/2023-39 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PRODUZIDOS POR AGRICULTORES FAMILIARES. LEI DISTRICTAL Nº. 4.752/2012. DECRETO DISTRICTAL Nº 33.642/2012 (PAPA/DF). REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL E NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. I - Embora a contratação em tela encerre questões sensíveis, incabível a aplicação de reajuste aos contratos.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0423.2023SEI.pdf
489/2023	00020-00057244/2023-94	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SOCIETARIO. LEI 13.303/2016. DECRETO. 37.967/2017. ESTATUTO. CODHAB OBEDECIENCIA. SUGESTOES DE REDACAO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00057356/2023-45 O comitê de elegibilidade é responsável pela verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros. No Distrito Federal, tal órgão será obrigatório apenas para as estatais de maior porte, sendo facultativo nas estatais de menor porte (Decreto 37.967/2017 – art. 4º, II). Caso exista, o comitê de elegibilidade deverá ser composto por até 3 membros e deve ter também a atribuição de atuar como Conselho Consultivo, com funções de aconselhamento estratégico aos órgãos de administração, com vistas ao atendimento do interesse público que justificou a criação da empresa estatal (Decreto 37.967/2017 – art. 4º, II). A análise de conveniência e oportunidade de certas decisões negociais, foge da alçada de competência desta Procuradoria, devendo-se ouvir os órgãos competentes.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0489.2023SEI.pdf
369/2023	00020-00020815/2020-92	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. BIBLIOTECA DIGITAL UPTODATE ANYWHERE. PARECER N. 059/2023- PGDF/PGCONS.	PROCESSO SEI Nº 00020-00046679/2022-22 1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de biblioteca digital com características de interesse da Administração e fornecida por fornecedor exclusivo. 2. A tradução de documento público oficial para o inglês pode ser realizada por tradutor público oficial ou por agente público com condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego (art. 26, parágrafo único, II, b, da Lei n. 14.195/2021.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0369.2023SEI.pdf

494/2023	04017-00003415/2023-93	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA ESPECIAL DE DEFESA DA CONSTITUCIONALIDADE	SEC. EST. DE PROTEÇÃO URBANÍSTICA	DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SERVICOS DE APOIO. ALTERACAO CONTRATUAL.	PROCESSO SEI Nº 00020-00036842/2023-20 I - É juridicamente válido o aditivo contratual para alteração das especificações de parte do objeto e acréscimo, dentro do limite autorizado no § 1º do artº 65 da Lei n. 8.666/93, contando com as devidas justificativas, sem implicar desnaturação contratual. II - Viabilidade jurídica, desde que atendidas as recomendações.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0494.2023SEI.pdf
438/2023	00413-00000444/2023-42	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	IPREV-DF	APLICACAO ADMINISTRATIVA DAS SUMULAS 31 E 35 DA TURMA DE UNIFORMIZACAO DE JURISPRUDENCIA REFERENTE A INCORPORACAO DA GRATIFICACAO EM POLITICAS SOCIAIS - GPS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00011095/2023-17 DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS. SÚMULA Nº 31 E SÚMULA Nº 35 DO TJDF. PARECER Nº 1.035/2016 - PRCON/PGDF. PARECER Nº 532/2017 - PRCON/PGDF. DISSÍDIO DE ENTENDIMENTO ENTRE TJDF E PGDF. SUGESTÃO DE UNIFORMIZAÇÃO. I. A PGDF entendeu no sentido da impossibilidade do pagamento da GPS - Gratificação em Políticas Sociais aos servidores aposentados e pensionistas em razão da natureza jurídica propter laborem da referida gratificação (Parecer nº 1.035/2016 - PRCON/PGDF e Parecer nº 532/2017 -PRCON/PGDF). II. O IPREV/DF identificou número significativo de ações judiciais que condenam o retorno do pagamento da GPS e de requerimentos administrativos para aplicação da Súmula nº 35 do TJDF. III. Parecer jurídico no sentido de que a possibilidade da aplicação administrativa das Súmulas 31 e 35 da Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJDF, referentes à incorporação da Gratificação em Políticas Sociais - GPS aos proventos de aposentado a possível direito à percepção do adicional de insalubridade por técnicos e auxiliares de enfermagem do Distrito Federal, ainda que nas	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0438.2023SEI.pdf
492/2023	04018-00000775/2023-13	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Secretaria de Estado do Governo do Distrito Federal	ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. MAIOR OFERTA. BOXES NA FEIRA PERMANENTE DO GAMA. PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA. MINUA DE EDITAL. LEI 8.666/93, ART. 32. CAPUT. NORMA ESPECIAL. HABILITACAO. DOCUMENTOS. ORIGINAL. COPIA AUTENTICADA POR CARTORIO OU SERVIDOR PUBLICO. PUBLICACAO EM IMPRENSA OFICIAL.	PROCESSO SEI 00020-00058032/2023-24 ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. MAIOR OFERTA. BOXES NA FEIRA PERMANENTE DO GAMA. PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA. MINUA DE EDITAL. LEI 8.666/93. ART. 32. CAPUT. NORMA ESPECIAL. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. ORIGINAL. COPIA AUTENTICADA POR CARTÓRIO OU SERVIDOR PÚBLICO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. I. O art. 32, caput, da Lei nº 8.666/93, aplicável ao caso, prevê quatro opções de apresentação de documentação para habilitação, quais sejam, (i) original; (ii) cópia autenticada em cartório; (iii) cópia autenticada por servidor da Administração; e (iv) publicação em órgão da imprensa oficial. Subordinando-se a Administração Pública ao princípio da legalidade estrita, não lhe é autorizado limitar o alcance da norma para estabelecer restrições não previstas pelo legislador em prejuízo à competitividade do certame e infringência ao art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da realização da licitação, desde que adotadas as recomendações delineadas no bojo do opine a po	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0492.2023SEI.pdf
507/2023	04033-00026097/2023-77	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CASA CIVIL	ADMINISTRATIVO. SEPLAD. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. ART. 25 IN CISO II C/C ART. 13 DA LEI N. 8.666/93. SERVIÇO DE TREINAMENTO E APERFEÇOAMENTO DE PESSOAL. PALESTRANTE. NATUREZA SINGULAR.	PROCESSO SEI Nº 00020-00059026/2023-94 1. Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional especializado para ministrar a palestra "Cultivando um ambiente de trabalho positivo: promovendo a motivação e o engajamento da equipe", no evento denominado "3º Encontro de Gestão Estratégica com Pessoas do Distrito Federal". 2. A contratação direta nos moldes do art. 25, II depende do preenchimento de 3 requisitos: a) que o objeto da contratação seja considerado serviço técnico profissional especializado (presença do serviço do rol do art. 13); b) que o serviço tenha natureza singular e c) que o profissional contratado possua notória especialização. 3. Viabilidade da contratação direta por inexigibilidade, com fulcro no art. 25, caput, e inciso II c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93, desde que atendidas as recomendações do opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0507.2023SEI.pdf

			DETRAN-DF	CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRITÉRIO HIERARQUICO. LEI. DECRETO. INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSFERÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. IMPESSOALIDADE. ISONOMIA. APLICAÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL.	PROCESSO SEI Nº 00020-00048915/2023-26 O primeiro critério solucionador da antinomia entre normas é o hierárquico, pois não há o que se falar em norma jurídica inferior contrária à superior. À luz do princípio da hierarquia das normas o ato normativo inferior repousa sua validade no ato normativo superior, logo, num conflito entre as duas normas, a norma de hierarquia superior prevalece. Em se tratando de autorização para exercício de atividades econômicas, para cujo desempenho há múltiplos cidadãos interessados em obter autorização idêntica, cabe ao poder público, em decorrência dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, controlar os destinatários dessas autorizações e permitir que os interessados a elas concorram de maneira equânime e impessoal, sem favoritismos nem perseguições, não sendo compatível com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal a previsão legal de transferência da autorização (art. 6º da Lei n. 2.819/2021). Recomendação de exame da Procuradoria E se a possível direito à percepção do adicional de insalubridade por técnicos e auxiliares de enfermagem do Distrito Federal, ainda que nas hipóteses do art. 165, I a IV, da LC n.º 840/2011, impõe-se uma melhor e mais detalhada instrução deste feito, com a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão transitado em julgado etc, de modo a averiguar, com precisão, os limites objetivos e subjetivos de eventual coisa julgada coletiva (Processo Judicial n. 2013.01.1.139455-9. Acórdão 855983).			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0433.2023SEI.pdf
433/2023	00055-00049323/2022-06	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS			APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	
497/2023	00010-00001308/2023-30	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CASA CIVIL Copa do Mundo Feminina de 2027.	PROCESSO SEI Nº 00020-00057873/2023-14 CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. COPA DO MUNDO DE FUTEBOL FEMININO 2027. ANÁLISE PRELIMINAR DE MINUTA DE CONTRATO DE CIDADE-SEDE. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. - os modelos-padrão de "Declaração de Cidade-Sede" e de "Contrato de Cidade Sede" possuem disposições que conflitam com os princípios constitucionais brasileiros, bem como que contrariam o ordenamento jurídico em vigor.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0497.2023SEI.pdf
512/2023	00020-00025036/2023-26	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA GERAL DO DF Contratacao direta por inexigibilidade.	PROCESSO SEI Nº 00020-00059556/2023-32 DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II, C/C ART. 13, VI, AMBOS DA LEI 8.666/1993. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. XLIX CONGRESSO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. Mostra-se viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/1993, desde que atendidas as recomendações constantes do presente opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0512.2023SEI.pdf
504/2023	00301-00000861/2023-25	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II ADMINISTRATIVO. LICITACAO. TOMADA DE PREÇOS. EXECUCAO DE OBRAS. CONSTRUCAO DE PRACA DE ESPORTE E LAZER. ADMINISTRACAO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II.	PROCESSO SEI Nº 00020-00058154/2023-11 1. Considerando o valor estimado da contratação, admite-se a modalidade de Tomada de Preços (art. 23, I, b, da Lei n. 8.666/93). 2. Necessidade de observância aos requisitos previstos no Decreto nº 44.613/23, que fixou o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei 14.133/21. 3. As divergências nos valores da despesa informados nos documentos relativos à fase interna do procedimento devem ser sanadas, com a devida correspondência com as planilhas orçamentárias. 4. Necessidade de adequações das minutas do edital de licitação e do contrato. 5. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao certame, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer. Obs: Ver Parecer nº 417/2022 - PGDF/PGCONS, nº 39/2023 - PGCONS/PGDF e da Cota de Aprovação Parcial ao Parecer nº 432/2023 - PGCONS/PGDF.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0504.2023SEI.pdf

475/2023	00400-0006272/2023-12	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL SEJUS/DF DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Contratacao de entidades privadas sem fins lucrativos por meio de credenciamento	PROCESSO SEI Nº 00020-00055166/2023-93 DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO. INSTITUIÇÕES CAPACITADAS A PRESTAR SERVIÇOS DE ATENÇÃO A PESSOAS COM TRANSTORNOS DECORRENTES DO USO, ABUSO OU DEPENDÊNCIA DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS, EM REGIME DE RESIDÊNCIA. LEI 14.133/2021. DECRETO 44.330/2023. PROCEDIMENTO RESTRITO ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. JUSTIFICATIVA DA EXCLUSÃO DE PESSOAS JURÍDICAS COM FINALIDADE LUCRATIVA. NECESSIDADE. 1 – É possível a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, como as Comunidades Terapêuticas, por meio do instituto do credenciamento, com base no art. 74, IV e art. 79, I, da Lei 14.133/2021, desde que o objeto do contrato seja compatível com o objeto social da entidade sem fins lucrativos, consoante disposto no seu ato constitutivo. 2 – É válida a celebração de contratos de prestação de serviços ou de fornecimento de mão de obra com OSCIP, sujeita às normas de licitação, e a possível direito à percepção do adicional de insalubridade por técnicos e auxiliares de enfermagem do Distrito Federal, ainda que nas hipóteses do art. 165, I a IV, da LC nº 840/2011, impe- se uma melhor e mais detalhada instrução deste feito, com a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão transitado em julgado etc, de modo a averiguar, com precisão, os limites objetivos e subjetivos de eventual coisa julgada coletiva (Processo Judicial nº. 2013.01.1.139455-9. Acórdão 855983).	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0475.2023SEI.pdf
510/2023	04018-00000776/2023-50	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL SEC. EST. GOVERNO DO CONSULTIVO E DE DF TRIBUNAIS DE CONTAS	ANALISE DE MINUTA DE EDITAL NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA	PROCESSO SEI Nº 00020-00059135/2023-10 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MELHOR OFERTA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO. OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA PARA OS MOBILIÁRIOS URBANOS VAZIOS, PERTENCENTES AO SHOPPING POPULAR DO GAMA, LOCALIZADO NA SNO Q 1 - SETOR NORTE (GAMA), BRASÍLIA - DF, REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA, PARA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DA PGDF (PARECER PGDF/PGCONS N. 218/2021 E PARECER PGDF/PGCONS N. 417/2022). 1 - Permissão de uso qualificada é o ato administrativo bilateral, normalmente mediante prévia licitação, em atenção às regras da Lei nº 8.666/93, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa do bem público em função de interesse público; 2. Parecer pela viabilidade jurídica da defle a possível direito à percepção do adicional de insalubridade por técnicos e auxiliares de enfermagem do Distrito Federal, ainda que nas hipóteses do art. 165, I a IV, da LC nº 840/2011, impe-se uma melhor e mais detalhada instrução deste feito, com a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão transitado em ju	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0510.2023SEI.pdf

			PROCURADORIA GERAL SEC. EST. DO DO CONSULTIVO E DE GOVERNO DO DF TRIBUNAIS DE CONTAS	ANALISE DE MINUTA DE EDITAL NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA	PROCESSO SEI Nº 00020-00059130/2023-89 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MELHOR OFERTA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO. OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA PARA OS MOBILIÁRIOS URBANOS VAZIOS, PERTENCENTES À FEIRA PERMANENTE DO P NORTE, LOCALIZADOS NO P NORTE QNN 37, REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA, PARA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DA PGDF (PARECER PGDF/PGCONS N. 218/2021 E PARECER PGDF/PGCONS N. 417/2022). 1 - Permissão de uso qualificada é o ato administrativo bilateral, normalmente mediante prévia licitação, em atenção às regras da Lei nº 8.666/93, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa do bem público em função de interesse público; 2. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração da lice a possível direito à percepção do adicional de insalubridade por técnicos e auxiliares de enfermagem do Distrito Federal, ainda que nas hipóteses do art. 165, I a IV, da LC nº 840/2011, impõe-se uma melhor e mais detalhada instrução deste			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0481.2023SEI.pdf
481/2023	04018-00000634/2023-92	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES				APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	
509/2023	04018-00000774/2023-61	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL SEC. EST. DO DO CONSULTIVO E DE GOVERNO DO DF TRIBUNAIS DE CONTAS	ANALISE DE MINUTA DE EDITAL NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA	PROCESSO SEI Nº 00020-00059145/2023-47 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MELHOR OFERTA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO. OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA PARA OS MOBILIÁRIOS URBANOS VAZIOS, PERTENCENTES À FEIRA DA CULTURA, ARTE E BELEZA, LOCALIZADOS NO SIA TRECHO 07, LOTE 100, REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SIA, PARA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DA PGDF (PARECER PGDF/PGCONS N. 218/2021 E PARECER PGDF/PGCONS N. 417/2022). 1 - Permissão de uso qualificada é o ato administrativo bilateral, normalmente mediante prévia licitação, em atenção às regras da Lei nº 8.666/93, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa do bem público em função de interesse público; 2. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração da lie a possível direito à percepção do adicional de insalubridade por técnicos e auxiliares de enfermagem do Distrito Federal, ainda que nas hipóteses do art. 165, I a IV, da LC nº 840/2011, impõe-se uma melhor e mais detalhada instrução deste feito, com a juntada de cópia da petição inicial, sentença.			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0509.2023SEI.pdf
462/2023	00400-00039091/2021-21	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL SEC. EST. JUSTICA E DO CONSULTIVO E DE CIDADANIA DO DF TRIBUNAIS DE CONTAS	ADMINISTRATIVO. PARCERIA. FDCA. CAPTAÇÃO. UTILIZAÇÃO PARCIAL. RECURSOS. AUSÊNCIA. PREVISÃO NORMATIVA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00051297/2023-00 Não há previsão normativa vigente que autorize a utilização parcial dos recursos do FDCA/DF na modalidade de captação por meio da apresentação e execução de subprojetos, uma vez que não há previsão normativa vigente para tanto.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0462.2023SEI.pdf

516/2023	04033-00009014/2023-85	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL SEPLAD-DF DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO. EQUIPAMENTOS SUN/ORACLE. EMPRESA ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00059887/2023-72 ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO COM COBERTURA DO TIPO 24X7 (VINTE E QUATRO HORAS POR DIA, SETE DIAS POR SEMANA) PARA AS LICENÇAS E EQUIPAMENTOS DO FABRICANTE SUN/ORACLE. I – No que toca à justificativa de preço, sempre é oportuno lembrar que, em situações como a presente, a Administração deve tentar, ao máximo, evitar tomar como parâmetro unicamente o preço da fornecedora escolhida, identificando o valor cobrado por outros fornecedores para objeto, senão idêntico, ao menos semelhante, de forma a obter um comparativo de preços que a resguarde quanto ao eventual pagamento de um preço abusivo, fruto de um possível monopólio. Como alternativa, devem ser apresentados outros contratos, públicos ou privados, firmados pela empresa, com objeto semelhante ao demandado. II - e a possível direito à percepção do adicional de insalubridade por técnicos e auxiliares de enfermagem do Distrito Federal, ainda que nas hipóteses do art. 165, I a IV, da LC nº 840/2011, impõe-se uma melhor e mais detalhada instrução deste feito, com a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão transitado em julgado etc, de modo a averiguar, com precisão, os limites objetivos e subjetivos de eventual coisa julgada coletiva (Processo Judicial n. 2013.01.1.139455-9. Acórdão 855983).	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0516.2023SEI.pdf	
527/2023	00080-00162693/2023-30	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PROCURADORIA GERAL SEE-DF DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00060947/2023-08 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. INSTITUIÇÃO DEDICADA À RECUPERAÇÃO SOCIAL DO PRESO. FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP. LEI N. 7.533/86. DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DEOBRA DE SENTENCIADOS. PROGRAMA REINTEGRA CIDADÃO. DECRETO 43.824/2022. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. LEI 14.133/2021. DECRETO 44.330/2023. PARECER NORMATIVO N. 312/2013-PROCAD/PGDF. 1. É possível a contratação da Fundação de Amparo ao Trabalho Preso - FUNAPIDF, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, XV, da Lei n. 14.133/21. 2. A celebração do contrato administrativo exige a instauração de procedimento formal, com os devidos documentos de instrução (art. 72 da Lei n. 14.133/21) e o preenchimento dos requisitos mínimos de habilitação. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta proposta nos autos, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0527.2023SEI.pdf	
498/2023	00150-00006831/2023-67	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PROCURADORIA GERAL SEC. EST. DE DO CONSULTIVO E DE CULTURA E TRIBUNAIS DE CONTAS ECONOMIA DO DF	Edital de Chamamento Público para seleção de Projetos Culturais de Audiovisual	PROCESSO SEI Nº 00020-00058266/2023-71 DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. ANÁLISE DE EDITAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI FEDERAL - PAULO GUSTAVO). DECRETO Nº 11.525/2023 (REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022). DECRETO Nº 11.453/2023 (MECANISMOS DE FOMENTO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO À CULTURA). VIABILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0498.2023SEI.pdf	
532/2023	00020-00061108/2023-07	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA- GERAL DO DF	SOCIETÁRIO. CAESB. LEI 6.404/1976. DIVIDENDOS INTERCALARES. DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ELEIÇÃO. REQUISITOS.	PROCESSO SEI Nº 00020-00061840/2023-79 A distribuição de dividendos intercalares é possível, desde que exista balanço semestral e que haja dispositivo no estatuto que autorize os órgãos de administração da companhia a declararem dividendos a serem distribuídos, à conta do lucro apurado no balanço semestral. No que diz respeito a eleição de membros de Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, é possível a eleição dos membros indicados, desde que observados todos os requisitos da Lei nº 6.404/76, da Lei n. 13.303/2016, do Decreto 37.967/2017 e do Estatuto da Companhia quanto à indicação, nomeação, posse e exercício nos cargos, para as empresas estatais de maior porte, como é o caso da CAESB.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0532.2023SEI.pdf

526/2023	04031-00001063/2023-26	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL – IPEDF	SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PESQUISADORES NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE BOLSAS DO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL – IPEDF CODEPLAN	PROCESSO SEI N° 00020-00056492/2023-18 DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA PARA CONCESSÃO DE 8 (OITO) BOLSAS, SENDO 04 (QUATRO) COM DURAÇÃO PREVISTA DE 06 (SEIS) MESES E 04 (QUATRO) COM DURAÇÃO PREVISTA DE 03 (TRÊS) MESES DE PESQUISADORES QUE ATENDAM AOS REQUISITOS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO ANEXO I DESTA CHAMADA, PARA CONCESSÃO DE BOLSAS DE PESQUISA NO ÂMBITO DO PROJETO “EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO DISTRITO FEDERAL” O INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL – IPEDF CODEPLAN. Parecer jurídico pelo endosso integral da Nota Técnica N.º 66/2023 - IPEDF/PRESI/AJL (122958532), a teor da qual não vislumbrou óbice jurídico para a edição da minuta do edital, razão pela qual opinou pela conformidade do instrumento convocatório em foco com as normas de regência.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0526.2023SEI.pdf
534/2023	00020-00061107/2023-54	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA GERAL DO DF	SOCIETÁRIO. CEB. LEI 6.404/1976. DIVIDENDOS INTERCALARES. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.	PROCESSO SEI N° 00020-00061845/2023-00 A distribuição de dividendos intercalares é possível, desde que exista balanço semestral e que haja dispositivo no estatuto que autorize os órgãos de administração da companhia a declararem dividendos a serem distribuídos, à conta do lucro apurado no balanço semestral. O pagamento de juros sobre capital próprio pressupõe a existência de lucros no exercício ou de reservas de lucros e lucros acumulados em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0534.2023SEI.pdf
469/2023	00020-00053433/2023-98	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA GERAL DO DF	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASILIA. TERRACAP. PAUTA DE DE LIBERAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA. ALTERAÇÕES. ESTATUTO.	PROCESSO SEI N° 00020-00053968/2023-69 Alterações nas competências dos órgãos de administração da companhia são possíveis, desde que não invadam a esfera de competência de outros órgãos. A análise de conveniência e oportunidade dessas decisões, foge da alçada de competência desta Procuradoria, devendo ouvir os órgãos competentes. Os requisitos para nomeação dos membros da Auditoria Interna não são previstos em lei ou decreto, cabendo ao Estatuto da Companhia fixar esses requisitos, observado o juízo e conveniência da administração superior do Distrito Federal. A fim de evitar perpetuações na gestão, nenhum indivíduo poderia ficar na diretoria de uma empresa estatal de maior porte por mais que oito anos consecutivos, independentemente do nome do cargo ou das movimentações laterais ou verticais. As subsidiárias são pessoas jurídicas autônomas e suas relações com as controladoras devem ser estabelecidas por meio dos respectivos órgãos competentes.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0469.2023SEI.pdf
460/2023	00094-00000516/2022-30	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal	LICITAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL SLU. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. TÉCNICA E PREÇO. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO COMPLETO DE CONCEPÇÃO IMPLANTACAO OPERACAO E MANUTENÇÃO DA NOVA UNIDADE DE RECEBIMENTO DE ENTULHOS.	PROCESSO SEI N° 00020-00050669/2023-72 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (SLU), CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. TÉCNICA E PREÇO. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO COMPLETO DE CONCEPÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA NOVA UNIDADE DE RECEBIMENTO DE ENTULHOS. 1. Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei n.º 14.133/21 e Decreto distrital n.º 44.330/23. Recomendações. 2. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0460.2023SEI.pdf
505/2023	00060-00496787/2023-84	LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE SAÚDE DO DF	DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PORTARIA. COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE BENS IMOVEIS NO AMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL.	PROCESSO SEI N° 00020-00059390/2023-54 REQUISITOS PARCIAIS DO DECRETO Nº 43.130. DE 23 DE MARÇO DE 2022. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO DOS APONTAMENTOS.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0505.2023SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica- BIJOM/SEGER

Coordenação: Cristiany Borges

Elaboração: Cintia Mohamad e Nathália Amorim

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br

Telefones: (61)3025.9696 | (61)3025-9679

Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR

Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Geral	Link Texto Integral
536/2023	00063-00000814/2022-60	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Fundação Hemocentro de Brasília	Contratação direta por inexigibilidade fornecedor exclusivo.	PROCESSO SEI Nº 00020-00061494/2023-29 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 8.666/1993. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. BIOMETRIX DIAGNÓSTICA LTDA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE PROVA CRUZADA (CROSSMATCH), VISANDO ATENDER OS PACIENTES QUE ESTÃO EM FILA DE TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS NO DISTRITO FEDERAL. 1 - Segundo a Súmula 255 do Tribunal de Contas da União (TCU), "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade". 2 – No documento de disponibilidade orçamentária deve constar o valor da proposta e não o da estimativa de preços. 3 - Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0536.2023SEI.pdf
529/2023	00080-00193629/2023-09	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEE-DF	Análise de minuta de pregão eletrônico para aquisição de medalhas "Mérito GDF – Educação - Anísio Teixeira".	PROCESSO SEI Nº 00020-00060418/2023-04 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO GLOBAL. AQUISIÇÃO DE MEDALHAS "MÉRITO GDF - EDUCAÇÃO - ANÍSIO TEIXEIRA", ACOMPANHADAS DOS DEMAIS ITENS DE AGRACIAMENTO. 1 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e Decreto distrital 44.330/2023. Recomendações. 2 - Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0529.2023SEI.pdf
343/2023	0127-008687/2009	EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital	DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM PRECATÓRIO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00031962/2023-31 DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE ENCONTRO DE CONTAS JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. VÍCIO SUPERVENIENTE. Obs: Ver o Parecer nº 695/2020-PGDF/PGCONS.	NÃO APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM PRECATÓRIOS. PRECATÓRIO INIDÔNEO. CONTINUIDADE DA COMPENSAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PRECATÓRIOS. - a compensação apresenta-se como uma faculdade ao Poder Público, que deve atuar tomando em consideração a consecução do interesse público. Assim, cabe à Administração, diante do caso concreto, decidir sobre a manutenção da compensação, mesmo que parcial, no que se refere à parte do débito compensável com precatório ofertado e idôneo, ainda que não quitado. - É necessária a tomada de providências a fim de assegurar, de um lado, a continuidade da execução fiscal (que não pode estar suspensa e em curso ao mesmo tempo) e, de outro, a possibilidade de o crédito hígido ainda ser compensado. - Extinta a execução fiscal por equívoco, deve-se buscar a correção de eventual erro material, ou utilizados os meios processuais cabíveis à satisfação do crédito. - parecer que se deixa de aprovar, de modo que viável a extensão dos efeitos da Cota ao Parecer 695/2020 PGCONS/PGDF a fim de se possibilitar, a depender do interesse público devidamente demonstrado, a aplicação da baixa parcial em processos de compensação em que foram oferecidos precatórios ainda não pagos.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0343.2023NASEI.pdf

256/2023	0141-000764/2004	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL SEDUH DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	COMPENSAÇÃO URBANÍSTICA PARA O IMÓVEL SITUADO NO SGAS 915 LOTE 74 ASA SUL-BRASILIA/DF DE PROPRIEDADE DA LEGIAO DA BOA VONTADE – LBV.	PROCESSO SEI Nº 00020-00022345/2023-44 ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO URBANÍSTICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 940/2018. ISENÇÃO DA CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA QUANDO SE TRATAR DE EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ENTIDADES OU INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 28. Parecer jurídico pela desnecessidade de as edificações destinadas a entidades ou instituições sem fins lucrativos, mesmo que em caráter assistencial, incluindo as associações civis desportivas, religiosas e de ensino atenderem aos requisitos estabelecidos no caput do art. 28 da LC 940/2018 para obterem a isenção da contrapartida pecuniária decorrente de pedido de compensação urbanística.	NÃO APROVADO	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PARECER Nº 256/2023 -PGCONS/PGDF. DESAPROVAÇÃO. URBANÍSTICO. COMPENSAÇÃO URBANÍSTICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 940/2018. ISENÇÃO DA CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA QUANDO SE TRATAR DE EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ENTIDADES OU INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 28. I. O legislador preferiu incluir parágrafo único ao artigo, o que conduz a uma interpretação conjugada com o caput, afastando-se, certamente, requisito cujo atendimento seja incompatível com a própria natureza das entidades contempladas (habitação unifamiliar), bem como outros que porventura fossem mencionados expressamente. II. Caso contrário, no silêncio, e não havendo incompatibilidade lógica, persistem as demais condições, quais sejam, área construída e localização. III. Nota-se da leitura do referido dispositivo, que o art. 28, da LC nº 940/2018, incluiu exceção à regra do pagamento da contrapartida pecuniária alusiva à compensação urbanística às edificações inseridas em áreas definidas no PDOT como prioritárias, visando à regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados principalmente por população de baixa renda. IV. Sendo assim, as edificações destinadas às entidades ou associações sem fins lucrativos, na forma delineada no parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar nº 940/2018, devem estar de acordo com os índices e parâmetros fixados na legislação urbanística e com os requisitos dispostos no caput para auferir o benefício da isenção, quais sejam: edificações que não ultrapassem a 250 m², com uso predominantemente para habitação familiar, e inserida em área definida como ZEIS. V. Uma vez firmada essa convicção, deixo de aprovar o http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0256.2023NASEI.pdf
540/2023	04018-00002667/2023-77	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL SEGOV DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CONSULTA JURIDICA. NOVA LEI DE LICITACOES E CONTRATOS. OUTORGA E PERMISSAO DE USO DE BEM PUBLICO. MODALIDADE E CRITERIO DE JULGAMENTO. AGENTE DE CONTRATACAO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00061698/2023-60 ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SEGOV/DF. LEI N. 14.133/2021. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. DECRETO DISTRITAL N. 44.330/2023. OUTORGA E PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. FEIRAS E BOXES VAGOS OU DESOCUPADOS. QUIOSQUES E TRAILERS EM ÁREAS PÚBLICAS. LEIS DISTRITAIS N. 6.956/2021 E N. 4.257/2008. MODALIDADE LICITATÓRIA E CRITÉRIO DE JULGAMENTO. CONCORRÊNCIA E PREGÃO ELETRÔNICO. MODO DE DISPUTA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE MAIS DE UM SERVIDOR. ACUMULAÇÃO COM OUTRAS FUNÇÕES. I - Quanto à modalidade licitatória a ser utilizada nas outorgas de permissões de uso de boxes em feiras e quiosques em áreas públicas, esta Casa tradicionalmente avaliza as minutas de editais em que a SEGOV utiliza a modalidade Concorrência com critério de julgamento Maior Lance ou Oferta. Entretanto a Administração também pode se valer do Pregão nessas situações. Precedentes da Casa. II - No caso presente, em que o critério de julgamento é o de maior oferta, não há impedimento para utilização do modo de disputa aberto. III - Não se mostra cabível a elaboração de Parecer Referencial no caso presente, uma vez que se tratam de dúvidas pontuais, de caráter não recorrente. Ou seja, uma vez remitido este opinativo, e a respectiva cota de aprovação, as dúvidas aqui enfrentadas poderão ser consideradas sanadas. IV - É possível haver a designação de mais de um Agente de Contratação no mesmo órgão. Entretanto tal hipótese deve ser vista como uma exceção, tal como expressamente prevê o parágrafo 2º do art. 5º	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0540.2023SEI.pdf

515/2023	0195-000066/2010	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL SEMA-DF DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Juridicidade da prorrogação da vigência de contrato de concessão de uso de bem público.	PROCESSO SEI Nº 00020-00058961/2023-33 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL PREVISÃO EDITALÍCIA E CONTRATUAL DE SUBMISSÃO DO PRAZO MÁXIMO DO AJUSTE AOS TERMOS DA LEI PREVISÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO AJUSTE ATÉ O TÉRMINO DO PRAZO PREVISTO NO TERMO ADITIVO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL COM BASE NO ART. 78 DA LEI 8.666/1993. 1 – Os pareceres jurídicos da PGDF, editados com base no art. 3º, III, da Portaria 115/2020, não possuem caráter normativo e a autoridade responsável pela decisão poderá acolher ou não as recomendações e considerações expostas no opinativo, devendo exercer seu poder discricionário para decidir de maneira fundamentada, levando em conta os princípios norteadores da administração pública, bem como a legislação pertinente e o interesse público envolvido. 2 – A recomendação de vigência de no máximo 10 (dez) anos para contratos de concessão de uso de bem público, contida em pareceres jurídicos não vinculantes da PGDF, não representa óbice para que o ajuste em questão seja regularmente cumprido. 3 – Recomendação para que após o término do período de vigência do ajuste, o mesmo não seja prorrogado, em homenagem a jurisprudência administrativa do ente disntal, já que a previsão contida no edital e no contrato é genérica e não existe legislação acerca do tema do prazo máximo de vigência para contratos de concessão de uso de bem público. 4 – A consultante poderá rescindir o	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0515.2023SEI.pdf
464/2023	00431-00015357/2023-71	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PROCURADORIA GERAL SEDES-DF DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES QUANTO AO MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZACOES DA SOCIEDADE CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74 III "F" DA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO DISTRITAL Nº 44.330/2023.	PROCESSO SEI Nº 00020-00050686/2023-18 1. O art. 74, III, "F" da lei 14.133/2021, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a natureza singular da prestação que se visa contratar, bem como a notória especialização dos contratados. 2. Pesquisa de preços. Necessidade de observância dos arts. 84 a 113 do Decreto distrital nº 44.330/2023. A eventual impossibilidade de atendimento das regras do referido ato normativo demanda a apresentação de justificativa pelo gestor responsável. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0464.2023SEI.pdf
518/2023	00063-00002491/2023-20	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL FUNDAÇÃO DO CONSULTIVO E DE HEMOCENTRO DE TRIBUNAIS DE CONTAS BRASÍLIA	REAJUSTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FASE PREPARATORIA DA LICITACAO – LEI FEDERAL 14.133/2021	PROCESSO SEI Nº 00020-00056728/2023-16 ADMINISTRATIVO. FASE PREPARATORIA DE LICITAÇÃO PÚBLICA. OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ITENS PARA LANCHE PARA DOADORES DE SANGUE. ENTE PÚBLICO INTERESSADO FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. DÚVIDA SOBRE INCLUSÃO DE ITEM NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA REAJUSTAMENTO DE PREÇOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1.Fase Preparatória de processo licitatório regido pela nova lei de licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, no momento, por meio de finalização da redação do Termo de Referência. Objeto Registro de Preços para itens, a maioria alimentos, para complementação do lanche do doador, para visando atender as necessidades da Diretoria do Ciclo do Doador da Fundação Hemocentro de Brasília. Dúvidas sobre a possibilidade de incluir item no Termo de Referência sobre reajustamento de preços da Ata de Registro de Preços, considerando que atualmente ela tem vigência de 1 (um) ano e poderá ser prorrogada por igual período, desde que comprovado que o preço continua vantajoso. 2. O edital e a ata de registro de preços deverão conter cláusula que estabeleça a possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos, nos termos do art. 82, inciso VI c/c § 5º inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 201 do Decreto-DF nº 44.330/2023. Possibilidade de inclusão de item no Edital e/ou no Termo de Referência, Anexo do Edital, sobre reajustamento em sentido estrito de preços da ATA, observada a periodicidade mínima anual a contar do início de sua vigência, com a indicação de índice nacional atenuando conforme o índice da licitação. O	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0518.2023SEI.pdf

535/2023	00060-00517222/2019-61	LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS SEC. EST. DE SAUDE DO DF	DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. Contratos da Administração. Locação de imóvel. Contratação direta. Prorrogação de vigência. Termo Ad./v.o. Lei 8.245/91 Lei do Inquilinato. Decreto n 33.788/12. Art. 24 X c/c art. 54 e art. 62 § 3º da Lei n 8.666/93. Requisitos do Parecer Normativo n 949/2012 e alterações do Parecer n 607/2015/PRCON/PGDF. Precedentes da PGDF e da Corte de Contas.	PROCESSO SEI N° 00020-00061964/2023-54 1. Os contratos de locação em que a Administração Pública figure como locatária, regem-se predominantemente pelas normas de Direito Privado, mormente a Lei Federal n.º 8.245/91, que dispõe sobre locação de imóveis urbanos, e o Código Civil, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato da administração. 2. A vigência desse tipo de contrato não se submete ao limite temporal do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, mas as prorrogações devem ser formalizadas e justificadas, observados os requisitos legais e infralegais, nos termos do opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0535.2023SEI.pdf
----------	------------------------	-----------------------------	--	--	--	----------	------------------------	---

502/2023	00480-00002377/2023-24	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS CONTROLADORIA-GERAL DO DF	Possibilidade de aditar ou aposar contrato de prestação de serviço de agenciamento de viagens.	PROCESSO SEI N° 00020-00052458/2023-74 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO PARTICIPANTE. VARIAÇÃO DOS PREÇOS DAS PASSAGENS AÉREAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. TERMO ADITIVO OU APOSTILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1 – Caso ocorra a utilização do valor total do contrato sem que haja a utilização do quantitativo de cotas, mesmo que haja disponibilidade orçamentária, não é possível, por apostila ou termo aditivo, a aquisição de bilhetes de passagens aéreas até o limite do quantitativo de cotas contratado. 2 – Alcançado o valor total do contrato, sem que haja a utilização do quantitativo de cotas, e considerando que eventual nova licitação ainda esteja em andamento, para a aquisição de passagens aéreas, considerando a necessidade de cumprimento das suas competências e buscando evitar a descontinuidade da prestação de serviços, recomenda-se ao órgão que observe as sugestões contidas no item 2.4 deste opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0502.2023SEI.pdf
----------	------------------------	----------------------------	---	--	---	----------	------------------------	---

274/2023	00020-00026508/2023-68	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS PROCURADORIA-GERAL DO DF	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GESTANTES E LACTANTES. DIVERGÊNCIA FUNDAMENTADA. DECISÃO NORMATIVA DO TCFD. JULGADOS DO TJDF. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO JUDICIÁRIO.	PROCESSO SEI N° 00020-00032751/2023-15 1. Enquanto o Tribunal de Contas do Distrito Federal decidiu, com eficácia normativa, que gestantes e lactantes, mesmo afastadas dos locais de trabalho insalubres, devem continuar recebendo o adicional de insalubridade, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios firmou entendimento no sentido de que, durante o período de licença maternidade, deve ser suspenso o pagamento da aludida verba. 2. A conclusão no sentido de que deve ser mantido o pagamento do adicional de insalubridade na hipótese sob exame fundamenta-se no artigo 35, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina a preservação dos "vencimentos e vantagens", quando for recomendável a adequação, ou mudança temporária, das funções de gestantes e lactantes. 3. Segundo a Lei Complementar 840/11-DF, é possível concluir que o adicional de insalubridade configura vantagem. 4. Por outro lado, o mesmo diploma legal, em seu artigo 79, § 2º, determina a cessação do direito ao adicional de insalubridade "com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão" e o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o adicional de insalubridade tem natureza propter laborem, ou seja, que só é devido enquanto houver exposição a agentes nocivos à saúde. 5. Além disso, o Decreto 32547/2010-DF estabelece, em seu artigo 6º, que "a servidora gestante ou lactante será afastada do exercício de atividades caracterizadas como insalubres ou perigosas, bem como dos locais sujeitos às radiações ou substâncias tóxicas e radioativas, deixando de perceber o correspondente ao período de afastamento". 6. Diante da divergência	NÃO APROVADO	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Pareceres n os 44/2018 e 234/2018-PGDF/PRCON e cota de aprovação do Parecer nº 269/2017-PGDF/PRCON.
----------	------------------------	---------------------------------------	--	---	--	--------------	----------------------------	---

473/2023	00480-00002833/2023-36	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS CONTROLADORIA-GERAL DO DF	DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE LENIÊNCIA. LEI FEDERAL N 12.846/2013. DECRETO FEDERAL N 11.129/2022. DECRETO DISTRITAL N 37.296/2016. PROPOSITURA DO ACORDO. LIMITE TEMPORAL.	PROCESSO SEI N° 00020-00032640/2023-17 1. A proposta de acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado pela comissão processante no processo administrativo de responsabilização. 2. A propositura de acordo de leniência após a conclusão do relatório a ser elaborado no processo administrativo de responsabilização contraria frontalmente o art. 16, §1º, III da Lei federal n. 12.486/2013, pois nesse caso não haveria cooperação plena e permanente da proponente com as investigações.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0473.2023SEI.pdf
----------	------------------------	--------------------------	---	---	---	----------	------------------------	---

465/2023	04009-00001176/2023-18	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL SEC. EST. DO DO CONSULTIVO E DE TURISMO DO DF TRIBUNAIS DE CONTAS	Análise de minuta de edital de chamamento público.	PROCESSO SEI Nº 00020-00053019/2023-89 DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. TERMO DE COLABORAÇÃO. 1 - Exame da regularidade do procedimento à luz da Lei 13.019/2014 e do Decreto 37.843/2016. 2 - Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento do certame, condicionado ao atendimento das recomendações expressas no parecer.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0465.2023SEI.pdf
491/2023	00400-00007557/2022-18	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PROCURADORIA GERAL SEC. EST. DE DO CONSULTIVO E DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS DE CONTAS CIDADANIA DO DF	ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL.	PROCESSO SEI Nº 00020-00053734/2023-11 1. Exame da regularidade do procedimento à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto 44.330/2023. Recomendações. 2. A adoção da sistemática de registro de preços deve estar fundamentada nas situações fáticas previstas nos incisos do art. 190 do Decreto 44.330/2023. 3. Necessidade de adequações do edital de licitação à Nova Lei de Licitações. 4. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao certame, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0491.2023SEI.pdf
562/2023	00020-00063543/2023-68	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL PROCURADORIA- DO CONSULTIVO E DE GERAL DO DF TRIBUNAIS DE CONTAS	Análise de minuta de proposição legislativa	PROCESSO SEI Nº 00020-00064478/2023-98 DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. Observadas as recomendações do presente opinativo, pugno pela viabilidade jurídico-formal de prosseguimento do presente processo administrativo, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações constantes do Decreto 43.130/2022 pelos órgãos e autoridade competentes, bem como a observância, no momento oportuno, das disposições do Decreto 44.162/2023.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0562.2023SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica- BUJOM/SEGER

Coordenação: Cristiany Borges

Elaboração: Nathália Amorim

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br

Telefones: (61)3025.9696 | (61)3025-9679

Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR

		Assunto	Ementa		Ementa Proc. Geral			
Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Despacho Proc. Geral	Proc. Chefe	Link Texto Integral	
5632023	0002000038125201875	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SERVIÇOS CONTINUOS. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. PARECER NORMATIVO N 1.030/2009 – medida excepcionalíssima a ser utilizada em circunstâncias especiais nas quais reste demonstrada a ocorrência de fatos alheios à vontade das partes e a imprescindibilidade do serviço contratado para a administração. 2. Conclusão pela viabilidade jurídica da prorrogação excepcional do Contrato de Prestação de Serviços nº 018/2018-PGDF, com fundamento no art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93, desde que previamente cumpridas as recomendações feitas no corpo do opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0563.2023SEI.pdf
4832023	0011100005083202235	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CASA CIVIL	DIREITO ADMINISTRATIVO. ALIENACAO DE IMOVEL DOACAO PELA SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASILIA – SAB. AUTORIZACAO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL. LEI ORGANICA DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL N. 5.565/2015.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0483.2023SEI.pdf
5172023	0002000032792202310	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	Análise de minuta de pregao eletrônico. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO GLOBAL. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. EXECUÇÃO INDIRETA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM ELEVADORES. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E PEÇAS ORIGINAIS NECESSÁRIAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. 1 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e Decreto distrital 44.330/2023. Recomendações. 2 - Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0517.2023SEI.pdf

5672023	0006000533257201867	LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SES-DF	DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTACAO DE SERVICOS. TERMO ADITIVO. PRORROGACAO I - A excepcionalidade de prorrogação de vigência excepcional de vigência com FULCRO NO ART. 57 da Lei nº. 8.666/93, o qual § 4 DA LEI n. 8.666/93. REFERÊNCIA AO PARECER NORMATIVO n. 1.030/2009 – PROCAD/PGDFE. AO PARECER JURIDICO N. 316/2021 - PGDF/PGCONS.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00065006/2023-52 I - A excepcionalidade de prorrogação de vigência excepcional de vigência com FULCRO NO ART. 57 da Lei nº. 8.666/93, o qual § 4 DA LEI n. 8.666/93. REFERÊNCIA AO PARECER NORMATIVO n. 1.030/2009 – PROCAD/PGDFE. AO PARECER JURIDICO N. 316/2021 - PGDF/PGCONS. II - A prorrogação excepcional denota uma falta de planejamento que deve atrair um regime jurídico bastante semelhante daquele de uma contratação emergencial: cláusula resolutive expressa de que a contratação somente perdurará até a formalização da contratação regular, diminuição da contratação/prorrogação à essencialidade, apuração de responsabilidade de quem deu causa à omissão de planejamento e notícia da nova contratação regular competitiva, a ser realizada em prazo razoável. III - Ademais, a prorrogação de serviços contínuos exige previsão editalícia e contratual, justificativa escrita nos autos do processo, relatório do Executor do Contrato, autorização da autoridade competente, constatação em pesquisa de que os preços permanecem vantajosos, disponibilidade orçamentária, interesse mútuo das partes e prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação. IV - Viabilidade jurídica da prorrogação, desde que atendidas as recomendações"	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0567.2023SEI.pdf
5002023	0002000061694202381	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA- GERAL DO DF	CONVERSAO EM PECUNIA. LICENCA PRÊMIO	"PROCESSO SEI Nº 00020-0002314/2023-77 1. Os requisitos para a conversão em pecúnia da licença prêmio são a existência de disponibilidade orçamentária e a limitação de conversão de até 1(um) mês de licença prêmio por ano. 2. Na hipótese sob exame, se constatada a disponibilidade orçamentária, não há obstáculo à pretensão do interessado de, no período de suas férias, marcadas para janeiro de 2024, haver a conversão em pecúnia de licença prêmio, considerando que a conversão anterior ocorreu em 2023."	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0500.2023SEI.pdf
1062023	003910000968202267	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	IBRAM/DF	Declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 27.199/2006. Efeitos em relacao ao Auto de Infraçao n. 6.127/2015.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00010670/2023-64 DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. A declaração de inconstitucionalidade, pelo Conselho Especial do TJDF, do Decreto Distrital n.º 27.199/2006 implica a nulidade parcial do Auto de Infração n.º 6.127/2015 (Precedente: Parecer 319/2020 – PGCONS/PGDF). Devem ser mantidas as penalidades de embargos e multa, sendo que esta última há de ser reduzida. Ademais, a Instrução Normativa n.º 183/2014, que tem por objeto a aprovação do Plano de Manejo do Parque Ecológico e Vivencial da Vila Varjão, não há como ser mantida em vigor, porquanto o próprio Parque Ecológico em tela deixou de existir juridicamente. Contudo, a ausência da vigência do Plano de Manejo não significa que a área esteja ambientalmente desprotegida. Nada impede que o Brasília Ambiental promova seu regular poder de polícia ambiental (poder-dever de fiscalização), evitando a prática de danos ambientais e promovendo a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. As medidas fiscais e administrativas devem ser praticadas, quando for o caso, para garantir o estrito cumprimento do comando judicial. Eventuais dúvidas, inconformismos, obscuridades ou ambiguidades acerca de comandos judiciais em face de declarações de inconstitucionalidades relativas à definição de poligonais de Unidades de Conservação deverão ser dirimidas com o manejo de impugnações recursais ou processuais próprias, no âmbito exclusivo da demanda judicial. Obs: Ver parecer nº 319/2020 PGCONS/PGDF."	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 319/2020 – PGCONS/PGDF. http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0106.2023SEI.pdf

5722023	0403400011886202385	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEFAZ-DF	ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. PORTAL GNRE ONLINE.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00061328/2023-22. 1. Como o presente Acordo não é celebrado com organização da sociedade civil, não se confunde com o "Acordo de Cooperação" previsto e disciplinado na Lei n. 13.019/2014 (art. 2º, VIII-A), tampouco a ele se aplica a Portaria Interministerial n. 424/2016, por não envolver transferência de recursos da União. 2. A minuta carece de indicação da fonte orçamentária e do foro de eleição. 3. O convênio deve ser disponibilizado no Diário Oficial do DF (art. 33 do Decreto n. 32.598/2010) e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 94 da Lei n. 14.133/2021)."	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0572.2023SEI.pdf
432023	0401800001259202217	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DO GOVERNO DO DF	ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO. NÃO APERFEICOAMENTO. FALECIMENTO. DEVOLUÇÃO. VALORES PAGOS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. HERDEIROS. INVENTÁRIO. NECESSIDADE	"PROCESSO SEI Nº 00020-00001054/2023-12. Em nome do princípio que veda o enriquecimento sem causa, valores pagos à Administração como condição para a exploração sequer iniciada de espaço público devem ser restituídos ao particular ou, no caso, aos seus herdeiros. Em regra, existindo bens móveis ou imóveis, é necessário utilizar o procedimento de inventário judicial ou extrajudicial para transmiti-los aos herdeiros do falecido."	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0043.2023SEI.pdf
5892023	0002000013119202372	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	SOCIETARIO. CAESB. LEI 6.404/1976. ALTERAÇÃO ESTATUTO. DISTRIBUIÇÃO. RESULTADOS. DIVIDENDOS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. REMUNERAÇÃO DE DIRETORES. SUBSIDIÁRIAS. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA. OPORTUNIDADE. NECESSIDADE.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00013382/2023-61. É legítima a previsão estatutária de distribuição de dividendos intercalares e juros sobre o capital próprio no estatuto da companhia. O artigo 152 da Lei n. 6.404/76 permite a extensão de benefícios de qualquer natureza aos administradores de sociedade anônima por deliberação da assembleia geral. As subsidiárias são pessoas jurídicas autônomas e suas relações com as controladoras devem ser estabelecidas por meio dos respectivos órgãos competentes. Em relação às alterações propostas, é necessário o juízo de conveniência e oportunidade, nos termos do 39.353/2018."	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0589.2023SEI.pdf
5552023	0002000062189202354	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	SOCIETARIO. TERRACAP. ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DESTINO DO RESULTADO. FALTA DE INFORMACOES.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00062229/2023-68. À míngua de respaldo técnico suficiente a embasar a manifestação do acionista controlador, resta obstada, por ora, a deliberação quanto a prestação de contas e votação de demonstrações financeiras. Nesse sentido, recomenda-se que o voto do Distrito Federal seja pela suspensão da deliberação do tema concernente às contas e demonstrações financeiras da companhia. Em relação à distribuição de resultados do exercício, a proposta da administração deve obedecer ao disposto na Lei n. 6.404/76, no Estatuto da Companhia e na Política de Distrito de Dividendos, devendo ainda ser submetida ao juízo de conveniência e oportunidade da administração superior do Distrito Federal, nos termos do art. 4º, § 1º, I, g do Decreto Nº 39.353, de 25 de setembro de 2018."	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0555.2023SEI.pdf

5772023	0002000022023201838	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO DF PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS N. 20/2018 – PGDF.	DE "PROCESSO SEI Nº 00020-00031415/2019-79 ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ART. 57, II, § 4º, DA LEI DE LICITAÇÕES. DEMONSTRADA EFETIVA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO. DECRETO 45057, DE 11/20/2003 (DISPÕE SOBRE PRAZOS E PROCEDIMENTOS PARA ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). JUSTIFICATIVA POR ESCRITO EMBORA FALTE AINDA AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. REQUISITOS LEGAIS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. I – A situação de excepcionalidade de que trata o art. 57, § 4º, da Lei 8.666/93 deve ser interpretada como recurso último da Administração Pública para sanar grave e incontornável situação e não ser invocada para se dar sobrevida a contratos com prazo de duração máxima já alcançado, nos termos do Parecer nº 480/2022 – PGCONS/PGDF. II – Consoante o Parecer nº 238/2018 – PRCON/PGDF, "o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre prorrogação de caráter excepcional, devidamente justificada e mediante autorização da autoridade superior, apenas na superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato"; III – Parecer pela viabilidade jurídica de celebração	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0577.2023SEI.pdf
5962023	0002000065911202311	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO DF ANTEPROJETO DE LEI DESTINADO A REAJUSTAR A TABELA DE VENCIMENTOS DAS CARREIRAS DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL E DE APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL.	DE "PROCESSO SEI Nº 00020-00066589/2023-39 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROPOSIÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS CARREIRAS DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL E DE APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI COMPLEMENTAR 101/2000. DECRETO 40.467/2020. DECRETO 43.130/2022 E DECRETO 44.162/2023. Parecer pela constitucionalidade formal e material da proposição legislativa, devendo, porém, ser sanadas as irregularidades apontadas, com o aperfeiçoamento da instrução dos autos, em ordem a se atender todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e os decretos distritais referidos, opinando-se pela viabilidade jurídico-formal da minuta analisada, a qual, após sanadas as irregularidades e devidamente instruído o feito, há de ser enviada, via Casa Civil, ao Sr. Governador do Distrito Federal para, em seu juízo político e discricionário e no exercício de sua competência constitucional privativa, deflagrar, se for o caso, o processo legislativo de reajuste sobre os vencimentos básicos da Carreira de Procurador do Distrito Federal e da Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF."	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0596.2023SEI.pdf

5562023	0403300022114202305	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEPLAD-DF	CONTRATAÇÃO DIRETA SERPRO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL.	DE "PROCESSO SEI Nº 00020-00061861/2023-94 ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL SERPRO. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ATRAVÉS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONTRATAÇÃO DIRETA COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão do Distrito Federal, por meio da sua Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração, efetivar a contratação direta, por Dispensa de licitação, da empresa pública federal SERPRO, para prestar serviços de Tecnologia da Informação consistente na prestação de serviços de certificação digital, integrante da raiz ICP-Brasil, para a Autoridade de Registro (AR, SEF, DF) vinculada à Autoridade Certificadora (AC) do SERPRO, para fornecimento de certificados digitais de pessoa Física, jurídica e de equipamentos, para atender as necessidades daquele órgão distrital. 2. Apresentação de Justificativa de Dispensa de Licitação e de Justificativa de Preço, pela possibilidade jurídica da contratação direta, por Dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XVI, caput, c/c art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, para prestação dos serviços especificados, com recomendações."	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0556.2023SEI.pdf
5792023	0011000002866202376	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DF	ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA DE IMPLANTAÇÃO DE CORREDOR EXCLUSIVO DE ONIBUS. SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. ANÁLISE JURÍDICA.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00063003/2023-84 Parecer pela viabilidade de prosseguimento do procedimento licitatório, desde que adotadas as recomendações externas no parecer."	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0579.2023SEI.pdf
5852023	040900001644202354	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERETARIA DE TURISMO. LOCAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO. ESTÁDIO NACIONAL MANE GARRINCHA. SALÃO NACIONAL DO TURISMO 2023. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO EXCLUSIVO. ART. 74 V DA LEI Nº 14.133/2021.	1. A contratação direta fundamentada no art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021 requer a comprovação de três requisitos: a) necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para a satisfação do interesse público específico; c) compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perflhadas no opinativo."	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0585.2023SEI.pdf
5782023	0030700001011202385	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DF	ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00062533/2023-13 DIREITO CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DE HORÁRIOS. ART. 37, CF E LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. VERIFICAÇÃO OBJETIVA DO CASO CONCRETO PARA SE CONSTATAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA A ACUMULAÇÃO LÍCITA DOS CARGOS PÚBLICOS. Parecer pelo endosso da Nota Jurídica Nº 376/2023 -SECC/GAB/AIL, da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, observado ainda o presente opinativo. Obs: Ver pareceres nº 90/2023 e nº 98/2022 - PGDF/PGCONS."	NÃO APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 90/2023 - PGCONS/PGDF e do Parecer nº 98/2022 - PGCONS/PGDF. http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0578.2023NASEI.pdf
4412023	0005200007997202391	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLICIA MILITAR DO DF	DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGAÇÃO ELETRÔNICA. MENOR PREÇO POR ITEM. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS DO TIPO A3. TOKEN USB. PADRÃO ICPBRASIL. GARANTIA SUPORTE POR 36 MESES.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00050058/2023-24 1 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e Decreto distrital 44.330/2023. Recomendações. 2 - Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externas no bojo do parecer."	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0441.2023SEI.pdf

5862023	0401800002667202377	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE GOVERNO DO DF	CONSULTA JURIDICA. NOVA LEI DE LICITACOES E CONTRATOS.	E PROCESSO SEI Nº 00020-00061698/2023-60 ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SEGOV/DF. LEI N. 14.133/2021, ART. 7º. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. DECRETO DISTRITAL N. 44.330/2023. AGENTE DE CONTRATAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES ESSENCIAIS À EXECUÇÃO DA NLLC. I - Não há impedimento para que servidores efetivos ou empregados públicos do quadro funcional do órgão licitante/contratante ocupem funções essenciais à execução da Lei n. 14.133/2021, ainda que lotados em unidade interna do órgão cujas atribuições e competências não sejam relacionadas à licitações e contratos, desde que o agente público designado atenda os requisitos do caput do art. 7º da NLLC e detenha capacidade técnica, uma vez que a atuação nas funções essenciais de licitações e contratos exigem habilidades específicas e apropriadas.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0586.2023SEI.pdf
4242023	0005300093974202362	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CASA MILITAR DO DF	Promocao em ressarcimento por pretericao.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00048177/2023-17 PESSOAL. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INVALIDAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO A DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA INVALIDAÇÃO. A PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE FUNDAMENTARAM A NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO DO DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR ENSEJA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO. 1. O inciso IV do art. 36, do Decreto nº 7.163/2010, outorga competência à Diretoria de Ensino para homologar diploma de curso superior, cabendo a autoridade administrativa aferir se o diploma atende a todos os requisitos legais antes de efetuar a homologação. 2. Diante da existência de informações do Ministério da Educação e Cultura, acerca de questões impeditivas da homologação do diploma de curso superior, a autoridade administrativa competente tem a obrigação de negar sua homologação. Não pode reconhecer sua validade para os efeitos de comprovação dos requisitos do art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 12.086/2009. 3. O ato administrativo que invalidou anterior decisão denegatória da homologação do diploma, e ato contínuo, homologou o diploma de graduação, não contém motivação e nem fundamentação jurídica suficiente.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0424.2023SEI.pdf
5912023	0011000000352202386	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DF	DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. REQUISITOS DE DESIGNAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE PREGOEIRO. LEI N 14.133/21 E DECRETO DISTRITAL N 44.330/23.	PROCESSO SEI Nº 00020-00064120/2023-65 1. De acordo com a Nova Lei de Licitações, o agente de contratação - que, na modalidade pregão, será designado pregoeiro - deve ser servidor efetivo ou empregado público, integrante dos quadros permanentes da Administração Pública (arts. 6º, LX, e 8º da Lei 14.133/21). Disciplina semelhante foi adotada no Decreto n. 44.330/2023 (art. 12, par. 3º). 2. As normas estabelecidas nos artigos 6º, LX, e 8º da NLLC são, ressalvadas as opiniões em contrário, vinculantes apenas para a União, podendo o Distrito Federal, dentro de sua autonomia federativa, adotar disciplina diversa acerca da possibilidade excepcional de designação de servidor público ocupante de cargo comissionado para o desempenho da função de pregoeiro.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0591.2023SEI.pdf

		PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SES-DF	DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO.	"PROCESSO SEI Nº 00020-00063343/2023-13 Contratos da Administração. Locação de Imóvel. Contratação direta. Prorrogação de vigência. Termo Aditivo. Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato). Decreto nº 33.788/12. Art. 24, X c/c art. 54 e art. 62, § 3º da Lei nº 8.666/93. Requisitos do Parecer Normativo nº 949/2012 e alterações do Parecer nº 607/2015/PRCON/PGDF. Precedentes da PGDF e da Corte de Contas 1. Os contratos de locação em que a Administração Pública figure como locatária, regem-se predominantemente pelas normas de Direito Privado, mormente a Lei Federal n.º 8.245/91, que dispõe sobre locação de imóveis urbanos, e o Código Civil, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato da administração. 2. A vigência desse tipo de contrato não se submete ao limite temporal do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, mas as prorrogações devem ser formalizadas e justificadas, observados os requisitos legais e infralegais, nos termos do opinativo. IV - Viabilidade jurídica da prorrogação, desde que atendidas as recomendações"	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0598.2023SEI.pdf
5982023	0060-004647/2012	LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA			APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Gerência da Biblioteca Jurídica- BUOM/SEGER

Coordenação: Cristiany Borges

Elaboração: Nathália Silva e Gabriela Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br

Telefones: (61)3025.9696 | (61)3025-9679

Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR



Biblioteca Jurídica
Onofre Gontijo Mendes



Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Geral	Link Texto Integral
0006052023	04028-0000572/2023-81	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DF	CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. LEI N.º 7.275/2023. DECRETO N.º 45.033/2023.	DE PROCESSO SEI Nº 00020-00067248/2023-81 ADMINISTRATIVO. MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, INVESTIMENTO E GESTÃO DA IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO, RECUPERAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, MELHORAMENTO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS ATIVOS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO DF. CEB ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS S.A. – CEB IPES. LEI DISTRITAL N.º 7.275/2023. DECRETO Nº 45.033/2023. PARECER JURÍDICO Nº 604/2022 - PGDF/PGCONS. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0605.2023SEI.pdf
0004782023	00052-00008628/2020-72	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLÍCIA CIVIL DO DF	ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE DISTRITO FEDERAL E O ESTADO DO CEARÁ.	O PROCESSO SEI Nº 00020-00055842/2023-29 DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O ESTADO DO CEARÁ. POLÍCIAS CIVIS DOS ENTES FEDERADOS. INTERCÂMBIO DE DADOS E TECNOLOGIAS. SISTEMA DELOS DO DISTRITO FEDERAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES POLICIAIS DO ESTADO DO CEARÁ. 1 - Hipótese em que não há transferência de recursos entre os participantes da parceria, presentes interesses comuns das partes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. 2 - Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo. Obs: Pareceres nºs 200/2023, 65/2023, 213/2022 e 217/2021 - PGCONS/PGDF.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 200/2023 - PGCONS/PGDF, do Parecer nº 65/2023 - PGCONS/PGDF, do Parecer nº 213/2022 - PGCONS/PGDF e do Parecer nº 217/2021 - PGCONS/PGDF	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0478.2023SEI.pdf
0006192023	04008-00000766/2023-51	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SECTI-DF	ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LOCAÇÃO IMÓVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24 X DA LEI N.º 8.666/93. COMPATIBILIDADE DO PREÇO COM O VALOR DE MERCADO. LAUDO DE AVALIAÇÃO TERRACAP. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.	PROCESSO SEI Nº 00020-00064762/2023-64 Embora não se afaste, de forma apriorística, a possibilidade de adoção de laudo de avaliação firmado por profissional habilitado, apresentado pelo potencial locador, a presunção de veracidade e legitimidade do laudo produzido pela Terracap implica a necessidade de que o particular interessado infirme, de forma técnica, os fundamentos e metodologia aplicados pela empresa pública em sua produção, de forma a demonstrar em que consistiria a alegada falha na análise mercadológica empreendida. Obs: Ver pareceres Parecer nº 535/2023 e nº 473/2022 - PGDF/PGCONS.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 535/2023 - PGDF/PGCONS e do Parecer nº 473/2022 - PGDF/PGCONS.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0619.2023SEI.pdf

		PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA GERAL DO DF	Análise de minuta de decreto	PROCESSO SEI Nº 00020-00039247/2023-46 DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. ANÁLISE. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS DESLIGAMENTOS DE CANDIDATOS MAIS BEM POSICIONADOS NA LISTA CLASSIFICATÓRIA. Desde que cumprida a exigência do Decreto n. 44.162/2023 acima mencionada (juntada da declaração expressa e formal de não afetação das metas de resultados fiscais pelo ordenador de despesas competente e de acordo com o modelo constante do anexo III), assim como diante do contexto até o presente momento delineado nos autos, opino pela regularidade da minuta de decreto apresentada, para fins de nomeações de candidatos aprovados em concurso público após desligamentos ou outras nomeações anteriores tomadas sem efeito. Salvo prova em contrário (v.g., superveniente indisponibilidade orçamentária ou extrapolamento do limite de gastos com pessoal), trata-se de direito subjetivo do candidato aprovado, sendo que a conduta da Administração Pública se mostra vinculada à nomeação, devendo o setor competente respeitar rigorosamente a ordem classificatória dos candidatos quando do envio dos autos à Governadoria.		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0592.2023SEI.pdf		
0005922023	00020-00024189/2023-56	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA				APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS		
5412023	00063-00007082/2022-39	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	Pregao eletronic para aquisicao de material permanente.	PROCESSO SEI Nº 00020-00061482/2023-02 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE VINTE E QUATRO FREEZERS PARA USO DE ACONDICIONAMENTO DE HEMOCOMPONENTES, VISANDO ATENDER AS AGÊNCIAS TRANSFUSIONAIS DA HEMORREDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E A DIRETORIA DE PROCESSAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE HEMOCOMPONENTES DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. 1 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e Decreto distrital 44.330/2023. Recomendações. 2 - Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0541.2023SEI.pdf
0001532023	00054-00024636/2023-52	DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PMDF	Revisao do entendimento firmado na Cota de Desaprovacao ao Parecer Juridico n. 392/2021 PGDF/PGCONS rela2vo ao gozo de ferias concomitante ao periodo de Licenca Para Tratar de Saude Propria - LTSP sem internacao hospitalar.	PROCESSO SEI Nº 00020-00020111/2023-62 PESSOAL ADMINISTRATIVO. GOZO DE FÉRIAS CONCOMITANTE AO PERÍODO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, SEM INTERNAÇÃO HOSPITALAR. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTOS DIVERSOS. FÉRIAS É DESCANSO REMUNERADO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE É AFASTAMENTO DESTINADO A RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. 1. Se o policial militar estiver de licença para tratamento de saúde, sem baixa hospitalar, antes do início das férias, elas devem ser remarcadas para período posterior ao término da licença, porque a norma expressamente prevê que o gozo de férias não será prejudicado pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde. A lei preserva o direito ao gozo de férias em momento futuro, conforme disposto no § 2º do art. 63, da Lei Federal nº 7.289/1948. 2. Caso o policial militar seja acometido de algum problema de saúde durante as férias, que não demande internação hospitalar, as férias não serão interrompidas. Persistindo o problema de saúde após o término das férias, o policial militar poderá entrar em licença médica para tratamento de saúde.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 392/2021 – PGCONS/PGDF. http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0153.2023SEI.pdf



6032023	04009-00001058/2023-18	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE TURISMO. PROCESSO SEI Nº 00020-0004398/2023-16 1. Mesmo PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE na ausência de cobertura contratual, não é lícito que a INTERNACIONAL DE CARGA PARTICIPACAO NA FIADA Administração se enriqueça à custa do decréscimo – FEIRA INTERNACIONAL DE ARTESANATO DESIGN E patrimonial da empresa que prestou os serviços, vez que OUTRAS ARTES. COVILHA-PORTUGAL. OBSTACULOS não se admite, em nosso ordenamento jurídico, o NO DESEMBARACO ALFANDEGARIO EM PORTUGAL, enriquecimento sem justa causa. 2. As manifestações RETORNO DA CARGA AO BASIL. PRESTACAO DE desta Procuradoria apontam que o pagamento de SERVICOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. serviços prestados sem cobertura contratual está RECONHECIMENTO DE DIVIDA. vinculado à concomitante presença dos requisitos da (a) demonstração de boa-fé; (b) anulação do Poder Público quanto à situação irregular; (c) efetiva comprovação da prestação dos serviços e sua quantidade; (d) avaliação quanto à regularidade do custo da atividade; (e) aferição de disponibilidade orçamentária específica; (f) apuração de responsabilidades pelas irregularidades; e (g) comprovação da compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 135/2023 - PGCONS/PGDF. http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0603.2023SEI.pdf
0005642023	00050-00014524/2023-04	RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE SEGURANÇA PUBLICA DO DF	ADMINISTRATIVO. ABONO DE PONTO AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL CEDIDOS OU A DISPOSICAO DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA. AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL CEDIDOS OU A DISPOSICAO DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA. APLICACAO DO ART. 151 DA LEI COMPLEMENTAR 840/2011. VIABILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDACOES. Obs: Parecer nº 248/2020 – PGCONS/PGDF.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 248/2020 – PGCONS/PGDF. http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0564.2023SEI.pdf
0006062023	00020-00011624/2023-82	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MINUTA DE PROCESSO SEI Nº 00020-00066561/2023-00 1. PROPOSICAO DE DECRETO. EMISSAO DE CARTEIRAS DE IDENTIFICACAO FUNCIONAL DE PROCURADORES DO DF E OUTRAS CARREIRAS. POLICIA CIVIL. DECRETO N. 43.130/2022. INSTRUCAO DOS AUTOS. NECESSIDADE. Necessidade de retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal. Ademais, os autos devem ser instruídos com exposição de motivos assinada pela autoridade máxima da Polícia Civil do DF, manifestação técnica da PCDF e declaração do ordenador de despesas, tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 43.130/2022. 2. Quanto ao conteúdo da proposição, não se vislumbra vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sugerindo-se a alteração redacional para prever a revogação expressa do art. 2º e do Anexo II, ambos do Decreto nº 42.094/2021.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0606.2023SEI.pdf
0006282023	04009-00001669/2023-58	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SECRETARIA DE TURISMO. ATA DE REGISTRO DE PRECO. ADESAO. Parecer pela viabilidade jurídica da adesão à ata de CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS/TO. CONTRATACAO registro de preços, condicionada à integral adoção das DE SERVICOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS recomendações externadas no bojo do opinativo. ESTRUTURAS E MATERIAIS PARA A ORGANIZACAO E REALIZACAO DO SALAO NACIONAL DO TURISMO 2023 – CONHEÇA O BRASIL.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0628.2023SEI.pdf
0006272023	04009-00001668/2023-11	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SECRETARIA DE TURISMO. ATA DE REGISTRO DE PRECO. ADESAO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ESTRUTURAS E MATERIAIS PARA A ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DO SALÃO NACIONAL DO TURISMO 2023 – CONHEÇA O BRASIL. Parecer pela viabilidade jurídica da adesão à ata de registro de preços, condicionada à integral adoção das recomendações externadas no bojo do opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0627.2023SEI.pdf
0006222023	00080-000209980/2023-11	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE EDUCAÇÃO DO DF	ADMINISTRATIVO. LICITACAO. SISTEMA DE REGISTRO DE PRECOS. PREGAO ELETRONICO. AQUISICAO DE UNIFORME ESCOLAR. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL - SEE/DF. PROCESSO SEI Nº 00020-00067894/2023-48 1. Exame da regularidade do procedimento à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto 44.330/2023. Recomendações. 2. A adoção da sistemática de registro de preços deve estar fundamentada nas situações fáticas previstas nos incisos do art. 190 do Decreto 44.330/2023. 3. Necessidade de adequações do edital de licitação à Nova Lei de Licitações. 4. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao certame, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer. Exmo. Sr. Procurador-Chefe do Consultivo em Matéria Financeira, Tributária e de Licitações e Contratos.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0622.2023SEI.pdf



0006112023	00020-00021545/2023-80	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	SOCIETARIO. CAESB. ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA. EXERCICIO DE 2022. CONTAS. AUMENTO DE CAPITAL. AFAC. RESERVAS. POSSIBILIDADE. DIREITO DE PREFERENCIA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00021750/2023-45 A análise técnica, financeira e contábil dos documentos de da Companhia é feita pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, devendo o voto do representante do Distrito Federal ser no sentido do acolhimento integral dos pronunciamentos da Controladoria-Geral do Distrito Federal. O Distrito Federal pode subscrever e integralizar o aumento de capital proposto mediante capitalização do AFAC, desde que se garanta a oportunidade do exercício do direito de preferência para todos os acionistas, nos termos do artigo 171 da Lei 6.404/76. Para tal ingresso de novos recursos, serão emitidas novas ações por um preço não mais livremente fixado pela sociedade. A emissão de novas ações deve levar em conta cumulativa ou alternadamente o valor de mercado, o valor patrimonial e o valor econômico da ação, a fim de evitar a diluição injustificada dos acionistas preexistentes ao aumento. Assim, é fundamental que o preço de emissão das ações seja justificado pela administração da companhia, fugindo ao âmbito de análise deste opinativo. Os aumentos de capital social mediante capitalização de lucros ou reservas, não podem implicar aumento das ações de apenas um acionista.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0611.2023SEI.pdf
------------	------------------------	------------------	---	--------------------------	--	--	----------	----------------------------	---

0005662023	04018-00001516/2023-00	MARLON TOMAZETTE	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE GOVERNO DO DF	ADMINISTRATIVO. LICITACAO. DESERTA APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCIPIO DA LEGALIDADE.	PROCESSO SEI Nº 00020-00037116/2023-24 O procedimento licitatório encerra-se com a homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame, não sendo mais possível aproveitar os autos.	NÃO APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0566.2023NASEI.pdf
------------	------------------------	------------------	---	----------------------------	--	---	--------------	------------------------	---

0005112023	00063-00006116/2023-78	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	EDITAL DE LICITACAO – MINUTA DE EDITAL PREGAO ELETRONICO PARA AQUISICAO DE MATERIAIS IMPRESSOS.	PROCESSO SEI Nº 00020-00039977/2023-47 DE ADMINISTRATIVO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO AQUISIÇÃO DE MATERIAIS IMPRESSOS. FORNECIMENTO CONTÍNUO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico de interesse da Fundação Hemocentro de Brasília, cujo objeto é a aquisição de materiais impressos (requisição para transfusão, livro de bancada, livro para registro de tipagem sanguínea, livro registro de controle de qualidade, cartaz plastificado para informações técnicas, etiquetas para identificação), para atender à demanda das Agências Transfusionais da Hemorrede Pública da SES/DF. Licitação Exclusiva para entidades preferenciais (ME, EPP e MEI). Licitação regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto-DF nº 44.330/2023.	APROVADO PARCIAL	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0615.2023SEI.pdf
------------	------------------------	------------------------------	---	---------------------------------	---	---	------------------	------------------------	---

0006152023	04009-00001671/2023-27	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O INSTITUTO CULTURAL E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL.	PROCESSO SEI Nº 00020-00069068/2023-33 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. OBJETO. PROJETO INTITULADO "CANTATAS DE NATAL 2023". LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0615.2023SEI.pdf
------------	------------------------	-----------------------------	---	----------------------------	--	---	----------	----------------------------	---

0006142023	04009-00001590/2023-27	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	TERMO DE FOMENTO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O INSTITUTO DE PRODUCAO SOCIOEDUCATIVO CULTURAL BRASILEIRO	PROCESSO SEI Nº 00020-00068607/2023-17 ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. OBJETO. PROJETO INTITULADO "CANTATAS DE NATAL 2023". LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0614.2023SEI.pdf
------------	------------------------	-----------------------------	---	----------------------------	--	---	----------	----------------------------	---



		PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS SLU-DF	CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS N 25/2021 - SLU - PRESTACAO DESERVICOS DE LABORATORIO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DEPRESTACÃO DE ACREDITADO PELO INMETRO PARA AVALIACAO DE SERVICOS.PRETENSÃO DE ADITAMENTO. DAEFICACIA DO TRATAMENTO DE EFLUENTE NA OBJETOPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DELABORATÓRIO USINA DE TRATAMENTO DE CHORUME -UTC - ACREDITADO PELOINMETRO PARA AVALIAÇÃO DAEFICÁCIA DO TRATAMENTO DEEFLUENTE NA USINA DE TRATAMENTODE CHORUME -UTC - LOCALIZADA NOATERRO SANITÁRIO DE BRASÍLIA.ENTE PÚBLICO INTERESSADOOSERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DODISTRITO FEDERAL. PERCENTUALAPRESENTADO NÃO ULTRAPASSA OLIMITE LEGAL PARA SUPRESSÃOQUANTITATIVA. POSSIBILIDADEJURÍDICA DE CELEBRAR OADITAMENTO PARA SUPRESSÃO DEQUANTITATIVO. EXISTÊNCIA DEJUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E DEINTERESSE PÚBLICO. 1. Pretensão de firmar aditamento ao Contratode Prestação de Serviços nº 25/2021-SLUpara fins de promover supressão quantitativa.Objeto do contrato é a prestação de serviçosde laboratório acreditado pelo INMETRO.Para avaliar os parâmetros e indicadores daeficácia do tratamento do efluente na Usinade Tratamento de Chorume - UTC, localizadano Aterro Sanitário de Brasília - ASB. Contrato regido pela Lei Federal nº 8.666/93. 2. Possibilidade jurídica de firmar oSegundo Termo Aditivo ao contrato, enquantovigente, que visa promover a supressão dequantitativos, com base no art. 65, inciso Ialínea "b" c/c § 1º, da Lei Federal nº8.666/93; o qual não ultrapassa o limite legalde 25% do valor total do contrato. Foramapresentadas justificativas técnicas e deinteresse público.		
0004432023	00094-00003446/2023-52	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA		APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA
0003192023	00094-00000345/2023-20	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	Desafetacao de area publica	PROCESSO SEI N° 00020-00029512/2023-88 DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAFETAÇÃO. BEM PÚBLICO. DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI. REGISTRO IMOBILIÁRIO QUE NÃO EXPRIME A VERDADE FÁTICA DO IMÓVEL. PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO. A desafetação de imóvel público, no âmbito do Distrito Federal, por força da LODF (art. 51, §2º; 58, IX e 71, §1º, VII), somente pode ocorrer mediante lei. Logo, um Decreto (ato normativo infralegal) não é suficiente para desafetação de área pública. Porém, no caso sob apreço, o imóvel relativo à Planta SAI-SO PR 195/1, que fora originariamente destinado para a construção de Unidade de Tratamento de Lixo, sofreu desafetação, a priori, por força do Plano Diretor Local de Taguatinga (Lei Complementar nº 90/98), nos termos do Parecer nº 89/2005 – PROMAI/PGDF e Nota Jurídica nº 94/2023 – SEDUH/GAB/JIL. Quanto ao "procedimento a ser adotado para regularização da área", cuida-se de indagação genérica e abstrata, sem apresentar dúvida objetiva e concreta. De qualquer forma, à vista da situação fática atual, que "não exprime a verdade" com o registro imobiliário constante dos autos, o procedimento a ser adotado é aquele previsto no art. 212 e 213, §1º a §17, e 225, todos da Lei 6.015/73, bem como no art. 1.247, caput, do Código Civil (procedimento administrativo de retificação a ser feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado).	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 89/2005 – PROMAI/PGDF
		PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS SEDUH-DF		APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS



0006072023	04015-00000844/2023-65	TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS DF	SEC. EST. DE ATENDIMENTO À COMUNIDADE DO DF	CONVÊNIO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE/DF. PROJETO REDE COMUNIDADE.	PROCESSO SEI Nº 00020-00066586/2023-03 ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ENTRE O DISTRITO FEDERAL, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE ATENDIMENTO À COMUNIDADE DO DISTRITO FEDERAL E O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, IN CGDF 01/2005. LEI 7.330/2023. OBJETO. "PROJETO REDE COMUNIDADE". I – A Lei de Licitações, a Constituição Federal, bem assim a IN 001/2005 e a Lei Distrital 7.330/23, dão respaldo legal à celebração de ajuste entre os interessados na forma de convênio, presente o interesse público comum dos partícipes. II - Não se aplicam ao caso as disposições da Lei n. 13.019/2014, à luz de seu art. 3º, X, segundo o qual "as exigências desta Lei não se aplicam às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos". III - Tal como anotado no Parecer n. 464/2019 - PGCONS, admite-se, excepcionalmente, o afastamento da exigência de realização de Chamamento Público ou da Licitação para a escolha da entidade com a qual há de ser firmado o convênio, acaso se verifique tratar-se de despesas emergenciais ou urgentes, ou haja, por qualquer motivo, inviabilidade de competição. No entanto, situações de emergência, urgência ou de inviabilidade de competição somente podem ser comprovadas pelo próprio órgão consultante (Pareceres ns. 464/2019 e n. 842/2020-PGCONS/PGDF). Do contrário, deve haver a realização do chamamento público ou da licitação. IV – Parecer pela adequação e cabimento do ajuste, na modalidade de convênio (art. 116 da Lei 8.666/1993 c/c art. 3º da Lei 7.330/2023), desde que atendidas as recomendações do opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0607.2023SEI.pdf
0006392023	04018-00000777/2023-02	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE GOVERNO	ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA	PROCESSO SEI Nº 00020-00068791/2023-03 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI N. 8.666/1993. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MELHOR OFERTA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO. OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA PARA OS MOBILIÁRIOS URBANOS VAZIOS, PERTENCENTES À FEIRA DE ARTESANATO DA TORRE DE TELEVISÃO PARA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DA PGDF (PARECER PGDF/PGCONS N. 218/2021, PARECER PGDF/PGCONS N. 417/2022 E PARECER PGDF/PGCONS N. 345/2023). 1 - Permissão de uso qualificada é o ato administrativo bilateral, normalmente mediante prévia licitação, em atenção às regras da Lei nº 8.666/93, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa do bem público em função de interesse público; 2. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração da licitação, desde que adotadas as recomendações delineadas no bojo do opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0639.2023SEI.pdf
0006362023	04009-00001605/2023-57	BRUNO PAIVA DA FONSECA	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE TURISMO DO DF	ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL ORGANIZACAO DA SOCIEDADE CIVIL. "INSTITUTO CULTURAL ESTRELA ELA". PROJETO "BRASILIA PARA BRASILIA". EMENDA PARLAMENTAR. LEI NACIONAL N. 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL N. 37.843/2016. INSTRUCAO DOS AUTOS. NECESSIDADE.	PROCESSO SEI Nº 00020-00069120/2023-51 Confrontando os elementos constantes dos autos com o arcabouço norma/vo aplicável ao caso (Lei nº 13.019/2014 e Decreto Distrital nº 13.019/2016), verifica-se a necessidade de correções e adequações na instrução dos autos, conforme recomendações con/das no corpo do parecer. Desde que atendidas todas as pendências apontadas do opina/vo, mostra-se viável a celebração do termo de fomento submetido à análise.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0636.2023SEI.pdf
0006212023	00094-00004714/2023-53	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SLU-DF	ALTERACAO CONTRATUAL. ACRESCIMOS. HORAS PRODUTIVAS PRATICADAS DIFERENTES DA PREVISTA EM CONTRATO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00064175/2023-75 DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. ALTERAÇÕES. HORAS PRODUTIVAS DIFERENTES DAS PREVISTAS EM CONTRATO. DADOS DE GEORREFERENCIAMENTO COLETADOS AO LONGO DA OPERAÇÃO. LIMITE LEGAL DE 25%. ART. 65, I, "B" E § 1º, DA LEI N.º 8.666/93. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMANDA COMPLEMENTAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. PRECEDENTES DA PGDF. PARECERES NS. 17/2022 - PGCONS. 50/2022-PGCONS. 598/2022-PGCONS E 708/2022 - PGDF/PGCONS.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0621.2023SEI.pdf



0006352023	04018-00000642/2023-39	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. GOVERNO DO DF	ANALISE DE MINUTA DE EDITAL NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00068792/2023-40 DIREITO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 8.666/1993. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MELHOR OFERTA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA PARA OS MOBILIÁRIOS URBANOS VAZIOS, PERTENCENTES À Feira Permanente do Guará, localizados na QE 25 - AE 1 - CAVE, Região AdministraAva do Guará, PARA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DA PGDF (PARECER PGDF/PGCONS N. 218/2021, PARECER PGDF/PGCONS N. 417/2022 E PARECER PGDF/PGCONS N. 345/2023). 1 - Permissão de uso qualificada é o ato administrativo bilateral, normalmente mediante prévia licitação, em atenção às regras da Lei nº 8.666/93, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública facilita a utilização privativa do bem público em função de interesse público; 2. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração da licitação, desde que adotadas as recomendações delineadas no bojo do opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0635.2023SEI.pdf
0005832023	00050-00010246/2022-27	RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DF	ACORDO/TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00064477/2023-43 ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DA SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, E A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, E A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PROGRAMA DE SEGURANÇA PREVENTIVA PARA OFENDIDAS NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – VIVA FLOR. 1. Correta a utilização do Acordo/Termo de Cooperação como o instrumento de formalização do pacto a ser firmado entre os participantes, visando executar o Programa de Segurança Preventiva para Ofendidas em Medida Protetiva de Urgência – VIVA FLOR. 2. Hipótese em que não há transferência de recursos entre os participes, presentes os interesses comuns e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento. 3. Conclusão pela possibilidade de formalização do ajuste, observadas as recomendações constantes no opinativo. Obs: Ver pareceres nº 200/2023 e nº 592/2022 - PGCONS/PGDF.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 200/2023 - PGCONS/PGDF e do Parecer nº 592/2022 - PGCONS/PGDF.
0006202023	00094-00000079/2022-54	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SLU-DF	ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRESCIMOS. HORAS PRODUTIVAS PRATICADAS DIFERENTES DA PREVISTA EM CONTRATO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00064176-2023-10 DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. VELOCIDADES MÉDIAS DOS VEÍCULOS ALTERAÇÕES. HORAS PRODUTIVAS DIFERENTES DAS PREVISTAS EM CONTRATO EM CONTRATO DADOS DE GEORREFERENCIAMENTO COLETADOS AO LONGO DA OPERAÇÃO. LIMITE LEGAL DE 25%, ART. 65, I, "B" E § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMANDA COMPLEMENTAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. PRECEDENTES DA PGDF. PARECERES NS. 17/2022- PGCONS, 50/2022-PGCONS, 598/2022-PGCONSE 708/2022-PGDF/PGCONS.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0620.2023SEI.pdf



0006042023	00020-00006927/2022-01	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	Análise de minuta de decreto.	PROCESSO SEI Nº 00020-00011371/2023-47 DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. ANÁLISE. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS DESLIGAMENTOS E NOMEAÇÕES TORNADAS SEM EFEITO DE CANDIDATOS MAIS BEM POSICIONADOS NA LISTA CLASSIFICATÓRIA. Observadas as considerações no bojo do presente parecer, pugna-se pela regularidade da minuta de decreto apresentada, para fins de nomeações de candidatos aprovados em concurso público após nomeações anteriores tomadas sem efeito. Por se tratar de direito subjetivo do candidato aprovado, a conduta da Administração Pública se mostra vinculada à nomeação, devendo o setor competente respeitar rigorosamente a ordem classificatória dos candidatos quando do envio dos autos à Governadoria. Eventual desistência no provimento de tais cargos pela Administração Pública somente seria admissível de forma excepcional (p.ex, superveniente indisponibilidade orçamentária ou extrapolamento do limite de gastos com pessoal), o que não restou demonstrado nos autos. Obs: Pareceres nº 61/2023 e 444/2023 - PGCONS/PGDF.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nº 61/2023 e 444/2023 - PGCONS/PGDF. http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0604.2023SEI.pdf
5702023	04018-00000662/2023-18	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	SEC. EST. DE GOVERNO DO DF	ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA.	PROCESSO SEI Nº 00020-00063108/2023-33 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI N. 8.666/1993. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MELHOR OFERTA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO. OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA PARA OS MOBILIÁRIOS URBANOS VAZIOS, PERTENCENTES À FEIRA DE SOBRADINHO II PARA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DA PGDF (PARECER PGDF/PGCONS N. 218/2021, PARECER PGDF/PGCONS N. 417/2022 E PARECER PGDF/PGCONS N. 345/2023). 1 - Permissão de uso qualificada é o ato administrativo bilateral, normalmente mediante prévia licitação, em atenção às regras da Lei nº 8.666/93, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa do bem público em função de interesse público; 2. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração da licitação, desde que adotadas as recomendações delineadas no bojo do opinativo.	APROVADO	GABRIEL ABBAD SILVEIRA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0570.2023SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica- BUOM/SEGER

Coordenação: Cristiany Borges
Elaboração: Nathália Silva e Gabriella Paiva
E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br
Telefones: (61)3025.9696 | (61)3025-9679

Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR

Nº/ANO	Nº Processo SEI	Autor	Órgão	Interessado	Assunto	Ementa	Despacho Proc. Geral	Proc. Chefe	Ementa Proc. Geral	Link Texto Integral
6502023	00052-00021522/2022-26	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLICIA CIVIL DO DF	Contratacao direta por exclusivo.	por inexistibilidade fornecedor	"PROCESSO SEI N° 00020-00069901/2023-46 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 8.666/1993. PCDF. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. EMPRESA ITALIANA BENELLI ARMI S.P.A. AQUISIÇÃO DE 600 (SESCENTAS) ESPINGARDAS, CALIBRE NOMINAL 12 GA. DE FUNCIONAMENTO SEMIAUTOMÁTICO, COM SISTEMA DE PREPARAÇÃO À GÁS, DA FABRICANTE BENELLI, MODELO M4, DESTINADAS AO USO OPERACIONAL COM MUNIÇÃO LETAL. 1 - Segundo a Súmula 255 do Tribunal de Contas da União (TCU), "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade". 2 - Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivos/PGCONS/2023/PGCONS.0650.2023SEI.pdf
6492023	00020-00022855/2023-11	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	PROCURADORIA-GERAL DO DF	EDITAL DE LICITACAO. MANUTENCAO DE NO-BREAK.	"PROCESSO SEI N° 00020-00067766/2023-02 ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. LEI N° 14.133/2021, DECRETO DISTRITAL N° 44.330/2023. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL-PGDF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE NOBREAK. I - Como se trata de aquisição de serviço cujo valor estimado é inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), afasta-se a incidência da Instrução Normativa SGO/SEDGG/ME nº 94/2022 (cf. art. 1º, §1º), aplicável ao DF conforme Parecer n. 243/2023-PGCONS e por força do art. 269-A do Decreto Distrital n. 44.330/2023. II – Instrução processual que demanda o atendimento de algumas recomendações."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivos/PGCONS/2023/PGCONS.0649.2023SEI.pdf	
6442023	00052-00014850/2023-57	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	POLICIA CIVIL DO DF	Contratacao direta por exclusivo.	por inexistibilidade fornecedor	"PROCESSO SEI N°00020-00069896/2023-71 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PCDF. ART. 25, CAPUT, DA LEI 8.666/1993. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. empresa pública federal, SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS. acesso às bases de dados do InfoConv e do b-Cadastros, com validade mínima de 12 meses, incluindo Certificado Digital de equipamento A1 ICP Brasil para autenticação/autorização aos sistemas. 1 – Configurada a hipótese de contratação direta por inexistibilidade, fundada no caput do art. 25 da Lei 8.666/1993, diante da inviabilidade de competição. Precedentes. 2 – Possibilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	"Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 65/2023 - PGCONS/PGDF e do Parecer nº 213/2022 - PGCONS/PGDF." http://parecer.pg.df.gov.br/arquivos/PGCONS/2023/PGCONS.0644.2023SEI.pdf
6132023	00063-00005898/2023-17	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA	PEDIDO DE ACESSO A INFORMACAO	"PROCESSO SEI N° 00020-00064754/2023-18 ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SEM TARIAS NOS NOMES E MATRÍCULAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (LEI 9.784/99). LAI – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI 12.527/2011). LEI DISTRITAL N° 4.990/2012. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD (LEI 13.709/2018) Parecer Jurídico pelo acolhimento do pedido do cidadão interessado. Obs: Ver parecer n.º 533/2022 – PGCONS/PGDF."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer n.º 533/2022 – PGCONS/PGDF. http://parecer.pg.df.gov.br/arquivos/PGCONS/2023/PGCONS.0613.2023SEI.pdf	

4992023	00020-00025113/2018-81	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL SEC. EST. DE DO CONSULTIVO E DE EDUCAÇÃO DO DF TRIBUNAIS DE CONTAS	PROFESSOR SUBSTITUTO. CONTRATO TEMPORARIO PARTICIPACAO NA SEMANA PEDAGOGICA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 37.983/2017. PARECER 45/2019-PRCON/PGDF.	"PROCESSO SEI N° 00020-00057010/2023-47 1. A questão submetida ao exame desta Casa já foi objeto de parecer (Parecer 45/2019-PRCON/PGDF), que considerou inviável a participação de professor substituto, submetido a contrato temporário, na Semana Pedagógica. 2. A conclusão, naquela oportunidade apresentada, deve ser man(d)a por seus próprios fundamentos, inclusive por não ter havido mudança normativa que justifique a alteração do posicionamento."	APROVADO	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	"Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 45/2019-PGDF/PRCON."	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0499.2023SEI.pdf
6452023	00431-00003209/2023-12	ALEXANDRE MORAES PEREIRA	PROCURADORIA GERAL SEDES DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	ADMINISTRATIVO. SECRETARIA SOCIAL. TERMO DE COLABORAÇÃO. SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA. E no projeto de lei orçamentária da União não detém o FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 6 A 15 ANOS E PARA ADOLESCENTES E JOVENS DE 15 A 17 ANOS. MINUTA DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR FEDERAL.	DE "PROCESSO SEI N° 00020-00069948/2023-18 DE 1. O parlamentar federal, ao aprovar emenda individual de 1. O parlamentar federal, ao aprovar emenda individual do projeto de lei orçamentária da União não detém o poder de impor ao Poder Executivo de outra esfera federativa, no caso a do Distrito Federal, a obrigatoriedade de execução da programação definida em uma determinada emenda individual, sob pena de afronta à autonomia da Unidade Federativa estabelecida ao art. 18 da Constituição Federal. 2. Mesmo que não se tenha por aplicável o art. 27 do Decreto n. 37843/2016 ao caso, posto que se trata de emenda parlamentar federal, forçoso é reconhecer que se está diante de hipótese anômala de inviabilidade de competição, a caracterizar a inexistência de realização de chamamento público para a programação especificamente aprovada para tal verba, tendo em vista que as normas federais aplicáveis (art. 166 da CF/88 c/c art. 10 da Portaria MC nº 580/2020) implicam que os recursos somente estão disponíveis para utilização para o beneficiário indicado na emenda parlamentar federal individual 3. Parecer pela regularidade jurídica da minuta apresentada, condicionada à adoção das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0645.2023SEI.pdf
5422023	0150-002129/2014	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	PROCURADORIA GERAL SEC. EST. DE DO CONSULTIVO E DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DF	"ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA DE CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. AQUISIÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE FERRAMENTA DE DESENVOLVIMENTO "MAKER". INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25 I DA LEI 8.666/93."	"PROCESSO SEI N° 00020-00069912/2023-61 1. A inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.666/93 demanda a demonstração de que o objeto que se objetiva contratar é o único apto a atender as necessidades da Administração, e que esse é fornecido exclusivamente por uma determinada pessoa. 2. Cabe ao gestor diligenciar para confirmar a veracidade do atestado da documentação que ateste a exclusividade no fornecimento de determinado produto, conforme Súmula 255 do TCU. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações externadas no opinativo."	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0542.2023SEI.pdf
6522023	04002-00000282/2021-18	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL SEE-DF DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	II Termo Aditivo ao Acordo de Cooperacao 01/2022.	"PROCESSO SEI N° 00020-00069586/2023-57 DIREITO ADMINISTRATIVO. II TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE COOPERAÇÃO 01/2022, FORMALIZADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E A UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, MANIFESTAÇÃO PELA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. É juridicamente viável a celebração de termo aditivo	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0652.2023SEI.pdf
6642023	04002-00000282/2021-18	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	PROCURADORIA GERAL SEE-DF DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	DIREITO ADMINISTRATIVO. 2 TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO 01/2022. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E A UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL N. 5.499/2015. PLANO DISTRITAL DE EDUCAÇÃO E §§ 1º, inciso II, e 2º, da Lei Complementar n. 840/2011. DISPOSIÇÃO COMPLEMENTAR N. 840/2011. CARATER TEMPORARIO. LEI 5105/2013. GAFED. NATUREZA PROPTER LABOREM.	AO "PROCESSO SEI N° 00020-00069586/2023-57 DE I. Com vistas à implementação do Plano Distrital de Educação é juridicamente viável a designação de servidor da SEE/DF para atuar na UnDF (art. 157, inciso I N. 5.499/2015, PLANO DISTRITAL DE EDUCAÇÃO e §§ 1º, inciso II, e 2º, da Lei Complementar n. 840/2011). DE II. O entendimento desta Casa jurídica é no sentido de N. a GAFED ter caráter propter laborem, "concedida em razão das condições excepcionais em que o serviço público é prestado" (Parecer n. 863/2015-PRCON/PGDF e Parecer 319/2016-PRCON/PGDF). III. Manifestação favorável à formalização do acordo, desde que atendidas as condições elencadas. Obs: Ver pareceres n os 863/2015 e 319/2016-PRCON/PGDF."	APROVADO	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema d"Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres n os 863/2015 e 319/2016-PRCON/PGDF."e consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0664.2023SEI.pdf
6632023	04033-00020326/2023-40	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL SEPLAD-DF DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	CONTRATO EMERGENCIAL. SERVICOS SOB O REGIME DE EXECUCAO INDIRETA. POSSIBILIDADE DE REPACTUACAO.	PROCESSO SEI N° 00020-00069946/2023-11 DE ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE VIGILÂNCIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL A SER FIRMADA SOB A EGIDE DA LEI N. 8.666/93. PREVISÃO DE REPACTUAÇÃO. VIABILIDADE. LEI Nº 10.192/2001. INCISO II DO ART. 55 DA IN 5/2017-MPOG. DECRETO N. 39.978/2019. NLLC. ART. 15, §7º. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I - A nova lei de licitações e contratos prevê que	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 514/2022 – PGCONS/PGDF.	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0663.2023SEI.pdf



6102023	00080-00144647/2023-59	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL SEE-DF DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	EDITAL DE LICITAÇÃO – MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ INTEGRAL FORTIFICADO OU ENRIQUECIDO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00066602/2023-50 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPRA DE LEITE EM PÓ INTEGRAL FORTIFICADO OU ENRIQUECIDO PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. FORNECIMENTO CONTÍNUO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico sob o Sistema de Registro de Preços de Interesse da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, cujo objeto é a pretensa aquisição de gênero alimentício não perecível (leite em pó integral fortificado ou enriquecido), para o Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal (PAE-DF). Licitação regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto-DF nº 44.330/2023. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consultante para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0610.2023SEI.pdf
3252023	00053-00248725/2022-30	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES	PROCURADORIA GERAL CORPO DE BOMBEIROS TRIBUNAIS DE CONTAS MILITAR-DF	CONSULTA SOBRE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA MAJORADO.	PROCESSO SEI Nº 00020-00025188/2023-29 ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ACÓRDÃO 275/2021 – TCU – 2ª CÂMARA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR SERVIDORA MILITAR A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA MAJORADO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. BOA-FÉ. INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2014 - CBMDF. DECRETO 20.910/32. DECISÃO NORMATIVA - TCU 05/2021. RESOLUÇÃO TCU 344/2022. TEMAS REPETITIVOS N. 531 E 1009 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ. Parecer jurídico no sentido de se aguardar o desenlace definitivo do julgamento pelo Tribunal de Contas da União – TCU do recurso de revisão interposto pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, não se devendo adotar, por ora, nenhuma medida de desconto em folha de pagamento de servidores para ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente a título de auxílio-moradia no período em que vigente a Instrução Normativa nº 02/2014 - CBMDF, até mesmo porque alcançados pela prescrição administrativa e presente a boa-fé da servidora militar.	APROVADO	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer 1.638/2010- PROPE/PGDF, do Parecer 705/2016-PRCON/PGDF e do Parecer SEI-GDF 677/2017 - PGDF/GAB/PRCON.
6242023	00220-00006653/2022-59	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL SEC. EST. DE DO CONSULTIVO E DE ESPORTE E LAZER TRIBUNAIS DE CONTAS DO DF	Análise de processo licitatório na modalidade concorrência pública.	PROCESSO SEI Nº 00020-00066670/2023-19 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO OLÍMPICO E PARALÍMPICO DO PARANÓIA – DF – PRIMEIRA ETAPA - NA ÁREA ESPECIAL Nº AE-1, QUADRA 03 - PARANÓIA PARQUE. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração da licitação, desde que adotadas as recomendações delineadas no bojo do opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0624.2023SEI.pdf



5392023	00052-00003373/2021-32	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL. POLÍCIA CIVIL DO DO CONSULTIVO E DE DF TRIBUNAIS DE CONTAS	EDITAL DE LICITAÇÃO – MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – INTERNACIONAL PARA COMPRA DE SUPRESSORES DE SOM PARA FUZIS.	PROCESSO SEI Nº 00020-00035813/2023-41 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO AQUISIÇÃO DE SUPRESSORES DE SOM PARA FUZIS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico Internacional para aquisição de supressores de som para fuzis, de interesse da Polícia Civil do Distrito Federal. Licitação regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0539.2023SEI.pdf
6732023	00063-00005177/2023-07	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES	PROCURADORIA GERAL. FUNDAÇÃO DO CONSULTIVO E DE HEMOCENTRO DE TRIBUNAIS DE CONTAS. BRASILIA	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASILIA. INSTRUÇÃO N 59/2015. INSTRUÇÃO N 118/2016. Lei n 3.320/2004. JORNADA DE TRABALHO. FERIADO. PONTO FACULTATIVO. REVISÃO DAS NORMAS. PLANTÕES. FOLGAS COMPENSATORIAS.	PROCESSO SEI Nº 00020-00061686/2023-35 I. O disposto na vigente Instrução Normativa n. 59/2015 se assemelha ao previsto na Lei n. 3.320/2004, a qual limita o deferimento de folga compensatória aos feriados e condiciona o direito ao exercício de atividades nas unidades hospitalares. II. A Lei n. 6.279/2019, que previa a ampliação da folga compensatória para outras unidades do SUS, foi julgada inconstitucional pelo TJDF (ADI 20190020029683 de 29/04/2019). III. Com efeito, a sistemática de revezamento/regime de escala não é compatível com a folga compensatória em razão de facultativo. Precedente.	APROVADO	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0673.2023SEI.pdf
6782023	00053-00107272/2023-73	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL. CORPO DE DO CONSULTIVO E DE BOMBEIROS TRIBUNAIS DE CONTAS. MILITAR DO DF	CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE.	PROCESSO SEI Nº 00020-00060374/2023-12 ADMINISTRATIVO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. COMPONENTES PARA TOMOGRAFO. I – A instrução processual demanda complementações e esclarecimentos, especialmente a minuta contratual, de modo que o processo somente poderá ter seguimento após o cumprimento das recomendações apresentadas no opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0678.2023SEI.pdf
5872023	04008-00001370/2023-21	MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL. SEC. EST. DE DO CONSULTIVO E DE CIENCIA TEC. E TRIBUNAIS DE CONTAS. INOVAÇÃO DO DF	MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE VARIAS ATIVIDADES COM A Fecomercio-DF E OUTRAS ENTIDADES	PROCESSO SEI Nº 00020-00064717/2023-18 ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. OBJETO: COLABORAÇÃO PARA ESTABELECEER ESTRATÉGIAS DE PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL. ENTES PRINCIPAIS ENVOLVIDOS: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAR O AJUSTE QUE TEM NATUREZA JURÍDICA DE CONVÊNIO, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão do Distrito Federal, por meio da sua Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, firmar Acordo de Cooperação Técnica com a FecomércioDF, cujo objeto é colaboração entre os parceiros para estabelecer estratégias de promoção e desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Distrito Federal a fim de fomentar a economia, trazer iniciativas tecnológicas e inovadoras para a educação profissional, estimular a exportação de serviços de capital e formar profissionais capacitados. Fundamento legal apresentado pelo ente consulente o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93. 2. Não se aplicam as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014, que trata do Regime Jurídico das Parcerias entre a Administração pública e as Organizações Sociais, às parcerias entre a Administração Pública e os Serviços Sociais Autônomos, dentre eles o SENAC. Há indicação da minuta de Plano de Trabalho de participação no ajuste desse tipo entidade que faz parte dos Serviços Sociais Autônomos e além de outras.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0587.2023SEI.pdf



5842023	00052-00032312/2023-44	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL POLICIA CIVIL DO DO CONSULTIVO E DE DF TRIBUNAIS DE CONTAS	Contratacao direta por inexigibilidade fornecedor exclusivo.	PROCESSO SEI N° 00020-00064515/2023-68 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 8.666/1993. PCDF. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. CARAVAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA. aquisição de cartuchos apontadores com luz laser para uAlização em pistolas de treinamento da marca Glock modelo 17R e respectivos alvos. 1 - Segundo a Súmula 255 do Tribunal de Contas da União (TCU), "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade". 2 - Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0584.2023SEI.pdf
6122023	00063-00002901/2023-32	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL FUNDAÇÃO DO CONSULTIVO E DE HEMOCENTRO DE TRIBUNAIS DE CONTAS BRASÍLIA	Contratacao direta por inexigibilidade – fornecedor exclusivo.	PROCESSO SEI N° 00020-00065977/2023-01 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL 44.330/2023. FHB. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. BIOMETRIX DIAGNOSTICA LTDA. FORNECIMENTO DE INSUMOS, DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARE DE ANÁLISE, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E CALIBRAÇÃO E TREINAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE TIPAGEM HLA, VISANDO ATENDER A POPULAÇÃO DE PACIENTES QUE ESTÁ NA FILA DE TRANSPLANTES DO DISTRITO FEDERAL. 1 - Segundo a Súmula 255 do Tribunal de Contas da União (TCU), "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade". 2 - Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0612.2023SEI.pdf
6862023	00080-00232528/2023-52	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL SEE-DF DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Pregao eletronico sistema de registro de precos.	PROCESSO SEI N° 00020-00071981/2023-08 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL (PAE/DF). 1 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e Decreto distrital 44.330/2023. Recomendações. 2 - Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0686.2023SEI.pdf
5822023	04033-00012221/2023-17	JULIO CESAR AGUIAR BARRETO	PROCURADORIA GERAL SEPLAD DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Análise de minuta de pregao eletronico – Sistema de registro de precos.	PROCESSO SEI N°00020-00063529/2023-64 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. Registro de Preços para aquisição de alimentos para animais (grupo 30.06) a fim de atender as demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal. 1 - Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei 14.133/2021 e Decreto distrital 44.330/2023. Recomendações. 2 - Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0582.2023SEI.pdf



6852023	00138-00004482/2023-06	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL ADMINISTRACAO DO CONSULTIVO E DE REGIONAL DA TRIBUNAIS DE CONTAS CEILANDIA	CEB. ILLUMINACAO PUBLICA. DISPENSA DE LICITACAO COM FULCRO NO ART. 24 VIII DA LEI N. 8.666/93.	PROCESSO SEI N° 00020-00066899/2023-53 ADMINISTRATIVO. ADMINISTRACAO REGIONAL DA CEILANDIA. DISPENSA DE LICITACAO. ART. 24, VIII, DA LEI N. 8.666/93. COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB. CONTRATO QUE TEM POR OBJETO A SUBSTITUICAO DE LAMPADAS CONVENCIONAIS POR LAMPADAS DE LED, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. ART. 38 DA LEI N° 8.666/1993. CONTRATO JA ASSINADO. DECRETO N° 40.898, DE 17 DE JUNHO DE 2020, QUE OUTORGOU A CEB A CONCESSAO DA PRESTACAO DO SERVICO DE ILLUMINACAO PUBLICA NO DISTRITO FEDERAL. I - Sobre a prévia emissão de parecer jurídico, o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração". II - Instrução processual que exigiria esclarecimentos e complementação. Da mesma forma, as minutas acostadas ao processo demandam ajustes e correções.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0685.2023SEI.pdf
6752023	00080-00024761/2021-00	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR	PROCURADORIA GERAL SEE-DF DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	REGULARIZACAO DA OCUPACAO DE IMOVEL DOADO POR PARTICULAR AO DISTRITO FEDERAL. ESCOLA CLASSE CAFÉ SEM TROCO. USUCAPIAO FEDERAL REGULARIZACAO DA OCUPACAO DE IMOVEL DOADO POR PARTICULAR AO DISTRITO FEDERAL. ESCOLA CLASSE CAFÉ SEM TROCO. USUCAPIAO. POSSIBILIDADE.	PROCESSO SEI N° 00020-00068428/2023-80 ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL REGULARIZACAO DA OCUPACAO DE IMOVEL DOADO POR PARTICULAR AO DISTRITO FEDERAL. ESCOLA CLASSE CAFÉ SEM TROCO. USUCAPIAO. POSSIBILIDADE. I - Parecer pela viabilidade da usucapão extrajudicial, desde que saneadas as irregularidades apontadas e cumpridas as recomendações traçadas no opinativo.	APROVADO	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0675.2023SEI.pdf
6912023	00060-00460981/2023-21	LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA	PROCURADORIA GERAL SES-DF DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS	Análise de minuta de decreto de nomeacao no qual nao ocorre aumento da despesa prevista.	PROCESSO SEI N°00020-00073223/2023-16 DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. ANÁLISE. NOMEACAO DE MÉDICOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. VACÂNCIAS OU DESLIGAMENTOS. PEDIDOS DE FINAL DE FILA OU DESINTERESSE DE TOMAR POSSE POR CANDIDATOS MAIS BEM POSICIONADOS. EVENTUAIS NOMEACOES TORNADAS SEM EFEITO DE CANDIDATOS MAIS BEM POSICIONADOS NA LISTA CLASSIFICATORIA. DECLARACOES EXPRESSAS E REITERADAS DOS ORGaos TÉCNICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE (SES/DF) E DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO (SEPLAD) NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA. EXIGÊNCIAS DE NOVA INSTRUÇÃO DOS AUTOS QUE NÃO ENCONTRAM RESSONANCIA EM UMA RAZAO LEGAL TAMPOUCO SAO ALINHADAS A Celeridade de uma questao ASSISTENCIAL DE SAUDE QUE AFETA TODA A POPULACAO DO DISTRITO FEDERAL, EM ESPECIAL CRIANÇAS E ADOLESCENTES. - Observadas as considerações no bojo do presente parecer, pugna-se pela regularidade da minuta de decreto apresentada, para fins de nomeações de candidatos aprovados em concurso público após evento (como vacância ou nomeação tornada sem efeito) que abriu vaga já anteriormente orçada para o exercício. Por se tratar de direito subjetivo do candidato aprovado desde o momento em que se revelou a necessidade pública e existem créditos orçamentários vigentes, a conduta da Administração Pública se mostra vinculada à nomeação, devendo o setor competente respeitar rigorosamente a ordem classificatória dos candidatos quando do envio dos autos à Governadoria.	APROVADO	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2023/PGCONS.0691.2023SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica- BUOM/SEGER
 Coordenação: Cristiany Borges
 Elaboração: Nathália Silva e Gabriella Paiva
 E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br
 Telefones: (61)3025.9696 | (61)3025-9679

Caso prefira descontinuar o recebimento desta publicação, favor enviar e-mail para biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br com o assunto DESCONTINUAR



Biblioteca Jurídica
 Onofre Gontijo Mendes

